



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Ao décimo nono dia do mês de outubro de dois mil e vinte e três, às 9h30, reuniu-
2 se o Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
3 São Paulo – Crea-SP, nas dependências do Auditório do Centro Técnico-Cultural
4 do Crea-SP, sito na Avenida Angélica, 2364 – Consolação – São Paulo – SP, sob
5 a presidência do Engenheiro Civil e Engenheiro de Produção – Civil **MAMEDE**
6 **ABOU DEHN JUNIOR**.....

7 Com a palavra o Mestre de Cerimônias **Edinaldo da Silva Santos** cumprimentou
8 a todos e convidou para compor a Mesa dos Trabalhos o Senhor Vice-Presidente
9 do Crea-SP no exercício da presidência Eng. Civ. e Eng. Prod. Civ. Mamede
10 Abou Dehn Junior; o Diretor Administrativo Eng. Civ. Luis Chorilli Neto; o Diretor
11 Administrativo Adjunto Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Alceu Ferreira Alves; o
12 Diretor Financeiro Eng. Eletric. Eletron. Fernando Trizolio Júnior; o Diretor
13 Financeiro Adjunto Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva; o Diretor
14 Técnico Adjunto Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. Francisco Innocêncio Pereira; o
15 Diretor de Valorização Profissional Fernando Augusto Saraiva; o Diretor de
16 Valorização Profissional Adjunto Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. David de Almeida
17 Pereira; o Diretor de Relações Profissionais Tecg. Mec. Proc. Ind. Pedro Alves de
18 Souza Júnior; o Diretor de Relações Institucionais Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
19 Alexander Ramos, a Diretora de Educação Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches a
20 Gerente de Apoio ao Colegiado 1 Senhora Dinah Sayuri Iwamizu.....

21 **ITEM I – VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM**.....
22 Fazendo uso da palavra o Vice-Presidente no exercício da Presidência **Mamede**
23 **Abou Dehn Junior** cumprimentou a todos e iniciou a reunião constatando o
24 seguinte quórum regimental.....

25 **Presentes os(as) Conselheiros(as):** Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla,
26 Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Adriana
27 Mascarette Labinas, Alan Perina Romao, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo
28 Rossetto Filho, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Soares Cruz
29 Miyamoto, Alex Thaumaturgo Dias, Alexander Ramos, Alexandre Moraes Romao,
30 Alfredo Chaguri Junior, Alvaro Martins, Amalia Estela Mozambani, Amandio José
31 Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo,
32 Ana Lucia Barretto Penna, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela,
33 Andrea Cristiane Sanches, Angelo Caporalli Filho, Antonio Cesar Bolonhezi,
34 Antonio Dirceu Zampaulo, Antonio José Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Aureo
35 Viana Junior, Ayrton Dardis Filho, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos
36 Alberto Minin, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça
37 Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Célia
38 Correia Malvas, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudia
39 Cristina Paschoaleti, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro
40 Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Daniel Lucas
41 De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, Danilo José Fuzzaro Zambrano,
42 David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Edmo José Stahl Cardoso,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira,
2 Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaletto Da
3 Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas
4 Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De
5 Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson De Oliveira Batista, Emerson
6 Yokoyama, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Euzebio Beli, Evaldo Dias
7 Fernandes, Evandra Bussolo Barbin, Everaldo Ferreira Rodrigues, Fabiana
8 Albano, Fabio Simoes Albuquerque, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto
9 Saraiva, Fernando dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro
10 Rosa, Fernando Santos de Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano
11 Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Florivaldo Adorno
12 De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Innocencio Pereira,
13 Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso
14 Gonçalves, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto
15 Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Gislaine Cristina Sales
16 Brugnoli Da Cunha, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira
17 Cortez, Glauton Machado Barbosa, Guido Santos De Almeida Junior, Henrique
18 Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Higino Ercilio Rolim Roldao, Itamar
19 Aparecido Lorenzon, Izildinha Valeria De Aguiar Nascimento, Jéssica Trindade
20 Bastos, João Bosco Nunes Romeiro, João Claudinei Alves, João Fernando
21 Custodio Da Silva, João Hashijumie Filho, João Pedro Valls Tosetti, Joaquim
22 Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Joni Matos Incheглу, José
23 Agunzi Netto, José Alberto de Barros Fial, José Antonio Bueno, José Antonio
24 Dutra Silva, José Antonio Picelli Goncalves, José Armando Bornello, José Carlos
25 Paulino Da Silva, José Eduardo Quaresma, José Eugenio Dias Toffoli, José Fabio
26 Cossermelli Oliveira, José Luiz Fares, José Roberto Do Prado Junior, Juliano
27 Boretti, Kenetty Domingues Lima, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes,
28 Lucas Hamilton Calve. Lucas Ribeiro Gonçalves, Lucas Rodrigo Miranda, Luis
29 Chorilli Neto, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Antonio
30 Moreira Salata, Luiz Augusto Moretti, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista,
31 Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço,
32 Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Tecchio,
33 Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Augusto Alves Garcia, Marcos
34 Domingues Muro, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Marcos Wanderley Ferreira,
35 Maria Judith Marcondes Salgado Schmidt, Maria Mercedes Furegato Pedreira De
36 Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa,
37 Mario Roberto Barraza Larios, Martim Cesar, Maurício Correa, Mauro
38 Montenegro, Mochel Sahade Filho, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar
39 Magalhaes Pigati, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno,
40 Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo
41 De Oliveira Vieira, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho,
42 Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

1 Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Roberto Lavorini, Paulo
2 Takeyama, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro
3 Henrique Lorenzetti Losasso, Peter Ricardo De Oliveira, Poliana Aparecida De
4 Siqueira, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Reinaldo
5 Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior
6 Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Roberto Racanicchi, Rodolfo Szmidke,
7 Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga
8 Martins, Ruis Camargo Tokimatsu, Rust Kleber Ferreira Morais, Sandra Regina
9 Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Silvana Guarnieri, Simone Cristina Caldato Da
10 Silva, Sonia Maria De Stefano Piedade, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino
11 Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado
12 Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De
13 Souza Albieri, Vinicius Antonio Maciel Junior, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho
14 De Sousa Violante, Wagner De Souza Orlando, Wagner Luiz Baratella, Wagner
15 Vieira Chacha, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior,
16 Waleska Del Pietro Storani, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington
17 Castro Alves Da Silva, Wilson Almeida De Souza.....

18 **Presentes os Suplentes de Conselheiro(a):** Denise Minte De Almeida, Inka
19 Vasconcelos, Jean Carlo Martins, José Renato Baptista De Lima, José Vitor
20 Pereira Miguel, Juliana Aparecida Fracarolli, Juliana Maria Manieri Varandas,
21 Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Mauricio Canton Pladevall,
22 Mauricio Frederico De Barros, Rafael Nogueira Da Silva, Talita Aparecida Rondelli
23 Garcia.....

24 **Conselheiros(as) que justificaram ausência:** Bruno Pecini, Clovis Savio Simões
25 De Paula, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Daniel Albiero, Daniel Chiaramonte
26 Perna, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fernando Gasi, Ineivea Santana De
27 Farias, Ivam Salomão Liboni, Nunziante Graziano, Osmar Vicari Filho, Osvaldo
28 Passadore Junior, Otto Latske, Renan Marques Suarez Cardoso, Renato Traballi
29 Veneziani, Valéria Morabito De Oliveira Santos Logatti, Vinicius Silva Caruso.....

30 **Conselheiros que se encontram licenciados das funções:** Anna Luiza
31 Marques da Silva, Edmilson Saes, Flávio Henrique de Oliveira Costa, João Batista
32 Missé Junior, João Luiz Braguini, Lealdino Sampaio Pedreira Filho, Ligia Marta
33 Mackey, Milton Soares de Carvalho.....

34 Fazendo uso da palavra, o Vice-Presidente no exercício da Presidência **Mamede**
35 **Abou Dehn Junior** cumprimentou a todos. Em seguida, passou ao item II da
36 Pauta.....

37 **ITEM II – EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL:**.....

38 Após a execução do Hino Nacional, foi realizado um minuto de silêncio em
39 respeito ao falecimento do Conselheiro licenciado Engenheiro Agrônomo Pedro
40 Shigueru Katayama, aos 74 anos, ocorrido na data de 18 de outubro. Pedro
41 Katayama foi conselheiro no Crea-SP de 1996 a 2001 / 2011-2014 / 2021-2023
42 pela Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 2008 a 2010 – Conselheiro Federal, 2011 - Diretor de Valorização Profissional
2 Adjunto, 2012 - Vice-Presidente do Crea-SP, 2015 a 2017 - Diretor Geral da
3 Mútua-SP. Manifestamos nossas condolências e solidariedade aos familiares e
4 amigos. Após, passou a palavra ao Vice-Presidente no exercício da Presidência
5 **Mamede Abou Dehn Junior**, que manifestou seus sentimentos aos amigos e
6 familiares do Conselheiro Pedro Katayama e falou sobre seu papel importante no
7 Sistema e sobre seu trabalho árduo neste Conselho.....
8 Com a palavra, o Mestre de Cerimônias Edinaldo passou para o ato de Assinatura
9 do Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Conselho Regional de
10 Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e a ABD - Associação Brasileira
11 de Designers de Interiores. O presente acordo constitui objeto de cooperação
12 técnica entre o CREA/SP e a ABD para o desenvolvimento de ações e o
13 intercâmbio de experiências, informações e tecnologias com vistas à promoção de
14 melhorias nos processos das instituições, além da implementação de ações
15 conjuntas complementares às atividades de interesse comum das partes. Assim,
16 convidou ao púlpito o Vice-Presidente no exercício da Presidência do Crea-SP,
17 Engenheiro Mamede e a Diretora de Relações Institucionais e Organizacionais da
18 ABD, a Designer de Interiores Bianka Mugnatto, acompanhada da Diretora da
19 ABD São Paulo, a Designer Cecília Gomes.....
20 Com a palavra a Designer de Interiores **Bianka Mugnatto** cumprimentou a todos
21 e falou da grande honra de representar a ABD, Associação Brasileira de
22 Designers de Interiores na Plenária, num momento tão importante da profissão e
23 junto ao Sistema CREA/CONFEA. A ABD é uma Associação de amplitude
24 nacional, atua no mercado há mais de 35 anos e defende a categoria dos
25 Designers de Interiores de todo país. Tem 18 regionais e desde 2013 está lutando
26 para a consolidação da profissão perante o Congresso Nacional e perante a
27 sociedade civil. A parceria com o Crea-SP e com o Sistema CREA/CONFEA vem
28 consolidar a qualificação profissional perante a sociedade civil onde pode-se
29 somar a criatividade, a sensibilidade, enquanto profissional, que tange o ser
30 humano na sua essência, à toda área da engenharia. Por fim, agradeceu, em
31 nome do Presidente Marcelo Mujalli, a oportunidade de estar presente e assinar o
32 acordo de cooperação técnica, que vem consolidar e pavimentar o plano de ação
33 para entregar à sociedade civil um trabalho profissional e de qualidade dentro da
34 área de Design de Interiores a parceria é fundamental para que esse processo
35 tenha êxito.....
36 Na sequência, com a palavra a Designer **Cecília Gomes**, cumprimentou a todos e
37 reforçou o momento de desafios para a consolidação da profissão no mercado, na
38 sociedade civil e principalmente junto aos engenheiros. Ressaltou que o Design
39 de Interiores sem engenheiro fica deficiente, então é preciso ter comunhão e com
40 a expertise da Engenharia, o Design possa conseguir entregar cada vez mais
41 projetos satisfatório para a sociedade. Ao final agradeceu a todos.....
42 Com a palavra, o Mestre de Cerimônias Edinaldo agradeceu às Designers Bianka



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Mugnatto e Cecília Gomes e ao vice-Presidente Engenheiro Mamede e as
2 convidou a acompanhar da plateia os demais itens da pauta. Passando, em
3 seguida, ao momento da homenagem do Crea-SP que parabeniza a Associação
4 Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências, pelos seus 40 anos de
5 história celebrados na data de 15 de setembro, convidando à frente do palco o
6 Vice-Presidente no exercício da Presidência Engenheiro Mamede e para receber
7 a homenagem, o Presidente da Associação Engenheiro Dib Gebara.....
8 Com a palavra, o Presidente da Associação Engenheiro **Dib Gebara** agradeceu o
9 convite e falou sobre a felicidade em voltar ao Conselho, pois já foi conselheiro
10 durante 6 anos. Pediu aos Conselheiros presentes que são representantes da
11 região de Ilha Solteira para que se levantassem, afim de compartilhar a
12 homenagem recebida. Agradeceu a todos os amigos e companheiros da União
13 das Associações de engenheiros e engenheiros agrônomos da Nova Noroeste, a
14 UNO. Por fim, agradeceu a todos.....
15 Com a palavra, o Mestre de Cerimônias Edinaldo agradeceu a presença do
16 Presidente da Associação Engenheiro Dib Gebara e, dando continuidade às
17 homenagens, parabenizou, em nome do Crea-SP, a Associação dos Engenheiros,
18 Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião pelos seus 40 anos de história
19 celebrados no dia 30 de setembro, assim convidou à frente do palco para receber
20 a homenagem, o Presidente da Associação, Engenheiro José Veríssimo dos
21 Santos Filho.....
22 Com a palavra, o Presidente da Associação Engenheiro **José Veríssimo dos**
23 **Santos Filho** cumprimentou a todos, agradeceu a homenagem e falou sobre a
24 satisfação em comemorar os 40 anos da Associação. Ressaltou a dificuldade que
25 é manter em funcionamento uma Associação por 40 anos, os desafios e a
26 importância. Falou sobre o papel importante que o Crea-SP tem, em estar sempre
27 apoiando e ajudando a Associação de São Sebastião. A cidade é diferenciada,
28 cidade que tem o Porto, a Petrobrás e o turismo envolvido. No episódio
29 da catástrofe que aconteceu recentemente, o CREA, o Governo Federal e o
30 Estado estiveram presentes ajudando a cidade, e isso foi muito importante. Ao
31 final, agradeceu aos presentes por estar ali representando a Associação dos
32 Engenheiros de São Sebastião.....
33 Com a palavra, o Mestre de Cerimônias Edinaldo agradeceu a presença do
34 Engenheiro José Veríssimo, convidou novamente o Vice-Presidente Mamede à
35 frente do palco, continuando as homenagens onde o Crea-SP parabeniza também
36 a Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia pelos seus 30
37 anos de história celebrados no dia 13 de setembro, convidando à frente do palco
38 para receber a homenagem o Presidente da Associação, Engenheiro Carlos
39 Peterson Tremonte.....
40 Com a palavra, o Presidente da Associação Engenheiro **Carlos Peterson**
41 **Tremonte** cumprimentou a todos os presentes e falou sobre a satisfação em
42 realizar a comemoração dos 30 anos da Associação no dia 16 de setembro. Falou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 sobre a importância da união entre as pessoas, que juntos o avanço é maior.
2 Ressaltou que na associação já existem duas Designers associadas, e ficou muito
3 feliz com a notícia da assinatura do Termo entre ABD e o CREA-SP, desde a
4 criação do Conselho dos Arquitetos quando começaram as divisões, e agora esta
5 iniciativa vem reforçar o Sistema. Ao final, agradeceu e desejou bom dia a todos.-.
6 Com a palavra, o Mestre de Cerimônias Edinaldo agradeceu a presença do
7 Engenheiro Carlos Peterson. Na oportunidade, passou para os informes sobre o
8 sistema de votação da Plenária que pode ser acessado através do QRcode
9 localizado na base dos microfones acoplados às poltronas. Pediu a gentileza que
10 todos Conselheiros utilizem a rede wi-fi Plenária para acesso ao sistema de
11 votação. Após, retornou a palavra ao Presidente em exercício Engenheiro
12 Mamede, para continuidade dos demais itens da pauta.....
13 Com a palavra, o Vice-Presidente no exercício da Presidência **Mamede Abou**
14 **Dehn Junior** agradeceu e falou sobre o CDER que ocorreu no dia anterior e, na
15 oportunidade, reforçou a importância das associações na valorização dos
16 profissionais, e por isso são merecidas as homenagens realizadas pelos anos de
17 existência e sendo referência em engenharia nas suas respectivas regiões. Falou
18 também sobre a assinatura do termo de cooperação com a ABD, um passo
19 extremamente importante para o Sistema CONFEA/CREA. Os Designers de São
20 Paulo foram pioneiros em se registrar no Conselho de Engenharia e Agronomia e
21 posteriormente o CONFEA abrangeu o país todo. O papel do Designer é analisar
22 a essência humana para trazer conforto, ambientação nas habitações, usabilidade
23 do ambiente externo e interno. Já o Engenheiro irá concretizar o projeto, o sonho
24 das pessoas, portanto a parceria é extremamente importante, produtiva para os
25 engenheiros e extremamente necessária para que esses sonhos sejam
26 concretizados. Agradeceu às Designers e desejou que a parceria seja longa e
27 duradoura. Em seguida, passou ao item III da pauta.....
28 **ITEM III – DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº**
29 **2101 (ORDINÁRIA) DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.....**
30 Em discussão, o Conselheiro **Alessio Bento Borelli** solicitou a correção dos
31 nomes das Associações “ABSOLAR” e “ABEEÓLICA” mencionadas em seu
32 comunicado e registrado na Ata discutida. Sem mais manifestações a Ata foi
33 colocada em votação e aprovada.....
34 A Ata da Sessão Plenária nº 2101 (Ordinária) de 21 de setembro de 2023, foi
35 APROVADA com a seguinte votação: **Votaram favoravelmente** 217 (duzentos e
36 dezessete) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson
37 Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Adriana Mascarette
38 Labinas, Alan Perina Romao, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho,
39 Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alex
40 Thaumaturgo Dias, Alexander Ramos, Alexandre Moraes Romao, Alfredo Chaguri
41 Junior, Alvaro Martins, Amalia Estela Mozambani, Amandio José Cabral Dalmeida
42 Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Penna, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Andrea Cristiane
2 Sanches, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Dirceu Zampaulo, Antonio José Da
3 Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Aureo Viana Junior, Ayrton Dardis Filho, Carlos
4 Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Alberto Minin, Carlos Ferreira Da Silva
5 Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos
6 Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De
7 Souza, Claudia Cristina Paschoaleti, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo
8 Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha
9 Goncalves, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, Danilo
10 José Fuzzaro Zambrano, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat,
11 Denise Minte De Almeida, Edmo José Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De
12 Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro,
13 Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaletto Da Matta, Elias Basile Tambourgi,
14 Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco,
15 Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson De Oliveira
16 Batista, Emerson Yokoyama, Ercel Ribeiro Spinelli, érik Nunes Junqueira, Euzebio
17 Beli, Evaldo Dias Fernandes, Evandra Bussolo Barbin, Everaldo Ferreira
18 Rodrigues, Fabiana Albano, Fabio Simoes Albuquerque, Felipe Dias Soares,
19 Fernando Augusto Saraiva, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa,
20 Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior,
21 Flavia Regina Porta Gazetta, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales
22 Vieira De Carvalho, Francisco Innocencio Pereira, Francisco Trevizane, Frederico
23 Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gelson Pereira Da
24 Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chacur, Gilmar Vigiodri Godoy,
25 Gisele Herbst Vazquez, Gislaine Cristina Sales Brugnoli Da Cunha, Giulio Roberto
26 Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Guido Santos De Almeida Junior,
27 Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Higino Ercilio Rolim Roldao,
28 Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Izildinha Valeria De Aguiar
29 Nascimento, Jean Carlo Martins, João Claudinei Alves, João Fernando Custodio
30 Da Silva, João Hashijumie Filho, João Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves
31 Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Joni Matos Incheглу, José Antonio Bueno,
32 José Antonio Dutra Silva, José Antonio Picelli Goncalves, José Armando Bornello,
33 José Carlos Paulino Da Silva, José Eugenio Dias Toffoli, José Fabio Cossermelli
34 Oliveira, José Luiz Fares, José Renato Baptista De Lima, José Roberto Do Prado
35 Junior, José Vitor Pereira Miguel, Juliana Aparecida Fracarolli, Juliana Maria
36 Manieri Varandas, Juliano Boretti, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes,
37 Luana Sacho Hernandez, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Lucas
38 Rodrigo Miranda, Luis Chorilli Neto, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous
39 Challouts, Luiz Augusto Moretti, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado,
40 Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros
41 Marino, Marco Antonio Tecchio, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos
42 Augusto Alves Garcia, Marcos Domingues Muro, Marcos Serinolli, Marcos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Wanderley Ferreira, Maria Judith Marcondes Salgado Schmidt, Maria Mercedes
2 Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De
3 Castro, Mario Alves Rosa, Mario Roberto Barraza Larios, Martim Cesar, Mauricio
4 Canton Pladevall, Mauricio Frederico De Barros, Mauro Montenegro, Miguel
5 Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Muhamad Alahmar,
6 Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves,
7 Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Oswaldo Vieira De
8 Moraes Junior, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo
9 Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Roberto Lavorini,
10 Paulo Takeyama, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro
11 Henrique Lorenzetti Losasso, Peter Ricardo De Oliveira, Poliana Aparecida De
12 Siqueira, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço
13 Andrade Ramos, Reinaldo Borelli, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior
14 Torres, Ricardo De Deus Carvalho, Roberto Racanicchi, Rodolfo Szmidke,
15 Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga
16 Martins, Ruis Camargo Tokimatsu, Rust Kleber Ferreira Moraes, Sandra Regina
17 Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Silvana Guarnieri, Simone Cristina Caldato Da
18 Silva, Sonia Maria De Stefano Piedade, Talita Aparecida Rondelli Garcia, Tiago
19 Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto
20 Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Victor De Barros
21 Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Antonio Maciel Junior, Vitor
22 Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner De Souza Orlando,
23 Wagner Luiz Baratella, Wagner Vieira Chacha, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir
24 Cintra De Jesus Junior, Waleska Del Pietro Storani, Wanessa Almeida Valente De
25 Matos, Washington Castro Alves Da Silva, Wilson Almeida De Souza. **Votaram**
26 **contrariamente:** sem votos contrários. **Abstiveram-se de votar 1** (um)
27 **conselheiros (as):** Lucas Hamilton Calve. (Decisão PL/SP nº 908/2023).-----
28 Na sequência, o Vice-Presidente no exercício da Presidência **Mamede Abou**
29 **Dehn Junior** passou ao item IV da Pauta.-----
30 **ITEM IV – LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E**
31 **EXPEDIDAS:** -----
32 Com a palavra o Diretor Administrativo **Luis Chorilli Neto** cumprimentou a todos
33 e falou sobre o Conselheiro Pedro Katayama, que também foi Presidente da
34 Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba. Lamentou com pesar o
35 falecimento do Conselheiro Pedro, a quem teve como adversário político em
36 alguns momentos, com respeito e admiração, e falou sobre o legado que deixou
37 para a cidade de Piracicaba e para o CREA-SP. Manifestou suas condolências
38 aos familiares e amigos e que a Diretoria da Associação deverá estar presente em
39 seu funeral na presente data. Na sequência, informou não haver
40 correspondências recebidas e expedidas. Após, passou à leitura dos conselheiros
41 que justificaram ausência para Sessão Plenária e dos conselheiros
42 aniversariantes do mês de outubro, parabenizando a todos.-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

1 Na sequência, o Vice-Presidente no exercício da Presidência **Mamede Abou**
2 **Dehn Junior** parabenizou a todos e, em seguida, passou ao item V da Pauta.-.-.-
3 **ITEM V – COMUNICADOS:** -.-
4 Com a palavra, o Diretor Administrativo **Luis Chorilli Neto** passou a chamar os
5 conselheiros inscritos no livro de comunicados.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
6 Com a palavra o Conselheiro **Aldo Leopoldo Rossetto Filho** cumprimentou a
7 todos e falou sobre o falecimento do Conselheiro Eng. Agr. Pedro Shiguero
8 Katayama, ocorrido no dia anterior a Plenária. O Conselheiro deixou a esposa
9 Rute, quatro filhos, um dos quais trabalhou no Crea-SP, e a neta Naomi. O
10 Conselheiro Pedro era agrônomo, formado em Botucatu. Começou sua vida
11 profissional na Empresa Copersucar, trabalhou um período com cana de açúcar.
12 Após, trabalhou com fiscalização de vegetais. Trabalhou também na baixada
13 santista, e ele terminou a vida profissional trabalhando no CEAGESP, como fiscal
14 de vegetais. Teve uma vida bastante longa dentro do CREA. Foi Diretor,
15 Conselho Federal representando a CEA do Estado de São Paulo. Ele era uma
16 pessoa que gostava e vivia o Sistema, conversava com todos na Plenária,
17 conhecia todos pelo nome, tinha uma memória espetacular. Os dois foram
18 colegas na Mútua, trabalharam juntos durante 6 anos. Contou ainda que estava
19 como conselheiro suplente do Conselheiro Pedro. Estavam saindo da Mútua
20 quando o Pedro falou que tentaria ser Conselheiro na Câmara de Agronomia pela
21 AEASP e ele convidou o conselheiro Aldo. Infelizmente, por motivo de doença, o
22 Conselheiro Pedro praticamente teve um ano apenas na Câmara da Agronomia e
23 o conselheiro Aldo assumiu como titular em fevereiro do ano passado. Depois de
24 um período de várias licenças, em dezembro o conselheiro Pedro resolveu
25 solicitar uma licença com período maior para tratamento de saúde até o final
26 deste ano. Por fim, lamentou novamente o falecimento do Conselheiro Pedro que
27 considerava um amigo, irmão. Agradeceu a todos.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
28 Com a palavra o Conselheiro **Osni de Mello** cumprimentou a todos e falou sobre
29 a palestra realizada na APEMI, Associação Paulista de Engenheiros de Minas,
30 sobre o tema "Potássio". Esse mineral que é essencial para a saúde humana e
31 que é encontrado na superfície da terra e ajuda a melhorar a qualidade do que é
32 colhido no solo. O agronegócio brasileiro se desenvolve e os alimentos chegam
33 na nossa mesa mais fortalecidos. Hoje o Brasil é o segundo maior consumidor de
34 potássio do mundo, mas importa ainda 95% do que consome. Com a mina em
35 Autazes, no Amazonas, a situação deve mudar com relação a essa
36 dependência. O potássio é encontrado a 800 metros de profundidade na rocha
37 sulvinita, composta pela halita, que é o nosso cloreto de sódio, e a silvinita que é o
38 cloreto de potássio. A mineração no Brasil é muito mal-entendida pela sociedade
39 e principalmente na região amazônica. Lideranças do povo Mura, agora em
40 setembro, representando 36 aldeias com 10 mil indígenas decidiram pela
41 aprovação da mineração. Os colegas interessados nesse assunto, podem entrar
42 no site da APEMI que contém a palestra na íntegra, abrir na aba "novidades" e no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 ícone "Palestras APEMI". Ao final, agradeceu a todos.-.-.-.-.-.

2 Com a palavra o Conselheiro **Paulo Takeyama** cumprimentou a todos e

3 primeiramente falou sobre o Conselheiro Pedro Katayama e a convivência entre

4 os dois conselheiros dentro do CREA-SP. Falou que o Conselheiro Pedro

5 brincava sobre a criação de uma frente nipônica, era uma pessoa simples e

6 considerava-o um *gentleman*. Após expressar as condolências aos amigos e

7 familiares do Conselheiro Pedro, falou sobre o evento "Conecta", que acontecerá

8 em parceria entre o Canal Solar e o Crea-SP, que acontecerá nos dias 24 e 25 de

9 outubro. O evento está aberto a todos os interessados no seguimento de energia

10 renovável fotovoltaica. As inscrições estão disponíveis pelo site do Canal Solar e

11 a programação contempla os maiores especialistas do mercado. Por fim, reforçou

12 o convite a todos e agradeceu.-.-.-.-.-.

13 Com a palavra a Conselheira **Poliana Aparecida de Siqueira** cumprimentou a

14 todos e falou sobre a pesquisa lançada pelo Comitê de Diversidade. A pesquisa

15 tem por objetivo obter informações, no formato censo, sobre como os

16 profissionais se identificam, ou seja, a pesquisa possui perguntas sobre cor, faixa

17 etária, identidade de gênero, religião, entre outras. A Conselheira solicitou a

18 colaboração de todos na divulgação deste censo. Esclareceu que a pesquisa é

19 anônima e que já atingiu mais de 2 mil participações, mas que a pesquisa ainda

20 pode ser respondida até a presente data. A apuração dos resultados será

21 apresentada no final do ano, na Semana da Acessibilidade e também será muito

22 importante para elaboração do Plano de Ação de 2024, que deverá ser integrado

23 com o Programa Mulher e Diversidade. Ressaltou a importância da inclusão e da

24 não discriminação, reforçou o convite a todos participarem da pesquisa e

25 agradeceu a todos.-.-.-.-.-.

26 Com a palavra o Conselheiro **Jonas Luiz Adorno Pereira** cumprimentou a todos

27 e falou sobre o orgulho de, num país com tantas culturas e povos diferentes,

28 poder trabalhar no Conselho uma forma de interação, levando em conta o perfil

29 dos profissionais. O Crea-SP é um sistema grande e robusto, tem 89 anos e

30 agora temos a oportunidade de colher mais dados para entender e fazer uma

31 inclusão total de cada profissional, e este é o objetivo do lançamento do censo no

32 CREA-SP.-.-.-.-.-.

33 Fazendo uso da palavra, o Conselheiro **Alessio Bento Borelli** cumprimentou a

34 todos e falou sobre o aniversário de 107 anos do Instituto de Engenharia, o IE, no

35 dia 16 de setembro. São 107 anos que o Instituto trabalha em prol da engenharia

36 e, como todo ano, o IE escolheu como Engenheiro do ano o Eng. Silvio Meira.

37 Formado em Engenharia Eletrônica, pelo ITA, com carreira internacional muito

38 interessante, formado também em Engenharia de Software e vários livros

39 publicados. Por fim, agradeceu a oportunidade.-.-.-.-.-.

40 Encerrados os comunicados, o Vice-Presidente no exercício da Presidência

41 **Mamede Abou Dehn Junior** passou para o próximo item da pauta.-.-.-.-.-.

42 **ITEM VI – ORDEM DO DIA.-.-.-.-.-.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 **1 – JULGAMENTO DOS PROCESSOS CONSTANTES NA PAUTA.....**
 2 **Processos destacados para discussão: 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 95,**
 3 **100 e 106.....**
 4 O vice-presidente no exercício da Presidência **Mamede Abou Dehn Junior**
 5 esclareceu que a discussão acontecerá conforme já ocorreu nas Câmaras
 6 Especializadas, ou seja, os processos de ordem 2, 3 e 4 tratam do mesmo
 7 processo, porém cada um dos relatos foi pautado separadamente, na ordem:
 8 relator, vistor e segundo vistor. Reforçou que é um número de
 9 ordem diferente, mas a discussão será feita em bloco e a votação em separado.-.-
 10 Os demais processos foram aprovados em bloco, obtendo-se a seguinte votação:
 11 **Votaram favoravelmente** 230 (duzentos e trinta) conselheiros (as): Adelson
 12 Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo
 13 Eduardo De Castro, Adriana Mascarette Labinas, Alan Perina Romao, Alceu
 14 Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Ferreira Alves, Alessio
 15 Bento Borelli, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alex Thaumaturgo Dias, Alexander
 16 Ramos, Alexandre Moraes Romao, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela
 17 Mozambani, Amandio José Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De
 18 Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Paula Ribeiro De Lara,
 19 Andre Luis Paradela, Andrea Cristiane Sanches, Angelo Caporalli Filho, Antonio
 20 Cesar Bolonhezi, Antonio Dirceu Zampaulo, Antonio José Da Cruz, Arlei Arnaldo
 21 Madeira, Aureo Viana Junior, Ayrton Dardis Filho, Carlos Alberto Mendes De
 22 Carvalho, Carlos Alberto Minin, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico
 23 Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu
 24 Barelli, Celia Correia Malvas, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza,
 25 Claudia Cristina Paschoaleti, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho,
 26 Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves,
 27 Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, Danilo José Fuzzaro
 28 Zambrano, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De
 29 Almeida, Edmo José Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson
 30 Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo
 31 Henrique Martins, Eduardo Nadaletto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisangela
 32 Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre
 33 De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson De Oliveira Batista, Emerson
 34 Yokoyama, Ercel Ribeiro Spinelli, érik Nunes Junqueira, Euzebio Beli, Evaldo Dias
 35 Fernandes, Evandra Bussolo Barbin, Everaldo Ferreira Rodrigues, Fabiana
 36 Albano, Fabio Simoes Albuquerque, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto
 37 Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro
 38 Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano
 39 Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Florivaldo Adorno
 40 De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Innocencio Pereira,
 41 Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso
 42 Gonçalves, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Gislaíne Cristina Sales
 2 Brugnoli Da Cunha, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira
 3 Cortez, Glauton Machado Barbosa, Guido Santos De Almeida Junior, Henrique
 4 Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Higino Ercilio Rolim Roldao, Inka
 5 Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Izildinha Valeria De Aguiar Nascimento,
 6 Jean Carlo Martins, Jéssica Trindade Passos, João Claudinei Alves, João
 7 Fernando Custodio Da Silva, João Hashijumie Filho, João Pedro Valls Tosetti,
 8 Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Joni Matos Incheглу,
 9 José Agunzi Netto, José Alberto De Barros Fial, José Antonio Bueno, José Antonio
 10 Dutra Silva, José Antonio Picelli Goncalves, José Armando Bornello, José Carlos
 11 Paulino Da Silva, José Eduardo Quaresma, José Eugenio Dias Toffoli, José Fabio
 12 Cossermelli Oliveira, José Luiz Fares, José Renato Baptista De Lima, José
 13 Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Juliana Maria Manieri
 14 Varandas, Juliano Boretti, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Luana
 15 Sacho Hernandez, Lucas Castro Souza, Lucas Hamilton Calve, Lucas Ribeiro
 16 Gonçalves, Lucas Rodrigo Miranda, Luis Chorilli Neto, Luis Renato Bastos Lia,
 17 Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Augusto Moretti, Marcellie Anunciação
 18 Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo
 19 Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino,
 20 Marco Antonio Tecchio, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Augusto Alves
 21 Garcia, Marcos Domingues Muro, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Marcos
 22 Wanderley Ferreira, Maria Judith Marcondes Salgado Schmidt, Maria Mercedes
 23 Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De
 24 Castro, Mario Alves Rosa, Mario Roberto Barraza Larios, Martim Cesar, Mauricio
 25 Canton Pladevall, Mauricio Frederico De Barros, Mauro Montenegro, Michel
 26 Sahade Filho, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati,
 27 Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz,
 28 Norival Goncalves, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira,
 29 Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Cesar Lima
 30 Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo
 31 Henrique Ciccone, Paulo Roberto Lavorini, Paulo Takeyama, Pedro Alessandro
 32 Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Peter
 33 Ricardo De Oliveira, Poliana Aparecida De Siqueira, Rafael Nogueira Da Silva,
 34 Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Reinaldo Borelli,
 35 Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres,
 36 Ricardo De Deus Carvalho, Roberto Racanicchi, Rodolfo Szmidke, Rogerio
 37 Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ruis
 38 Camargo Tokimatsu, Rust Kleber Ferreira Moraes, Sandra Regina Pinto, Sidnei De
 39 Oliveira Agapito, Silvana Guarnieri, Simone Cristina Caldato Da Silva, Sonia Maria
 40 De Stefano Piedade, Talita Aparecida Rondelli Garcia, Tiago Junqueira Ruiz,
 41 Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves,
 42 Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Victor De Barros Deantoni,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Antonio Maciel Junior, Vitor Chuster, Vitor
2 Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner De Souza Orlando, Wagner Luiz
3 Baratella, Wagner Vieira Chacha, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De
4 Jesus Junior, Waleska Del Pietro Storani, Wanessa Almeida Valente De Matos,
5 Washington Castro Alves Da Silva, Wilson Almeida De Souza. **Votaram**
6 **contrariamente:** sem votos contrários. **Abstiveram-se de votar** 3 (três)
7 conselheiros (as): Alvaro Martins, Juliana Aparecida Fracarolli, Luiz Antonio
8 Moreira Salata.....
9 **PROCESSOS INSTITUCIONAIS**.....
10 **Nº de Ordem 11** – Processo GO- 010816/2022- Comitê de Regularização
11 Fundiária - REURB – Relatório Conclusivo Comitê de Regularização Fundiária -
12 REURB - Processo encaminhado pela Diretoria – Relator: Luis Chorilli Neto.....
13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
14 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
15 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Comitê de Regularização
16 Fundiária (REURB) o qual teve a continuidade no exercício de 2023 aprovada
17 conforme Decisões D/SP nº 039/2023, DOC. nº 048, e 099/2023, DOC. nº 008 do
18 processo 11579/2023, e PL/SP nº 98 e 688/2023, Docs. nº 049 e 075,
19 respectivamente; considerando que o referido Comitê apresenta o Relatório Final
20 das atividades realizadas no exercício de 2023, período de abril a setembro, e
21 anexo 1 – Folder REURB, para apreciação da Diretoria, Doc. nº 076, e com a
22 análise do mesmo, se constata estar em acordo com o regimento interno quanto
23 ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas;
24 considerando que no item “C” do referido relatório, constam as sugestões: a)
25 continuidade do comitê e que o trabalho se desdobre em atividades junto aos
26 órgãos públicos, prefeituras, associações de engenheiros, instituições de ensino e
27 empresas que atuem na questão da Regularização Fundiária Urbana, e b) o
28 manual REURB, que foi disponibilizado para os participantes do Workshop e, ato
29 contínuo, a disposição para download nas mídias do Crea-SP
30 (<https://bit.ly/manualreurbcreasp>), seja disponibilizado para a sociedade civil em
31 vias impressas; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e
32 normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os
33 Grupos de Trabalho; considerando o artigo 184 do Regimento do Crea-SP: “Art.
34 184. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus
35 estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos”;
36 considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento: “Art. 101. Compete à
37 Diretoria”: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos
38 recursos materiais, humanos e financeiros do Crea”, **DECIDIU:** 1) Aprovar o
39 Relatório Final das atividades do Comitê de Regularização Fundiária (REURB)
40 quanto aos trabalhos desenvolvidos no período de abril a setembro do exercício
41 2023; 2) As sugestões constantes no item “C” do referido relatório, serão
42 analisadas oportunamente pela administração; 3) À Superintendência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Colegiados para providências decorrentes. (Decisão PL/SP nº 909/2023).-----
 2 **Nº de Ordem 12** – Processo C-00120/2021 – CREA-SP - Comitê Multidisciplinar
 3 PMOC – Calendário Comitê Multidisciplinar PMOC - Processo encaminhado pela
 4 Diretoria - Relator: Luís Chorilli Neto.-----
 5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 6 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
 7 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Comitê Multidisciplinar
 8 referente ao Plano de Manutenção Operação e Controle – PMOC, o qual teve sua
 9 continuação aprovada no segundo semestre do exercício de 2023 conforme
 10 Decisões D/SP nº 094/2023, fl. 195, e PL/SP nº 678/2023, fls. 196/197;
 11 considerando a autorização para convocação e realização da primeira reunião,
 12 ocorrida em 19 de setembro de 2023; considerando que, apesar dos Comitês não
 13 serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam
 14 correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o inciso III do artigo 180 do
 15 Regimento do Crea-SP: “Art. 180. Compete ao coordenador de grupo de trabalho:
 16 III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria,
 17 incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de
 18 recursos financeiros e administrativos necessários;”; considerando o inciso II do
 19 artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar
 20 o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar;”;
 21 considerando o disposto no artigo 68 do Regimento: “Art. 68. As reuniões
 22 ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela
 23 Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”, **DECIDIU:** 1) Aprovar o calendário
 24 de Reuniões no segundo semestre do exercício de 2023 sendo: 17/10, 16/11 e
 25 12/12/2023, às 10h, na Sede Angélica, devendo o Diretor integrante coincidir com
 26 o cumprimento do cronograma de suas vindas regimentais, e a indenização aos
 27 demais integrantes; 2) Os itens constantes no plano que requisitem atuação da
 28 área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia do
 29 Presidente ou a quem for delegado; 3) À Superintendência de Colegiados para
 30 providências decorrentes. (Decisão PL/SP nº 910/2023).-----
 31 **Nº de Ordem 13** – Processo GO- 006597/2023 – CREA-SP – Indicação para
 32 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, Inscrição no livro de
 33 Mérito e Menção Honrosa do CREA-SP – Exercício 2023 – CEEA - Processo
 34 encaminhado pela Comissão Especial do Mérito.-----
 35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 36 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
 37 2023, apreciando o assunto em referência, que trata das indicações apresentadas
 38 pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para
 39 homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à
 40 inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP –
 41 exercício 2023, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação
 42 CM/SP nº 031/2023, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do
2 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do
3 Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEA
4 decidiu aprovar o nome do Geógrafo Wagner Costa Ribeiro para o Diploma do
5 Mérito do Crea-SP (Decisão CEEA/SP nº 86/2023); considerando que a
6 documentação apresentada nos autos para subsidiar a referida indicação atende
7 ao disposto no Ato 41/2019, do Crea-SP, e qualifica o indicado a ser galardoado
8 com a honraria, **DECIDIU** aprovar a indicação do nome do Geógrafo Wagner
9 Costa Ribeiro para ser galardoado com o Diploma de Mérito do Crea-SP –
10 exercício 2023. (Decisão PL/SP nº 911/2023).-----

11 **Nº de Ordem 14** – Processo GO- 006598/2023 – CREA-SP – Indicação para
12 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, Inscrição no livro de
13 Mérito e Menção Honrosa do CREA-SP – Exercício 2023 – CAGE - Processo
14 encaminhado pela Comissão Especial do Mérito.-----

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
16 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
17 2023, apreciando o assunto em referência, que trata das indicações apresentadas
18 pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE para
19 homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à
20 inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP –
21 exercício 2023, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação
22 CM/SP nº 032/2023, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato
23 Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do
24 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do
25 Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CAGE
26 decidiu aprovar o nome da Geóloga Veronica Siqueira Pequeno para o Diploma
27 do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e do nome do Geólogo Fernão
28 Paes de Barros para inscrição no Livro de Mérito do CREA-SP – Exercício 2023
29 (Decisões CAGE/SP nº 86 e 87/2023); considerando que a documentação
30 apresentada nos autos para subsidiar as referidas indicações atende ao disposto
31 no Ato 41/2019, do Crea-SP, e qualifica os indicados a serem galardoados com as
32 honrarias, **DECIDIU** aprovar a indicação da Geóloga Veronica Siqueira Pequeno
33 para o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e do nome do
34 Geólogo Fernão Paes de Barros para inscrição no Livro de Mérito do CREA-SP –
35 Exercício 2023. (Decisão PL/SP nº 912/2023).-----

36 **Nº de Ordem 15** – Processo GO- 006595/2023 – CREA-SP – Indicação para
37 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, Inscrição no livro de
38 Mérito e Menção Honrosa do CREA-SP – Exercício 2023 – CEEQ - Processo
39 encaminhado pela Comissão Especial do Mérito.-----

40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
41 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
42 2023, apreciando o assunto em referência, que trata das indicações apresentadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 pela Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para homenagem ao
2 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do
3 Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2023,
4 encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº
5 033/2023, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato
6 Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do
7 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do
8 Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEQ
9 decidiu aprovar o nome do Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL para a
10 Menção Honrosa do CREA-SP e do nome do Engenheiro Químico Reinaldo
11 Giudici para o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista – Exercício
12 2023 (Decisões CEEQ/SP nº 122 e 123/2023); considerando que a documentação
13 apresentada nos autos para subsidiar as referidas indicações atende ao disposto
14 no Ato 41/2019, do Crea-SP, e qualifica os indicados a serem galardoados com as
15 honrarias, **DECIDIU** aprovar a indicação do nome do Engenheiro Químico
16 Reinaldo Giudici para o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e
17 do Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL para a Menção Honrosa do CREA-
18 SP – Exercício 2023. (Decisão PL/SP nº 913/2023).-----
19 **Nº de Ordem 16** – Processo GO- 006593/2023 – CREA-SP – Indicação para
20 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, Inscrição no livro de
21 Mérito e Menção Honrosa do CREA-SP – Exercício 2023 – CEEMM - Processo
22 encaminhado pela Comissão Especial do Mérito.-----
23 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
24 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
25 2023, apreciando o assunto em referência, que trata das indicações apresentadas
26 pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM
27 para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à
28 inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP –
29 exercício 2023, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio das Deliberações
30 CM/SP nº 029 e 034/2023, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando
31 que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a
32 concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição
33 no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando
34 que a CEEMM decidiu aprovar o nome do Eng. Mec. Egberto Rodrigues Neves
35 para ser inscrito no Livro do Mérito do Crea-SP e da Associação de Engenharia,
36 Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto para a Menção Honrosa do CREA-SP
37 – Exercício 2023 (Decisões CEEMM/SP nº 311 e 560/2023); considerando que a
38 documentação apresentada nos autos para subsidiar as referidas indicações
39 atende ao disposto no Ato 41/2019, do Crea-SP, e qualifica os indicados a serem
40 galardoados com as honrarias, **DECIDIU** aprovar a indicação do nome do Eng.
41 Mec. Egberto Rodrigues Neves para ser inscrito no Livro do Mérito do Crea-SP e
42 da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Menção Honrosa do CREA-SP – Exercício 2023. (Decisão PL/SP nº 914/2023).-.-.
2 **Nº de Ordem 17** – Processo GO- 006591/2023 – CREA-SP – Indicação para
3 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, Inscrição no livro de
4 Mérito e Menção Honrosa do CREA-SP – Exercício 2023 – CEEE - Processo
5 encaminhado pela Comissão Especial do Mérito.-.-.-.-.-.
6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
7 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
8 2023, apreciando o assunto em referência, que trata das indicações apresentadas
9 pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para homenagem ao
10 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do
11 Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2023,
12 encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº
13 035/2023, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato
14 Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do
15 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do
16 Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEE
17 decidiu aprovar a indicação do Eng. Eletric. Ayrton Franco Santiago para o
18 Diploma do Mérito da Engenharia Paulista (Decisão CEEE/SP nº 925/2023);
19 considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a
20 referida indicação atende ao disposto no Ato 41/2019, do Crea-SP, e qualifica o
21 profissional a ser galardoado com a honraria, **DECIDIU** aprovar a indicação do
22 nome do Eng. Eletric. Ayrton Franco Santiago para ser galardoado com o Diploma
23 de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista – Exercício 2023. (Decisão PL/SP
24 nº 915/2023).-.-.-.-.-.
25 **Nº de Ordem 18** – Processo GO- 0016188/2023- Associação dos Engenheiros, e
26 Arquitetos de Itu - Processo encaminhado pela COTC - Instalação e
27 Funcionamento de Unidade – prestação de contas.-.-.-.-.-.
28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
29 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
30 2023, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas
31 referente ao Contrato nº 148-C/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº
32 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
33 Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram
34 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do
35 Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como
36 regular, do Contrato nº 148-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a
37 dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos
38 de Itu, conforme Deliberação COTC/SP nº 312/2023, referente ao valor aprovado
39 e repassado de R\$ 84.429,60, onde foram apresentados documentos
40 comprobatórios no valor de R\$ 78.140,65 e valor final atestado pelo Gestor de R\$
41 78.140,65, com saldo de R\$ 6.288,95 a restituir ao CREA-SP com atualização
42 monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 916/2023).-.-.-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 **Nº de Ordem 19** – Processo GO- 0018007/2023- Associação de Engenharia,
2 Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim – Instalação e Funcionamento de Unidade
3 – prestação de contas - Processo encaminhado pela COTC -
4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
6 2023, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas
7 referente ao Contrato nº 164-D/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº
8 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
9 Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram
10 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do
11 Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como
12 regular, do Contrato nº 164-D/2018-UPC, realizado no período de janeiro a
13 dezembro de 2021, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e
14 Agronomia de Mogi Mirim, conforme Deliberação COTC/SP nº 313/2023,
15 referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 122.584,26, onde foram
16 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 106.069,05 e valor final
17 atestado pelo Gestor de R\$ 106.069,05, com saldo de R\$ 16.515,21 a restituir ao
18 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.
19 (Decisão PL/SP nº 917/2023).-.....
20 **Nº de Ordem 20** – Processo GO- 00888/2022- Associação dos Engenheiros,
21 Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca – Termo de
22 Colaboração – prestação de contas - Processo encaminhado pela COTC -
23 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
24 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
25 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Termo de Colaboração
26 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
27 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
28 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
29 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
30 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
31 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de
32 Colaboração - Valorização Profissional nº 10786, realizado no período de janeiro a
33 dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e
34 Engenheiros Agrônomos da Região de Franca, conforme Deliberação COTC/SP
35 nº 314/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 117.101,76, onde
36 foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 120.209,41 e
37 valor final atestado pelo Gestor de R\$ 117.101,76, com saldo de R\$ 0,00 a
38 repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 918/2023).-.....
39 **Nº de Ordem 21** – Processo GO- 00918/2022- Associação dos Técnicos,
40 Tecnólogos, Engenheiros, Geólogos, Arquitetos e Agrônomos de Mairiporã –
41 Termo de Colaboração – prestação de contas - Processo encaminhado pela
42 COTC -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
3 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Termo de Colaboração
4 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
5 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
6 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
7 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
8 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
9 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de
10 Colaboração - Valorização Profissional nº 11005, realizado no período de janeiro a
11 dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Técnicos, Tecnólogos,
12 Engenheiros, Geólogos, Arquitetos e Agrônomos de Mairiporã, conforme
13 Deliberação COTC/SP nº 315/2023, referente ao valor aprovado e repassado de
14 R\$ 22.276,18, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de
15 R\$ 22.276,18 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 22.276,18, com saldo de
16 R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 919/2023).-.-.-.-.

17 **Nº de Ordem 22** – Processo GO- 00989/2022- Associação dos Engenheiros e
18 Arquitetos da Alta Noroeste – Termo de Colaboração – prestação de contas -
19 Processo encaminhado pela COTC - - - - -

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
21 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
22 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Termo de Colaboração
23 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
24 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
25 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
26 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
27 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
28 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de
29 Colaboração - Valorização Profissional nº 11304, realizado no período de janeiro a
30 dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos
31 da Alta Noroeste, conforme Deliberação COTC/SP nº 316/2023, referente ao valor
32 aprovado e repassado de R\$ 94.754,88, onde foram apresentados documentos
33 comprobatórios no valor de R\$ 92.177,85 e valor final atestado pelo Gestor de R\$
34 92.177,85, com saldo de R\$ 2.577,03 a restituir ao CREA-SP com atualização
35 monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 920/2023).-.-.-

36 **Nº de Ordem 23** – Processo GO- 00882/2022- Associação Barretense de
37 Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Termo de Colaboração – prestação de
38 contas - Processo encaminhado pela COTC - - - - -

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
40 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
41 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Termo de Colaboração
42 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
2 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
3 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
4 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
5 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, referente ao
6 Convênio nº 10362, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020,
7 apresentada pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,
8 conforme Deliberação COTC/SP nº 317/2023, referente ao valor aprovado e
9 repassado de R\$ 73.800,00, onde foram apresentados documentos
10 comprobatórios no valor de R\$ 96.765,65 e valor final atestado pelo Gestor de R\$
11 71.021,79, com saldo de R\$ 2.778,21 a restituir ao CREA-SP com atualização
12 monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 921/2023).-.-.-
13 **Nº de Ordem 24** – Processo GO- 00870/2022- Associação dos Engenheiros,
14 Agrônomos e Arquitetos de Americana – Termo de Colaboração – prestação de
15 contas - Processo encaminhado pela COTC -
16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
17 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
18 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Termo de Colaboração
19 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
20 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
21 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
22 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
23 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
24 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, referente ao
25 Convênio nº 11275, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020,
26 apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de
27 Americana, conforme Deliberação COTC/SP nº 318/2023, referente ao valor
28 aprovado e repassado de R\$ 131.865,36, onde foram apresentados documentos
29 comprobatórios no valor de R\$ 131.865,36 e valor final atestado pelo Gestor de
30 R\$ 131.865,36, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.
31 (Decisão PL/SP nº 922/2023).-.....
32 **Nº de Ordem 25** – Processo GO- 00933/2022- Associação de Engenharia,
33 Arquitetura e Agronomia de Socorro – Termo de Colaboração – prestação de
34 contas - Processo encaminhado pela COTC -
35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
36 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
37 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Termo de Colaboração
38 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
39 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
40 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
41 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
42 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, referente ao
2 Convênio nº 11071, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020,
3 apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Socorro,
4 conforme Deliberação COTC/SP nº 319/2023, referente ao valor aprovado e
5 repassado de R\$ 12.000,00, onde foram apresentados documentos
6 comprobatórios no valor de R\$ 12.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$
7 12.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão
8 PL/SP nº 923/2023).-----

9 **Nº de Ordem 26** – Processo GO- 00904/2022- Associação dos Engenheiros,
10 Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri –
11 Termo de Colaboração – prestação de contas - Processo encaminhado pela
12 COTC -----

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
14 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
15 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Termo de Colaboração
16 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
17 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
18 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
19 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
20 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
21 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de
22 Colaboração - Valorização Profissional nº 10370, realizado no período de janeiro a
23 dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos,
24 Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, conforme
25 Deliberação COTC/SP nº 320/2023, referente ao valor aprovado e repassado de
26 R\$ 95.001,32, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de
27 R\$ 95.001,32 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 95.001,32, com saldo de
28 R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 924/2023).-----

29 **Nº de Ordem 27** – Processo GO- 001136/2022- Associação dos Engenheiros,
30 Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga – Termo de Colaboração –
31 prestação de contas - Processo encaminhado pela COTC -----

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
33 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
34 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Termo de Colaboração
35 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
36 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
37 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
38 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
39 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
40 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de
41 Colaboração - Valorização Profissional nº 11220, realizado no período de janeiro a
42 dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Agrônomos da Região de Votuporanga, conforme Deliberação COTC/SP nº
2 321/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 84.853,91, onde foram
3 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 84.853,91 e valor final
4 atestado pelo Gestor de R\$ 84.203,91, com saldo de R\$ 650,00 a restituir ao
5 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.
6 (Decisão PL/SP nº 925/2023).-----
7 **Nº de Ordem 28** – Processo GO- 00876/2022- Associação dos Engenheiros,
8 Arquitetos e Agrônomos de Jaguariúna – Termo de Colaboração – prestação de
9 contas - Processo encaminhado pela COTC - -----
10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
12 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Termo de Colaboração
13 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
14 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
15 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
16 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
17 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
18 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de
19 Colaboração - Valorização Profissional nº 10464, realizado no período de janeiro a
20 dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e
21 Agrônomos de Jaguariúna, conforme Deliberação COTC/SP nº 322/2023,
22 referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 22.671,00, onde foram
23 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 22.671,00 e valor final
24 atestado pelo Gestor de R\$ 22.071,00, com saldo de R\$ 600,00 a restituir ao
25 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.
26 (Decisão PL/SP nº 876/2023).-----
27 **Nº de Ordem 29** – Processo C- 000011/2002 V5- Associação dos Profissionais de
28 Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista – Instalação e Funcionamento de
29 Unidade – prestação de contas - Processo encaminhado pela COTC - -----
30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
31 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
32 2023, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas
33 referente ao Contrato nº 118-C/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº
34 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
35 Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram
36 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do
37 Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como
38 regular, do Contrato nº 118-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a
39 dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia
40 e Arquitetura de Paraguaçu Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº
41 323/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 68.830,08, onde foram
42 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 61.371,76 e valor final



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 atestado pelo Gestor de R\$ 61.371,76, com saldo de R\$ 7.458,32 a restituir ao
2 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.
3 (Decisão PL/SP nº 927/2023).-----
4 **Nº de Ordem 30** – Processo GO- 0014250/2023- Associação de Engenharia,
5 Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto - Instalação e Funcionamento de
6 Unidade – prestação de contas – Processo encaminhado pela Diretoria.-----
7 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
8 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
9 2023, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas
10 referente ao Contrato nº 047-C/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº
11 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
12 Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram
13 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do
14 Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como
15 regular, do Contrato nº 047-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a
16 dezembro de 2021, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e
17 Agronomia de Ribeirão Preto, conforme Deliberação COTC/SP nº 324/2023,
18 referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 209.883,36, onde foram
19 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 218.162,25 e valor final
20 atestado pelo Gestor de R\$ 209.883,36, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a
21 restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 928/2023).-----
22 **Nº de Ordem 31** – Processo GO- 001122/2022- Associação dos Engenheiros e
23 Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê – Termo de
24 Colaboração – prestação de contas - Processo encaminhado pela COTC - -----.
25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
26 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
27 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Termo de Colaboração
28 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
29 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
30 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
31 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
32 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
33 do CREA-SP **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, referente ao
34 Convênio nº 10696, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020,
35 apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Região de Barra
36 Bonita e Igarapu do Tietê, conforme Deliberação COTC/SP nº 325/2023, referente
37 ao valor aprovado e repassado de R\$ 32.400,00, onde foram apresentados
38 documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.400,00 e valor final atestado pelo
39 Gestor de R\$ 32.400,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-
40 SP. (Decisão PL/SP nº 929/2023).-----
41 **Nº de Ordem 32** – Processo GO- 001090/2022- Associação dos Arquitetos,
42 Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira – Termo de Colaboração – prestação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 de contas - Processo encaminhado pela COTC - - - - -

2 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
4 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Termo de Colaboração
5 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
6 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
7 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
8 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
9 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
10 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de
11 Colaboração - Valorização Profissional nº 11050, realizado no período de janeiro a
12 dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e
13 Agrônomos de Artur Nogueira, conforme Deliberação COTC/SP nº 326/2023,
14 referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.067,68, onde foram
15 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.677,84 e valor final
16 atestado pelo Gestor de R\$ 34.117,68, com saldo de R\$ 1.950,00 a restituir ao
17 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.
18 (Decisão PL/SP nº 930/2023).- - - - -

19 **Nº de Ordem 33** – Processo GO- 001129/2022- Associação dos Engenheiros,
20 Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região – Termo de Colaboração – prestação
21 de contas - Processo encaminhado pela COTC - - - - -

22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
23 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
24 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Termo de Colaboração
25 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
26 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
27 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
28 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
29 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
30 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de
31 Colaboração - Valorização Profissional nº 11533, realizado no período de janeiro a
32 dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e
33 Agrônomos de Marília e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 327/2023,
34 referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 133.789,50, onde foram
35 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 133.789,50 e valor final
36 atestado pelo Gestor de R\$ 133.789,50, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a
37 restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 931/2023).- - - - -

38 **Nº de Ordem 34** – Processo GO- 00899/2022- Associação de Engenheiros e
39 Tecnólogos de Jandira – Termo de Colaboração – prestação de contas - Processo
40 encaminhado pela COTC - - - - -

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
42 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Termo de Colaboração
2 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
3 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
4 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
5 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
6 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
7 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de
8 Colaboração - Valorização Profissional nº 10365, realizado no período de janeiro a
9 dezembro de 2020, apresentada pela Associação de Engenheiros e Tecnólogos
10 de Jandira, conforme Deliberação COTC/SP nº 328/2023, referente ao valor
11 aprovado e repassado de R\$ 32.400,00, onde foram apresentados documentos
12 comprobatórios no valor de R\$ 48.296,10 e valor final atestado pelo Gestor de R\$
13 32.400,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão
14 PL/SP nº 932/2023).-----

15 **Nº de Ordem 35** – Processo GO- 00964/2022- Associação dos Engenheiros e
16 Arquitetos de Osasco – Termo de Colaboração – prestação de contas - Processo
17 encaminhado pela COTC -----

18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
19 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
20 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Termo de Colaboração
21 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
22 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
23 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
24 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
25 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
26 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de
27 Colaboração - Valorização Profissional nº 10432, realizado no período de janeiro a
28 dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos
29 de Osasco, conforme Deliberação COTC/SP nº 329/2023, referente ao valor
30 aprovado e repassado de R\$ 109.464,30, onde foram apresentados documentos
31 comprobatórios no valor de R\$ 109.464,30 e valor final atestado pelo Gestor de
32 R\$ 109.464,30, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.
33 (Decisão PL/SP nº 933/2023).-----

34 **Nº de Ordem 36** – Processo GO- 006658/2023- Associação dos Engenheiros,
35 Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo - SEAM – Instalação e
36 Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Processo encaminhado pela
37 COTC -----

38 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
39 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
40 2023, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas
41 referente ao Contrato nº 73-C/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº 49/2022
42 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
2 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
3 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Contrato
4 nº 73-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021,
5 apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos
6 Municipais de São Paulo - SEAM, conforme Deliberação COTC/SP nº 330/2023,
7 referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 48.838,56, onde foram
8 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 48.838,56 e valor final
9 atestado pelo Gestor de R\$ 48.838,56, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a
10 restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 934/2023).-----

11 **Nº de Ordem 37** – Processo GO- 00890/2022- Associação de Engenharia,
12 Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho – Termo de Colaboração – prestação de
13 contas - Processo encaminhado pela COTC - -----

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
15 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
16 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Termo de Colaboração
17 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
18 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
19 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
20 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
21 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
22 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de
23 Colaboração - Valorização Profissional nº 10432, realizado no período de janeiro a
24 dezembro de 2020, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e
25 Agronomia de Sertãozinho, conforme Deliberação COTC/SP nº 331/2023,
26 referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 41.472,00, onde foram
27 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 39.850,00 e valor final
28 atestado pelo Gestor de R\$ 39.850,00, com saldo de R\$ 1.622,00 a restituir ao
29 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.
30 (Decisão PL/SP nº 935/2023).-----

31 **Nº de Ordem 38** – Processo GO- 0016194/2023- Associação de Engenheiros do
32 Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo - AEBOMBESP – Instalação e
33 Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Processo encaminhado pela
34 COTC - -----

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
36 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
37 2023, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas
38 referente ao Convênio nº 174-C/2018, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do
39 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas –
40 COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
41 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
42 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, referente ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Convênio nº 174-C/2018, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021,
2 apresentada pela Associação de Engenheiros do Corpo de Bombeiros do Estado
3 de São Paulo - AEBOMBESP, conforme Deliberação COTC/SP nº 332/2023,
4 referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 143.964,00, onde foram
5 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 63.617,88 e valor final
6 atestado pelo Gestor de R\$ 63.617,88, valor principal e da atualização monetária
7 de R\$ 70.795,91 já restituído pela Entidade de Classe, com saldo de R\$ 9.550,21
8 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o
9 prazo legal. (Decisão PL/SP nº 936/2023).-----

10 **Nº de Ordem 39** – Processo GO- 00951/2022- Associação dos Engenheiros,
11 Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro – Termo de
12 Colaboração – prestação de contas - Processo encaminhado pela COTC - - - - -.

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
14 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
15 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Termo de Colaboração
16 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
17 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
18 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
19 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
20 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
21 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de
22 Colaboração - Valorização Profissional nº 11382, realizado no período de janeiro a
23 dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e
24 Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro, conforme Deliberação
25 COTC/SP nº 333/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$
26 54.402,93, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$
27 52.445,50 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 52.445,50, com saldo de R\$
28 1.957,43 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído
29 após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 937/2023).-----

30 **Nº de Ordem 40** – Processo GO- 00862/2022- Associação dos Engenheiros,
31 Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista - Termo de Colaboração –
32 prestação de contas - Processo encaminhado pela COTC - - - - -.

33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
34 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
35 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Termo de Colaboração
36 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
37 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
38 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
39 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
40 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
41 do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo
42 de Colaboração - Valorização Profissional nº 10564, realizado no período de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros,
2 Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, conforme Deliberação COTC/SP
3 nº 334/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 179.028,29, onde
4 foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 261.474,37 e
5 valor final atestado pelo Gestor de R\$ 179.028,29, com saldo de R\$ 0,00 a
6 repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 938/2023).-----

7 **Nº de Ordem 41** – Processo GO- 0013992/2023- Associação dos Engenheiros,
8 Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente – Instalação e Funcionamento de
9 Unidade – prestação de contas - Processo encaminhado pela COTC - -----

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
12 2023, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas
13 referente ao Contrato nº 11-C/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº 49/2022
14 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas –
15 COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
16 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
17 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, referente ao
18 Contrato nº 11-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021,
19 apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de
20 Presidente Prudente, conforme Deliberação COTC/SP nº 335/2023, referente ao
21 valor aprovado e repassado de R\$ 184.748,40, onde foram apresentados
22 documentos comprobatórios no valor de R\$ 184.969,48 e valor final atestado pelo
23 Gestor de R\$ 184.969,48, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao
24 CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 939/2023).-----

25 **Nº de Ordem 42** – Processo GO- 00905/2022- Associação dos Engenheiros,
26 Agrônomos e Técnicos de Carapicuíba - Termo de Colaboração – prestação de
27 contas - Processo encaminhado pela COTC - -----

28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
29 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
30 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Termo de Colaboração
31 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
32 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
33 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
34 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
35 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
36 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de
37 Colaboração - Valorização Profissional nº 10436, realizado no período de janeiro a
38 dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e
39 Técnicos de Carapicuíba, conforme Deliberação COTC/SP nº 336/2023, referente
40 ao valor aprovado e repassado de R\$ 32.400,00, onde foram apresentados
41 documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.400,00 e valor final atestado pelo
42 Gestor de R\$ 32.400,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 SP. (Decisão PL/SP nº 940/2023).-----

2 **Nº de Ordem 43** – Processo GO- 0015472/2023- Associação dos Engenheiros de

3 Capão Bonito – Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas -

4 Processo encaminhado pela COTC - -----

5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do

6 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de

7 2023, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas

8 referente ao Contrato nº 144-C/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº

9 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de

10 Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram

11 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do

12 Regimento Interno do CREA-SP **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como

13 regular, referente ao Contrato nº 144-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro

14 a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros de Capão

15 Bonito, conforme Deliberação COTC/SP nº 337/2023, referente ao valor aprovado

16 e repassado de R\$ 28.039,20, onde foram apresentados documentos

17 comprobatórios no valor de R\$ 8.849,01, valor final atestado pelo Gestor de R\$

18 8.849,01, valor principal e da atualização monetária de R\$ 19.401,40 já restituído

19 pela Entidade de Classe, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao

20 CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 941/2023).-----

21 **Nº de Ordem 44** – Processo GO- 00889/2022- Associação de Engenharia,

22 Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto – Termo de Colaboração – prestação

23 de contas - Processo encaminhado pela COTC - -----

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do

25 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de

26 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Termo de Colaboração

27 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do

28 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº

29 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de

30 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os

31 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno

32 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de

33 Colaboração - Valorização Profissional nº 11255, realizado no período de janeiro a

34 dezembro de 2020, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e

35 Agronomia de Ribeirão Preto, conforme Deliberação COTC/SP nº 338/2023,

36 referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 340.312,50, onde foram

37 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 340.312,50 e valor final

38 atestado pelo Gestor de R\$ 340.312,50, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a

39 restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 942/2023).-----

40 **Nº de Ordem 45** – Processo GO- 0016204/2023- Associação dos Engenheiros,

41 Técnicos e Agrônomos de Mirassol – Instalação e Funcionamento de Unidade –

42 prestação de contas - Processo encaminhado pela COTC - -----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
3 2023, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas
4 referente ao Contrato nº 126-C/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº
5 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
6 Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram
7 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do
8 Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como
9 regular, referente ao Contrato nº 126-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro
10 a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Técnicos e
11 Agrônomos de Mirassol, conforme Deliberação COTC/SP nº 339/2023, referente
12 ao valor aprovado e repassado de R\$ 87.029,52, onde foram apresentados
13 documentos comprobatórios no valor de R\$ 87.107,96, valor final atestado pelo
14 Gestor de R\$ 87.029,52, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-
15 SP. (Decisão PL/SP nº 943/2023).-----

16 **Nº de Ordem 46** – Processo GO- 0015566/2022- Associação de Engenharia,
17 Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim – Termo de Colaboração – prestação de
18 contas - Processo encaminhado pela COTC -----

19 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
20 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
21 2023, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas
22 referente ao Termo de Fomento nº 025/2022, conforme Ato Administrativo nº
23 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
24 Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram
25 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do
26 Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como
27 regular, do Termo de Fomento nº 025/2022, realizado em março de 2023,
28 apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi
29 Mirim, conforme Deliberação COTC/SP nº 340/2023, referente ao valor aprovado
30 de R\$ 60.000,00, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 60.000,00, com saldo de
31 R\$ 12.000,00 a repassar à Entidade de Classe. (Decisão PL/SP nº 944/2023).-.-.-

32 **Nº de Ordem 47** – Processo GO- 0015487/2022- Associação dos Engenheiros,
33 Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região – Termo de Colaboração – prestação
34 de contas - Processo encaminhado pela COTC -----

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
36 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
37 2023, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas
38 referente ao Termo de Fomento nº 019/2022, conforme Ato Administrativo nº
39 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
40 Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram
41 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do
42 Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 regular, do Termo de Fomento nº 019/2022, realizado em março de 2023,
2 apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis
3 e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 341/2023, referente ao valor
4 aprovado de R\$ 60.000,00, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 60.000,00,
5 com saldo de R\$ 12.000,00 a repassar à Entidade de Classe. (Decisão PL/SP nº
6 945/2023).....

7 **Nº de Ordem 48** – Processo C- 00465/2019 - Associação dos Engenheiros,
8 Agrônomos e Tecnólogos de Centro Oeste Paulista – AEATECOP – Instalação e
9 Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Processo encaminhado pela
10 COTC.....

11 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
12 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
13 2023, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas
14 referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato
15 Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de
16 Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito
17 da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Centro Oeste
18 Paulista – AEATECOP, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso
19 II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022, **DECIDIU** aprovar o
20 parcelamento de débito, realizado em 12 parcelas, nos moldes do mesmo ato
21 administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 342/2023. (Decisão PL/SP nº
22 946/2023).....

23 **Nº de Ordem 49** – Processo GO- 0011051/2023- Associação dos Engenheiros e
24 Arquitetos da Região de Mogi Guaçu – Instalação e Funcionamento de Unidade –
25 prestação de contas - Processo encaminhado pela COTC.....

26 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
27 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
28 2023, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas
29 referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato
30 Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de
31 Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito
32 da Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu, e
33 considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato
34 Administrativo nº 49, de 23/11/2022, **DECIDIU** aprovar o parcelamento de débito,
35 realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme
36 Deliberação COTC/SP nº 343/2023. (Decisão PL/SP nº 947/2023).....

37 **Nº de Ordem 50** – Processo GO- 00882/2023- Associação Barretense de
38 Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Termo de Colaboração – prestação de
39 contas - Processo encaminhado pela COTC.....

40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
41 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
42 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Termo de Colaboração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do
2 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº
3 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e
4 Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da
5 Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e considerando
6 os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº
7 49, de 23/11/2022, **DECIDIU** aprovar o parcelamento de débito, objeto do
8 Processo GO-882/2022, realizado em 4 parcelas, nos moldes do mesmo ato
9 administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 344/2023. (Decisão PL/SP nº
10 948/2023).-.....

11 **Nº de Ordem 51** – Processo GO- 0010137/2023- Associação dos Engenheiros e
12 Arquitetos de Itatiba – Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de
13 contas - Processo encaminhado pela COTC –.....

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
15 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
16 2023, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas
17 referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato
18 Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de
19 Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito
20 da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba, e considerando os
21 requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49,
22 de 23/11/2022, **DECIDIU** aprovar o parcelamento de débito, realizado em 20
23 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação
24 COTC/SP nº 345/2023. (Decisão PL/SP nº 949/2023).-.....

25 **Nº de Ordem 52** – Processo C- 00203/1974- Associação dos Engenheiros e
26 Arquitetos de Santos – Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de
27 contas - Processo encaminhado pela COTC.....

28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
29 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
30 2023, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas
31 referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 004-A/2019, do
32 Crea-SP, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a
33 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as
34 formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e
35 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** retificar a
36 Deliberação COTC nº 176/2023, de 22/08/2023, onde constou realizado em
37 janeiro a dezembro de 2021 a prestação de contas referente ao Termo de
38 Instalação e Funcionamento de Unidade nº 004-A/2019, leia-se realizado em
39 janeiro a dezembro de 2020, conforme Deliberação COTC/SP nº 348/2023.
40 (Decisão PL/SP nº 950/2023).-.....

41 **PROCESSOS DE PROFISSIONAIS**.....
42 **Nº de Ordem 53** – Processo GO- 18358/2022- Nilton da Silva Martins – Certidão

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 de Inteiro Teor para Georreferenciamento - Processo encaminhado pela CEEA e
2 CEEC – Relator: Paulo de Oliveira Camargo e Guido Santos de Almeida Junior –
3 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
4 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
5 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do pedido de anotação de
6 curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome
7 do Eng. Civ. Nilton da Silva Martins; considerando que o profissional apresentou
8 cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu -
9 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na
10 Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460h (quatrocentas e sessenta
11 horas), realizado no período de 29/11/2021 a 15/09/2022; considerando a alínea
12 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da
13 Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº
14 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I.
15 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços
16 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos
17 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são
18 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível
19 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de
20 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os
21 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento;
22 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)
23 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os
24 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar
25 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
26 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
27 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
28 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
29 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos
30 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do
31 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que
32 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
33 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
34 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
35 serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”;
36 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de
37 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia
38 Civil – CEEA, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do
39 profissional interessado, Eng. Civ. Nilton da Silva Martins, do curso de Pós-
40 Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis
41 Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo
42 deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004,
2 conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016" (Decisões
3 CEEA/SP nº 144/2022 e CEEC/SP nº 1502/2023), **DECIDIU** pela anotação em
4 registro do profissional Eng. Civ. Nilton da Silva Martins, do curso de Pós-
5 Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis
6 Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo
7 deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando "as atividades e
8 competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004,
9 conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016". (Decisão
10 PL/SP nº 951/2023).-----

11 **Nº de Ordem 54** – Processo GO- 17955/2022- Rodrigo de Melo Nunes – Certidão
12 de Inteiro Teor para Georreferenciamento - Processo encaminhado pela CEEA e
13 CEEC – Relator: Paulo de Oliveira Camargo e Roberto Racanicchi.-----

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
15 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
16 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do pedido de anotação de
17 curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de
18 Imóveis Rurais em nome do Eng. Amb. Rodrigo de Melo Nunes; considerando
19 que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-
20 Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis
21 Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga,
22 no total de 460 horas (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de
23 29/08/2014 a 25/07/2015; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº
24 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea;
25 considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando
26 que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir
27 a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos
28 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro
29 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos
30 regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-
31 graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que
32 tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao
33 georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções
34 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento
35 geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas,
36 podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados
37 estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete
38 às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
39 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
40 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos
41 pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do
42 CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
2 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
3 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
4 serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional";
5 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de
6 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia
7 Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do
8 profissional Eng. Amb. Rodrigo de Melo Nunes, do curso de Pós-Graduação Lato
9 Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na
10 Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, bem como para a
11 emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica
12 dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos
13 limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro,
14 para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP
15 nº 75/2023 e CEEC/SP nº 1497/2023), **DECIDIU** pelo deferimento da anotação
16 em registro do profissional Eng. Amb. Rodrigo de Melo Nunes, do curso de Pós-
17 Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis
18 Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga,
19 bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir
20 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos
21 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema
22 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.
23 (Decisão PL/SP nº 952/2023).-----
24 **Nº de Ordem 55** – Processo GO- 007513/2023- Antonio Donizetti dos Santos –
25 Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento - Processo encaminhado pela
26 CEEA e CEEC – Relator: Paulo de Oliveira Camargo e Roberto Racanicchi.-----
27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
28 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
29 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do pedido de anotação de
30 curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de
31 Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Antonio Donizetti dos Santos; considerando
32 que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-
33 Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis
34 Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP,
35 no total de 364 horas (trezentas e sessenta e quatro horas), realizado no período
36 de 09/04/2021 a 21/05/2022; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei
37 Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03,
38 do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea;
39 considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais
40 habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação
41 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para
42 efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de
 2 cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional,
 3 comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a)
 4 Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de
 5 referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de
 6 posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir
 7 disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão
 8 ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
 9 III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII.
 10 Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas
 11 contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em
 12 cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão
 13 PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Crea que: "d) para
 14 os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros
 15 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de
 16 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os
 17 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário
 18 do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara
 19 Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara
 20 Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da
 21 anotação em registro do profissional Eng. Civ. Antonio Donizetti dos Santos, do
 22 curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de
 23 Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba -
 24 FATEP, bem como para a emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de
 25 assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas
 26 dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao
 27 Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais
 28 – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 71/2023 e CEEC/SP nº 1496/2023), **DECIDIU** pelo
 29 deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. Antonio Donizetti
 30 dos Santos, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em
 31 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de
 32 Tecnologia de Piracicaba, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor para
 33 fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das
 34 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais
 35 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro
 36 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisão PL/SP nº 953/2023).-----
 37 **Nº de Ordem 56** – Processo GO- 020358/2022- João Avenir Zanuzo Júnior –
 38 Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento - Processo encaminhado pela
 39 CEEA e CEEC – Relator: Paulo de Oliveira Camargo e Roberto Racanicchi- ----
 40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 41 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
 42 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do pedido de anotação de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de
2 Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. João Avenir Zanuzo Júnior; considerando
3 que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-
4 Graduação Lato Sensu em Agronomia, na área de concentração em
5 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no Centro Universitário de Rio
6 Preto - UNIRP, no total de 400 horas (quatrocentas horas), realizado no período
7 de 07/04/2018 a 31/12/2019; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei
8 Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03,
9 do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea;
10 considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais
11 habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação
12 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para
13 efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio
14 de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de
15 cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional,
16 comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a)
17 Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de
18 referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de
19 posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir
20 disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão
21 ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
22 III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII.
23 Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas
24 contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em
25 cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão
26 PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para
27 os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros
28 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de
29 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os
30 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário
31 do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara
32 Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara
33 Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da
34 anotação em registro do profissional Eng. Civ. João Avenir Zanuzo Júnior, do
35 curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Agronomia, na área de concentração em
36 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no Centro Universitário de Rio
37 Preto - UNIRP, bem como para a emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de
38 assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas
39 dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao
40 Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais
41 – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 76/2023 e CEEC/SP nº 1494/2023), **DECIDIU** pelo
42 deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. João Avenir Zanuzo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Júnior, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Agronomia, na área de
2 concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no Centro
3 Universitário de Rio Preto - UNIRP, bem como a emissão da Certidão de Inteiro
4 Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação
5 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais
6 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro
7 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisão PL/SP nº 954/2023).-.-.-.-.-
8 **Nº de Ordem 57** – Processo GO- 004847/2023- Evandro Prates Marconi –
9 Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento - Processo encaminhado pela
10 CEEA e CEEC – Relator: Paulo de Oliveira Camargo e Roberto Racanicchi.-.-.-.-.-
11 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
12 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
13 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do pedido de anotação de
14 curso de Geoprocessamento em nome do Eng. Civ. Evandro Prates Marconi;
15 considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do
16 Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Geoprocessamento e
17 Georreferenciamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga, Ipatinga-MG, no
18 total de 560 horas (quinhentas e sessentas horas), realizado no período de
19 07/05/2018 a 18/07/2019; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº
20 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea;
21 considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando
22 que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir
23 a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos
24 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro
25 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos
26 regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-
27 graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que
28 tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao
29 georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções
30 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento
31 geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas,
32 podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados
33 estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete
34 às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
35 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
36 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos
37 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do
38 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que
39 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
40 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
41 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
42 serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

1 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de
2 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia
3 Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do
4 profissional Eng. Civ. Evandro Prates Marconi, do curso de Pós-Graduação Lato
5 Sensu, Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado
6 na Faculdade Única de Ipatinga, Ipatinga-MG, bem como para a emissão da
7 Certidão de Inteiro Teor ao profissional, de acordo com as atribuições pelo CREA-
8 MG, ou seja, com atribuições exclusivas para as atividades de
9 GEOPROCESSAMENTO, conforme artigo 3º da Resolução 1073/16 do Confea,
10 restritas a sua modalidade profissional, conforme atribuições anotadas (Decisões
11 CEEA/SP nº 70/2023 e CEEC/SP nº 1492/2023), **DECIDIU** pelo deferimento da
12 anotação em registro do profissional Eng. Civ. Evandro Prates Marconi, do curso
13 de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Geoprocessamento e
14 Georreferenciamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga, Ipatinga-MG,
15 bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor ao profissional de acordo com as
16 atribuições pelo CREA-MG, ou seja, com atribuições exclusivas para as atividades
17 de GEOPROCESSAMENTO, conforme artigo 3º da Resolução 1073/16 do
18 Confea, restritas a sua modalidade profissional, conforme atribuições anotadas.
19 (Decisão PL/SP nº 955/2023).-----

20 **Nº de Ordem 58** – Processo GO- 001220/2023- Eduardo Andrade Pereira de
21 Lima – Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento - Processo
22 encaminhado pela CEEA e CEEC – Relator: Paulo de Oliveira Camargo e Roberto
23 Racanicchi.-----

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
25 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
26 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do pedido de anotação de
27 curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome
28 do Eng. Civ. Eduardo Andrade Pereira de Lima; considerando que o profissional
29 apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato
30 Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na
31 Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460h (quatrocentas e sessenta
32 horas), realizado no período de 24/02/2022 a 21/12/2022; considerando a alínea
33 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da
34 Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº
35 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “1.
36 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços
37 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos
38 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são
39 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível
40 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de
41 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os
42 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

1 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)
2 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os
3 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar
4 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
5 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
6 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
7 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
8 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos
9 pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do
10 CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que
11 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
12 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
13 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
14 serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional";
15 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de
16 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia
17 Civil – CEEA, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do
18 profissional interessado, Eng. Civ. Eduardo Andrade Pereira de Lima, do curso de
19 Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de
20 Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como
21 pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando "as
22 atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL-
23 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016"
24 (Decisões CEEA/SP nº 78/2023 e CEEC/SP nº 1491/2023), **DECIDIU** pela
25 anotação em registro do profissional Eng. Civ. Eduardo Andrade Pereira de Lima,
26 do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em
27 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio
28 de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro
29 Teor, consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da
30 Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da
31 Resolução 1073/2016". (Decisão PL/SP nº 956/2023).-----

32 **Nº de Ordem 59** – Processo GO- 15142/2022- Marcos Pena – Certidão de Inteiro
33 Teor para Georreferenciamento - Processo encaminhado pela CEEA e CEEC –
34 Relator: Paulo de Oliveira Camargo e Guido Santos de Almeida Junior.-----

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
36 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
37 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do pedido de anotação de
38 curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome
39 do Eng. Civ. Marcos Pena; considerando que o profissional apresentou cópia do
40 Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu -
41 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na
42 Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460h (quatrocentas e sessenta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 horas), realizado no período de 28/09/2021 a 16/07/2022; considerando a alínea
2 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da
3 Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº
4 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I.
5 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços
6 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos
7 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são
8 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível
9 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de
10 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os
11 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento;
12 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)
13 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os
14 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar
15 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
16 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
17 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
18 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
19 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos
20 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do
21 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que
22 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
23 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
24 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
25 serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”;
26 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de
27 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia
28 Civil – CEEA, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do
29 profissional interessado, Eng. Civ. Marcos Pena, do curso de Pós-Graduação Lato
30 Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado
31 na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da
32 emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências
33 dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto
34 nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016” (Decisões CEEA/SP nº 139/2022
35 e CEEC/SP nº 1489/2023), **DECIDIU** pela anotação em registro do profissional
36 Eng. Civ. Marcos Pena, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de
37 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na
38 Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da
39 emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências
40 dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto
41 nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”. (Decisão PL/SP nº 957/2023).-.-.
42 **Nº de Ordem 60** – Processo GO- 009309/2023- Maria Pollyana de Oliveira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Catarino – Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento - Processo
2 encaminhado pela CEEA e CEEC – Relator: Paulo de Oliveira Camargo e Guido
3 Santos de Almeida Junior

4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
6 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do pedido de anotação de
7 curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome
8 da Eng. Amb. Maria Pollyana de Oliveira Catarino; considerando que a
9 profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-
10 Graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis
11 Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 520h
12 (quinhentas e vinte horas), realizado no período de 22/12/2016 a 22/12/2018;
13 considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando
14 os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º
15 da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do
16 Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade
17 técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores
18 dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais
19 – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico
20 de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de
21 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os
22 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento;
23 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)
24 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os
25 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar
26 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
27 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
28 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
29 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
30 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos
31 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do
32 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que
33 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
34 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
35 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
36 serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”;
37 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de
38 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia
39 Civil – CEEA, que decidiram de forma favorável à anotação em registro da
40 profissional interessada, Eng. Amb. Maria Pollyana de Oliveira Catarino, do curso
41 de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de
42 Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as
2 atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL-
3 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”
4 (Decisões CEEA/SP nº 73/2023 e CEEC/SP nº 1488/2023), **DECIDIU** pela
5 anotação em registro da profissional Eng. Amb. Maria Pollyana de Oliveira
6 Catarino, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em
7 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio
8 de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro
9 Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da
10 Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da
11 Resolução 1073/2016”. (Decisão PL/SP nº 958/2023).-----
12 **Nº de Ordem 61** – Processo GO- 014590/2022- Marlom José Bombi – Revisão de
13 Atribuições - Processo encaminhado pela CEEMM– Relator: Alceu Ferreira Alves.-
14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
15 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
16 2023, apreciando o assunto em referência; considerando que o processo teve
17 início em 12/08/2022 a partir de solicitação de Revisão de Atribuições formulada
18 pelo profissional Marlon José Bombi, Engenheiro de Materiais, CREASP Nº
19 5070107365, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de
20 dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º
21 da Resolução CONFEA Nº 241, de 31 de julho de 1976; considerando que da
22 análise do processo, verificam-se os seguintes documentos principais: 1.
23 Requerimento de Profissional (fls. 02), destaque ao campo 42 – Observações:
24 “Venho por meio desta solicitar a atribuição de Engenheiro Metalurgista ou
25 Engenheiro de Materiais Metalurgista pois a formação em engenharia de materiais
26 foi em Metalurgia!"; 2. E-mail recebido do interessado em 19/07/2022 (fls. 03 e 04)
27 destacando-se a afirmação de que houve engano por parte do CREA-SP na
28 fixação de atribuições iniciais, pois o interessado informa que cursou disciplinas
29 específicas de metalurgia. Anexou relação das disciplinas cursadas durante a
30 graduação, destacando aquelas que se referem a componentes curriculares
31 relacionadas à Metalurgia. 3. E-mail da empresa MICROFFUSÃO DO BRASIL,
32 para a qual o interessado foi indicado como Responsável Técnico, fazendo
33 referência ao processo 6643/2022 e ao Auto de Infração nº 969/2022 que deu
34 origem ao mesmo, solicitando “vistas” ao processo e reafirmando que o
35 interessado tem os conhecimentos necessários para assumir a Responsabilidade
36 Técnica pela empresa (fls. 04 e 05); 4. Cópias do diploma (fls. 06 e 07), do
37 Certificado de Conclusão (fls. 08 e 09) e do Histórico Escolar (fls. 10 a 12)
38 referentes ao curso de Engenharia de Materiais emitidos pela Escola de
39 Engenharia da Universidade Presbiteriana Mackenzie; 5. Cópia de Declaração
40 conferindo o 1º lugar no “Prêmio TCC Escola de Engenharia – Professor Mestre
41 Affonso Sérgio Fambrini”, Modalidade: Metais, em 17/11/2016 (fls. 13); 6. Cópias
42 dos planos de ensino das disciplinas do curso de graduação (fls. 14 a 293); 7.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Informação e Despacho da UGI Mogi Guaçu encaminhando o processo para a
2 Câmara Especializada de Engenharia Química do CREA-SP (fls. 297 e 298); 8.
3 Despacho da Assistência Técnica da CEEQ datado de 17/08/2022, informando
4 que, por se tratar de solicitação de extensão de atribuições na área da Engenharia
5 modalidade Mecânica e Metalúrgica, encaminha o processo à CEEMM (fls. 299);
6 Consulta ao CREA-Net informando: a) Lista de Cursos de Profissional ou Aluno
7 (fls. 301), Lista de Câmara de Referendo de Curso (fls. 302), Lista de Número de
8 Processo de Curso (fls. 303) e Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros
9 Normativos (fls. 304), nas quais se verifica que o interessado é egresso da turma
10 2016-1 do Curso 018 – Engenharia de Materiais – Habilitação: Materiais Metálicos
11 da Universidade Presbiteriana Mackenzie; que o curso é pertinente à CEEQ; que
12 o processo C-000063/1993, após decisão da CEEQ fixou as atribuições de código
13 L05194070113 (Do artigo 7º da Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de
14 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução
15 CONFEA Nº 241, de 31 de julho de 1976) aos egressos da referida turma; 10.
16 Extrato do Processo PR-014436/2018 (Interessado: José Guilherme Branco
17 Taveira – Assunto: Revisão de Atribuições), similar ao presente processo, no qual
18 o interessado solicita inclusão das atribuições do Artigo 13 da Resolução Nº
19 218/73 do CONFEA e sua solicitação é indeferida (fls. 305 a 310); 11. Extrato do
20 Processo F-004429/2011 (Interessada Microfusão do Brasil Fundação de Metais
21 Ltda. – Assunto: Requer Registro), do qual destaca-se a indicação do profissional
22 Engenheiro de Materiais Marlon José Bombi como Responsável Técnico, cópia do
23 contrato social da empresa com destaque para a atividade de “microfusão de
24 peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas e microfusão de fundição de
25 metais em geral”, com o respectivo deferimento de registro de empresa e a
26 anotação do profissional indicado, com a seguinte restrição de atividades:
27 “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE MATERIAIS
28 CONFORME ATRIBUIÇÕES DO(S) PROFISSIONAL(IS) INDICADO(S)”. A
29 empresa foi notificada a proceder à indicação de responsável(is) técnico(s) para
30 atender pelas atividades constantes em seu objetivo social, legalmente habilitado
31 na área de Engenharia Mecânica e Engenharia Química para o desempenho das
32 atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 311 e 312). 12. Cita-se
33 as fls. 312 a existência do Processo SF-003385/2020 (Interessado: Microfusão do
34 Brasil Fundação de Metais Ltda. – Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei
35 nº 5.194/66), no qual manteve-se o Auto de Infração nº 1031/2020 baseado em
36 diversos instrumentos legais vigentes, detalhadamente descritos (fls. 313 a 317).
37 13. Nas fls. 319 a 322 apresenta-se a Decisão CEEMM/SP Nº 85/2022, referente
38 ao Processo 004429/2011, cuja Ementa “Determina a obrigatoriedade da
39 interessada quanto à indicação como responsável técnico de profissional detentor
40 das atribuições do artigo 13 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes,
41 sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66”;
42 considerando que o processo foi encaminhado ao GTT Atribuições Profissionais –

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Revisão de Atribuições e Consultas da CEEMM (fls. 324 a 328), retornou à
2 CEEMM devidamente relatado (fls. 330 a 334) e do parecer exarou-se a Decisão
3 CEEMM/SP nº 78/2023 cuja ementa “Indefere o requerimento do interessado
4 quanto à fixação de atribuições de “Engenheiro Metalurgista” ou “Engenheiro de
5 Materiais Metalurgista” (fls. 335 e 336). A decisão foi comunicada ao interessado
6 (fls. 338 a 341), o qual apresenta recurso ao Plenário do CREA-SP (fls. 344 a
7 356); considerando que resumidamente, o interessado argumenta: 1) Que o
8 CREA cometeu um equívoco ao entender que o profissional é Engenheiro
9 Químico, afirmando ser “Metalurgista de ofício e minha formação acadêmica foi
10 feita em Materiais, com especialização em Metalurgia”; 2) “Tenho total qualificação
11 para desempenhar e desenvolver trabalhos ligados a área de Metalurgia, inclusive
12 sou especializado em formar Ligas Metálicas especiais em Aço Carbono Inóx e
13 outras, sou formado pelo Mackenzie e tenho no meu Currículo técnico formação
14 nas Matérias relevantes e necessárias para considerar como altamente
15 qualificado para exercer a profissão de engenheiro do segmento de Metalurgia e
16 Materiais”; 3) Informa que cursou todas as matérias de Metalurgia, Siderurgia,
17 Fundição, dentre outras; 4) Recebeu prêmio de Melhor Trabalho de Conclusão de
18 Curso, na Modalidade de Metais; 5) Anexou Histórico Escolar de graduação e
19 detalhamento do conteúdo programático de disciplinas que considera relevantes
20 em sua formação como “Metalurgista”; 6) Informa que “sou responsável por
21 desenvolver e acompanhar todo o processo de fundição e desenvolvimento de
22 peças Fundidas e ligas metálicas”; 7) Ao final, requer “a Validação para que eu
23 continue exercendo a responsabilidade de engenheiro de Materiais,
24 fundamentalmente no segmento de Metalurgia e Fundição de Ligas de Aço e
25 outras, peço também a Revisão de Atribuição , pois entendo que o meu
26 Currículo de engenheiro, atende as determinações do CREA. inclusive este
27 documento da grade Curricular foi entregue ai na Sua Secretaria na ocasião da
28 solicitação responsabilidade de engenheiro responsável pelo Microfusão do
29 Brasil. e que agora anexo novamente para provar que sempre estive plenamente
30 e corretamente representando a empresa como engenheiro responsável”. E,
31 “ratifico novamente o meu pedido para Renomear e permitir a continuidade do
32 meu trabalho como engenheiro responsável técnico pela empresa. Microfusão do
33 Brasil. Por ultimo, ratifico e solicito sua especial atenção no sentido de para Rever
34 esse processo e automaticamente Validar minha Revisão de atribuição de
35 Função, para que eu continue exercendo meu trabalho como responsável técnico
36 no setor de Metalurgia”; considerando que após Despacho da sra. Gerente de
37 Apoio ao Colegiado (GAC1/SUPCOL), o processo foi encaminhado a este
38 Conselheiro para análise e emissão de parecer (fls. 358); considerando os
39 DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS. Lei 5.194/66, que regula o exercício das
40 profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras
41 providências, com destaque para: Art. 46 - São atribuições das Câmaras
42 Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das
2 escolas ou faculdades na Região; (...) Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que
3 dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para
4 expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com
5 destaque para: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as
6 atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação
7 acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os
8 procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. Resolução nº
9 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades,
10 competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no
11 Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no
12 âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para: Art. 2º Para efeito da
13 fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as
14 seguintes definições: I – atribuição: ato geral de consignar direitos e
15 responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade; II –
16 atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades,
17 na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação
18 profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino
19 brasileiro; III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea,
20 atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares,
21 expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as
22 diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação
23 profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a
24 fiscalização do Sistema Confea/Crea; IV – atividade profissional: conjunto de
25 práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades,
26 atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das
27 funções próprias de uma profissão regulamentada; V – campo de atuação
28 profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional
29 no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional
30 obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; VI –
31 formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos
32 profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso
33 regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício
34 responsável da profissão; VII – competência profissional: capacidade de utilização
35 de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de
36 atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de
37 qualidade e produtividade. VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de
38 atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins,
39 estabelecido em termos genéricos pelo Confea; IX – categoria (ou grupo)
40 profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de
41 1966; X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado
42 reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e
2 curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em
3 consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de
4 ensino brasileiro; e XI – suplementação curricular: conjunto de componentes
5 curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em
6 consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de
7 ensino brasileiro. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de
8 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões
9 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais
10 registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso
11 comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis
12 de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento,
13 e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de
14 decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
15 § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de
16 atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema
17 Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras
18 especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra
19 estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o
20 caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo
21 grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o
22 outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI
23 do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de
24 Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. (...)
25 Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes
26 modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque
27 para: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente
28 às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível
29 superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01
30 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo,
31 planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade
32 técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade
33 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação,
34 arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e
35 função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio
36 e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
37 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 -
38 Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço
39 técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução
40 de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem,
41 operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação,
42 montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 13 - Compete ao
2 ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE
3 METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I -
4 o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a
5 processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria
6 metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços
7 afins e correlatos. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades
8 além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar,
9 consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a
10 graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-
11 graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no
12 registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Resolução nº
13 241/76 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de
14 Materiais, com destaque para: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o
15 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN
16 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para
17 a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e
18 equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços
19 afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições
20 constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN
21 1973. Considerando a documentação constante do processo e os normativos
22 vigentes que regulamentam as questões apresentadas, verifica-se que o
23 interessado tem formação, título profissional e atribuições referentes ao
24 Engenheiro de Materiais. Graduou-se na turma 2016-1 do Curso de Engenharia
25 de Materiais – Habilitação: Materiais Metálicos da Universidade Presbiteriana
26 Mackenzie. O curso é pertinente à Câmara Especializada de Engenharia Química
27 (CEEQ); considerando que a CEEQ, após análise do processo C-000063/1993,
28 referente ao curso, fixou as atribuições de código L05194070113 (Do artigo 7º da
29 Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das
30 atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução CONFEA Nº 241, de 31 de
31 julho de 1976) aos egressos da referida turma; considerando ainda que, na
32 formação inicial do interessado constem disciplinas com conteúdos específicos na
33 área de metalurgia, a CEEQ entendeu que não caberiam as atribuições
34 profissionais do Engenheiro Metalurgista (Art. 13 da Resolução Nº 218/73);
35 considerando que o interessado responde como Responsável Técnico pela
36 empresa Microfusão do Brasil Fundação de Metais Ltda. porém no registro da
37 empresa consta a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA
38 AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE MATERIAIS CONFORME ATRIBUIÇÕES
39 DO(S) PROFISSIONAL(IS) INDICADO(S)”; considerando que a empresa foi
40 notificada a proceder à indicação de responsável(is) técnico(s) para atender pelas
41 atividades constantes em seu objetivo social, legalmente habilitado na área de
42 Engenharia Mecânica e Engenharia Química e há processo SF aberto em função



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 dessa irregularidade; considerando que no recurso que apresenta ao Plenário,
2 inconformado por não obter as atribuições do Engenheiro Metalurgista, o
3 interessado argumenta que o CREA-SP cometeu equívoco ao considerá-lo
4 Engenheiro Químico; não houve tal equívoco, mas apenas o encaminhamento do
5 processo a CEEQ que é a Câmara Especializada da modalidade Materiais. Afirma
6 ser “Metalurgista de Ofício, com especialização em Metalurgia”. Afirma ter “total
7 qualificação para desempenhar e desenvolver trabalhos ligados a área de
8 Metalurgia”, sendo “inclusive especializado em formar Ligas Metálicas especiais
9 em Aço Carbono, Inox e outras”; considerando que não houve suplementação de
10 estudos durante a graduação, mas somente as disciplinas de formação comum a
11 todos os egressos; considerando ainda que não foi apresentado nenhum
12 documento que comprove complementação curricular em nível de pós-graduação
13 que justifique acréscimo de atribuições conforme previsto pela Resolução
14 1.073/16 e, considerando que o interessado baseia seu pleito inicial e seu recurso
15 apenas no conhecimento prático que possui na função, **DECIDIU** por ratificar a
16 Decisão CEEMM nº 78/2023, e INDEFERIR o requerimento do Engenheiro de
17 Materiais MARLON JOSÉ BOMBI quanto à fixação de atribuições de “Engenheiro
18 Metalurgista” ou “Engenheiro de Materiais Metalurgista”. (Decisão PL/SP nº
19 959/2023).-.....

20 **PROCESSOS COM AUTO DE INFRAÇÃO**.....
21 **Nº de Ordem 62** – Processo SF- 004405/2021- Rafael Garcia de Oliveira –
22 Infração a alínea “a” art. 6 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEC –
23 Relator: José Carlos Paulino da Silva.-.....

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
25 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
26 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de atendimento a
27 determinação do colegiado deste regional, e após análise do pedido de Recurso
28 as folhas 39 a 42, venho apresentar o seguinte relato; considerando o Resumo
29 dos fatos: a- Em 4 de fevereiro de 2021 o autuado informa que procurou o
30 Engenheiro Matheus Ranuzzi para construir a sua casa própria. b- Orientado,
31 providenciou todos os documentos necessários para a obra. c- ART do
32 Responsável Técnico pelo projeto e construção, Eng. Matheus Ranuzzi (6,7,8 e
33 9). d- ART do Responsável pelo projeto de fundações, Eng. Wolf de Oliveira
34 Santos (fl. 10). e- Pela Prefeitura Municipal de Franca foi emitido o Alvara de
35 Construção (fls. 4 e 5). f- Para a construção foi contratado um profissional da
36 área. g- Em 21 de setembro de 2021, o Eng. Matheus alegando divergências com
37 o profissional construtor, saiu da obra, dando baixa na ART. h- Em 14 de outubro
38 de 2021 foi lavrado o AI 3291 / 2021 por continuidade da obra sem Responsável
39 Técnico (fl. 13). i- Foram anexadas 2 fotos da obra, tiradas em 6 de outubro (fl.
40 12). j- Em 18 de outubro foi emitida uma ART do novo responsável Técnico Eng.
41 Erick Pereira Peres, para Direção e Execução da obra. k- O autuado e o novo
42 Responsável técnico, requisitaram a anulação do AI em 4 de novembro. l- Nesta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 requisição o autuado declara que ficou desorientado com o AI, razão pela qual
2 não providenciou a substituição do RT, só providenciando imediatamente após a
3 Lavratura do mesmo. m- O processo foi encaminhado a CEEC para análise e
4 deliberação quanto ao pedido da defesa, e esta opinou pela manutenção do AI-
5 3291 / 2021. (fls. 32 a 34). n- As folhas 40 a 42 o autuado apresenta um novo
6 recurso, agora ao plenário, sem apresentar alguma nova informação;
7 considerando a Análise dos fatos. a) Nos itens “k e l” acima, o novo RT Eng. Erick
8 Pereira Peres, confirma que só foi procurado após a lavratura do AI-3291 / 2021,
9 tendo ficado a obra sem RT durante algum tempo, portanto a infração foi bem
10 caracterizada. b) A Resolução 1008/2004, no seu artigo 5º cita. “O Relatório da
11 Fiscalização deve conter, pelo menos informações das quais se destaca o inciso
12 III”. - Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informações sobre o
13 nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e
14 dados necessários para a sua caracterização, tais como fase, natureza e
15 quantificação. - As fotos apresentadas e o conteúdo do relatório não descrevem
16 uma falta grave, portanto considerando que o AI-3291 / 2021 deve ser mantido
17 pois o autuado continuou com a obra sem Responsável Técnico, durante algum
18 tempo, só providenciando após o recebimento do auto de infração, ratificando as
19 deliberações da CEEC; considerando que o autuado é primário e regularizou com
20 nova ART, logo em seguida ao recebimento do auto de infração, deve ser aplicado
21 na multa o valor mínimo conforme o Artigo 73 da lei 5194/66, **DECIDIU** pela
22 Manutenção da Penalidade AI-3291 / 2021 - não acatando o recurso, ratificando a
23 deliberação da CEEC, aplicando-se o valor mínimo previsto no Artigo 73 da Lei
24 5194/66. (Decisão PL/SP nº 960/2023).-----
25 **Nº de Ordem 63** – Processo SF- 004377/2020- Sergio de Lima Santiago –
26 Infração a alínea “a” art. 6 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEC –
27 Relator: Waleska Del Pietro Storani.-----
28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
29 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
30 2023, apreciando o assunto em referência; considerando que o Sr. Wellington
31 Vinicius Fochetto, protocolou uma denúncia em 12/11/2020 contra o Sr. Sérgio de
32 Lima Santiago, proprietário de uma obra localizada nos fundos do terreno na Av.
33 Capitão Francisco Inácio, 293 a qual rachou as paredes de sua casa, por ser uma
34 casa antiga e dividir com a obra 01 (uma) parede (fls. 02 e 03); considerando que
35 em diligência ao local em 17/11/2020, que gerou o Relatório de Fiscalização nº
36 OS 27946/2020, constatou-se uma reforma com acréscimo de pequeno porte de
37 natureza comercial em estágio de acabamento da alvenaria (fls. 04 a 12), e não
38 existia um profissional responsável pela obra. Nas fls. 13 a 17, constam fotos dos
39 danos causados ao imóvel vizinho; considerando que foi lavrado o Auto de
40 Infração nº 1647/2020 (fls. 25 a 27), em nome do Sr. Sérgio de Lima Santiago, em
41 04/12/2020, uma vez que, sem possuir registro CREA-SP, vinha se
42 responsabilizando pelas atividades de reforma e ampliação na obra de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 propriedade, localizada na Avenida Capitão Francisco Inácio, 293, Centro, Poá –
2 SP, CEP 08551-150, com aproximadamente 100 m², em fase de acabamento e
3 cobertura/alvenaria da construção nos fundos do imóvel; considerando que o
4 interessado protocolou manifestação em 20/01/2021 na qual alegou que não foi
5 executado nenhum aumento de área, apenas manutenção preventiva e corretiva
6 do imóvel. Informou que o fundo do imóvel estava a um nível abaixo da rua,
7 causando, em dias de chuva, acúmulo de água, prejudicando assim a estrutura do
8 imóvel. Informou também que a execução de reforma possuía a ART nº
9 28027230210079299 – retificada, tendo em vista que o projeto de ampliação e
10 cobertura ainda não foi aprovado na prefeitura municipal com acompanhamento
11 da Eng. Luana Guimarães da Silva. A ART foi emitida em 19/01/2021 (fls. 33 a
12 35); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em
13 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 352/2022 (fls. 42 e 43), decidiu pela
14 manutenção do Auto de Infração nº 1647/2020; considerando que notificada da
15 manutenção do AI (fls. 47 e 48), o interessado interpôs recurso ao Plenário,
16 conforme fls. 49 a 53, no qual reforçou os argumentos anteriormente
17 apresentados e informou que a ART foi emitida retroativamente pois o serviço foi
18 emitido de forma emergencial; considerando o recurso apresentado, o processo
19 foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento,
20 conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de
21 2004, do Confea (fl. 55); considerando que o presente processo trata de infração
22 ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66. Art. 6º- Exerce ilegalmente
23 a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física
24 ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados
25 aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos
26 Regionais; considerando que o processo já foi objeto de análise e parecer com
27 Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC/SP nº 352/2022
28 que, em reunião em 20/04/2022, “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração
29 nº 1647/2020” (fls. 42 e 43), **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº
30 1647/2020 em nome do Sr. Sérgio de Lima Santiago, uma vez que, sem possuir
31 registro CREA-SP, vinha se responsabilizando pelas atividades de reforma e
32 ampliação na obra de sua propriedade. (Decisão PL/SP nº 961/2023).-----
33 **Nº de Ordem 64** – Processo SF- 002076/2021- Community Net Internet e
34 Informática Eireli – Infração a alínea “e” art. 6 da Lei 5.194/66 - Processo
35 encaminhado pela CEEC – Relator: Paulo Eduardo da Rocha Tavares.-----
36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
37 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
38 2023, apreciando o assunto em referência que trata de infração à alínea “e” do
39 artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando o CNAE da empresa “COMMUNITY
40 NET INTERNET E INFORMATICA LTDA” NOME FANTASIA: NETHOPE CNPJ:
41 26.554.706/0001-99. Com sede em SÃO PAULO, SP, fundada em 17/11/2016. A
42 sua situação cadastral é ATIVA e sua principal atividade econômica é 61.10-8-03

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM , e como Atividade
2 Secundária 47.51-2-01 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE
3 EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, 60.22-5-02
4 ATIVIDADES RELACIONADAS À TELEVISÃO POR ASSINATURA, EXCETO
5 PROGRAMADORAS, 61.10-8-01 SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA
6 – STFC, 61.41-8-00 OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR
7 CABO, 61.43-4-00 OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR
8 SATÉLITE, 61.90-6-01 PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE
9 COMUNICAÇÕES, 61.90-6-99 OUTRAS ATIVIDADES DE
10 TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, 62.01-5-01
11 DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB
12 ENCOMENDA, 63.11-9-00 TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE
13 SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET,
14 conforme pode se observar nos links infra:
15 [https://www.informecadastral.com.br/cnpj/community-net-internet-e-informatica-](https://www.informecadastral.com.br/cnpj/community-net-internet-e-informatica-ltda-26554706000199)
16 [ltda-26554706000199](https://www.informecadastral.com.br/cnpj/community-net-internet-e-informatica-ltda-26554706000199) (Consulta em 27/09/2023 as 09:39). ENDEREÇO: RUA
17 ANTONIO PICCAROLO, 1 JARDIM RECANTO VERDE, São Paulo/SP CEP:
18 02364-011; considerando 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia –
19 SCM. SCM - Serviços de comunicação multimídia prestados em âmbitos
20 nacionais ou internacionais configuram esta categoria. Possibilitam o oferecimento
21 de transmissão, emissão e recepção de informações através de várias mídias -
22 caracteriza-se por um serviço de telecomunicações. Os beneficiários deste
23 serviço são os usuários e empresas assinantes do serviço, uma vez que se trata
24 de uma atividade prestada no regime privado.; considerando 47.51-2-01 -
25 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.
26 A comercialização varejista de equipamentos e aparelhos de informática atende
27 primordialmente pessoas físicas. O comércio atacadista para atender grandes
28 encomendas de companhias privadas, assim como de repartições da
29 administração pública, enquadra-se em outras categorias. Este item de
30 compreende tanto hardwares quanto softwares. Entre os hardwares, desde os
31 itens periféricos dos computadores, como monitor, impressora, mouse, teclado,
32 caixas-de-som, impressoras multifuncionais, scanners e demais drivers até as
33 peças internas de processamento e de memória, como cartões, discos rígidos,
34 winchesters, placas-mãe, dentre outros. Há ainda os suprimentos de informática,
35 nos quais se encaixam os CD-Roms, DVD-Roms, Blu-ray, disquetes e demais
36 mídias de gravação e reprodução, bem como recargas de cartucho de
37 impressora; considerando 60.22-5-02 - Atividades relacionadas à televisão por
38 assinatura, exceto programadoras e 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa
39 comutada – STFC. Envolve serviços de telefonia fixa de modo geral, incluindo:
40 telefonia fixa ao público geral, telefonia fixa local, telefonia fixa de longa distância,
41 etc. Os serviços de STFC (Serviço telefônico fixo comutado) são caracterizados
42 pela comunicação de entre dois pontos fixos determinados utilizando serviços de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 telefonia. Com avanço da telefonia móvel, esses serviços estão começando a
2 entrar em desuso. A comunicação móvel é muito mais flexível; considerando
3 61.41-8-00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo, 61.43-4-00 -
4 Operadoras de televisão por assinatura por satélite, 61.90-6-01 - Provedores de
5 acesso às redes de comunicações. Os provedores de acesso às redes de
6 comunicações, como o provedor de internet, permitem os usuários acessarem
7 determinadas informações armazenadas em servidores ou computadores de
8 terceiros, através do uso de redes de telecomunicações. É um serviço para o
9 público geral, abrangendo também empresas e instituições públicas ou privadas.
10 Ganhou uma importância muito elevada com o advento da tecnologia. No entanto,
11 nesta categoria não se enquadra a atividade de registro de domínio de endereços,
12 tampouco o acesso à internet através de televisão por assinatura; considerando
13 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas
14 anteriormente. Em outras atividades de telecomunicações, não especificadas
15 anteriormente, podemos destacar muitas atividades diversas, tais como: comércio
16 varejista e serviços de chips de telefone celular e a venda e recarga de créditos
17 para celulares (salvo cartão telefônico); atividades de utilização de satélite para
18 rastreamento (conhecido como tracking) e a operação de estações de radar;
19 atividades de telemetria; revendedores por outorga de atividades vinculadas às
20 telecomunicações; serviços de instalação de linhas telefônicas, conexões de
21 terminais e interligações de rede, dentre muitos outros. Como consequência,
22 alguns destes serviços atendem os usuários de telefones móveis em geral (como
23 as recargas), enquanto outros são disponibilizados para proprietários de imóveis
24 que desejam a instalação das redes de telecomunicações - são demandas
25 específicas para cada tipo de atividade; considerando 62.01-5-01 -
26 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda. O
27 desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (softwares) é uma
28 atividade crescente na economia do país. Desconsideram-se o webdesign e os
29 programas de computador customizáveis, assim como os serviços de
30 customização (há uma categoria especializada para cada um deles). Esta
31 categoria está focada nos serviços personalizados e realizados sob encomenda,
32 tais quais: sistemas de atendimento à clientes para suas necessidades (módulos
33 definidos, avaliação de desempenho, especificações funcionais etc.);
34 programação (nas mais diversas linguagens existentes: Java, C++, VisualBasic,
35 PHP); modelagem, sistematização e análise de banco de dados; documentação
36 de produtos de informática; desenvolvimento de aplicativos sob encomenda
37 (inclusive aplicativos para mobiles), dentre outros serviços. Empresas e
38 repartições com necessidade de automatizar e organizar as suas informações,
39 assim como empreendedores e empresários com projetos de novos aplicativos e
40 softwares, formam os principais clientes dessa categoria; considerando 63.11-9-
41 00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de
42 hospedagem na internet. A atividade de tratamento de dados, provedores de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet é um rumo
2 definitivamente abrangente. Destina-se a às mais diversas aplicações, atendendo
3 detentores de registros de domínios na Internet na execução e manutenção de
4 suas webpages (webhosting) e usuários de uma diversidade de serviços na
5 internet, como o compartilhamento de vídeos e dados. Entretanto, não se limita
6 aos serviços online, compreendendo também processamento de dados, serviços
7 de escaneamento (digitalização e leitura óptica de documentos) e gestão de
8 banco de informações para terceiros (permitindo-se listagens, tabulações,
9 consultas, cadastramento e emissão de relatórios e críticas solicitados pelo
10 cliente). (<http://cnpj.info/Community-Net-Internet-e-Informatica-Nethope>) acesso
11 em 27/11/2023 09:55, **DECIDIU** de acordo com a Câmara Especializada de
12 Engenharia Elétrica que, através da Decisão CEEE/SP nº 250/2021 (fls. 49 a 55),
13 decidiu pela manutenção do auto de infração nº 1442/2021, nos termos do artigo
14 59 da Lei Federal nº 5.194/66 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de
15 2004, do CONFEA, (Decisão PL/SP nº 962/2023).-----
16 **Nº de Ordem 65** – Processo SF- 003476/2020- JB Campinas Comércio e
17 Instalações Ltda. – Infração a alínea “e” art. 6 da Lei 5.194/66 - Processo
18 encaminhado pela CEEC – Relator: José Antonio Picelli Gonçalves.-----
19 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
20 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
21 2023, apreciando o assunto em referência, que trata da empresa JB Campinas
22 Comércio e Instalações Ltda EPP devidamente registrada na JUCESP com o
23 CNPJ 01.550.287/0001-96 <fl. 02>; considerando que em 03 de agosto de 2020 a
24 empresa foi notificada visto que no presado momento ela não possui responsável
25 técnico visto que o Técnico em Eletroeletrônica Guilherme Xavier Ishiko, CREA-
26 SP 5063391716 não tem mais vínculo com empresa desde 10/11/2017 <fl. 03>;
27 considerando que a empresa recebeu a notificação em 05/08/2020 através de
28 Roseli Siqueira <fl. 09>; considerando que em 06/11/2020 foi instaurado o
29 processo SF-3476/2020 <fl. 05>; considerando que em 06/11/2020 foi
30 encaminhado o Auto de Infração visto que a empresa vem infringindo a Lei 5.194,
31 artigo 6º, alínea “e”, incidência, obrigando o pagamento de multa seguindo o
32 boleto no valor de R\$ 7.039,00 com vencimento em 07/12/2022 <fls. 06, 07 e 08>;
33 considerando Recibo do correio com data de recebimento em 20/11/2020 <fl. 17>;
34 considerando que em 09/02/2021 a UGI Campinas através da agente fiscal Maria
35 Nazareth Coelho de Camargo informa que a empresa apresentou a sua defesa
36 em 04/12/2020 porém fora do prazo que era 30/11/2020. Informa ainda o boleto
37 referente a multa não foi pago, também não tem a sua situação regularizada < fl.
38 21>; considerando que em 14 de abril de 2021 a DAC 2/SUPCOL através da
39 assistente técnica Arquiteta Sônia de Souza Lima, o processo foi encaminhado à
40 CEEE <fls. 22 e 23>; considerando que em 28 de abril de 2021 o coordenador da
41 CEEE Engenheiro Eletricista Álvaro Martins encaminhou o processo ao
42 conselheiro Engenheiro Eletricista Emerson Yokoyama <fl. 24>; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 após conhecimento e análise do processo o conselheiro da CEEE deu o seu voto
2 pela manutenção da infração imposta <fls. 25 e 26>; considerando que a Câmara
3 Especializada de Engenharia Elétrica reunida em 02/12/2022 após tomar
4 conhecimento do processo e analisá-lo junto aos seus pares teve como parecer
5 seguir o parecer do seu relator, ou seja, pela manutenção da infração da empresa
6 JB Campinas Comércio e Instalações Ltda <fls. 27 e 28>; considerando que em
7 12 de maio de 2023 o CREA-SP através do Chefe de Equipe Edson Ricci do
8 Carmo foi encaminhada à empresa a decisão da CEEE <fl. 29>; considerando
9 que em 23/05/2023 a correspondência foi recebida por André Soares conforme
10 comprovante dos Correios < fl. 36>; considerando que a empresa JB Campinas
11 Comércio e Instalações Ltda tem como responsável Técnico o Engenheiro
12 Eletricista Fábio Luis Falaschi desde 03/03/2023 conforme ART anexa <fl, 40>;
13 considerando que na Consulta de Resumo de Empresa feita pelo CREA-SP
14 consta como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Fábio Luis Falaschi
15 desde 03/03/2023 <fl. 44>; considerando que em 13 de junho de 2023 esse
16 processo foi encaminhado ao Plenário/SP <fl. 46>; considerando que em 22 de
17 agosto de 2023 esse processo foi encaminhado a este conselheiro; considerando
18 LEGISLAÇÃO VIGENTE: Lei 5196/66 que Regula o exercício das profissões de
19 Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual
20 destacamos: Artigo 6º letra “e”, Artigo 45, Artigo 46; considerando que a empresa
21 JB Campinas Comércio e Instalações LTDA foi notificada em 03 de agosto de
22 2020; considerando que a empresa tinha um responsável técnico até 10/11/2017;
23 considerando que a empresa apresentou sua defesa após 30/11/2020 que era a
24 data limite; considerando que esse processo passou não só pela análise do
25 conselheiro da CEEE mas também pela CEEE e ambos tiveram o mesmo
26 entendimento que é a manutenção do auto de infração; considerando que a
27 empresa apresentou o seu responsável técnico somente em 03/03/2023 ou seja
28 após ser notificada e autuada; considerando que essa multa pela infração é pelo
29 período em que a empresa estava irregular, **DECIDIU** pela manutenção do auto
30 de infração. (Decisão PL/SP nº 963/2023).-----
31 **Nº de Ordem 66** – Processo SF- 000051/2021- Decooler – Comércio e Serviços
32 para Refrigeração Ltda. ME – Infração a alínea “e” art. 6 da Lei 5.194/66 -
33 Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: José Luiz Fares.-----
34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
35 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
36 2023, apreciando o assunto em referência que trata de infração à alínea “e” do
37 artigo 6º da Lei nº 5.194/1966; considerando que a Empresa Decooler – Comércio
38 e Serviços para Refrigeração LTDA – ME, CNPJ 17903977/0001-11, está
39 registrada no CREA-SP sob o número 2171877, porém seu registro encontra-se
40 irregular, sem responsável técnico desde a baixa (à pedido) do profissional
41 Ricardo Moia Negreiros, Engenheiro Industrial Mecânico – CREA nº 5060022247,
42 requerido pelo profissional através do protocolo nº 157574, de 23/12/2019;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 considerando que em 06/11/2020 a empresa foi notificada pela UGI Norte,
2 notificação nº2219/2020, para providenciar a regularização do registro no CREA-
3 SP, indicando profissional legalmente habilitado para responder como responsável
4 técnico da empresa; considerando que não havendo qualquer manifestação ou
5 providência no sentido de atender a notificação, conforme se verifica nos sistemas
6 Creadoc (fl. 15) e Creanet (fl. 17), foi sugerido a abertura de processo de ordem
7 "SF" e lavratura de auto de infração tendo como dispositivo legal a alínea "e" do
8 artigo 6 da Lei 5.194/66; considerando que a Empresa foi autuada pelo Auto de
9 Infração nº59/2021- OS 14110/2020, protocolo 157.574/2019 em 07/01/2021,
10 documentação anexada ao processo SF-000051/2021 em 01/02/2021;
11 considerando Dispositivos legais destacados: – Lei 5.194/66, que regula o
12 exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá
13 outras providências, da qual destacamos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão
14 de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica
15 que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
16 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos
17 Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às
18 atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu
19 nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e
20 serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que,
21 suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou
22 sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas
23 aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência
24 do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 45 - As Câmaras
25 Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e
26 decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas
27 especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São
28 atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da
29 presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 77.
30 São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a
31 presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais
32 de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Resolução Nº
33 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,
34 instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da
35 qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm
36 início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes
37 instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito
38 público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por
39 instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea,
40 quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à
41 legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV,
42 o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos,
2 as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e
3 assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou
4 jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da
5 obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do
6 executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários
7 para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome
8 completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico,
9 quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica
10 – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca
11 da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou
12 empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que
13 configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável
14 pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço
15 ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer
16 ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de
17 fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração,
18 indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) § 2º Em caso de dúvida
19 na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser
20 submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que
21 determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da
22 infração e da penalidade. ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO
23 DE 2003, da qual destacamos: CAPÍTULO III. DO INÍCIO DO PROCESSO. Art. 7º
24 O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea
25 em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por
26 escrito e apresentada por: I – instituições de ensino que ministrem cursos nas
27 áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – qualquer cidadão, individual ou
28 coletivamente, mediante requerimento fundamentado; III – associações ou
29 entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados
30 pelo Sistema Confea/Crea; ou IV – pessoas jurídicas titulares de interesses
31 individuais ou coletivos. § 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório
32 apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara
33 especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da
34 veracidade dos fatos. § 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o
35 nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro
36 Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas
37 Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada
38 de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado. Art. 8º Caberá à
39 câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar
40 da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado,
41 para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de
42 Ética Profissional; considerando que o presente processo tem como objeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 infração alínea “e” do artigo 6 da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº
2 59/2021; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e
3 Metalúrgica em parecer e decisão na análise do referido processo em 12/05/2021
4 concluiu pela manutenção do Auto de Infração nº59/21 – OS 14.110/2020;
5 considerando que a empresa apresentou recurso a este conselho para extinção
6 da multa; considerando que em seu recurso não houve argumentos relevantes
7 para uma reconsideração, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº
8 59/2021 - OS 14.110/2020, acompanhando Decisão nº 431/2021 em reunião
9 ordinária nº 592 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.
10 (Decisão PL/SP nº 964/2023).-----

11 **Nº de Ordem 67** – Processo SF- 00347/2020- Came do Brasil Indústria,
12 Importação, Exportação, Comércio e Serviços de Automação Ltda. – Infração a
13 alínea “e” art. 6 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEE – Relator:
14 Michel Sahade Filho.-----

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
16 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
17 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de autuação da empresa
18 Came do Brasil Indústria, Importação, Exportação, Comércio e Serviços de
19 Automação Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66;
20 considerando que apresenta-se à fl. 02 o Relatório de Empresa Nº 152/2020 – OS
21 2934/2020, datado de 04/02/2020, no qual consta que a interessada tem como
22 objetivo social: “A sociedade terá por objeto a fabricação, o comércio, a
23 importação, a exportação, a intermediação da compra e venda de produtos, a
24 prestação de serviços de instalação e de manutenção de equipamentos e a
25 prospecção de mercado e consultoria na área de automação. Parágrafo único: a
26 sociedade poderá assumir, diretamente ou indiretamente, participações em
27 sociedades de qualquer natureza, bem como participar de consórcios com outras
28 sociedades.”, e tem como principais atividades: “Fabricação e prestação de
29 serviços de instalação e de manutenção de equipamentos na área de
30 automação”; considerando que apresenta-se à fl. 03 consulta “Resumo de
31 Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que a
32 interessada se encontra sem responsabilidades técnicas ativas; considerando que
33 apresenta-se à fl. 04 cópia de página extraída do processo F-4098/15 na qual
34 conta que em 12/07/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de
35 responsabilidade técnica do Técnico Eletromecânica, Eletroeletrônica e
36 Mecatrônica Fernando Rocha de Farias por essa empresa no CREA-SP foi
37 cancelada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho
38 Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a
39 indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia de controle
40 e automação para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu
41 objetivo social; considerando que em 04/02/2020 a interessada foi notificada para
42 indicar profissional registrado no CREA-SP e legalmente habilitado para

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 responder pelas atividades constantes em seu objetivo social, e apresentar
2 relação contendo nome e CPF dos profissionais (engenheiros e tecnólogos)
3 constantes no quadro colaborativo da empresa (fl. 05); considerando que em
4 10/03/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei
5 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 211/2020, com multa no valor de R\$
6 7.039,00. Consta no referido auto que a interessada "vem desenvolvendo as
7 atividades de fabricação e prestação de serviços de instalação e de manutenção
8 de equipamentos na área de automação, sem a devida anotação de profissional
9 legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em
10 04/02/2020" (fls. 06/08); considerando que apresenta-se às fls. 09/15 defesa
11 apresentada pela interessada; considerando a defesa apresentada, o processo foi
12 encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica
13 para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não
14 do Auto de Infração Nº 211/2020, opinando sob a sua manutenção ou
15 cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução
16 1008/04 do CONFEA (fl. 19). Através da Decisão CEEMM/SP nº 948/2020, a
17 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu na reunião
18 de 17/12/2020: "1) Por determinar que o processo não requer providências por
19 parte da CEEMM. 2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada
20 de Engenharia Elétrica" (fls. 25/26); considerando Dispositivos legais destacados:
21 Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e
22 Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º -
23 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
24 (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica,
25 exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e
26 da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta
27 Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e
28 do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e
29 comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista
30 e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,
31 obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
32 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
33 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
34 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
35 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
36 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único -
37 Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer
38 outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art.
39 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"
40 do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente
41 habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só
42 poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional
2 legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os
3 direitos que esta Lei lhe confere. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os
4 órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os
5 assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais
6 e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras
7 Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua
8 competência profissional específica; (...) Decisão Normativa Nº 74/2004 do
9 CONFEA, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de
10 dezembro de 1966, relativos a infrações, da qual destacamos: Art. 1º Os Creas
11 deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de
12 profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem
13 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por
14 infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de
15 1966: (...) VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas
16 de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea,
17 sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a
18 alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
19 1966. Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos
20 para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação
21 de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração
22 do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por
23 meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas
24 ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade
25 de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV –
26 iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição,
27 indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos
28 indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao
29 local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização
30 deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome
31 completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos
32 da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III -
33 identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome
34 e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados
35 necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV
36 – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável
37 técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade
38 Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI –
39 informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução
40 da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa
41 dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação
42 do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal
2 deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do
3 relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de
4 infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. O auto
5 de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os
6 fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por
7 agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da
8 penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à
9 câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados
10 da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado
11 de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as
12 seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o
13 exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da
14 lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e
15 endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo,
16 obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou
17 empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do
18 contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V –
19 identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade,
20 capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o
21 autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou
22 nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para
23 efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à
24 câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso,
25 nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977,
26 sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do
27 Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
28 autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto
29 de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do
30 trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a
31 defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade
32 desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16. Na câmara
33 especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o
34 assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do
35 assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da
36 manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade
37 correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso;
38 considerando que 1- Em Consulta de Resumo de Empresa, (fl 51), Tem como
39 Objetivo Social a Interessada: “A Sociedade terá por objetivo, a fabricação, o
40 comércio, a importação, a exportação, a intermediação de compra e venda de
41 produtos, a prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos e
42 a prospecção de mercado e consultoria na área de automação.....”; 2- A Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Especializada de Engenharia Elétrica, CEEE, com o relato do Conselheiro
2 Joaquim Gonçalves Costa Neto (fls 30/34) aprovou por unanimidade a
3 manutenção do auto de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através
4 do Auto de Infração Nº 211/2020, (fl35); 3- A UGI Campinas, atualizou a multa, de
5 início no valor de R\$7.039,00 lavrada em 10/03/2020(fl 21), para R\$ 11.397,34
6 para tanto usou a correção demonstradas na folhas 40 e 41, com vencimento para
7 o dia 12/06/2023; 4-Em sua defesa a Interessada alega, não estar obrigada a
8 efetuar inscrição no Conselho, citando para tanto Jurisprudência (fls 46/50);
9 considerando ANÁLISE FÁTICA: a Interessada, após ser notificada inicialmente
10 em 28/06/2019(fl 04), juntamente com o auto de infração (fl 06/07), fez sua defesa
11 (fls11/15), porém não procurou legalizar-se no Sistema, valendo-se de sua tese
12 de, de não ser obrigada a efetuar inscrição neste Conselho. Mesmo tendo em seu
13 objeto itens que desmontam a referida tese de defesa, pelo regimento do Sistema
14 Confea/Crea. Com a manutenção do Auto de Infração, da Câmara Especializada
15 de Engenharia Elétrica (CEEE), supracitada, reforça o entendimento deste
16 Conselheiro, **DECIDIU** em consonância com o voto por unanimidade da Câmara
17 Especializada de Engenharia Elétrica, pela manutenção do auto de infração à
18 alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. (Decisão PL/SP nº 965/2023).-----
19 **Nº de Ordem 68** – Processo SF- 001629/2019- Mobiliare Móveis Corporativos
20 Ltda. – Infração a alínea “e” art. 6 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela
21 CEEC – Relator: Marcelo Perrone Ribeiro.-----
22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
23 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
24 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração à alínea “e” do
25 artigo 6º da Lei nº 5.194/1966 em nome da empresa Mobiliare Móveis
26 Corporativos Ltda; considerando que em fls. 02, segundo o Relatório de
27 Fiscalização de Empresa 512040/19, a empresa Mobiliare Móveis Corporativos
28 Ltda tem como principais atividades desenvolvidas: “fabricação de móveis para
29 escritório como mesas, cadeiras, móveis corporativos em geral”. Consta
30 informação de que a empresa afirmou que sua produção é terceirizada, não
31 havendo informação específica a respeito de quem produz; considerando que em
32 fls. 03, segue a NOTIFICAÇÃO nº 512040/2019 datada de 09/09/2019, para no
33 prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, indicar profissional
34 legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de
35 autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194 de 66;
36 considerando que em fls. 04, em Resumo de Empresa, encontramos a informação
37 de que a empresa Mobiliare Móveis Corporativos Ltda se encontra registrada
38 neste Conselho sob o registro nº 1952178, sem a anotação de responsável
39 técnico; considerando que em fls. 05, de acordo com a Ficha Cadastral
40 Simplificada junto à JUCESP, a empresa MOBILIARE MOVEIS CORPORATIVOS
41 EIRELI tem como objeto social “a fabricação de móveis com predominância de
42 madeira, fabricação de móveis com predominância de metal, comércio varejista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 de móveis, comércio varejista de equipamentos para escritório, fabricação de
2 produtos diversos não especificados anteriormente, existem outras atividades";
3 considerando que em fls. 06, encontra-se o Cadastro Nacional de Pessoa
4 Jurídica, onde consta no campo "Código e Descrição da Atividade Econômica
5 Principal" que é a Fabricação de móveis com predominância de madeira e no
6 campo "Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias" o que
7 segue: Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente;
8 Comércio varejista de móveis; Comércio varejista de equipamentos para
9 escritório; Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado
10 em produtos não especificados anteriormente e; fabricação de móveis com
11 predominância de metal; considerando que em fls. 08 a 12, foi lavrado o Auto de
12 Infração nº 515016/2019 datado de 26/09/2019, em nome da empresa Mobiliare
13 Móveis Corporativos Ltda, uma vez que, apesar de notificada, vinha
14 desenvolvendo as atividades de acordo com o Relatório de Fiscalização de
15 Atividades: fabricação de móveis para escritório como mesas, cadeiras, móveis
16 corporativos em geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme
17 apurado em 09/09/2019; considerando que em fls. 13 a 504, a empresa
18 interessada protocolou manifestação em 27/09/2019 na qual alegou que suas
19 atividades consistiam somente no comércio de móveis para escritório, o que não
20 inclui a sua fabricação. Tal fato pode ser comprovado por meio da análise das
21 notas fiscais emitidas pela empresa em sua totalidade nas quais em nenhuma
22 delas é destacado o Imposto sobre Produtos Industrializados; considerando que
23 em fls. 514 e 515, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e
24 Metalúrgica, em 19/12/2019, por meio da Decisão CEEMM/SP nº 1714/2019,
25 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 512 e 513, que versa
26 sobre o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia
27 Civil para fins de julgamento do Auto de Infração nº 515016/2019; considerando
28 que em fls. 525 a 527, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em
29 20/04/2022, por meio da Decisão CEEC/SP nº 363/2022, decidiu pela
30 manutenção do Auto de Infração nº 515016/2019; com redução da multa pelo
31 valor mínimo, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução 1.008/04,
32 do Confea; considerando que em fls. 530 a 534, a empresa interessada é
33 notificada da manutenção do AI; considerando que em fls. 537 a 544, a empresa
34 interpõe recurso ao Plenário deste CREA-SP, onde reforça os argumentos
35 anteriormente apresentados informando que a fabricação dos móveis é feita pela
36 empresa Frisokar; considerando DISPOSITIVOS LEGAIS. - Lei n.º 5.194/66: Art.
37 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro
38 agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa
39 jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da
40 Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do
41 Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a",
42 "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e
2 organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º,
3 com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria
4 declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho
5 Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São
6 atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os
7 processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas
8 Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de
9 imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas
10 Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta)
11 dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo,
12 para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. -
13 Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara
14 especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e
15 julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação
16 dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do
17 processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para
18 conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
19 fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando
20 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
21 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
22 caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio
23 de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
24 Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode
25 interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de
26 sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea
27 deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo,
28 no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.
29 Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966,
30 aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução
31 específica; considerando, em fls. 02, segundo o Relatório de Fiscalização de
32 Empresa 512040/19, que relata que a empresa Mobiliare Móveis Corporativos
33 Ltda tem como principais atividades desenvolvidas: "fabricação de móveis para
34 escritório como mesas, cadeiras, móveis corporativos em geral". Consta
35 informação de que a empresa afirmou que sua produção é terceirizada, não
36 havendo informação específica a respeito de quem produz" (meu grifo);
37 considerando, em fls. 04, no Resumo de Empresa, onde percebemos a
38 informação de que a empresa Mobiliare Móveis Corporativos Ltda se encontra
39 registrada neste Conselho sob o registro nº 1952178, sem a anotação de
40 responsável técnico; considerando, em fls. 05, na Ficha Cadastral Simplificada
41 junto à JUCESP, que a empresa MOBILIARE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI
42 tem como objeto social "a fabricação de móveis com predominância de madeira,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 fabricação de móveis com predominância de metal, comércio varejista de móveis,
2 comércio varejista de equipamentos para escritório, fabricação de produtos
3 diversos não especificados anteriormente, existem outras atividades" (meu grifo);
4 considerando, em fls. 06, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde consta
5 no campo "Código e Descrição da Atividade Econômica Principal" que é a
6 Fabricação de móveis com predominância de madeira (meu grifo) e no campo
7 "Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias" o que segue:
8 Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente; Comércio
9 varejista de móveis; Comércio varejista de equipamentos para escritório; Outros
10 representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não
11 especificados anteriormente e; fabricação de móveis com predominância de metal
12 (meu grifo); considerando, em fls. 08 a 12, o Auto de Infração nº 515016/2019
13 datado de 26/09/2019, em nome da empresa Mobiliare Móveis Corporativos Ltda,
14 uma vez que, apesar de notificada, vinha desenvolvendo as atividades de acordo
15 com o Relatório de Fiscalização de Atividades: fabricação de móveis para
16 escritório como mesas, cadeiras, móveis corporativos em geral (meu grifo), sem a
17 devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/09/2019;
18 considerando, em fls. 525 a 527, que a Câmara Especializada de Engenharia
19 Civil, em 20/04/2022, por meio da Decisão CEEC/SP nº 363/2022, decidiu pela
20 manutenção do Auto de Infração nº 515016/2019; com redução da multa pelo
21 valor mínimo, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução 1.008/04,
22 do Confea; considerando todos os DISPOSITIVOS LEGAIS acima descritos,
23 **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº 515016/2019 conforme decisão
24 da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC/SP nº 363/2022 de
25 20/04/2022 às fls 525 a 527. (Decisão PL/SP nº 966/2023).-----
26 **Nº de Ordem 69** – Processo SF- 005111/2021- Milton Carlos da Cunha– Infração
27 ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEMM – Relator:
28 Everaldo Ferreira Rodrigues.-----
29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
30 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
31 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao disposto no
32 artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3958/2021, lavrado em 04/12/2021,
33 em face da pessoa jurídica Milton Carlos da Cunha, que interpôs recurso ao
34 Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 703/2022, da Câmara
35 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de
36 08/09/2022 "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 a
37 43-verso, por determinar a continuidade da tramitação conforme o item 2 da
38 Decisão CEEMM/SP nº 272/2022 aprovada na reunião ordinária da CEEMM
39 realizada em 07/04/2022" (fls. 44 a 48); considerando que de acordo com o
40 Relatório de Fiscalização em Postos de Combustíveis OS nº 33116/21 (fls. 04 e
41 05), a empresa Milton Carlos da Cunha – ME presta serviços de manutenção das
42 bombas de combustíveis para o posto Zanella & Matuella Comércio de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Combustíveis Ltda.; considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada
2 junto à JUCESP (fls. 07 e 08), o objeto social da interessada é: “manutenção de
3 bombas medidoras para combustíveis”; considerando que em 04/12/2021, a
4 empresa Milton Carlos da Cunha foi autuada, através do Auto de Infração nº
5 3958/2021 (fls. 12 e 13), uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e
6 constituída para realizar as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo
7 Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de manutenção das
8 bombas de combustíveis do posto Zanella & Matuella Comércio de Combustíveis
9 Ltda, situado em Guará/SP, conforme apurado em 04/12/2021; considerando que
10 a empresa interessada protocolou manifestação em 17/12/2021 na qual alegou
11 que para realizar a sua atividade necessita que seu contrato social esteja
12 devidamente autorizado perante o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São
13 Paulo (IPEM-SP), órgão delegado do INMETRO, o qual requer, para sua
14 autorização, cópia de comprovante de capacitação dos técnicos e do responsável
15 técnico, requisitos os quais a empresa atende, de maneira regular. Vale ainda
16 lembrar que a autorização é feita anualmente, portanto, são renovadas todos os
17 anos as autorizações, de forma que sempre constam atualizadas, e também que
18 são exigidas outras questões para autorização, tais como:
19 equipamentos/instrumentos/ferramentas adequadas ao que a empresa se propõe,
20 e a empresa deve manter os certificados/laudos atualizados dos padrões de sua
21 propriedade, os quais a empresa também atende. Por fim, a empresa alegou que
22 não tinha o conhecimento da necessidade de seu registro perante o Conselho e
23 que não foi notificada, no prazo de 30 (trinta) dias, como é de praxe, para efetuar
24 tal regularização, senão tal empresa buscaria regularizar o cadastro para
25 execução dos serviços (fls. 14 e 15); considerando que a Câmara Especializada
26 de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 07/04/2022, através da Decisão
27 CEEMM/SP nº 272/2022 (fls. 26 a 29), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro
28 Relator de folhas nº 24 a 26, “1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2.
29 Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3958/2021 – OS 35249/2021
30 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da
31 Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Que sejam adotadas as seguintes medidas:
32 3.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada
33 pela CEEMM nos processos SF-005118/2021 e SF-005140/2021. 3.2. O
34 encaminhamento dos processos SF-005118/2021 e SF-005140/2021 à
35 Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de verificação quanto à
36 continuidade em sua tramitação e providências decorrentes”; considerando que a
37 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 08/09/2022,
38 através da Decisão CEEMM/SP nº 703/2022 (fls. 44 a 48), decidiu aprovar o
39 parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 a 43-verso, por determinar a
40 continuidade da tramitação conforme o item 2 da Decisão CEEMM/SP nº
41 272/2022 aprovada na reunião ordinária da CEEMM realizada em 07/04/2022;
42 considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 50 a 52), a interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 53 a 90, no qual
2 alegou que a empresa não exerce qualquer atividade relacionada com as
3 profissões orientadas e ou fiscalizadas pelo CREA-SP e reforçou os argumentos
4 anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi
5 encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no
6 artigo 21 da Resolução 1.008, de 2004, do Confea (fl. 91).; considerando que
7 quanto à legislação: A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos: Lei
8 nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e
9 Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Art. 34 - São atribuições dos
10 Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de
11 infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras
12 Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de
13 penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias,
14 cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou
15 serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas
16 atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos
17 Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das
18 penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado,
19 dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor
20 recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo,
21 deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas
22 e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão
23 obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das
24 diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual
25 prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso
26 interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do
27 Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas
28 relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas
29 durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será
30 distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e
31 legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir
32 explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais
33 infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do
34 processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário
35 do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da
36 decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº
37 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores
38 estabelecidos em resolução específica; considerando que o processo foi objeto de
39 análise e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e
40 Metalúrgica - CEEMM; considerando a apresentação de recurso por parte da
41 interessada e que cabe à instância do Plenário a apreciação; considerando que
42 nada de novo se apresentou em recurso com relação aos fatos anteriormente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 apreciados e julgados e na CEEMM; considerando que ainda cabe ao interessado
2 interpor recurso junto ao plenário do CONFEA, caso discorde da decisão do
3 Plenário deste egrégio Regional, **DECIDIU** pela consonância da Decisão nº
4 703/2022 da CEEMM exarada em 21/09/2022. Pela manutenção Auto de Infração
5 nº 3958/2021, lavrado em 04/12/2021. (Decisão PL/SP nº 967/2023).-----
6 **Nº de Ordem 70** – Processo SF- 00005118/2021- Milton Carlos da Cunha–
7 Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEMM –
8 Relator: Everaldo Ferreira Rodrigues.-----
9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
10 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
11 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao disposto no
12 artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3967/2021, lavrado em 04/12/2021,
13 em face da pessoa jurídica Milton Carlos da Cunha, que interpôs recurso ao
14 Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 705/2022, da Câmara
15 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de
16 08/09/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a
17 29-verso, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3967/2021 lavrado
18 em nome da interessada em 04/12/2021 e o prosseguimento do processo, de
19 conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 30 a
20 34); considerando que de acordo com o Relatório de Fiscalização em Postos de
21 Combustíveis OS nº 33011/21 (fls. 02 e 03), a empresa Milton Carlos da Cunha –
22 ME presta serviços de manutenção das bombas de combustíveis para o posto
23 Astro Aeroporto Comércio de Combustíveis Ltda.; considerando que conforme a
24 Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 05 e 06), o objeto social da
25 interessada é: “manutenção de bombas medidoras para combustíveis”;
26 considerando que em 04/12/2021, a empresa Milton Carlos da Cunha foi autuada,
27 através do Auto de Infração nº 3967/2021 (fls. 08 e 09), uma vez que sem possuir
28 registro no CREA-SP e constituída para realizar as atividades privativas de
29 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as
30 atividades de manutenção das bombas de combustíveis do posto Astro Aeroporto
31 Comércio de Combustíveis Ltda, conforme apurado em 04/12/2021; considerando
32 que a empresa interessada protocolou manifestação em 17/12/2021 na qual
33 alegou que para realizar a sua atividade necessita que seu contrato social esteja
34 devidamente autorizado perante o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São
35 Paulo (IPEM-SP), órgão delegado do INMETRO, o qual requer, para sua
36 autorização, cópia de comprovante de capacitação dos técnicos e do responsável
37 técnico, requisitos os quais a empresa atende, de maneira regular. Vale ainda
38 lembrar que a autorização é feita anualmente, portanto, são renovadas todos os
39 anos as autorizações, de forma que sempre constam atualizadas, e também que
40 são exigidas outras questões para autorização, tais como:
41 equipamentos/instrumentos/ferramentas adequadas ao que a empresa se propõe,
42 e a empresa deve manter os certificados/laudos atualizados dos padrões de sua

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 propriedade, os quais a empresa também atende. Por fim, a empresa alegou que
2 não tinha o conhecimento da necessidade de seu registro perante o Conselho e
3 que não foi notificada, no prazo de 30 (trinta) dias, como é de praxe, para efetuar
4 tal regularização, senão tal empresa buscaria regularizar o cadastro para
5 execução dos serviços (fls. 10 e 11); considerando que a Câmara Especializada
6 de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 07/04/2022, através da Decisão
7 CEEMM/SP nº 272/2022 (fls. 13 e 14), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro
8 Relator de folhas nº 24 a 26, "1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2.
9 Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3958/2021 – OS 35249/2021
10 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da
11 Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Que sejam adotadas as seguintes medidas:
12 3.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada
13 pela CEEMM nos processos SF-005118/2021 e SF-005140/2021. 3.2. O
14 encaminhamento dos processos SF-005118/2021 e SF-005140/2021 à
15 Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de verificação quanto à
16 continuidade em sua tramitação e providências decorrentes"; considerando que a
17 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 08/09/2022,
18 através da Decisão CEEMM/SP nº 705/2022 (fls. 30 a 34), decidiu aprovar o
19 parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 29-verso, por determinar a
20 manutenção do Auto de Infração nº 3967/2021 lavrado em nome da interessada
21 em 04/12/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os
22 dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que notificada da
23 manutenção do AI (fls. 36 a 38), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste
24 Conselho, conforme fls. 39 a 76, no qual alegou que a empresa não exerce
25 qualquer atividade relacionada com as profissões orientadas e ou fiscalizadas
26 pelo CREA-SP e reforçou os argumentos anteriormente apresentados;
27 considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário
28 para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução
29 1.008, de 2004, do Confea (fl. 77); considerando que quanto à legislação: A
30 presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos: Lei nº 5.194/66, que
31 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro
32 Agrônomo, e dá outras providências. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos
33 Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração
34 da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e)
35 julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
36 Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
37 empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços
38 relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades
39 depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem
40 como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades
41 impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo
42 de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o
2 Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação
3 dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios
4 nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas
5 profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem
6 serviços a terceiros; considerando que o processo foi objeto de análise e decisão
7 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM;
8 considerando a apresentação de recurso por parte da interessada e que cabe à
9 instância do Plenário a apreciação; considerando que nada de novo se
10 apresentou em recurso com relação aos fatos anteriormente apreciados e
11 julgados e na CEEMM; considerando que ainda cabe ao interessado interpor
12 recurso junto ao plenário do CONFEA, caso discorde da decisão do Plenário
13 deste egrégio Regional, **DECIDIU** pela consonância da Decisão nº 705/2022 da
14 CEEMM exarada em 21/09/2022. Pela manutenção Auto de Infração nº
15 3967/2021, lavrado em 04/12/2021. (Decisão PL/SP nº 968/2023).-----
16 **Nº de Ordem 71** – Processo SF- 005140/2021- Milton Carlos da Cunha– Infração
17 ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEMM – Relator:
18 Everaldo Ferreira Rodrigues.-----
19 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
20 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
21 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao disposto no
22 artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 4002/2021, lavrado em 06/12/2021,
23 em face da pessoa jurídica Milton Carlos da Cunha, que interpôs recurso ao
24 Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 707/2022, da Câmara
25 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de
26 08/09/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a
27 29-verso, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 4002/2021 lavrado
28 em nome da interessada em 06/12/2021 e o prosseguimento do processo, de
29 conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 30 a
30 34); considerando que de acordo com o Relatório de Fiscalização em Postos de
31 Combustíveis (fls. 02 e 03), a empresa Milton Carlos da Cunha – ME presta
32 serviços de manutenção das bombas de combustíveis para o posto São Miguel
33 Ltda.; considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP
34 (fls. 05 e 06), o objeto social da interessada é: “manutenção de bombas
35 medidoras para combustíveis”; considerando que em 06/12/2021, a empresa
36 Milton Carlos da Cunha foi autuada, através do Auto de Infração nº 4002/2021 (fls.
37 08 e 09), uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para
38 realizar as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
39 Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de manutenção das bombas
40 de combustíveis do posto São Miguel Ltda, conforme apurado em 24/11/2021;
41 considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 17/12/2021
42 na qual alegou que para realizar a sua atividade necessita que seu contrato social

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 esteja devidamente autorizado perante o Instituto de Pesos e Medidas do Estado
2 de São Paulo (IPEM-SP), órgão delegado do INMETRO, o qual requer, para sua
3 autorização, cópia de comprovante de capacitação dos técnicos e do responsável
4 técnico, requisitos os quais a empresa atende, de maneira regular. Vale ainda
5 lembrar que a autorização é feita anualmente, portanto, são renovadas todos os
6 anos as autorizações, de forma que sempre constam atualizadas, e também que
7 são exigidas outras questões para autorização, tais como:
8 equipamentos/instrumentos/ferramentas adequadas ao que a empresa se propõe,
9 e a empresa deve manter os certificados/laudos atualizados dos padrões de sua
10 propriedade, os quais a empresa também atende. Por fim, a empresa alegou que
11 não tinha o conhecimento da necessidade de seu registro perante o Conselho e
12 que não foi notificada, no prazo de 30 (trinta) dias, como é de praxe, para efetuar
13 tal regularização, senão tal empresa buscaria regularizar o cadastro para
14 execução dos serviços (fls. 10 e 11); considerando que a Câmara Especializada
15 de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 07/04/2022, através da Decisão
16 CEEMM/SP nº 272/2022 (fls. 13 e 14), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro
17 Relator de folhas nº 24 a 26, "1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2.
18 Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3958/2021 – OS 35249/2021
19 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da
20 Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Que sejam adotadas as seguintes medidas:
21 3.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada
22 pela CEEMM nos processos SF-005118/2021 e SF-005140/2021. 3.2. O
23 encaminhamento dos processos SF-005118/2021 e SF-005140/2021 à
24 Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de verificação quanto à
25 continuidade em sua tramitação e providências decorrentes"; considerando que a
26 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 08/09/2022,
27 através da Decisão CEEMM/SP nº 707/2022 (fls. 30 a 34), decidiu aprovar o
28 parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 29-verso, por determinar a
29 manutenção do Auto de Infração nº 4002/2021 lavrado em nome da interessada
30 em 06/12/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os
31 dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que notificada da
32 manutenção do AI (fls. 36 a 38), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste
33 Conselho, conforme fls. 39 a 76, no qual alegou que a empresa não exerce
34 qualquer atividade relacionada com as profissões orientadas e ou fiscalizadas
35 pelo CREA-SP e reforçou os argumentos anteriormente apresentados;
36 considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário
37 para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução
38 1.008, de 2004, do Confea (fl. 77); considerando que quanto à legislação: A
39 presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos: Lei nº 5.194/66, que
40 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro
41 Agrônomo, e dá outras providências. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos
42 Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e)
2 julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
3 Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
4 empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços
5 relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades
6 depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem
7 como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades
8 impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo
9 de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá
10 efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o
11 Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação
12 dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios
13 nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas
14 profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem
15 serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso
16 interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do
17 Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas
18 relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas
19 durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será
20 distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e
21 legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir
22 explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais
23 infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do
24 processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário
25 do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da
26 decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº
27 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores
28 estabelecidos em resolução específica; considerando que o processo foi objeto de
29 análise e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e
30 Metalúrgica - CEEMM; considerando a apresentação de recurso por parte da
31 interessada e que cabe à instância do Plenário a apreciação; considerando que
32 nada de novo se apresentou em recurso com relação aos fatos anteriormente
33 apreciados e julgados e na CEEMM; considerando que ainda cabe ao interessado
34 interpor recurso junto ao plenário do CONFEA, caso discorde da decisão do
35 Plenário deste egrégio Regional, **DECIDIU** pela consonância da Decisão nº
36 707/2022 da CEEMM exarada em 21/09/2022. Pela manutenção Auto de Infração
37 nº 4002/2021, lavrado em 06/12/2021. (Decisão PL/SP nº 969/2023).-.....-
38 **Nº de Ordem 72** – Processo SF- 004119/2021- Adriana Serrano Ciriaco Camargo
39 ME – Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEA –
40 Relator: Luiz Augusto Moretti.-.....-
41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
42 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao disposto no
2 artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3045/2021, lavrado em 22/09/2021,
3 em face da pessoa jurídica Adriana Serrano Ciriaco Camargo ME, que interpôs
4 recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 75/2022, da
5 Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 12/05/2022 “DECIDIU
6 pela manutenção do Auto de Infração nº 3045/2021 lavrado, em 22/09/2021, em
7 face da empresa Adriana Serrano Ciriaco Camargo ME, por infração ao artigo 59
8 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída
9 para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
10 Confea/CREA, desenvolveu atividades de imunização e controle de pragas
11 urbanas” (fls. 31 e 32); considerando que de acordo com o Relatório de
12 Fiscalização (04 a 06), a empresa interessada tem como principais atividades:
13 “execução das atividades de controle de pragas urbanas, sanitização e limpeza
14 de caixa d’água”; considerando que em 15/09/2020, a empresa Adriana Serrano
15 Ciriaco Camargo ME foi notificada, através da notificação nº 17175/20 (fls. 09 e
16 10), para no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, para requerer o seu
17 registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser
18 anotado como responsável técnico; considerando que em 22/09/2021, a empresa
19 interessada foi autuada, através do Auto de Infração nº 3045/2021 (fls. 14 a 19),
20 uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar
21 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA,
22 vinha desenvolvendo as atividades de imunização e controle de pragas, conforme
23 apurado em 25/06/2020; considerando que a empresa Adriana Serrano Ciriaco
24 Camargo ME protocolou manifestação em 03/12/2021 na qual solicitou o
25 cancelamento do auto de infração pois a empresa se encontra encerrada (fls. 20 a
26 22); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 12/05/2022,
27 através da Decisão CEA/SP nº 75/2022 (fls. 31 e 32), decidiu pela manutenção do
28 Auto de Infração nº 3045/2021 lavrado, em 22/09/2021, em face da empresa
29 Adriana Serrano Ciriaco Camargo ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66,
30 uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar
31 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA,
32 desenvolveu atividades de imunização e controle de pragas urbanas;
33 considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 33 a 36), a interessada
34 interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 37 a 39, no qual
35 reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso
36 apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e
37 julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do
38 Confea (fl. 49); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 -
39 São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso,
40 os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas
41 Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de
42 imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

1 companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar
2 obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão
3 iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
4 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art.
5 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o
6 interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da
7 notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional
8 e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O
9 registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas
10 encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização
11 do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação
12 àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea:
13 Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será
14 encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único.
15 Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências
16 deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do
17 Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de
18 forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do
19 Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as
20 disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do
21 arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da
22 decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de
23 cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades
24 previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas
25 faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a
26 informação às fls. 50 e 51; considerando que o processo foi objeto de análise e
27 parecer com Decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA (fls. 31 e
28 32); considerando a apresentação de recurso da parte da interessada (fls. 37 e
29 39) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, **DECIDIU** pela “manutenção
30 do Auto de Infração nº 3045/2021 lavrado em 22/09/2021, pelo valor mínimo, em
31 face da empresa Adriana Serrano Ciriaco Camargo ME, por infração ao artigo 59
32 da Lei 5194/66, uma vez que sem possuir registro no Crea SP e constituída para
33 realizar atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
34 Confea/Crea, desenvolveu atividades de imunização e controle de pragas
35 urbanas" (fls. 31 e 32). (Decisão PL/SP nº 970/2023).-----
36 **Nº de Ordem 73** – Processo SF- 002707/2021- Residencial Alamedas
37 Empreendimento Imobiliário Ltda. – Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo
38 encaminhado pela CEEC – Relator: Francisco de Sales Vieira de Carvalho.-----
39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
40 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
41 2023, apreciando o assunto em referência que trata de infração ao artigo 59 da
42 Lei nº 5.194/1966; considerando que a empresa foi autuada com base no Auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Infração nº 1926/2021 por desempenhar atividades técnicas de construção sem o
2 devido registro no CREA. Verificações subsequentes confirmaram a ausência
3 deste registro. Em sua defesa, a empresa alegou ter contratado os serviços de
4 uma companhia devidamente registrada no CREA. No entanto, não forneceu a
5 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida. A legislação vigente
6 determina que empresas atuantes em atividades ligadas à Engenharia e
7 Agronomia devem estar registradas. O conselheiro da Câmara Especializada de
8 Engenharia Civil, em seu parecer, votou pela manutenção do Auto de Infração e
9 pela investigação quanto ao atraso processual; considerando que a Câmara
10 Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo em março de 2023,
11 avaliou o Auto de Infração nº 1926/2021, emitido contra uma empresa por exercer
12 atividades técnicas relacionadas à construção sem registro no CREA. As
13 infrações foram identificadas após pesquisas em órgãos públicos e consulta à
14 base de dados do CREA-SP. A empresa se defendeu, afirmando ter contratado
15 uma empresa registrada no CREA, mas não apresentou o registro necessário de
16 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). A legislação pertinente exige que
17 empresas desse tipo se registrem nos Conselhos Regionais antes de iniciar
18 atividades e que incluam os profissionais técnicos em seu quadro. Dada a análise
19 e o parecer do conselheiro, a Câmara decidiu pela manutenção do Auto de
20 Infração e pela investigação do atraso entre o recurso apresentado pela empresa
21 e o processamento da decisão; considerando que a empresa RESIDENCIAL
22 ALAMEDAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA foi notificada pelo CREA-
23 SP sobre a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil de manter uma
24 multa imposta a ela, relacionada a um processo administrativo. A empresa deve
25 pagar a multa até a data especificada no boleto anexo, caso contrário, estará
26 sujeita à inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Além disso, se a empresa
27 não regularizar a infração e cometer outra sob o mesmo regulamento legal, será
28 considerada reincidente e a multa será dobrada. Contudo, a empresa tem 60 dias
29 após receber a notificação para recorrer ao Plenário do CREA-SP, o que
30 suspende temporariamente a cobrança da multa; considerando que a empresa
31 RESIDENCIAL ALAMEDAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., com sede
32 em Araraquara/SP, submete defesa administrativa relativa ao Processo SF-
33 2707/2021, que se originou de uma infração (Auto de Infração nº 1926/2021)
34 devido à falta de registro no CREA-SP. A empresa argumenta que, por possuir um
35 contrato de empreitada global com a S RETROS - PAVIMENTACAO.
36 CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA., ela não executa obras, sendo apenas a
37 contratante. Portanto, pede o cancelamento da infração e, por consequência, o
38 encerramento do processo sem a imposição de multa; considerando que caso
39 essa defesa não seja aceita, a RESIDENCIAL ALAMEDAS argumenta que a multa
40 aplicada é excessiva e pede sua redução para o valor mínimo estabelecido em
41 2021, com atualizações posteriores para 2023, ou ao valor máximo permitido em
42 2023. Além disso, requer a possibilidade de parcelar o valor da multa em três

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 prestações mensais, caso a mesma seja mantida. Por fim, a empresa expressa
2 reconhecimento e elogios ao trabalho realizado pelo CREA-SP nas áreas de
3 Engenharia e Agronomia; considerando que: 1. A legislação que rege as
4 atividades profissionais vinculadas ao CREA é clara ao estabelecer que todas as
5 empresas que atuam em atividades relacionadas à Engenharia e Agronomia
6 devem possuir o registro junto ao conselho. Esta exigência tem como objetivo
7 garantir que tais atividades sejam desempenhadas com a devida capacidade
8 técnica, proporcionando segurança e qualidade aos trabalhos executados. 2. A
9 empresa RESIDENCIAL ALAMEDAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
10 foi autuada por meio do Auto de Infração nº 1926/2021 ao exercer atividades
11 técnicas de construção sem o devido registro no CREA-SP. Após ampla pesquisa
12 e consulta à base de dados, constatou-se que a referida empresa não possuía o
13 registro obrigatório. 3. Em sua defesa, a RESIDENCIAL ALAMEDAS alegou ter
14 contratado serviços da empresa S RETROS - PAVIMENTACAO, CONSTRUCAO
15 E LOCACAO LTDA., que é registrada no CREA-SP. No entanto, não apresentou a
16 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que é fundamental para comprovar
17 a vinculação técnica e a responsabilidade pela execução das atividades. 4. A
18 legislação não exclui a responsabilidade das empresas contratantes em possuir o
19 registro no CREA. O argumento de que se trata apenas de uma contratante não a
20 isenta de cumprir as normas legais, sobretudo quando assume o papel de
21 executora da obra, ainda que por meio de terceiros. 5. No que concerne à
22 solicitação de redução do valor da multa, cumpre esclarecer que a fixação deste
23 montante tem por objetivo assegurar a conformidade das atividades realizadas no
24 âmbito da Engenharia e Agronomia, bem como dissuadir práticas irregulares.
25 Uma eventual redução poderia minimizar a gravidade da infração e a importância
26 da regularização junto ao CREA. 6. Ainda, o parecer do conselheiro da Câmara
27 Especializada de Engenharia Civil, que votou pela manutenção do Auto de
28 Infração, reforça a legalidade e pertinência da multa imposta. A investigação sobre
29 o atraso no processo é um ponto à parte e não interfere na validade do auto de
30 infração emitido. 7. Por fim, é essencial destacar que a manutenção da multa é
31 uma medida que visa reforçar a observância das normas e padrões técnicos no
32 estado de São Paulo, garantindo a segurança, qualidade e responsabilidade
33 técnica em todas as obras e serviços relacionados; considerando que diante dos
34 fatos apresentados e em respeito às normativas que regem o setor, VOTO: pela
35 manutenção da multa no valor de R\$ 3.198,55 (três mil cento e noventa e oito
36 reais e cinquenta e cinco centavos) em desfavor da empresa RESIDENCIAL
37 ALAMEDAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, **DECIDIU** pela
38 manutenção da multa no valor de R\$ 3.198,55 (três mil cento e noventa e oito
39 reais e cinquenta e cinco centavos) em desfavor da empresa RESIDENCIAL
40 ALAMEDAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. (Decisão PL/SP nº
41 971/2023).-.-.-.-.-
42 **Nº de Ordem 74** – Processo SF- 002435/2021- Renato Moda Soares de Farias –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

1 Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEE – Relator:
 2 Edmo José Stahl Cardoso.....
 3 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 4 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
 5 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da
 6 Lei nº 5.194/1966 em nome da empresa Renato Moda Soares de Farias;
 7 considerando a solicitação de cancelamento do auto de infração – AI nº
 8 1703/2021 lavrado em 24/05/2021, considerando o recurso interposto pela pessoa
 9 jurídica Renato Moda Soares de Farias contra a Decisão CEEE/SP nº 506/2022
 10 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 08/07/2022
 11 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1703/2021 lavrado em
 12 24/05/2021 e a dispensa da necessidade de registro da empresa Renato Moda
 13 Soares de Farias 39170223890 no sistema CONFEA/CREA já que deu baixa no
 14 seu registro de CNPJ na Receita Federal" (fls. 34 a 36); considerando que pelo
 15 cadastro da Empresa na Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – Insc.
 16 Municipal 3687490 a empresa teve abertura em 07/01/2020 e baixa em
 17 04/06/2021 com a atividade econômica principal: 4742-3-00-05 Comércio Varejista
 18 Material Elétrico para Construção. Atividades econômicas secundárias: 4321-5-
 19 00-20 Obras de Instalação elétrica em edificações; 4321-5-00-32 Serviços de
 20 Instalação elétrica residencial. Na Receita Federal a empresa foi aberta em
 21 07/01/2020 e possuía as seguintes atividades: Atividade econômica principal:
 22 4742-3-00 Comércio Varejista de Material Elétrico. Atividades econômicas
 23 secundárias: 4723-7-00 Comércio Varejista de Bebidas; 321-5-00 Instalação e
 24 manutenção elétrica; 7319-0-02 Promoção de Vendas. Pelo cadastro de
 25 contribuição de ICMS – CADESP – 07/01/2020 e baixa em 04/06/2021 Comércio
 26 Varejista de Material Elétrico; considerando Legislação pertinente: - Lei nº
 27 5.194/66: Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir,
 28 em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de
 29 Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os
 30 processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades,
 31 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem
 32 para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só
 33 poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
 34 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art.
 35 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o
 36 interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da
 37 notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional
 38 e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O
 39 registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas
 40 encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização
 41 do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação
 42 àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será
2 encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único.
3 Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências
4 deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do
5 Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de
6 forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do
7 Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as
8 disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do
9 arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da
10 decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de
11 cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades
12 previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, Crea com base nas faixas de
13 valores estabelecidos em resolução específica; considerando que em 24/05/2021,
14 foi lavrado o Auto de Infração nº 1703/2021 (fls. 11 e 12), tendo por objeto a
15 empresa Renato Moda Soares de Faria, uma vez que, sem possuir registro no
16 CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais
17 fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo atividades de
18 comércio varejista de material elétrico para construção, obras de instalações
19 elétricas em edificações e serviço de instalação elétrica residencial, conforme
20 apurado em 11/05/2021; considerando que a empresa interessada protocolou
21 manifestação de defesa em 08/06/2021 na qual alegou que não foi notificado com
22 antecedência a tempo de efetuar quaisquer procedimentos que pudesse evitar a
23 geração da multa em questão e declarou que toda e qualquer venda efetuada
24 teve mão de obra terceirizada diretamente a engenheiros capacitados e
25 registrados no Conselho para administrar e instalar os equipamentos. Por fim,
26 informou que tomou as devidas providências para o encerramento da empresa,
27 devido ao baixo fluxo de venda e a inatividade atual (fls. 14 a 24); considerando
28 que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 08/07/2022, através da
29 Decisão CEEE/SP nº 506/2022 (fls. 34 a 36), decidiu pela manutenção do Auto de
30 Infração nº 1703/2021 lavrada em 24/05/2021 e a dispensa da necessidade de
31 registro da empresa Renato Moda Soares de Faria 39170223890 no Sistema
32 CREA/Confea já que deu baixa no seu registro de CNPJ na Receita Federal;
33 considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 39 a 41), a interessada
34 interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 42 a 65, reiterando as
35 alegações anteriormente apresentadas; considerando que: - As informações de
36 11/11/2021 contida na fl. 27 e 15/12/2022 na fl. 68, fornecida pelo agente
37 administrativo não estão corretas pois a empresa foi encerrada em 04/06/2021
38 conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fl. 16). - Os sistemas
39 comercializados pela empresa tiveram a assistência de profissionais cadastrados
40 no sistema CREA e com atribuição para a atividade, inclusive com emissão de
41 respectivas ART: YURI DEMIDOFF – 09/03/2021 – 05/02/2021 – 06/01/2021 –
42 18/11/2020 MARCELO CHALES – 19/02/2020 – 09/10/2020. - Que a empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 efetuou a baixa total em todos os órgãos logo que foi atuada, e encerramento das
2 atividades em 04/06/2021, **DECIDIU** pelo cancelamento do A.I. 1703/2021.
3 (Decisão PL/SP nº 972/2023).-----
4 **Nº de Ordem 75** – Processo SF- 002508/2019 - Valicorte Indústria e Comércio de
5 Oxicorte Ltda. – Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela
6 CEEMM – Relator: Daniel Chiaramonte Perna.-----
7 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
8 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
9 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao disposto no
10 artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 520292/2019, lavrado em 05/11/2019,
11 em face da pessoa jurídica Valicorte Indústria e Comércio de Oxicorte Ltda, que
12 interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº
13 312/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que,
14 em reunião de 08/04/2021 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de
15 folhas nº 80 e 81, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº
16 520292/2019 e da obrigatoriedade de registro e indicação de responsável técnico,
17 conforme artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em razão da empresa exercer atividades
18 ligadas ao exercício profissional da engenharia" (fls. 82 e 83); considerando que
19 conforme a Alteração e Transformação de Sociedade Empresária Limitada para
20 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli" (fls. 05 a 07), o objeto
21 social da interessada é: “indústria e comércio de oxicorte e afins”; considerando
22 que a empresa Valicorte Indústria e Comércio de Oxicorte Ltda foi notificada, em
23 25/09/2019, através da notificação nº 514263/2019 (fls. 08 e 09), para no prazo de
24 10 (dez) dias contados do recebimento deste requerer o registro no CREA-SP,
25 indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável
26 Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194
27 de 66; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em
28 09/10/2019 na qual alegou que face aos procedimentos administrativos e
29 conveniências do UOP Valinhos, que via de regra, violam o exercício da ampla
30 defesa e do contraditório, necessário seja devolvido o prazo ao requerente com a
31 imediata vista dos processos instaurados, junto ao CREA-SP, UOP Valinhos,
32 independente de prévio agendamento, sob pena de adoção de providências
33 legais a garantir ao notificado o exercício da ampla defesa e do contraditório (fls.
34 10 a 27); considerando que em 05/11/2019, a empresa Valicorte Indústria e
35 Comércio de Oxicorte Ltda foi autuada, através do Auto de Infração nº
36 520292/2019 (fls. 28 a 34), uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP,
37 apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de
38 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as
39 atividades de indústria e comércio de oxicorte e afins: prestação de serviços de
40 corte com oxigênio sob medida, conforme apurado em 09/09/2019; considerando
41 que a empresa interessada protocolou manifestação em 12/12/2019 na qual
42 alegou que a agente fiscal Sra. Karenina dos Santos Alfredo gerou 02 (duas)

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 notificações sob os números 511228/2019 e 514263/2019 pela mesma motivação,
2 porém com valores distintos, grandando dúvidas sobre qual autuação recorreria, vez
3 que tal situação caracteriza uma autuação dupla, bis in idem. Quando o seu
4 procurador buscou maiores informações junto ao CREA-SP observou inúmeras
5 resistências e obstáculos ao acesso de documentos do expediente administrativo,
6 sendo imposto ao procurador a necessidade de agendamento mediante contato
7 telefônico com a agente Karenina para obter vistas restando o procedimento
8 inadequado e revestido de ilegalidade em especial ao exercício da defesa. O
9 Chefe da Unidade Regional de Campinas, Sr. Marcelo Paes Maciel se manifestou
10 sobre o ofício nº 15807/2019, sendo que o teor do ofício citado limitava-se a
11 penas a mencionar o artigo 10 da Resolução 1.008 do Confea, que as
12 informações do auto de infração servirão apenas como subsídio a atividade
13 desenvolvida, e que como não havia caráter de defesa ou recurso, e o
14 peticionamento não suspende o processo administrativo ao teor do parágrafo
15 único do artigo 10 da Resolução 1.008. Além disso, alegou que a sua atividade
16 não se enquadra nas exigências da Lei e de registro junto a entidade de classe
17 CREA-SP, e, ou de seu profissional responsável. Não há no ciclo produtivo da
18 empresa recorrente ou em seu comércio atividade qualquer vinculada a
19 engenharia ou afins outros, capitulado no artigo 1º da Lei 5.194/1966, que regula
20 as atividades de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo. Trata-se a recorrente de
21 pequena empresa familiar que opera no ramo de oxicorte, e, não havendo
22 trabalho técnico e/ou de engenharia para justificar o teor do artigo 7º, g e h, da Lei
23 5.194/1966, e/ou da Resolução Confea 218/73, artigo 1º, a imposição da
24 exigência constante do artigo 59, que amparou sanção punitiva de autuação sob
25 nº 520292/2019 (fls. 37 a 72); considerando que a Câmara Especializada de
26 Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 08/04/2021, através da Decisão
27 CEEMM/SP nº 312/2021 (fls. 82 e 83), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro
28 Relator de folhas nº 80 e 81, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº
29 520292/2019 e da obrigatoriedade de registro e indicação de responsável técnico,
30 conforme artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em razão da empresa exercer atividades
31 ligadas ao exercício profissional da engenharia; considerando que notificada da
32 manutenção do AI (fls. 84 a 87), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste
33 Conselho, conforme fls. 88 a 113, no qual reforçou os argumentos anteriormente
34 antecipados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado
35 ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da
36 Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 117); considerando Legislação
37 pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d)
38 julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e
39 do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau
40 de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As
41 firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral,
42 que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem
2 o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do
3 seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras
4 Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias,
5 contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para
6 o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº
7 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais
8 legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades
9 competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão
10 da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. -
11 Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara
12 especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e
13 julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação
14 dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do
15 processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para
16 conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
17 fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando
18 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
19 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
20 caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio
21 de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
22 Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
23 aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução
24 específica; considerando o auto de infração gerado no dia 05/11/2019 nº
25 520292/2021 constatou que a empresa está infringindo o dispositivo da Lei 5914
26 artigo 59 no qual está realizando atividades privativas de profissionais fiscalizados
27 pelo sistema CREA/CONFEA ao executar atividades de corte com oxigênio sobe
28 medidas conforme apurado em 09/09/2019. Verificou também que a empresa é
29 reincidente; considerando que a decisão da Câmara especializada de Engenharia
30 Mecânica e Metalúrgica no dia 20/04/2021 foi unânime em manter o auto de
31 infração pelas considerações presente nesse processo com fundamentos e
32 análise detalha das atividades que a empresa executa. Com isso é necessário
33 que a empresa esteja em ordem com suas documentações, assumindo sim a
34 responsabilidade pelo produto que produz, vende e implanta; considerando que
35 diante de todo o histórico e da decisão da Câmara Especializada de Engenharia
36 Mecânica e Metalúrgica nº 591/2022 do dia 20/04/2021, **DECIDIU** pela
37 manutenção do auto de infração. (Decisão PL/SP nº /2023).-----
38 **Nº de Ordem 76** – Processo SF- 001000/2021- Nicoletti & Silva Ferro e Aço Com.
39 Mat. Construção Ltda.– Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo
40 encaminhado pela CEEC – Relator: João Fernando Custódio da Silva.-----
41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
42 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da
2 Lei nº 5.194/1966; considerando o histórico do presente processo, conforme: Fls
3 01 – Relatório da empresa – objetivo social (serviço de corte e dobra de metais;
4 serviços de confecção de armações metálicas para a construção); principais
5 atividades (execução de projetos de engenheiros e arquitetos para montagem de
6 ferragem armada); Fls 05 – CNPJ – CNAE Atividade principal (47.44-0-99 –
7 comércio varejista de materiais de construção em geral). CNAE Atividades
8 secundárias (25.99-3-02 – serviço de corte e dobra de metais; 25.99-3-01 –
9 serviços de confecção de armações metálicas para a construção); Fls 19 – Auto
10 de infração nº 741/2021 – “sem possuir registro no CREA-SP e constituída para
11 realizar atividades privativas e profissionais fiscalizados pelos Sistema
12 CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de execução de projetos civis
13 estruturais de ferragem armada”; base legal: Lei 5194/66, art. 59; Fls. 23-38 –
14 Recurso à CEEC que, em resumo, fundamenta-se no exercício da atividade
15 principal da interessada (comércio) mediante a alegação que apenas presta os
16 serviços referentes aos CNAE secundários (atividades técnicas) sob demanda de
17 clientes; Fls. 57 – Informação da assistência técnica do CREA-SP; Fls. 59–67 –
18 Parecer e voto do conselheiro da CEEC (pela manutenção do AI 741/2021,
19 emitido em 24/02/2021, lavrado contra a empresa, por infração ao art. 59 da Lei
20 5.194/66); Fls. 68-69 – Decisão da CEEC (nº 1395/2022, que acompanha o voto
21 do relator em unanimidade); seguem as providências de encaminhamento da
22 decisão e multa à interessada; Fls. 80-93 – Recurso ao Plenário do CREA/SP que
23 contesta a decisão da CEEC com base nos mesmos argumentos do recurso
24 anterior à CEEC, dos quais destacamos: “... e a cada obra, especificamente, o
25 engenheiro que elaborou o cálculo estrutural é quem confere e se responsabiliza
26 pelo material empreendido em cada obra”; nas fls 89 e 90, o recurso traz um
27 agravo do STJ e uma apelação cível. De ambas, permitimo-nos destacar “a
28 jurisprudência desta Corte entende que o critério legal para obrigatoriedade de
29 registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa
30 ou pela natureza dos serviços prestados”, fls 89; e “a respeito da inscrição de
31 pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei 6.839/80, em seu
32 art. 1º, estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais
33 legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades
34 competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão
35 da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;
36 Fls. 97 – Encaminhamento do processo a este relator; considerando que o fulcro
37 da defesa que o representante da interessada sustenta é o de que a atividade
38 principal da empresa é o comércio e, portanto, a entidade comercial privada não
39 se obriga ao registro neste conselho. Até aqui concordamos. Vemos, entretanto,
40 claramente, que a atividade secundária é de natureza técnica especializada e daí
41 o registro é obrigatório por força da Lei 5.194/66. Amparamos o nosso ponto de
42 vista exatamente na Resolução Confea 1073/2016, art. 5º, §1º, atividades 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

1 (Execução de obra ou serviço técnico), 16 (Execução de produção, fabricação,
2 instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção) e
3 17 (Operação, manutenção de equipamento ou instalação), que são de natureza
4 técnica, como reconhecem os acórdãos dos tribunais superiores quando
5 sentenciam “que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho
6 profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos
7 serviços prestados” (destaque nosso). A natureza dos serviços prestados pela
8 interessada aos seus clientes é técnica especializada pertinente ao escopo do
9 Sistema Confea/Crea. Tal consideração exige que a empresa seja registrada no
10 CREA-SP porque é mandatário, de acordo com a Lei 5.194/66, e detalhada na
11 resolução supra citada (1073/2016). Ademais, é obrigatório que a empresa
12 apresente em seu quadro técnico pelo menos um profissional legalmente
13 habilitado para ser responsável técnico perante o sistema de fiscalização do
14 exercício profissional vinculante, no caso, em nosso entender, o sistema
15 Confea/Crea. Deste modo, parece-nos que, inicialmente, os encaminhamentos do
16 sistema de fiscalização do CREA-SP e, posteriormente, a decisão da CEEC pela
17 manutenção do auto de infração estão corretos e assim sendo os
18 acompanhamos, **DECIDIU** favorável a manutenção do Auto de Infração nº
19 0741/2021. (Decisão PL/SP nº 974/2023).....

20 **Nº de Ordem 77** – Processo SF- 00609/2021- Ederson Gomes Duarte – Infração
21 ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEC – Relator:
22 Frederico Guilherme de Moura Karaoglan.....

23 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
24 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
25 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da
26 Lei nº 5.194/1966 em nome da empresa Ederson Gomes Duarte; considerando
27 manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 0434/2021 lavrado em
28 nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo
29 social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de
30 defesa administrativa pela interessada; considerando processo iniciado através da
31 Operação Verão/Litoral Norte 2020, o qual foi apurado que a interessada realizou
32 serviços de manutenção de equipamento de prevenção e combate a incêndio
33 para o Condomínio Shopping Center Itaguá com o relatório de fiscalização
34 apresentado às fls.02/07; considerando que destaca-se que não foi encontrado
35 cadastro da interessada na Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, nem
36 informações na internet. Entretanto, possui cadastro junto à Receita Federal como
37 descrição da atividade econômica principal: “Obras de alvenaria. “(fls.08);
38 considerando que em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi
39 constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.09);
40 considerando que diante disso, em 04/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº
41 0434/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei
42 5.194/66 por exercer atividades de obras de alvenaria sem possuir registro neste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

1 Conselho (fls.10); considerando que em 22/03/2021 a interessada protocolou
 2 defesa administrativa apresentando suas alegações e clama pelo cancelamento
 3 do referido auto de infração (fls.13/15); considerando que em 06/07/2021 o
 4 presente processo foi recebido nesta para análise e manifestação da CEEC
 5 considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.19);
 6 considerando que em 23 de novembro de 2022, a CEEC, durante reunião
 7 ordinária 623, decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 0434/2021;
 8 considerando que em 21 de abril de 2023, a interessada informa que
 9 “desenquadrada a empresa de MEI – Micro Empresa Individual, para MICRO
 10 EMPRESA, como consta CNPJ anexo”; considerando que diante do novo
 11 enquadramento da empresa, solicita REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA;
 12 considerando a legislação vigente: Lei Federal 5.194/66 -arts 7º, 59º e 60º, Lei
 13 Federal 6839/1980 -art 1º, Resolução CONFEA 1121/2009 -arts 2º, 3º e 5º,
 14 Resolução CONFEA 417/1998 -art 1º, Resolução CONFEA 1008/04 -art 15º e
 15 17º; considerando que a empresa encontra -se ativa no Cadastro Nacional de
 16 Pessoa Jurídica, com o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal
 17 43.99-1-03 – obras de Alvenaria; considerando que o fato descrito na defesa, não
 18 é fator predominante para o deferimento do pedido de cancelamento do AI;
 19 considerando que foi feito o Reenquadramento da empresa de MEI para Micro
 20 Empresa; considerando o pedido, via recurso, de Redução da Multa;
 21 considerando que conforme o § 3º do inciso V do Art. 43 da Resolução CONFEA
 22 1.008 de 09/12/2004: É facultada a redução de multas pelas instancias julgadoras
 23 do CREA e do CONFEA nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas
 24 de valores estabelecidas em resolução específica; considerando regularização da
 25 falta cometida, **DECIDIU** pela redução do valor da multa, conforme o menor valor
 26 obtido na resolução específica. (Decisão PL/SP nº 975/2023).-----
 27 **Nº de Ordem 78** – Processo SF- 003215/2021- Agropecuária Santa Gina Ltda. –
 28 Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEA – Relator:
 29 Norival Gonçalves.-----
 30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 31 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
 32 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de autuação da empresa
 33 Agropecuária Santa Gina LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66;
 34 considerando: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que
 35 atividade econômica principal são: Atividades de apoio à agricultura não
 36 especificadas anteriormente e possui como atividades secundárias: Holdings de
 37 instituições não financeiras, fl. 03. Consulta relativa aos sócios administradores, fl.
 38 04. Contrato social da empresa do qual se destaca o objeto social: exploração de
 39 atividades agrícolas e pastoris e a participação em outras sociedades como sócia
 40 ou acionista, fls. 05-09. Ficha cadastral simplificada da empresa na Jucesp, fls.10-
 41 11. Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 12. Informação de que a empresa
 42 não possui registro no CREA/SP, fl. 13. Informação do site

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 www.carlosviacava.com.br, fls. 14-25. Não há nenhum protocolo em nome da
2 empresa, fl. 26. Informação de que não existem processos de ordem "F" e SF" em
3 nome da empresa, fls. 27-28. Relatório de fiscalização, fl. 29. Relatório de visita a
4 empresa, do qual destacamos as principais atividades desenvolvidas: criação de
5 gado e cultivo de soja, fl. 32. Auto de Infração nº 3726/2021 lavrado, em
6 22/11/2021, em face da empresa Agropecuária Santa Gina LTDA, por infração ao
7 artigo 59 da Lei 5.194/66, que sem possuir registro no CREA-SP e constituída
8 para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
9 CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de cultivo de soja, conforme
10 apurado em 30/09/2021. (fls. 34-37); considerando que a empresa apresenta
11 defesa, fls. 42-47 da qual destacamos: - que as atividades desenvolvidas pela
12 empresa não se amoldam àquelas exclusivamente desempenhadas por
13 engenheiros agrônomos na esteira do artigo 7º da Lei 5.194/66; - que o cultivo da
14 soja não caracteriza como atividade privativa e restrita aos engenheiros
15 agrônomos, porquanto não praticada com técnica tal que justifique a
16 interferência ou ingerência de um profissional dessa categoria; - que requer que
17 seja acolhida a defesa para julgar improcedente o auto de infração e
18 cancelar/revogar a multa imposta decretando-se o arquivamento do caso. Anexa a
19 defesa: Procuração: fl. 48, Contrato social, do qual se destaca do objeto social a
20 exploração de atividades agrícolas e pastoris, fls. 49-55. Cadastro nacional da
21 pessoa jurídica do qual se destaca que a atividade econômica principal são as
22 atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente e existem
23 atividades econômicas secundárias listadas não afetadas a fiscalização do
24 Conselho, fl. 56; considerando Informação de que a multa não foi paga, fls. 57.
25 Informação de que a empresa não se registrou no CREA/SP, fl. 58; considerando
26 que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para
27 emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando
28 sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 15 e 16 da
29 Resolução 1008/04, do Confea, fl. 60; considerando LEGISLAÇÃO VIGENTE. –
30 Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-
31 Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e
32 atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em:
33 a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,
34 paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou
35 projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,
36 explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e
37 agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,
38 pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
39 e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços
40 técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
41 especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros e
42 engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e
2 atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são
3 da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo
4 único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as
5 atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com
6 a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e
7 registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe
8 confere. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos
9 Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização
10 pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de
11 Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de
12 infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
13 (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
14 empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços
15 relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades
16 depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem
17 como o dos profissionais do seu quadro técnico. – Resolução Nº 1.008/04 do
18 CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
19 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual
20 destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no
21 Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes
22 instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito
23 público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por
24 instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea,
25 quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à
26 legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV,
27 o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da
28 pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos,
29 as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e
30 assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou
31 jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da
32 obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do
33 executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários
34 para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome
35 completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico,
36 quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica
37 – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca
38 da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou
39 empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que
40 configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável
41 pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço
42 ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de
2 fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração,
3 indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. O auto de
4 infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os
5 fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por
6 agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da
7 penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à
8 câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados
9 da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado
10 de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as
11 seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o
12 exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da
13 lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e
14 endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo,
15 obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou
16 empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do
17 contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V –
18 identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade,
19 capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o
20 autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou
21 nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para
22 efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à
23 câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso,
24 nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977,
25 sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do
26 Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
27 autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto
28 de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do
29 trânsito em julgado da decisão relativa à infração; considerando que anexada ao
30 processo, a defesa foi encaminhada à CÂMARA ESPECIALIZADA DE
31 AGRONOMIA relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e
32 julgamento. Na câmara especializada, o processo foi distribuído para conselheiro,
33 que relatou o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada;
34 considerando que após o relato do assunto, a câmara especializada decidiu,
35 explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais
36 infringidas e a penalidade correspondente; considerando que inconformado pela
37 decisão da Câmara Especializada de Agronomia, em 11 de agosto de 2.022,
38 fls.68/69, que manteve o auto de infração por maioria absoluta, entrou com pedido
39 de defesa encaminhado ao plenário do CREA, em 26 de julho de 2.023.(fl-76 a
40 82); considerando que o processo foi analisado pela CAMARA ESPECIALIZADA
41 DE AGRONOMIA; considerando que a empresa interessada contestou a
42 informação de que não estaria executando serviços que a enquadram na Lei,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 porém não apresentou documentação que comprove tal fato, **DECIDIU** pela
2 manutenção do Auto de Infração nº 3726/2021. (Decisão PL/SP nº 976/2023).-.-.-.
3 **Nº de Ordem 79** – Processo SF- 002600/2021- Aline Ribeiro da Luz Fernandes –
4 Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEMM –
5 Relator: Ercel Ribeiro Spinelli.-.-.-.-.-.
6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
7 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
8 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao disposto no
9 artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1880/2021, lavrado em 10/06/2021,
10 em face da pessoa jurídica Aline Ribeiro da Luz Fernandes, que interpôs recurso
11 ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 779/2022, da
12 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de
13 13/10/2022 “DECIDIU aprovar: 1. Por determinar a manutenção do Auto de
14 Infração nº 1880/2021 – OS 11.429/2021 e o prosseguimento do processo de
15 conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. Por
16 solicitar informação a superintendência de Convênios e Parcerias deste Conselho,
17 se há convênio com a Junta Comercial do Estado de São Paulo, e, comunicar a
18 JUCESP sobre a necessidade de reforçar a análise do código e descrição da
19 atividade econômica no ato de abertura de empresas, e, caso haja dúvida das
20 atividades da empresa consultar este Conselho” (fls. 38 a 40); considerando que
21 conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro
22 Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 03), o objeto social da interessada é: “instalação
23 e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e
24 refrigeração e comércio varejista especializado de peças e acessórios para
25 aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e
26 comunicação”; considerando que em 10/06/2021, a empresa Aline Ribeiro da Luz
27 Fernandes foi autuada, através do Auto de Infração nº 1880/2021 (fls. 09 e 10),
28 uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar
29 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA,
30 vinha desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de sistemas
31 centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, conforme apurado em
32 31/05/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação
33 em 24/06/2021 na qual alegou que é um Microempreendedor Individual – MEI,
34 constituída nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, com o
35 propósito de prestar serviços de manutenção e reparação de máquinas e
36 aparelhos de refrigeração e ventilação e a titular da empresa em tela não possui
37 conhecimentos técnicos na área contábil, isso lhe impossibilitou de proceder
38 análise adequada quanto ao CNAE a ser cadastrado com a vinculação dos
39 serviços que se pretendia, lhe custando a inscrição de um CNPJ com o CNAE
40 não condizente com seu rol de serviços a serem executados, mas sim com o
41 CNAE 43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar
42 condicionado, de ventilação e refrigeração, o qual não era o preterido, portanto,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 meramente por erro de interpretação, e entendimento técnico da atividade
2 cadastrou-se o CNAE incorreto. Na prática, a empresa jamais desenvolveu, e não
3 vem desenvolvendo as atividades de instalação, manutenção de sistemas
4 centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (fls. 12 a 20);
5 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e
6 Metalúrgica, em 13/10/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 779/2022 (fls. 38
7 a 40), decidiu aprovar: 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº
8 1880/2021 – OS 11.429/2021 e o prosseguimento do processo de conformidade
9 com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. Por solicitar
10 informação a superintendência de Convênios e Parcerias deste Conselho, se há
11 convênio com a Junta Comercial do Estado de São Paulo, e, comunicar a
12 JUCESP sobre a necessidade de reforçar a análise do código e descrição da
13 atividade econômica no ato de abertura de empresas, e, caso haja dúvida das
14 atividades da empresa consultar este Conselho; considerando que notificada da
15 manutenção do AI (fls. 44 a 46), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste
16 Conselho, conforme fls. 47 a 50, no qual reforçou os argumentos anteriormente
17 apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado
18 ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da
19 Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 54); considerando Dispositivos Legais: -
20 Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e
21 decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do
22 Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de
23 recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas,
24 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se
25 organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida
26 nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente
27 registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro
28 técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas,
29 poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da
30 notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional
31 e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O
32 registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas
33 encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização
34 do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação
35 àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea:
36 Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será
37 encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único.
38 Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências
39 deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do
40 Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de
41 forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do
42 Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do
2 arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da
3 decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de
4 cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades
5 previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas
6 faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que a
7 empresa apresentou os respectivos recursos e procedeu em tempo a alteração do
8 código e descrição da atividade econômica principal para 33.14-7-07, conforme
9 demonstrado na folha 16 de 23/06/2021 e que não consta no processo nenhuma
10 evidência do exercício da atividade geradora do AI, **DECIDIU** pelo cancelamento
11 do AI nº 1880/2021 de 10/06/2021 aplicado à interessada. (Decisão PL/SP nº
12 977/2023).-----
13 **Nº de Ordem 80** – Processo SF- 003366/2021- Kuka Soluções Inteligentes Ltda.–
14 Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEE – Relator:
15 Gelson Pereira da Silva.-----
16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
17 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
18 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de autuação da empresa
19 KUKA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA por infração ao artigo 59 da Lei
20 5.194/66 (incidência), através do Auto de Infração nº 2423/2021, lavrado em
21 23/07/2021, por desenvolver as atividades de Serviços de Engenharia Elétrica e
22 Projetos de Automação, conforme apurado em 06/07/2021, sem possuir registro
23 perante este Conselho; considerando **LEGISLAÇÃO VIGENTE:** Lei 5.194/66.
24 Artigo 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
25 empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços
26 relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades
27 depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem
28 como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) §3º- O Conselho Federal
29 estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais
30 organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Artigo
31 60º – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no
32 artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da
33 Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada
34 a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados,
35 delas encarregados. Lei 6.839, de 30 de Outubro de 1980: Artigo 1º- O registro de
36 empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas
37 encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização
38 do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação
39 àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução 1.121/2019 do Confea:
40 Artigo 2º- O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea
41 da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de
42 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Artigo 3º- O registro é

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividades básica ou que execute
2 efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões
3 fiscalizadas pelo Confea/Crea. Artigo 5º- As pessoas jurídicas de direito privado
4 que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de
5 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas
6 atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como os
7 profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção
8 técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o
9 exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao
10 Crea de sua circunscrição os números das anotações de responsabilidade técnica
11 – ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As
12 entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, cujas
13 atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema
14 Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da
15 circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à
16 verificação e fiscalização das referidas atividades. Resolução nº 417/1998 do
17 Confea: Artigo 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-
18 se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,
19 as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 – Indústria de construção
20 civil. 33.02 – Indústria de atividades auxiliares da construção. Resolução nº
21 1008/04 do Confea: Artigo 15º- Anexada ao processo, a defesa será encaminhada
22 à Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e
23 julgamento. Artigo 17º- Após o relato do assunto, a Câmara especializada deve
24 decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais
25 infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do
26 processo, se for o caso; considerando o presente processo de autuação da
27 empresa KUKA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA por infração ao artigo 59 da
28 Lei 5.194/66 (incidência), através do Auto de Infração nº 2423/2021, lavrado em
29 23/07/2021, por desenvolver as atividades de Serviços de Engenharia Elétrica e
30 Projetos de Automação, conforme apurado em 06/07/2021, sem possuir registro
31 perante este Conselho. (fls. 13 a 19); considerando que o processo foi objeto de
32 análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
33 – CEEE, mantendo o Auto de Infração nº 2423/2021. (fl.46); considerando a
34 apresentação de recurso por parte da interessada alegando não desenvolver
35 serviços de atividades de Engenharia, inclusive providenciou a alteração da
36 atividade econômica/objeto social junto ao JUCESP. (fls. 52 a 79); considerando o
37 presente processo recebido para análise e manifestação da PLENÁRIA e
38 considerando o recurso apresentado pela parte interessada, **DECIDIU** por
39 **MANUTENÇÃO DA MULTA** do Auto de Infração nº 2423/2021, por motivo de a
40 empresa KUKA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ter executado atividades de
41 serviço de engenharia elétrica - Projetos de Automação no ato da fiscalização;
42 infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 (Decisão PL/SP nº 978/2023).....
 2 **Nº de Ordem 81** – Processo SF- 004950/2020- Interfran Construtora Eireli–
 3 Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEC – Relator:
 4 Fernando Luiz Torsani.....
 5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 6 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
 7 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de infração ao
 8 artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que o processo teve como
 9 origem fiscalização realizada no âmbito da “Força Tarefa - Empresas sem
 10 registro” em 05/01/2021 (fls. 07 e 08), na qual a interessada foi identificada como
 11 contratante na ART 28027230200123755 (fls. 02); considerando que em
 12 05/01/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 029/2021 pela infração ao artigo 59
 13 da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 09); considerando que 1. A interessada apresentou
 14 defesa (fls. 11 a 14) em 05/02/2021, alegando que: 2. A empresa iniciou
 15 efetivamente a atividade de construção em 26/02/2018; 3. A empresa começou a
 16 exercer a atividade de construção de edifícios em 2020; 4. Que é Micro empresa;
 17 5. Que a obra realizada em 2020 teve acompanhamento de uma PJ inscrita no
 18 CREA; considerando que em 22/02/2022 a empresa regularizou seu registro junto
 19 ao CREA (fls.20 e 21); considerando que em 06/05/2021 o processo foi
 20 encaminhado à CEEC para análise e manifestação (fls.22 e 23). Em 03/09/2021 a
 21 CEEC aprovou decisão (fls. 26 e 27) 1. Pela manutenção do auto de infração nº
 22 029/2021, objeto de julgamento deste processo; 2. Pela aplicação de seu valor
 23 mínimo, em razão da regularização por parte da interessada da situação que
 24 ensejou a lavratura do auto de infração; 3. Que o presente processo seja
 25 encaminhado à SUPFIS para as providências cabíveis, juntamente com os
 26 processos SF-4951/2020, SF-4952/2020, SF-4953/2020 e SF-4954/2020, abertos
 27 em nome da interessada com autos de infração semelhantes, lavrados pelo
 28 mesmo agente fiscal, no mesmo dia e com a mesma capitulação; considerando
 29 que em 03/08/2022 o processo foi encaminhado à SUPFIS (fls. 49); considerando
 30 que em 03/08/2022 em resposta a SUPFIS propõe (...) que nas situações em que
 31 uma mesma pessoa jurídica não registrada venha a executar diversas atividades
 32 de engenharia ou agronomia para diversos contratantes, que a mesma seja
 33 autuada por cada contrato executado, por infração ao disposto no art 59 da Lei
 34 Federal nº 5.194/66, mesmo que tenha a participação de profissional habilitado
 35 por parte da outra pessoa jurídica subcontratada. (fls. 50); considerando que em
 36 06/09/2022 o processo é encaminhado a CEEC para continuidade de tramitação
 37 (fls. 51), que aprovou relator (...) pela manutenção do Auto de Infração nº
 38 029/2021 com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para
 39 o menor valor de referência. (fls. 53); considerando que notificada em 28/02/2023
 40 (fls. 56), a interessada apresentou recurso ao Plenário em 03/05/2023 (fls. 60 a
 41 63), reforçando os mesmos argumentos anteriormente apresentados e
 42 requerendo: 1. A anulação da autuação e arquivamento do processo; 2. Caso não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

1 haja a anulação da autuação, que os valores sejam revistos; considerando
2 inicialmente que o presente processo foi instaurado na mesma data e com o
3 mesmo assunto dos processos SF-4951/2020, SF-4952/2020, SF-4953/2020 e
4 SF-4954/2020, e que para aqueles a interessada apresentou também recurso ao
5 Plenário, não há como analisar este sem considerar aqueles. Assim,
6 considerando todos os cinco processos, a fiscalização apurou as seguintes ARTs
7 constando a interessada como contratante:

Processo	ART	Profissional	Título	Atividade	Endereço da Obra	Data
SF-4950/2020	280272302 00123755	Hercules da Silva Oliveira	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua Macapá, 920, Franca	31/01/2020
SF-4951/2020	280272302 00968146	Marcos Vilares Velloni	Eng. Civil e Seg. Trab.	Execução de edificação	Rua José Pinto, Lote 18, Franca	18/08/2020
SF-4952/2020	280272302 01145282	Rodrigo Coimbra Gonçalves	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua José Pinto, 6371, Franca	22/09/2020
SF-4953/2020	280272301 81027880	Hercules da Silva Oliveira	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995, Franca	28/08/2018
SF-4954/2020	280272301 81038666	Peterson Cesar Martins	Técnico Eletrotécnico	Proj. e mont. Entrada de Energia	Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995, Franca	23/08/2018

8 considerando a tese formulada pela SUPFIS, endossada pela SUPJUR e
9 aprovada pela presidência de que (...)nas situações em que uma mesma pessoa
10 jurídica não registrada venha a executar diversas atividades de engenharia ou
11 agronomia para diferentes contratantes, que a mesma seja autuada por cada
12 contrato executado, por infração ao disposto no art. 59 da Lei Federal nº 5.94/66,
13 mesmo que tenha a participação de profissional habilitado por parte de outra
14 pessoa jurídica subcontratada. (fl. 06); considerando que neste caso, as ARTs
15 listadas indicam a participação de profissionais habilitados subcontratados na
16 execução das obras da interessada, mas não a execução de diferentes obras ou
17 diferentes contratos pela interessada. Observando-se os endereços e datas das
18 ARTs listadas conclui-se que foram executadas 3 (três) obras: na Rua Macapá,
19 920, Rua José Pinto, 6371 e Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995. Todas
20 em Franca; considerando ainda que a interessada não pode ser punida pelo
21 mesmo fator mais de uma vez, devendo as ARTs adicionais identificadas relativas
22 à mesma obra serem tratadas como evidências do mesmo fato; conclui-se pela
23 manutenção de um Auto de Infração para cada obra identificada pela fiscalização,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº 029/2021, por infração ao
2 artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66. (Decisão PL/SP nº 979/2023).-----
3 **Nº de Ordem 82** – Processo SF- 004951/2019- Interfran Construtora Eireli–
4 Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEC – Relator:
5 Fernando Luiz Torsani.-----
6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
7 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
8 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de infração ao
9 artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que o processo teve como
10 origem fiscalização realizada no âmbito da “Força Tarefa - Empresas sem
11 registro” em 05/01/2021 (fls. 07 e 08), na qual a interessada foi identificada como
12 contratante na ART 28027230200968146 (fls. 02); considerando que em
13 06/01/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 050/2021 pela infração ao artigo 59
14 da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 09); considerando que a interessada apresentou
15 defesa (fls. 11 a 14) em 05/02/2021, alegando que: 1. A empresa iniciou
16 efetivamente a atividade de construção em 26/02/2018; 2. A empresa começou a
17 exercer a atividade de construção de edifícios em 2020; 3. Que é Micro empresa;
18 4. Que a obra realizada em 2020 teve acompanhamento de uma PJ inscrita no
19 CREA; considerando que em 22/02/2022 a empresa regularizou seu registro junto
20 ao CREA (fls.20 e 21); considerando que em 01/03/2021 o processo foi
21 encaminhado à CEEC para análise e manifestação (fls.21); considerando que em
22 03/09/2021 a CEEC aprovou decisão relativa ao processo SF-4950/2020 (fls. 22 e
23 23). 1. Pela manutenção do auto de infração nº 029/2021, objeto de julgamento
24 deste processo; 2. Pela aplicação de seu valor mínimo, em razão da
25 regularização por parte da interessada da situação que ensejou a lavratura do
26 auto de infração; 3. Que o presente processo seja encaminhado à SUPFIS para
27 as providências cabíveis, juntamente com os processos SF-4951/2020, SF-
28 4952/2020, SF-4953/2020 e SF-4954/2020, abertos em nome da interessada com
29 autos de infração semelhantes, lavrados pelo mesmo agente fiscal, no mesmo dia
30 e com a mesma capitulação; considerando que em 24/09/2022 o processo foi
31 encaminhado à SUPFIS (fls. 24); considerando que em 04/08/2022 em resposta a
32 SUPFIS propõe (...) que nas situações em que uma mesma pessoa jurídica não
33 registrada venha a executar diversas atividades de engenharia ou agronomia para
34 diversos contratantes, que a mesma seja autuada por cada contrato executado,
35 por infração ao disposto no art 59 da Lei Federal nº 5.194/66, mesmo que tenha a
36 participação de profissional habilitado por parte da outra pessoa jurídica
37 subcontratada. (fls. 47); considerando que em 06/09/2022 o processo é
38 encaminhado a CEEC para continuidade de tramitação (fls. 49), que aprovou
39 relator (...) pela manutenção do Auto de Infração nº 050/2021 com aplicação do
40 benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência.
41 (fls. 50); considerando que notificada em 28/02/2023 (fls. 53), a interessada
42 apresentou recurso ao Plenário em 03/05/2023 (fls. 57 a 60), reforçando os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

1 mesmos argumentos anteriormente apresentados e requerendo: 1. A anulação da
2 autuação e arquivamento do processo; 2. Caso não haja a anulação da autuação,
3 que os valores sejam revistos; considerando inicialmente que o presente processo
4 foi instaurado na mesma data e com o mesmo assunto dos processos SF-
5 4950/2020, SF-4952/2020, SF-4953/2020 e SF-4954/2020, e que para aqueles a
6 interessada apresentou também recurso ao Plenário, não há como analisar este
7 sem considerar aqueles. Assim, considerando todos os cinco processos, a
8 fiscalização apurou as seguintes ARTs constando a interessada como contratante:

Processo	ART	Profissional	Título	Atividade	Endereço da Obra	Data
SF-4950/2020	28027230200123755	Hercules da Silva Oliveira	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua Macapá, 920, Franca	31/01/2020
SF-4951/2020	28027230200968146	Marcos Vilares Velloni	Eng. Civil e Seg. Trab.	Execução de edificação	Rua José Pinto, Lote 18, Franca	18/08/2020
SF-4952/2020	28027230201145282	Rodrigo Coimbra Gonçalves	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua José Pinto, 6371, Franca	22/09/2020
SF-4953/2020	28027230181027880	Hercules da Silva Oliveira	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995, Franca	28/08/2018
SF-4954/2020	28027230181038666	Peterson Cesar Martins	Técnico Eletrotéc.	Proj. e mont. Entrada de Energia	Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995, Franca	23/08/2018

9 considerando a tese formulada pela SUPFIS, endossada pela SUPJUR e
10 aprovada pela presidência de que (...)nas situações em que uma mesma pessoa
11 jurídica não registrada venha a executar diversas atividades de engenharia ou
12 agronomia para diferentes contratantes, que a mesma seja autuada por cada
13 contrato executado, por infração ao disposto no art. 59 da Lei Federal nº 5.94/66,
14 mesmo que tenha a participação de profissional habilitado por parte de outra
15 pessoa jurídica subcontratada. (fl. 06); considerando que neste caso, as ARTs
16 listadas indicam a participação de profissionais habilitados subcontratados na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 execução das obras da interessada, mas não a execução de diferentes obras ou
2 diferentes contratos pela interessada. Observando-se os endereços e datas das
3 ARTs listadas conclui-se que foram executadas 3 (três) obras: na Rua Macapá,
4 920, Rua José Pinto, 6371 e Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995. Todas
5 em Franca; considerando ainda que a interessada não pode ser punida pelo
6 mesmo fator mais de uma vez, devendo as ARTs adicionais identificadas relativas
7 à mesma obra serem tratadas como evidências do mesmo fato; conclui-se pela
8 manutenção de um Auto de Infração para cada obra identificada pela fiscalização,
9 **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº 050/2021, por infração ao
10 artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66. (Decisão PL/SP nº 980/2023).-----
11 **Nº de Ordem 83** – Processo SF- 004952/2020- Interfran Construtora Eireli-
12 Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEC – Relator:
13 Fernando Luiz Torsani.-----
14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
15 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
16 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de infração ao
17 artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que o processo teve como
18 origem fiscalização realizada no âmbito da “Força Tarefa - Empresas sem
19 registro” em 05/01/2021 (fls. 07 e 08), na qual a interessada foi identificada como
20 contratante na ART 28027230201145282 (fls. 02); considerando que em
21 06/01/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 071/2021 pela infração ao artigo 59
22 da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 09); considerando que a interessada apresentou
23 defesa (fls. 11 a 14) em 05/02/2021, alegando que: 1. A empresa iniciou
24 efetivamente a atividade de construção em 26/02/2018; 2. A empresa começou a
25 exercer a atividade de construção de edifícios em 2020; 3. Que é Micro empresa;
26 4. Que a obra realizada em 2020 teve acompanhamento de uma PJ inscrita no
27 CREA.; considerando que em 22/02/2022 a empresa regularizou seu registro
28 junto ao CREA (fls.20 e 21); considerando que em 01/03/2021 o processo foi
29 encaminhado à CEEC para análise e manifestação (fls.21); considerando que em
30 03/09/2021 a CEEC aprovou decisão relativa ao processo SF-4950/2020 (fls. 22 e
31 23). 1. Pela manutenção do auto de infração nº 029/2021, objeto de julgamento
32 deste processo; 2. Pela aplicação de seu valor mínimo, em razão da
33 regularização por parte da interessada da situação que ensejou a lavratura do
34 auto de infração; 3. Que o presente processo seja encaminhado à SUPFIS para
35 as providências cabíveis, juntamente com os processos SF-4951/2020, SF-
36 4952/2020, SF-4953/2020 e SF-4954/2020, abertos em nome da interessada com
37 autos de infração semelhantes, lavrados pelo mesmo agente fiscal, no mesmo dia
38 e com a mesma capitulação; considerando que em 24/09/2022 o processo foi
39 encaminhado à SUPFIS (fls. 24); considerando que em 04/08/2022 em resposta a
40 SUPFIS propõe (...) que nas situações em que uma mesma pessoa jurídica não
41 registrada venha a executar diversas atividades de engenharia ou agronomia para
42 diversos contratantes, que a mesma seja autuada por cada contrato executado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

1 por infração ao disposto no art 59 da Lei Federal nº 5.194/66, mesmo que tenha a
2 participação de profissional habilitado por parte da outra pessoa jurídica
3 subcontratada. (fls. 47); considerando que em 06/09/2022 o processo é
4 encaminhado a CEEC para continuidade de tramitação (fls. 48), que aprovou
5 relator (...) pela manutenção do Auto de Infração nº 071/2021 com aplicação do
6 benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência.
7 (fls. 50); considerando que notificada em 28/02/2023 (fls. 53), a interessada
8 apresentou recurso ao Plenário em 03/05/2023 (fls. 57 a 60), reforçando os
9 mesmos argumentos anteriormente apresentados e requerendo: 1. A anulação da
10 autuação e arquivamento do processo; 2. Caso não haja a anulação da autuação,
11 que os valores sejam revistos; considerando inicialmente que o presente processo
12 foi instaurado na mesma data e com o mesmo assunto dos processos SF-
13 4950/2020, SF-4951/2020, SF-4953/2020 e SF-4954/2020, e que para aqueles a
14 interessada apresentou também recurso ao Plenário, não há como analisar este
15 sem considerar aqueles. Assim, considerando todos os cinco processos, a
16 fiscalização apurou as seguintes ARTs constando a interessada como contratante:

Processo	ART	Profissional	Título	Atividade	Endereço da Obra	Data
SF-4950/2020	28027230200123755	Hercules da Silva Oliveira	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua Macapá, 920, Franca	31/01/2020
SF-4951/2020	28027230200968146	Marcos Vilares Velloni	Eng. Civil e Seg. Trab.	Execução edificação	Rua José Pinto, Lote 18, Franca	18/08/2020
SF-4952/2020	28027230201145282	Rodrigo Coimbra Gonçalves	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua José Pinto, 6371, Franca	22/09/2020
SF-4953/2020	28027230181027880	Hercules da Silva Oliveira	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995, Franca	28/08/2018
SF-4954/2020	28027230181038666	Peterson Cesar Martins	Técnico Eletrotéc.	Proj. e mont. Entrada de Energia	Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995, Franca	23/08/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 considerando a tese formulada pela SUPFIS, endossada pela SUPJUR e
2 aprovada pela presidência de que (...)nas situações em que uma mesma pessoa
3 jurídica não registrada venha a executar diversas atividades de engenharia ou
4 agronomia para diferentes contratantes, que a mesma seja atuada por cada
5 contrato executado, por infração ao disposto no art. 59 da Lei Federal nº 5.94/66,
6 mesmo que tenha a participação de profissional habilitado por parte de outra
7 pessoa jurídica subcontratada. (fl. 06); considerando que neste caso, as ARTs
8 listadas indicam a participação de profissionais habilitados subcontratados na
9 execução das obras da interessada, mas não a execução de diferentes obras ou
10 diferentes contratos pela interessada. Observando-se os endereços e datas das
11 ARTs listadas conclui-se que foram executadas 3 (três) obras: na Rua Macapá,
12 920, Rua José Pinto, 6371 e Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995. Todas
13 em Franca; considerando ainda que a interessada não pode ser punida pelo
14 mesmo fator mais de uma vez, devendo as ARTs adicionais identificadas relativas
15 à mesma obra serem tratadas como evidências do mesmo fato; conclui-se pela
16 manutenção de um Auto de Infração para cada obra identificada pela fiscalização;
17 considerando que a interessada já foi atuada por infração ao artigo 59 da Lei
18 Federal nº 5.194/66 referente à obra da Rua José Pinto no processo SF-
19 4951/2020 (Auto de Infração nº 050/2021), **DECIDIU** pelo cancelamento do Auto
20 de Infração nº 071/2021. (Decisão PL/SP nº 981/2023).-----
21 **Nº de Ordem 84** – Processo SF- 004953/2020- Interfran Construtora Eireli –
22 Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEC – Relator:
23 Fernando Luiz Torsani.-----
24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
25 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
26 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de infração ao
27 artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que o processo teve como
28 origem fiscalização realizada no âmbito da “Força Tarefa - Empresas sem
29 registro” em 05/01/2021 (fls. 07 e 08), na qual a interessada foi identificada como
30 contratante na ART 28027230181027880 (fls. 02); considerando que em
31 05/01/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 078/2021 pela infração ao artigo 59
32 da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 09); considerando que a interessada apresentou
33 defesa (fls. 11 a 14) em 05/02/2021, alegando que: 1. A empresa iniciou
34 efetivamente a atividade de construção em 26/02/2018; 2. A empresa começou a
35 exercer a atividade de construção de edifícios em 2020; 3. Que é Micro empresa;
36 4. Que a obra realizada em 2020 teve acompanhamento de uma PJ inscrita no
37 CREA; considerando que em 22/02/2022 a empresa regularizou seu registro junto
38 ao CREA (fls.20 e 21); considerando que em 01/03/2021 o processo foi
39 encaminhado à CEEC para análise e manifestação (fls.21 verso); considerando
40 que em 03/09/2021 a CEEC aprovou decisão relativa ao processo SF-4950/2020
41 (fls. 22 e 23). 1. Pela manutenção do auto de infração nº 029/2021, objeto de
42 julgamento deste processo; 2. Pela aplicação de seu valor mínimo, em razão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

1 regularização por parte da interessada da situação que ensejou a lavratura do
2 auto de infração; 3. Que o presente processo seja encaminhado à SUPFIS para
3 as providências cabíveis, juntamente com os processos SF-4951/2020, SF-
4 4952/2020, SF-4953/2020 e SF-4954/2020, abertos em nome da interessada com
5 autos de infração semelhantes, lavrados pelo mesmo agente fiscal, no mesmo dia
6 e com a mesma capitulação; considerando que em 24/09/2022 o processo foi
7 encaminhado à SUPFIS (fls. 24); considerando que em 04/08/2022 em resposta a
8 SUPFIS propõe (...) que nas situações em que uma mesma pessoa jurídica não
9 registrada venha a executar diversas atividades de engenharia ou agronomia para
10 diversos contratantes, que a mesma seja autuada por cada contrato executado,
11 por infração ao disposto no art 59 da Lei Federal nº 5.194/66, mesmo que tenha a
12 participação de profissional habilitado por parte da outra pessoa jurídica
13 subcontratada. (fls. 47); considerando que em 06/09/2022 o processo é
14 encaminhado a CEEC para continuidade de tramitação (fls. 48), que aprovou
15 relator (...) pela manutenção do Auto de Infração nº 078/2021 com aplicação do
16 benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência.
17 (fls. 50); considerando que notificada em 28/02/2023 (fls. 53), a interessada
18 apresentou recurso ao Plenário em 03/05/2023 (fls. 57 a 60), reforçando os
19 mesmos argumentos anteriormente apresentados e requerendo: 1. A anulação da
20 autuação e arquivamento do processo; 2. Caso não haja a anulação da autuação,
21 que os valores sejam revistos; considerando inicialmente que o presente processo
22 foi instaurado na mesma data e com o mesmo assunto dos processos SF-
23 4950/2020, SF-4951/2020, SF-4952/2020 e SF-4954/2020, e que para aqueles a
24 interessada apresentou também recurso ao Plenário, não há como analisar este
25 sem considerar aqueles. Assim, considerando todos os cinco processos, a
26 fiscalização apurou as seguintes ARTs constando a interessada como contratante:

Processo	ART	Profissional	Título	Atividade	Endereço da Obra	Data
SF-4950/2020	28027230200123755	Hercules da Silva Oliveira	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua Macapá, 920, Franca	31/01/2020
SF-4951/2020	28027230200968146	Marcos Vilares Velloni	Eng. Civil e Seg. Trab.	Execução de edificação	Rua José Pinto, Lote 18, Franca	18/08/2020
SF-4952/2020	28027230201145282	Rodrigo Coimbra Gonçalves	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua José Pinto, 6371, Franca	22/09/2020
SF-4953/2020	28027230181027880	Hercules da Silva Oliveira	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua Capitão José Pinheiro de	28/08/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

					Lacerda, 995, Franca	
SF- 4954/202 0	2802723018103 8666	Peterson Cesar Martins	Técnico Eletroté c.	Proj. e mont. Entrada de Energia	Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995, Franca	23/08/201 8

1 considerando a tese formulada pela SUPFIS, endossada pela SUPJUR e
2 aprovada pela presidência de que (...)nas situações em que uma mesma pessoa
3 jurídica não registrada venha a executar diversas atividades de engenharia ou
4 agronomia para diferentes contratantes, que a mesma seja autuada por cada
5 contrato executado, por infração ao disposto no art. 59 da Lei Federal nº 5.94/66,
6 mesmo que tenha a participação de profissional habilitado por parte de outra
7 pessoa jurídica subcontratada. (fl. 06); considerando que neste caso, as ARTs
8 listadas indicam a participação de profissionais habilitados subcontratados na
9 execução das obras da interessada, mas não a execução de diferentes obras ou
10 diferentes contratos pela interessada. Observando-se os endereços e datas das
11 ARTs listadas conclui-se que foram executadas 3 (três) obras: na Rua Macapá,
12 920, Rua José Pinto, 6371 e Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995. Todas
13 em Franca; considerando ainda que a interessada não pode ser punida pelo
14 mesmo fator mais de uma vez, devendo as ARTs adicionais identificadas relativas
15 à mesma obra serem tratadas como evidências do mesmo fato; conclui-se pela
16 manutenção de um Auto de Infração para cada obra identificada pela fiscalização,
17 **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº 078/2021 por infração ao artigo
18 59 da Lei Federal nº 5.194/66. (Decisão PL/SP nº 982/2023).-----
19 **Nº de Ordem 85** – Processo SF- 004954/2020- Interfran Construtora Eireli –
20 Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEC – Relator:
21 Fernando Luiz Torsani.-----
22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
23 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
24 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de infração ao
25 artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que o processo teve como
26 origem fiscalização realizada no âmbito da “Força Tarefa - Empresas sem
27 registro” em 05/01/2021 (fls. 07 e 08), na qual a interessada foi identificada como
28 contratante na ART 28027230181038666 (fls. 02); considerando que em
29 05/01/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 079/2021 pela infração ao artigo 59
30 da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 09); considerando que a interessada apresentou
31 defesa (fls. 11 a 14) em 05/02/2021, alegando que: 1. A empresa iniciou
32 efetivamente a atividade de construção em 26/02/2018; 2. A empresa começou a
33 exercer a atividade de construção de edifícios em 2020; 3. Que é Micro empresa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

1 4. Que a obra realizada em 2020 teve acompanhamento de uma PJ inscrita no
2 CREA; considerando que em 22/02/2022 a empresa regularizou seu registro junto
3 ao CREA (fls.20 e 21); considerando que em 01/03/2021 o processo foi
4 encaminhado à CEEC para análise e manifestação (fls.21); considerando que em
5 03/09/2021 a CEEC aprovou decisão relativa ao processo SF-4950/2020 (fls. 22 e
6 23). 1. Pela manutenção do auto de infração nº 029/2021, objeto de julgamento
7 deste processo; 2. Pela aplicação de seu valor mínimo, em razão da
8 regularização por parte da interessada da situação que ensejou a lavratura do
9 auto de infração; 3. Que o presente processo seja encaminhado à SUPFIS para
10 as providências cabíveis, juntamente com os processos SF-4951/2020, SF-
11 4952/2020, SF-4953/2020 e SF-4954/2020, abertos em nome da interessada com
12 autos de infração semelhantes, lavrados pelo mesmo agente fiscal, no mesmo dia
13 e com a mesma capitulação; considerando que em 24/09/2022 o processo foi
14 encaminhado à SUPFIS (fls. 24); considerando que em 04/08/2022 em resposta a
15 SUPFIS propõe (...) que nas situações em que uma mesma pessoa jurídica não
16 registrada venha a executar diversas atividades de engenharia ou agronomia para
17 diversos contratantes, que a mesma seja autuada por cada contrato executado,
18 por infração ao disposto no art 59 da Lei Federal nº 5.194/66, mesmo que tenha a
19 participação de profissional habilitado por parte da outra pessoa jurídica
20 subcontratada. (fls. 47); considerando que em 06/09/2022 o processo é
21 encaminhado a CEEC para continuidade de tramitação (fls. 48), que aprovou
22 relator (...) pela manutenção do Auto de Infração nº 079/2021 com aplicação do
23 benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência.
24 (fls. 50); considerando que notificada em 28/02/2023 (fls. 54), a interessada
25 apresentou recurso ao Plenário em 03/05/2023 (fls. 57 a 60), reforçando os
26 mesmos argumentos anteriormente apresentados e requerendo: 1. A anulação da
27 autuação e arquivamento do processo; 2. Caso não haja a anulação da autuação,
28 que os valores sejam revistos; considerando inicialmente que o presente processo
29 foi instaurado na mesma data e com o mesmo assunto dos processos SF-
30 4950/2020, SF-4951/2020, SF-4952/2020 e SF-4953/2020, e que para aqueles a
31 interessada apresentou também recurso ao Plenário, não há como analisar este
32 sem considerar aqueles. Assim, considerando todos os cinco processos, a
33 fiscalização apurou as seguintes ARTs constando a interessada como contratante:

Processo	ART	Profissional	Título	Atividade	Endereço da Obra	Data
SF-4950/2020	2802723020012 3755	Hercules da Silva Oliveira	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua Macapá, 920, Franca	31/01/2020
SF-4951/2020	2802723020096 8146	Marcos Vilares Velloni	Eng. Civil e Seg. Trab.	Execução de edificação	Rua José Pinto, Lote 18, Franca	18/08/2020



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

SF-4952/2020	28027230201145282	Rodrigo Coimbra Gonçalves	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua José Pinto, 6371, Franca	22/09/2020
SF-4953/2020	28027230181027880	Hercules da Silva Oliveira	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995, Franca	28/08/2018
SF-4954/2020	28027230181038666	Peterson Cesar Martins	Técnico Eletrotéc.	Proj. e mont. Entrada de Energia	Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995, Franca	23/08/2018

1 considerando a tese formulada pela SUPFIS, endossada pela SUPJUR e
2 aprovada pela presidência de que (...)nas situações em que uma mesma pessoa
3 jurídica não registrada venha a executar diversas atividades de engenharia ou
4 agronomia para diferentes contratantes, que a mesma seja autuada por cada
5 contrato executado, por infração ao disposto no art. 59 da Lei Federal nº 5.94/66,
6 mesmo que tenha a participação de profissional habilitado por parte de outra
7 pessoa jurídica subcontratada. (fl. 06); considerando que neste caso, as ARTs
8 listadas indicam a participação de profissionais habilitados subcontratados na
9 execução das obras da interessada, mas não a execução de diferentes obras ou
10 diferentes contratos pela interessada. Observando-se os endereços e datas das
11 ARTs listadas conclui-se que foram executadas 3 (três) obras: na Rua Macapá,
12 920, Rua José Pinto, 6371 e Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995. Todas
13 em Franca; considerando ainda que a interessada não pode ser punida pelo
14 mesmo fator mais de uma vez, devendo as ARTs adicionais identificadas relativas
15 à mesma obra serem tratadas como evidências do mesmo fato; conclui-se pela
16 manutenção de um Auto de Infração para cada obra identificada pela fiscalização;
17 considerando que a interessada já foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei
18 Federal nº 5.194/66 referente à obra da Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda no
19 processo SF-4953/2020 (Auto de Infração nº 078/2021), **DECIDIU** pelo
20 cancelamento do Auto de Infração nº 079/2021. (Decisão PL/SP nº 983/2023).-.-.-.
21 **Nº de Ordem 86** – Processo SF- 004189/2021- Matheus de Carvalho Serviços–
22 Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEE – Relator:
23 João Hashijumie Filho.-.-.-.-.-
24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
25 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
26 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 da Lei no 5.194/66, em nome da Empresa Matheus de Carvalho Serviços, sito à
2 Rua José Bonifácio, nº 485, Centro, Araçatuba – SP, autuada por desenvolver
3 atividades técnicas constantes de seu objetivo social sem possuir registro neste
4 Conselho; considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da
5 JUCESP, a interessada tinha como objeto social: Prestação de serviços de
6 instalação e manutenção de placas e painéis de geração de energia solar,
7 Comércio de placas de energia solar e materiais elétricos, representante
8 comercial e agente de comércio de placas de geração de energia solar e elétrica;
9 com promoção de venda dos mesmos; considerando que em
10 04/outubro/2.021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3147/2021 em nome da
11 empresa Matheus de Carvalho Serviços, no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil
12 trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), estipulada no artigo 73
13 da citada Lei Federal; considerando que em 14/outubro/2021 a empresa
14 apresentou defesa, alegou que a empresa não elabora ou executa projetos
15 diretamente, apenas vende os serviços e os materiais necessários à sua
16 conclusão, ficando assim responsável pela instalação e manutenção da empresa
17 contratada; considerando que em 15/setembro/2022 o processo foi encaminhado
18 ao Conselheiro Relator Engenheiro Eletricista Joaquim Gonçalves Costa Neto,
19 onde o mesmo votou pela manutenção do Auto de Infração nº 3147/2021, onde o
20 mesmo solicita a alteração do contrato social ou providenciar o registro da
21 empresa junto ao CREA-SP; considerando que em 14/abril/2023, a Câmara
22 Especializada de Engenharia Elétrica, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro
23 Relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 3147/2021; considerando
24 Legislação Pertinente: Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das
25 profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras
26 providências: Art. 6 – Exerce ilegalmente a profissão do engenheiro, arquiteto ou
27 engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na
28 qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da
29 Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no
30 parágrafo único do Art. 8º desta lei. Art. 8 – As atividades e atribuições enunciadas
31 nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de
32 pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único – As pessoas
33 jurídicas e organizações estatais só poderão exercer atividades discriminadas no
34 Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e
35 autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho
36 Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 45 - As Câmaras
37 Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e
38 decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas
39 especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São
40 atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da
41 presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica Art. 59 - As
42 firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

1 que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma
2 estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem
3 o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do
4 seu quadro técnico". Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de
5 empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: "Art. 1º- O
6 registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas
7 encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização
8 do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação
9 àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Res. nº 1.121/19, do Confea, que
10 dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de
11 Engenharia e Agronomia e dá outras providências: "Art. 2º O registro é a inscrição
12 da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia
13 suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema
14 Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua
15 atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo
16 o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Res. nº
17 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
18 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, alterada pela
19 Resolução 1.047/13, ambas do Confea: "Art. 20. A câmara especializada
20 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe
21 o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado
22 será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes",
23 **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº 3147/2.021 e da multa no valor
24 de R\$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos),
25 estipulada na Lei 5.194, artigo 73, alínea "c", valor este que será corrigido,
26 conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data
27 de lavratura do Auto e o pagamento da multa. (Decisão PL/SP nº 984/2023).-.-.-.-

28
29 **Nº de Ordem 87** – Processo SF- 0000179/2020- Claudio Sebastião Jesuíno
30 Alexandre. – Infração a alínea "b" art. 6 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado
31 pela CEEST – Relator: Alexandre Moraes Romão.-.-.-.-.-

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
33 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
34 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao disposto na
35 alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 00348/2020, lavrado em
36 11/08/2020, em nome do Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do
37 Trabalho Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, que interpôs recurso ao Plenário
38 deste Conselho contra a Decisão CEEST/SP nº 229/2022, da Câmara
39 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, em reunião de
40 14/12/2022 "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator: A) Manter o Auto
41 de Infração – AI nº 348/20, objeto do presente processo, lavrado contra o
42 profissional Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições
2 profissionais; B) pela sequência da tramitação consoante a Resolução 1.008/04
3 do Confea; e C) Que a fiscalização efetue os procedimentos de sua competência
4 quanto À empresa Sistem Gás Comércio e Serviço Ltda., em processo
5 independente deste" (fl. 150); considerando que conforme denúncia on-line
6 anônima, "o profissional Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre – Engenheiro
7 Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho – creasp 5061447786, ART
8 28027230172228367 – que vinha desenvolvendo atividades de laudo de
9 instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio o que é
10 incompatível com as suas atribuições de acordo com ofício 003/2016-SUPCOL"
11 (fls. 02 a 17); considerando que o Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Cláudio
12 Sebastião Jesuíno Alexandre encontra-se registrada no CREA-SP sob o creasp nº
13 5061447786 e possui as atribuições para o desempenho das atividades de 01 a
14 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea referentes a (a) Agrimensura
15 Legal, (b) Topografia, batimetria, geodésia e aerofotogrametria, (c) Cadastro
16 Técnico, (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, (e)
17 Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, (f) Obras Hidráulicas (no que
18 se refere a Arruamentos e Loteamentos), (g) Obras de Terra e Contenções, (h)
19 Irrigação e Drenagem, (i) Traçados de Cidades, (j) Estradas, seus serviço afins e
20 correlatos e do artigo 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea (fl.
21 18); considerando que às fls. 19 a 31, encontram-se cópia do ofício nº 003/2016 –
22 SUPCOL; considerando que o profissional interessado foi notificado, em
23 06/12/2017, através da notificação nº 49436/2017 (fl. 50), para no prazo máximo
24 de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, se manifestar formalmente a
25 respeito das denúncias objeto desta fiscalização; considerando que o Eng. Agrim.
26 e Eng. Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre protocolou manifestação
27 em 11/12/2017 na qual alegou que é Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de
28 Segurança do Trabalho, devidamente capacitado através de cursos superiores da
29 Faculdades Integradas de Araraquara, certificados e histórico escolar. Também
30 informou que o CREA-SP expediu certidões de capacitação técnica em
31 02/06/2010 e em 29/06/2010, sem, contudo, especificar quaisquer limitações ou
32 impedimento, as atividades que ora passa a questionar e principalmente na
33 condição de Engenheiro Agrimensor. Por fim, informou que desenvolve as
34 atividades contestadas desde a sua formatura, ou seja, há mais de 15 (quinze)
35 anos sem qualquer impedimento ou questionamento pelo CREA-SP (fls. 53 a 75);
36 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
37 Trabalho, em 09/10/2016, através da Decisão CEEST/SP nº 210/2018 (fls. 84 e
38 85), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator por encaminhar este
39 processo para UGI Araraquara para uma verificação mais detalhada dos serviços
40 realizados pelo interessado referentes às ARTs nº 28027230172228367,
41 28027230172738401, 28027230172666944, 28027230172702674,
42 28027230172682861, 28077230172262736. Frente às ARTs nº

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 28027230172721478 e 28027230172688581 a descrição deixa claro que o
2 interessado exorbitou de suas atribuições assim deverá ser autuado em
3 processos independentes e específicos por infração à alínea “b” do artigo 6º da
4 Lei 5.194/66; considerando que em 21/12/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº
5 00348/2020 (fls. 114 a 123), em nome do Sr. Cláudio Sebastião Jesuíno
6 Alexandre, creasp nº 506147786, uma vez que, estando registrado neste CREA-
7 SP como Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho,
8 possuindo atribuições constantes da Resolução nº 218, de 29/06/1973, do
9 Confea, responsabilizou-se pelas atividades de elaboração de laudo de instalação
10 e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis, laudo de
11 estanqueidade de central de GLP-01 P45 junto ao estabelecimento de
12 propriedade da Associação Okinawa de Araraquara, localizada na Av. Prof.
13 Habibe Khodor, nº 7733, conforme apurado na ART 2802723017226681;
14 considerando que o interessado protocolou manifestação na qual alegou que o
15 serviço prestado por este profissional foi de medidas de segurança contra
16 incêndio, em uma Associação, tendo realizado laudo de execução e instalação
17 e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndio em área de 662,49
18 metros quadrados. Também reforçou os argumentos anteriormente apresentados
19 (fls. 125 a 144); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de
20 Segurança do Trabalho, em 14/12/2022, através da Decisão CEEST/SP nº
21 229/2022 (fl. 150), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator: A) Manter o
22 Auto de Infração – AI nº 348/20, objeto do presente processo, lavrado contra o
23 profissional Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre,
24 ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições
25 profissionais; B) pela sequência da tramitação consoante a Resolução 1.008/04
26 do Confea; e C) Que a fiscalização efetue os procedimentos de sua competência
27 quanto À empresa Sistem Gás Comércio e Serviço Ltda., em processo
28 independente deste; considerando que notificado da manutenção do AI (fls. 151 a
29 155), o interessado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 156 a 165, no qual
30 reforçou os argumentos anteriormente apresentados e alegou que, erroneamente,
31 foram excluídos da instalação e manutenção os Engenheiros de Segurança do
32 Trabalho apesar de estarem habilitados para elaborar projetos de sistemas de
33 combate a incêndio; considerando o recurso apresentado, o processo foi
34 encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme o
35 disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do
36 Confea (fl. 169); considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º-
37 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
38 b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições
39 discriminadas em seu registro; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
40 d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e
41 do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau
42 de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 45 - As

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados
2 de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas
3 especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São
4 atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da
5 presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as
6 infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d)
7 apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades
8 de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na
9 Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas
10 especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de
11 duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho
12 Regional. - Resolução nº 1.008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à
13 decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para
14 apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a
15 elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a
16 apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído
17 para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
18 fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando
19 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
20 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
21 caso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de
22 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em
23 resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à
24 infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a
25 que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado
26 quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de
27 autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as
28 consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V –
29 regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de
30 reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à
31 aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194,
32 de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do
33 Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de
34 valores estabelecidas em resolução específica. - Resolução nº 218, de 1973, do
35 Confea: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional
36 correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e
37 Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes
38 atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade
39 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de
40 viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e
41 consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 -
42 Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,
2 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração
3 de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
4 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de
5 obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade
6 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de
7 instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução
8 de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de
9 equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. -
10 Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Confea: Art. 4º - As atividades dos
11 Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do
12 Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente
13 os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições
14 de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com
15 vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição,
16 higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 -
17 Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e
18 controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer,
19 laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes
20 agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes
21 atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais,
22 caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 -
23 Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas
24 preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito
25 a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do
26 Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de
27 segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e
28 equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 -
29 Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco
30 e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra
31 incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e
32 elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho
33 no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de
34 periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção
35 coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de
36 proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 -
37 Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e
38 equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento
39 possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da
40 expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de
41 acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o
42 funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz
2 respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e
3 serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a
4 complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação
5 de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos
6 decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da
7 Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das
8 lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18
9 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus
10 representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as
11 medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas;
12 considerando o recurso apresentado às fls. 156/165, encaminhamos este
13 processo ao Plenário/SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no
14 artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA;
15 considerando fls. 171 (verso) que a CÂMARA ESPECIALIZADA DE
16 ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, em 14/12/2022 através da
17 Decisão da CEEST/SP nº 229/2022 (fl. 150), decidiu aprovar o parecer do
18 Conselheiro relator: A) Manter o Auto de Infração – AI nº 348/20, objeto do
19 presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab.
20 Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, ao se responsabilizar por atividades
21 técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; B) pela sequência da
22 tramitação consoante a Resolução 1.008/04 do Confea; e C) Que a fiscalização
23 efetue os procedimentos de sua competência quanto À empresa Sistem Gás
24 Comércio e Serviço Ltda., em processo independente deste; considerando que
25 notificado da manutenção do AI (fls. 151 a 155), o interessado interpôs recurso ao
26 Plenário, conforme fls. 156 a 165, no qual reforçou os argumentos anteriormente
27 apresentados e alegou que, erroneamente, foram excluídos da instalação e
28 manutenção os Engenheiros de Segurança do Trabalho apesar de estarem
29 habilitados para elaborar projetos de sistemas de combate a incêndio;
30 considerando a análise do processo; considerando a análise da Câmara
31 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST/SP, **DECIDIU**
32 por manter a decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
33 Trabalho, em 14/12/2022, através da Decisão CEEST/SP nº 229/2022 (fls. 150),
34 mantendo o Auto de Infração A.I. Nº 348/20. (Decisão PL/SP nº 985/2023).-----
35 **Nº de Ordem 88** – Processo SF- 0000180/2020- Claudio Sebastião Jesuíno
36 Alexandre. – Infração a alínea “b” art. 6 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado
37 pela CEEST – Relator: Alexandre Moraes Romão.-----
38 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
39 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
40 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao disposto na
41 alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 00346/2020, lavrado em
42 21/12/2021, em nome do Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Trabalho Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, que interpôs recurso ao Plenário
2 deste Conselho contra a Decisão CEEST/SP nº 230/2022, da Câmara
3 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, em reunião de
4 14/12/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator: pela cobrança
5 da multa decorrente do AI nº 346/2020, referente à ART nº 28027230172721478,
6 onde constatou-se que o profissional Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre se
7 responsabilizou pelas atividades de elaboração de laudo de instalações e/ou
8 manutenções de sistemas de utilização de gases inflamáveis, bem como no laudo
9 de estanqueidade P-13, junto ao estabelecimento de propriedade de Suzi Imóveis
10 Ltda” (fl. 148); considerando que conforme denúncia on-line anônima, “o
11 profissional Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre – Engenheiro Agrimensor e
12 Engenheiro de Segurança do Trabalho – creasp 5061447786, ART
13 28027230172228367 – que vinha desenvolvendo atividades de laudo de
14 instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio o que é
15 incompatível com as suas atribuições de acordo com ofício 003/2016-SUPCOL”
16 (fls. 02 a 17); considerando que o Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Cláudio
17 Sebastião Jesuíno Alexandre encontra-se registrada no CREA-SP sob o creasp nº
18 5061447786 e possui as atribuições para o desempenho das atividades de 01 a
19 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea referentes a (a) Agrimensura
20 Legal, (b) Topografia, batimetria, geodésia e aerofotogrametria, (c) Cadastro
21 Técnico, (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, (e)
22 Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, (f) Obras Hidráulicas (no que
23 se refere a Arruamentos e Loteamentos), (g) Obras de Terra e Contenções, (h)
24 Irrigação e Drenagem, (i) Traçados de Cidades, (j) Estradas, seus serviço afins e
25 correlatos e do artigo 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea (fl.
26 18); considerando que às fls. 19 a 31, encontram-se cópia do ofício nº 003/2016 –
27 SUPCOL; considerando que o profissional interessado foi notificado, em
28 06/12/2017, através da notificação nº 49436/2017 (fl. 50), para no prazo máximo
29 de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, se manifestar formalmente a
30 respeito das denúncias objeto desta fiscalização; considerando que o Eng. Agrim.
31 e Eng. Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre protocolou manifestação
32 em 11/12/2017 na qual alegou que é Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de
33 Segurança do Trabalho, devidamente capacitado através de cursos superiores da
34 Faculdades Integradas de Araraquara, certificados e histórico escolar. Também
35 informou que o CREA-SP expediu certidões de capacitação técnica em
36 02/06/2010 e em 29/06/2010, sem contudo especificar quaisquer limitações ou
37 impedimento, as atividades que ora passa a questionar e principalmente na
38 condição de Engenheiro Agrimensor. Por fim, informou que desenvolve as
39 atividades contestadas desde a sua formatura, ou seja, há mais de 15 (quinze)
40 anos sem qualquer impedimento ou questionamento pelo CREA-SP (fls. 53 a 75);
41 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
42 Trabalho, em 09/10/2018, através da Decisão CEEST/SP nº 210/2018 (fls. 84 e

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 85), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator por encaminhar este
2 processo para UGI Araraquara para uma verificação mais detalhada dos serviços
3 realizados pelo interessado referentes às ARTs nº 28027230172228367,
4 28027230172738401, 28027230172666944, 28027230172702674,
5 28027230172682861, 28077230172262736. Frente às ARTs nº
6 28027230172721478 e 28027230172688581 a descrição deixa claro que o
7 interessado exorbitou de suas atribuições assim deverá ser autuado em
8 processos independentes e específicos por infração à alínea “b” do artigo 6º da
9 Lei 5.194/66; considerando que em 21/12/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº
10 00346/2020 (fls. 114 a 124), em nome do Sr. Cláudio Sebastião Jesuíno
11 Alexandre, creasp nº 506147786, uma vez que, estando registrado neste CREA-
12 SP como Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho,
13 possuindo atribuições constantes da Resolução nº 218, de 29/06/1973, do
14 Confea, responsabilizou-se pelas atividades de elaboração de laudo de instalação
15 e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis, laudo de
16 estanqueidade P-13 junto ao estabelecimento de propriedade da Suzi Imóveis
17 Ltda., localizada na Av. Prof. Augusto Cezar esquina com a Rua Voluntários da
18 Pátria, nº 3031, conforme apurado na ART 28027230172721478; considerando
19 que o interessado protocolou manifestação na qual alegou que o serviço prestado
20 por este profissional foi de medidas de segurança contra incêndio, em uma
21 imobiliária com baixa carga de incêndio, tendo realizado laudo de execução e
22 instalação e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndio. Também
23 reforçou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 126 a 142);
24 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
25 Trabalho, em 14/12/2022, através da Decisão CEEST/SP nº 230/2022 (fl. 148),
26 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator: pela cobrança da multa
27 decorrente do AI nº 346/2020, referente à ART nº 28027230172721478, onde
28 constatou-se que o profissional Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre se
29 responsabilizou pelas atividades de elaboração de laudo de instalações e/ou
30 manutenções de sistemas de utilização de gases inflamáveis, bem como no laudo
31 de estanqueidade P-13, junto ao estabelecimento de propriedade de Suzi Imóveis
32 Ltda.; considerando que notificado da manutenção do AI (fls. 151 a 153), o
33 interessado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 154 a 163, no qual
34 reforçou os argumentos anteriormente apresentados e alegou que, erroneamente,
35 foram excluídos da instalação e manutenção os Engenheiros de Segurança do
36 Trabalho apesar de estarem habilitados para elaborar projetos de sistemas de
37 combate a incêndio; considerando o recurso apresentado, o processo foi
38 encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme o
39 disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do
40 Confea (fl. 167); considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º-
41 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
42 b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 discriminadas em seu registro; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
2 d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e
3 do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau
4 de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 45 - As
5 Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados
6 de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas
7 especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São
8 atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da
9 presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as
10 infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d)
11 apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades
12 de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na
13 Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas
14 especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de
15 duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho
16 Regional. - Resolução nº 1.008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à
17 decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para
18 apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a
19 elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a
20 apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído
21 para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
22 fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando
23 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
24 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
25 caso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de
26 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em
27 resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à
28 infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a
29 que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado
30 quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de
31 autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as
32 consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V –
33 regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de
34 reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à
35 aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194,
36 de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do
37 Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de
38 valores estabelecidas em resolução específica. - Resolução nº 218, de 1973, do
39 Confea: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional
40 correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e
41 Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes
42 atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de
2 viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e
3 consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 -
4 Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -
5 Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,
6 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração
7 de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
8 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de
9 obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade
10 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de
11 instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução
12 de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de
13 equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. -
14 Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Confea: Art. 4º - As atividades dos
15 Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do
16 Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente
17 os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições
18 de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com
19 vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição,
20 higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 -
21 Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e
22 controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer,
23 laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes
24 agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes
25 atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais,
26 caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 -
27 Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas
28 preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito
29 a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do
30 Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de
31 segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e
32 equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 -
33 Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco
34 e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra
35 incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e
36 elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho
37 no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de
38 periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção
39 coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de
40 proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 -
41 Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e
42 equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da
2 expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de
3 acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o
4 funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho
5 e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz
6 respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e
7 serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a
8 complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação
9 de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos
10 decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da
11 Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das
12 lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18
13 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus
14 representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as
15 medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas;
16 considerando o recurso apresentado às fls. 154/163, encaminhamos este
17 processo ao Plenário/SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no
18 artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA;
19 considerando fls. 148 que a CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
20 SEGURANÇA DO TRABALHO, em 14/12/2022 através da Decisão da CEEST/SP
21 nº 230/2022 (fl. 148), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator: pela
22 cobrança da multa decorrente do AI nº 346/2020, referente à ART nº
23 28027230172721478, onde constatou-se que o profissional Cláudio Sebastião
24 Jesuíno Alexandre se responsabilizou pelas atividades de elaboração de laudo de
25 instalações e/ou manutenções de sistemas de utilização de gases inflamáveis,
26 bem como no laudo de estanqueidade P-13, junto ao estabelecimento de
27 propriedade de Suzi Imóveis Ltda.; considerando a análise do processo;
28 considerando a análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança
29 do Trabalho – CEEST/SP, **DECIDIU** por manter a decisão da Câmara
30 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em 14/12/2022, através
31 da Decisão CEEST/SP nº 230/2022 (fls. 148), mantendo o Auto de Infração A.I. nº
32 346/2020. (Decisão PL/SP nº 986/2023).-----
33 **Nº de Ordem 89** – Processo SF- 00005190/2021- Claudio Sebastião Jesuíno
34 Alexandre. – Infração a alínea “b” art. 6 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado
35 pela CEEST – Relator: Alexandre Moraes Romão.-----
36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
37 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
38 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao disposto na
39 alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 4042/2021, lavrado em
40 07/12/2021, em nome do Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do
41 Trabalho Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, que interpôs recurso ao Plenário
42 deste Conselho contra a Decisão CEEST/SP nº 235/2022, da Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, em reunião de
2 14/12/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator: A) Manter o auto
3 de infração – AI nº 4042/21, lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab.
4 Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, ao se responsabilizar por atividades
5 técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência
6 da tramitação consoante a Resolução 1.008/04 do Confea” (fls. 64 e 65);
7 considerando que de acordo com a Decisão CEEST/SP nº 148/2021 (fl. 09), em
8 reunião de 21/09/2021, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
9 Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio
10 Sebastião Jesuíno Alexandre, por haver elementos concretos de que o mesmo
11 vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Pelas
12 incongruências da atividade profissional frente as atribuições profissionais
13 detidas, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com
14 relação à: B.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste (SF-
15 19/2018), para a lavratura de auto de infração por infringência à alínea “b” do
16 artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab.
17 Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, conforme dispõe a Resolução 1.008/04 do
18 Confea e as orientações jurídicas do CREA-SP; B.2) Providenciar para que,
19 dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos
20 autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos
21 administrativos; B.3) Realizar as demais providências administrativas da
22 competência das unidades do CREA-SP relacionadas ao presente procedimento,
23 conforme determina também a Resolução 1.008/04 do Confea; e C) Esgotadas as
24 providências legais da alçada do CREA-SP, arquivar o presente”.; considerando
25 que à fl. 11, encontra-se cópia da ART nº 28027230172702674, em nome do Eng.
26 Agrim. e Eng. Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, referente à
27 instalação/manutenção dos equipamentos e medidas de proteção e combate à
28 incêndio; considerando que o Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Cláudio Sebastião
29 Jesuíno Alexandre encontra-se registrada no CREA-SP sob o creasp nº
30 5061447786 e possui as atribuições para o desempenho das atividades de 01 a
31 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea referentes a (a) Agrimensura
32 Legal, (b) Topografia, batimetria, geodésia e aerofotogrametria, (c) Cadastro
33 Técnico, (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, (e)
34 Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, (f) Obras Hidráulicas (no que
35 se refere a Arruamentos e Loteamentos), (g) Obras de Terra e Contenções, (h)
36 Irrigação e Drenagem, (i) Traçados de Cidades, (j) Estradas, seus serviços afins e
37 correlatos e do artigo 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea (fl.
38 12); considerando que em 09/12/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº
39 4042/2021 (fls. 14 e 15), em nome do Sr. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre,
40 creasp nº 506147786, uma vez que, estando registrado neste CREA-SP como
41 Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho e não possuindo
42 atribuições conforme Decisão CEEST/SP nº 148/2021 se responsabilizou pela

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 atividade de elaboração de execução instalação e/ou manutenção de medidas de
2 segurança contra incêndio, junto a obra/serviço de Igor Rovere Feitoza localizada
3 a Av. Nove de Julho, nº 44 - Centro, Américo Brasiliense – SP, CEP 14820-000,
4 conforme ART nº 28027230172702674; considerando que o Eng. Agrim. e Eng.
5 Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre protocolou manifestação em
6 17/12/2021 na qual alegou que é Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de
7 Segurança do Trabalho, devidamente capacitado através de cursos superiores da
8 Faculdades Integradas de Araraquara, certificados e histórico escolar. Também
9 alegou que não pode ser cerceado em seu direito de trabalho (fls. 16 a 57);
10 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
11 Trabalho, em 14/12/2022, através da Decisão CEEST/SP nº 235/2022 (fls. 64 e
12 65), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator: “A) Manter o auto de
13 infração – AI nº 4042/21, lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab.
14 Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, ao se responsabilizar por atividades
15 técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência
16 da tramitação consoante a Resolução 1.008/04 do Confea”; considerando que
17 notificado da manutenção do AI (fls. 68 a 70), o interessado interpôs recurso ao
18 Plenário, conforme fls. 71 a 80, no qual reforçou os argumentos anteriormente
19 apresentados e alegou que, erroneamente, foram excluídos da instalação e
20 manutenção os Engenheiros de Segurança do Trabalho apesar de estarem
21 habilitados para elaborar projetos de sistemas de combate a incêndio;
22 considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do
23 CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme o disposto no artigo 21 da
24 Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 84); considerando
25 Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de
26 engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir
27 de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Art. 34 -
28 São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso,
29 os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas
30 Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de
31 imposição de penalidades e multas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os
32 órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os
33 assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais
34 e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras
35 Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua
36 competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c)
37 aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de
38 registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das
39 entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as
40 normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar
41 sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações
42 profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. - Resolução nº 1.008/04,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será
2 encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único.
3 Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências
4 deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do
5 Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de
6 forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do
7 Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as
8 disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do
9 arquivamento do processo, se for o caso. Art. 42. As multas são penalidades
10 previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas
11 faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão
12 aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da
13 finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes
14 critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade,
15 reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do
16 autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em
17 vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º
18 A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no
19 caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do
20 que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de
21 multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste
22 artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. -
23 Resolução nº 218, de 1973, do Confea: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do
24 exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,
25 Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as
26 seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação
27 técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03
28 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria
29 e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 -
30 Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -
31 Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,
32 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração
33 de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
34 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de
35 obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade
36 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de
37 instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução
38 de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de
39 equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. -
40 Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Confea: Art. 4º - As atividades dos
41 Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do
42 Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições
2 de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com
3 vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição,
4 higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 -
5 Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e
6 controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer,
7 laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes
8 agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes
9 atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais,
10 caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 -
11 Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas
12 preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito
13 a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do
14 Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de
15 segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e
16 equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 -
17 Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco
18 e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra
19 incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e
20 elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho
21 no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de
22 periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção
23 coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de
24 proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 -
25 Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e
26 equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento
27 possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da
28 expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de
29 acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o
30 funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho
31 e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz
32 respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e
33 serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a
34 complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação
35 de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos
36 decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da
37 Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das
38 lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18
39 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus
40 representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as
41 medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas;
42 considerando o recurso apresentado às fls. 72/80, encaminhamos este processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 ao Plenário/SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da
2 Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA; considerando que
3 a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em
4 14/12/2022, através da Decisão CEEST/SP nº 235/2022 (fls. 64 e 65), decidiu
5 aprovar o parecer do Conselheiro Relator: “A) Manter o auto de infração – AI nº
6 4042/21, lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião
7 Jesuíno Alexandre, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais
8 não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante
9 a Resolução 1.008/04 do Confea”; considerando a análise do processo;
10 considerando a análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança
11 do Trabalho – CEEST/SP, **DECIDIU:** por manter a decisão da Câmara
12 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em 14/12/2022, através
13 da Decisão CEEST/SP nº 235/2022 (fls. 64/65), mantendo o Auto de Infração A.I.
14 nº 4042/21. (Decisão PL/SP nº 987/2023).-----
15 **Nº de Ordem 90** – Processo GO- 0019610/2022- Boni Revestimentos Ltda. –
16 Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEC – Relator:
17 Conceição Aparecida Noronha Gonçalves.-----
18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
19 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
20 2023, apreciando o assunto em referência que trata de infração ao artigo 59 da
21 Lei nº 5.194/1966 em nome da empresa Boni Revestimentos Ltda; considerando
22 que em 14/11/2020 a “Força Tarefa” localizou a ART nº 28027 2301727726 87
23 emitida em 14/11/2017 pelo Engenheiro civil Edewaldo Leyssieux Campanella,
24 tendo como contratante a empresa Boni e Boni Construção Civil Ltda, com sede
25 em Piracicaba/SP, sem registro no CREA/SP; considerando que em 27/11/2020,
26 foi enviado Auto de Infração nº 1452/2020, para a empresa Boni e Boni
27 Construção Civil Ltda, em razão de não possuir registro no CREA/SP e estando
28 constituída e ativa a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados
29 pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 16/11/2020 e infringindo a
30 Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência; considerando que em 18/12/2020 a
31 empresa apresenta defesa alegando que é uma prestadora de serviços em obras
32 de construção civil e apenas aplica argamassa de revestimento externo em
33 monocapa e reboco e que nunca executou obra de alvenaria, instalação e
34 manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás. Solicitando, portanto, o
35 cancelamento do Auto de Infração; considerando que em 27/12/2022 a Câmara
36 Especializada de Engenharia Civil após análise dos documentos apresentados
37 neste processo verificou que a empresa mantém suas atividades e votou pela
38 manutenção do auto de infração; considerando que em 12/12/2022 a empresa
39 apresenta recurso impugnando a decisão da Câmara Especializada de
40 Engenharia Civil e apresentou cópia da alteração da razão social; considerando
41 **LEGISLAÇÃO DESTACADA:** – Lei Federal nº 5.194/1966 Artigo 59 – As firmas,
42 sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 para executarem obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei,
2 só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro
3 nos conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. -
4 Resolução nº 218/1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes
5 modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando
6 que a “Força Tarefa” localizou a ART nº 28027 2301727726 87 emitida em
7 14/11/2017 pelo Engenheiro Civil Edewaldo Leyssieux Campanella, tendo como
8 contratante a empresa Boni e Boni Construção Civil Ltda, com sede em
9 Piracicaba/SP, sem registro no CREA/SP; considerando que foi enviado Auto de
10 Infração nº 1452/2020, para a empresa Boni e Boni Construção Civil Ltda, em
11 razão de não possuir registro no CREA/SP e estando constituída e ativa a exercer
12 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA,
13 conforme apurado em 16/11/2020 e infringindo a Lei Federal nº 5.194/66, artigo
14 59, incidência; considerando que a empresa apresenta defesa alegando que é
15 uma prestadora de serviços em obras de construção civil e apenas aplica
16 argamassa de revestimento externo em monocapa e reboco e que nunca
17 executou obra de alvenaria, instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária
18 e de gás. Solicitando, portanto, o cancelamento do Auto de Infração; considerando
19 que a empresa apresenta cópia do Instrumento particular de alteração do objeto
20 social (JUCESP), para :- “Prestação de Serviços e Mão de Obra para Construção
21 Civil, Serviços de Pintura de Edifícios em geral; Aplicação de Revestimento e de
22 Resinas em Interiores e Exteriores e Obra de Acabamento da Construção”;
23 considerando que após análise dos documentos apresentados, verificou-se que a
24 empresa mesmos com a razão social alterada, mantém as atividades privativas
25 de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, **DECIDIU** pela
26 manutenção do Auto de Infração e que seja feita diligência para verificar se a
27 empresa continua executando atividades privativas dos profissionais fiscalizados
28 pelo sistema CONFEA/CREA. (Decisão PL/SP nº 988/2023).-.-.-.-.-

29 **Nº de Ordem 91** – Processo GO- 005930/2023- Tereos Açúcar e Energia Brasil
30 S.A. – Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEA –
31 Relator: Ronald Vagner Braga Martins.-.-.-.-.-

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
33 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
34 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao disposto no
35 artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 521/2022, lavrado em 05/04/2022, em
36 face da pessoa jurídica Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. , que interpôs recurso
37 ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEA/SP nº 225/2022, da Câmara
38 Especializada de Agronomia que, em reunião de 13/10/2022 “DECIDIU: 1) Pela
39 manutenção do Auto de infração nº 521 /2022, lavrado em 05/04/2022, em face
40 da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., uma vez que a referida empresa
41 realiza atividades de produção de açúcar e álcool, que são atividades técnicas
42 restritas aos profissionais do Sistema CREA/Confea. 2) Pela vinculação do

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 processo nº SF-000525/2019 aos presentes autos, desde que tratam de assuntos
2 complementares em face da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. 3) Pela
3 obrigatoriedade do registro da Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. no sistema
4 CREA/Confea, com a devida quitação de suas anuidades em atraso. 4) Pela
5 obrigatoriedade da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. indicar um
6 Responsável Técnico pelas suas atividades afetas ao Conselho. 5) Pela abertura
7 de processo próprio, em face da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A.,
8 com o assunto: “Apuração do Salário Inicial dos engenheiros Contratados pela
9 empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.a.” (fls. 150 a 153); considerando que
10 conforme denúncia anônima protocolada em 09/09/2018, através do protocolo nº
11 118844(fl. 03), foi solicitado: “Verificar o quadro técnico da empresa e a ART de
12 cargo e/ou serviço das atividades das modalidades de Engenharia (Elétrica /
13 Segurança do Trabalho / Química) na unidade produtiva “IND CAMPO”. Foi
14 realizada nova denúncia em 28/11/2018 (fl.04); considerando que a Empresa
15 Tereos Açúcar e energia Brasil S.A se encontra registrada neste Conselho desde
16 09/02/2001 sob o registro nº 165532 e conforme consulta ao Sistema CREA foi
17 verificado que está quites com a anuidade até 2023; considerando que em
18 18/04/2019, a empresa interessada, através do ofício nº 178/2019–sjrp (fls. 06 a
19 08), foi notificada para atualizar os seus dados junto ao CREA-SP para possibilitar
20 o pleno cumprimento das leis federais 5.194/66, 6.496/77 e 4.950-A/66;
21 considerando que a empresa foi novamente notificada em 07/11/2019 (fl. 16);
22 considerando que houve nova notificação em 26/02/2021 conforme ofício nº
23 161/2021-SUPFIS (fls. 45 e 46) empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A.
24 protocolou manifestação em 23/03/2021 na qual informou ter respondido os
25 ofícios anteriores em dezembro de 2019 e que não possui atividade básica
26 vinculada com as operações do CREA-SP ou sujeitas a sua fiscalização, sendo
27 que sua atividade preponderante e básica está relacionada à “produção e
28 comercialização de energia”, açúcar e etanol, ou seja, é uma indústria, sendo que
29 essas operações nada se vinculam as atividades fiscalizadas por este Conselho
30 (fls. 47 a 76); considerando que em 05/04/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº
31 521/2022 (fls. 82 a 86), Incidência, tendo por interessada a empresa Tereos
32 Açúcar e Energia Brasil S.A., uma vez registrada no CREA-SP sob nº 165532 e
33 constituída para realizar as atividades de exploração da indústria e do comércio
34 de produtos alimentícios, inclusive açúcar, café, álcool, aguardente e quaisquer
35 outros produtos derivados da cana-de-açúcar, vinha desenvolvendo as referidas
36 atividades, e, em diversas ocasiões deixou de prestar informações, necessárias
37 ao efetivos cumprimento das competências do CREA-SP, conforme apurado em
38 20 de julho de 2021; considerando que a empresa interessada protocolou
39 manifestação em 28/04/2022 na qual alegou que a sua conduta não pode ser
40 tipificada como infração administrativa à legislação do CREA, posto que a
41 empresa não está obrigada a fornecer informações solicitadas pelo CREA-SP. A
42 natureza empresarial da empresa não está incluída no rol de entidades obrigadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 a fornecer informações ao CREA pois as empresas e profissionais que devem
2 prestar estas informações seriam os que prestam serviços de manutenção na
3 área técnica e não a empresa interessada (fls.87 a 128); considerando que a
4 Câmara Especializada de Agronomia, em 13/10/2022, através da Decisão
5 CEA/SP nº 225/2022 (fls. 150 a 153), decidiu: “1) Pela manutenção do Auto de
6 infração nº 521/2022, lavrado em 05/04/2022, em face da empresa Tereos Açúcar
7 e Energia Brasil S.A., uma vez que a referida empresa realiza atividades de
8 produção de açúcar e álcool, que são atividades técnicas restritas aos
9 profissionais do Sistema CREA/Confea. 2) Pela vinculação do processo nº SF-
10 000525/2019 aos presentes autos, desde que tratam de assuntos
11 complementares em face da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. 3) Pela
12 obrigatoriedade do registro da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. no
13 sistema CREA/Confea, com a devida quitação de suas anuidades em atraso. 4)
14 pela obrigatoriedade da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S. A. indicar um
15 Responsável Técnico pelas suas atividades afetas a este Conselho. 5) Pela
16 abertura de processo próprio, em face da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil
17 S.A., com o Assunto: “Apuração do Salário Inicial dos engenheiros Contratados
18 pela Empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A.”.; considerando que notificada
19 da manutenção do AI (fls. 159 e 160), a empresa interessada interpôs recurso ao
20 Plenário deste Conselho, conforme fls. 162 a 173, no qual reforçou os argumentos
21 anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi
22 encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no
23 artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 184); considerando
24 Dispositivos legais destacados: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos
25 Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de
26 infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras
27 Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de
28 penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias,
29 cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou
30 serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas
31 atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos
32 Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro
33 de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em
34 geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua
35 finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais,
36 paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na
37 engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de
38 profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer
39 aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e
40 fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em
41 resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste
42 artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 78 - Das penalidades impostas

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60
2 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito
3 suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho
4 Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos
5 profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas
6 entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões,
7 em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a
8 terceiros. - Resolução nº 1121/19 do Confea: Art. 2º O registro é a inscrição da
9 pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas
10 atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema
11 Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua
12 atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo
13 o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea. § 1º Para
14 efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal,
15 agência ou escritório de representação somente quando em unidade de
16 federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade
17 exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade
18 jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade
19 jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal
20 a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com
21 personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica
22 integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de
23 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a
24 incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica
25 da obrigatoriedade do registro. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que
26 se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de
27 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas
28 atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o
29 dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha
30 seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o
31 exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao
32 Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade
33 Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As
34 entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades
35 envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são
36 obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se
37 encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e
38 fiscalização das referidas atividades. Art. 16. Responsável técnico é o profissional
39 legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade
40 perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos
41 aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de
42 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º O responsável técnico

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou
2 parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro
3 da respectiva ART de cargo ou função. § 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos
4 um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa
5 jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto
6 no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser
7 responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. - Resolução 1008/04, do
8 Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será
9 encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo
10 único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas
11 diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No
12 Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o
13 assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o
14 Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação,
15 as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do
16 arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da
17 decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de
18 cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades
19 previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas
20 faixas de valores estabelecidos em resolução específica - Resolução Nº 417/98
21 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos
22 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos: Art. 1º - Para efeito de registro
23 nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei
24 n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 22 -
25 REFINO DO PETRÓLEO E DESTILAÇÃO DE ÁLCOOL 22.02 - Indústria de
26 destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, mandioca, madeira e
27 outros vegetais. (...) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES 26.01 -
28 Indústria de fabricação e refinação de açúcar. ; considerando que o presente
29 processo trata da apuração de irregularidade, com relação a empresa TEREOS
30 AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S/A - CREASP nº 165532, quanto a falta de
31 responsabilidade técnica ativa e a recusa de fornecimento de informações
32 referente aos profissionais, que atuam da área de engenharia e tecnologia, sob a
33 responsabilidade da empresa; considerando o Cadastro Nacional da Pessoa
34 Jurídica da empresa do qual destacamos seu OBJETIVO SOCIAL: A sociedade
35 tem por objeto preponderante a exploração da indústria e do comércio de
36 produtos alimentícios, inclusive açúcar e café, álcool, aguardente e quaisquer
37 outros produtos derivados da cana-de-açúcar; a comercialização e distribuição de
38 derivados de petróleo e álcool etílico carburante; o plantio e cultivo da cana-de-
39 açúcar; a produção de fertilizantes, inoculantes, estimulantes e biofertilizantes
40 para uso próprio e a compra de insumos agrícolas; a prestação de assistência e
41 serviços técnicos de análises de solos, plantas fertilizantes, óleos lubrificantes e
42 resíduos industriais e de quaisquer outros insumos agrícolas; a locação de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 máquinas equipamentos e veículos, com ou sem o fornecimento de operadores
2 ou condutores desses bens; o transporte de cargas e pessoas, por conta própria
3 ou de terceiros, e o despacho de cargas e pessoas; fornecimento de mão-de-
4 obra; atividades de importação e exportação; a geração, a produção e a
5 comercialização de energia elétrica; a importação, exportação, produção e
6 comercialização de produtos derivados da sacarose de beterraba ou da cana-de-
7 açúcar, especialmente produtos com oligofrutose ou F.O.S.; a prestação de outros
8 serviços; a participação em outras sociedades. As atividades de seu objeto social
9 podem ser realizadas no País ou no exterior, quer diretamente, quer através de
10 subsidiárias ou de participação no capital de outras sociedades., fl. 05.;
11 considerando que Lei nº 6.839/80, em seu Art. 1º- O registro de empresas e a
12 anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão
13 obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das
14 diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual
15 prestem serviços a terceiros; considerando que pela - Lei nº 5.194/66, no seu Art.
16 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas
17 em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na
18 forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de
19 promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos
20 profissionais do seu quadro técnico e no § 2º As entidades estatais, paraestatais,
21 autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na
22 arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas
23 categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos
24 Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da
25 presente lei; considerando que a empresa TEREOS AÇUCAR E ENERGIA
26 BRASIL S/A apresenta manifestação, fls. 63-64, da qual destaca-se: - que a
27 empresa não tem obrigação legal para fornecer dados e informações de seus
28 funcionários; - que na atividade fim da empresa não está inserida no rol taxativo
29 dos serviços privativos de profissionais sujeitos a regulamentação do CREA nos
30 termos do artigo 7º da Lei 5.194/66; - que a empresa não está obrigada a efetuar
31 registro no CREA SP ou anotar profissionais habilitados quanto às atividades
32 listadas no ofício, pois as atividades não se configuram com atividade fim da
33 empresa; - que entende não estar sujeita a fiscalização do CREA SP, e por isso
34 inexistente obrigação legal de apresentar informações e documentos a respeito de
35 empresas terceiras prestadoras de serviços e seus respectiva anotação e de seus
36 responsáveis técnicos; - que a Lei Geral de Proteção de dados veda o uso e
37 compartilhamento de dados pessoais sem termo de consentimento das partes; -
38 que não há respaldo legal para o cumprimento da solicitação da UGI;
39 considerando que os serviços de eletricidade de Geração e produção de Energia
40 Elétrica são atividades da Engenharia e como tal envolvem risco a coletividade, e
41 o estado brasileiro emite normatização referente a proteção dos trabalhadores
42 nas atividades laborais referentes a engenharia elétrica, no caso, e em especial,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 duas normas regulamentadoras de fundamental importância para a engenharia
2 elétrica: NR10 – Segurança em Instalações Elétricas e Serviços com Eletricidade
3 e NR35-trabalho em altura.; considerando que as atividades de projeto, perícia,
4 parecer e respectivos laudos técnicos referentes aos sistemas de microgeração e
5 minigeração de energia elétrica deverão ser executadas por pessoas físicas ou
6 jurídicas habilitadas e devidamente registradas nos Creas, sob a responsabilidade
7 técnica de ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO DE ENERGIA ou outro,
8 desde que tenha anotado em suas atribuições o Artigo 8º da Resolução 218/1973
9 do Confea ou o artigo 2º da Resolução 1.076/2016; considerando que em
10 consulta ao Sistema CREA/Confea na atual data não consta nenhum responsável
11 Técnico cadastrado da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A, **DECIDIU** em
12 conformidade com a decisão CEA/SP nº 225/2022, da Câmara Especializada de
13 Agronomia que, em reunião de 13/10/2022 “DECIDIU: 1) Pela manutenção do
14 Auto de infração nº 521/2022, lavrado em 05/04/2022, em face da empresa
15 Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., uma vez que a referida empresa realiza
16 atividades de produção de açúcar e álcool, a geração, produção e a
17 comercialização de energia elétrica, segurança do trabalho que são atividades
18 técnicas restritas aos profissionais do Sistema CREA/Confea. 2) Pela vinculação
19 do processo nº SF-000525/2019 aos presentes autos, desde que tratam de
20 assuntos complementares em face da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil
21 S.A. 3) Pela obrigatoriedade do registro da Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. no
22 sistema CREA/Confea. 4) Pela obrigatoriedade da empresa Tereos Açúcar e
23 Energia Brasil S.A. indicar Responsável Técnico para cada uma de suas
24 atividades afetas ao Conselho. 5) Pela abertura de processo próprio, em face da
25 empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., com o assunto: “Apuração do
26 Salário Inicial dos engenheiros Contratados pela empresa Tereos Açúcar e
27 Energia Brasil S.A.” (fls. 150 a 153). (Decisão PL/SP nº 989/2023).-----
28 **Nº de Ordem 92** – Processo GO- 0016093/2023 - Permagnani & Pristilo
29 Telecomunicações Ltda. – Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo
30 encaminhado pela CEEE – Relator: Marcelo Godinho Lourenço.-----
31 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
32 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
33 2023, apreciando o assunto em referência que trata de infração ao artigo 59 da
34 Lei nº 5.194/1966; considerando que em 22/02/2021 a Empresa Permagnani &
35 Pristilo Telecomunicações é aberta na Junta Comercial de São Paulo;
36 considerando que em 27/05/2021 é notificada pela Fiscalização para proceder
37 com o registro no CREA-SP em até 10 dias; considerando que em 29/07/2021 é
38 lavrado o Auto de Infração nº 2567 / 2021; considerando que em 05/08/2021 a
39 Empresa recorre da multa, afirmando que optou por contratar Técnico em
40 Eletronica como Responsável Técnico, contratado em 17/06/2021 o Sr. Edgar
41 Rodrigues Pessoa, registro nº 05770863838 no CRT, o registro da empresa no
42 CRT-SP foi efetivado em 02/07/2021; considerando que em 30/08/2021 o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 despacho da UGI encaminha o Processo para análise da CEEE, em 02/01 /2023
2 o Conselheiro Relator da CEEE vota pela manutenção do AI nº 2567/2021, em
3 07/07/2023 a CEEE mantém o Auto de Infração aprovando o Parecer do
4 Conselheiro Relator; considerando que em 24/07/2023 o CREA-SP envia Ofício nº
5 0505/2023 a Empresa informando que a CEEE manteve a multa imposta;
6 considerando que em 15/08/2023 a Empresa protocola recurso solicitando o
7 cancelamento do AI nº 2567/2021; considerando a Lei Federal nº 5.194/1966, Art.
8 59: As firmas , sociedades , associações , companhias , cooperativas e empresas
9 em geral , que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na
10 forma estabelecida nesta Lei só poderão iniciar suas atividades depois de
11 promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais , bem como o dos
12 profissionais do seu quadro técnico; considerando que após notificada da
13 necessidade do Registro da Empresa e a indicação de Responsável Técnico a
14 referida empresa não o fez no prazo determinado, incorreu em penalidade do Art.
15 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando a Lei federal nº 5.194/66 em seu Art.
16 59, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº 2567/2021. (Decisão PL/SP
17 nº 990/2023).-----
18 **Nº de Ordem 93** – Processo GO- 0015008/2022- A. Bianco – Serviços e
19 Comércio de Equipamentos para Posto de Gasolina – Infração a alínea “e” art. 6
20 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Alexandre
21 Moraes Romão.-----
22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
23 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
24 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao disposto na
25 alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3627/2021, lavrado em
26 12/11/2021, em face da pessoa jurídica A. Bianco – Serviços e Comércio de
27 Equipamentos para Posto de Gasolina, que interpôs recurso ao Plenário deste
28 Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 221/2022, da Câmara Especializada de
29 Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 07/04/2022 “DECIDIU
30 aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. nº 27 a 28-verso, no âmbito desta
31 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, por determinar a
32 manutenção do Auto de Infração nº 3627/2021, lavrado em 12/11/2021, por falta
33 de responsável técnico, e a obrigatoriedade da anotação de responsável técnico
34 pela interessada com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea,
35 ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de projetos
36 desenvolvidas pela empresa" (fls. 37 a 39); considerando que de acordo com o
37 Relatório de Fiscalização em Postos de Combustíveis (fls. 07 e 08), o Auto Posto
38 Sakamoto Ltda, localizado na Rodovia Presidente Dutra, km 210,5, Guarulhos/SP,
39 informou que a empresa A. Bianco – Serviços e Comércio de Equipamentos para
40 Postos de Gasolina é responsável pela manutenção de suas bombas de
41 combustíveis; considerando que a empresa A. Bianco – Serviços e Comércio de
42 Equipamentos para Postos de Gasolina se encontram registrada neste Conselho,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 sob o registro nº 1736262, desde 09/07/20, sem possuir responsável técnico pelas
2 suas atividades devidamente anotado (fl. 13). O seu objetivo social é: "exploração
3 da prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas e
4 equipamentos para uso geral, comércio atacadista de equipamentos, acessórios e
5 peças para postos de gasolina"; considerando que em 12/11/2021, foi lavrado o
6 Auto de Infração nº 3627/2021 (fls. 14 e 15), Incidência, tendo por interessada a
7 empresa A. Bianco – Serviços e Comércio de Equipamentos para Postos de
8 Gasolina, uma vez que vinha desenvolvendo as atividades de manutenção de
9 bombas de combustíveis junto ao Auto Posto Sakamoto Ltda sito à Rodovia
10 Presidente Dutra, km 210,5 – município de Guarulhos/SP, sem a devida anotação
11 de responsável técnico, conforme apurado em 21/10/2021; considerando que a
12 empresa interessada em 24/11/2021 apresentou manifestação na qual alegou que
13 "não tinha conhecimento que, em quatro anos, necessitava do apontamento do
14 engenheiro, para nós precisava fazer quando engenheiro se desligasse da
15 empresa e ele continua até hoje. Na data de 08/07/2021, renovamos uma ART
16 para empresa que fazemos a manutenção em bombas de combustíveis, ART nº
17 28027230210949608, que estamos enviando uma cópia em anexo, não foi
18 informado sobre atualização do apontamento do engenheiro se ele conseguiu
19 fazer ART em nome da nossa empresa não teria que informar que estava
20 desatualizado no CREA. Estamos correndo com o apontamento do engenheiro
21 para não ficar desatualizado e continua a ser o mesmo, Sr. Antônio Luiz Gonzáles
22 Sanches" (fls. 16 a 22); considerando que a empresa interessada regularizou sua
23 situação em 08/12/2021, conforme o Resumo da Empresa (fl. 24); considerando
24 que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em
25 07/04/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 221/2022 (fls. 37 a 39), decidiu
26 aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. nº 27 a 28-verso, no âmbito desta
27 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, por determinar a
28 manutenção do Auto de Infração nº 3627/2021, lavrado em 12/11/2021, por falta
29 de responsável técnico, e a obrigatoriedade da anotação de responsável técnico
30 pela interessada com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea,
31 ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de projetos
32 desenvolvidas pela empresa; considerando que notificada da manutenção do AI
33 (fls. 41 a 44), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 45 a 63, no
34 qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso
35 apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e
36 julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do
37 Confea (fl. 68); considerando LEGISLAÇÃO PERMANENTE A MATÉRIA - Lei n.º
38 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
39 engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de
40 pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia,
41 da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único
42 do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia,
2 da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único
3 do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas
4 "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas,
5 para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e
6 organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º,
7 com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria
8 declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho
9 Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São
10 atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os
11 processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas
12 Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de
13 imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas
14 Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta)
15 dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo,
16 para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. -
17 Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara
18 especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e
19 julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação
20 dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do
21 processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para
22 conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
23 fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando
24 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
25 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
26 caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio
27 de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
28 Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode
29 interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de
30 sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea
31 deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo,
32 no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.
33 Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966,
34 aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução
35 específica; considerando o recurso apresentado às fls. 45/62, encaminhamos este
36 processo ao Plenário/SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no
37 artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA;
38 considerando fls. 67 que até a presente data a interessada não efetuou o
39 pagamento da multa imposta e regularizou a situação que ensejou a lavratura do
40 referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema as fls. 64/65;
41 considerando a análise do processo; considerando empresa sem responsável
42 técnico, **DECIDIU** por manter a decisão da Câmara Especializada de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Mecânica, em 07/04/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 221/2022 (fls. 37 a
2 39), mantendo o Auto de Infração nº 3627/2021, lavrado em 12/11/2021. (Decisão
3 PL/SP nº 991/2023).-----
4 **Nº de Ordem 94** – Processo GO- 016026/2022- Inoxrio Comércio de Aços Eireli. –
5 Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEMM –
6 Relator: Marcelo Akira Suzuki.-----
7 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
8 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
9 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao disposto no
10 artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 0050/2022, lavrado em 10/01/2022,
11 em face da pessoa jurídica Inoxrio Comércio de Aços Eireli, que interpôs recurso
12 ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 499/2022, da
13 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de
14 09/06/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 e
15 23, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 0050/2022. 2. Por
16 determinar a indicação como RT profissional da área da Engenharia Mecânica
17 com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea ou equivalentes”
18 (fls. 29 e 30); considerando que segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à
19 JUCESP (fls. 07 e 08), a empresa Inoxrio Comércio de Aços Eireli tem como
20 objeto social “produção de outros tubos de ferro e aço; comércio atacadista de
21 produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção; comércio
22 atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados
23 anteriormente”; considerando que em 10/01/2022, foi lavrado o Auto de Infração
24 nº 0050/2022 (fls. 13 a 15), Incidência, tendo por interessada a empresa Inoxrios
25 Comércio de Aços Eireli, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho,
26 vinha desenvolvendo atividades de produção de outros tubos de ferro e aço,
27 conforme apurado em atividade de fiscalização, através do levantamento de
28 prestadores de serviço da Raizen – Unidade Univalem, em Valparaíso/SP, cujas
29 empresas desenvolvem atividades afetas a esta fiscalização; considerando que a
30 empresa interessada, em 25/01/2022, protocolou manifestação na qual informou
31 que não realiza projeto e também não determina as composições da peça, projeto
32 e desenho, são fornecidos à Inoxrio Comércio, feito e revisado por engenharia de
33 seu contratante, ou seja, a empresa Inoxrio Comércio apenas executa a produção
34 que lhe foi solicitada, dentro de suas dependências. Por fim, informou que a peça,
35 já é projetada e avaliada pela engenharia da empresa que contratou os serviços
36 da empresa Inoxrio Comércio e a mesma apenas executa a produção conforme
37 lhe foi entregue, não havendo a necessidade de contratação de um engenheiro e
38 nem associação ao CREA-SP, uma vez que seu contratante já realiza esse
39 procedimento (fls. 16 a 18); considerando que a Câmara Especializada de
40 Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 09/06/2022, através da Decisão
41 CEEMM/SP nº 499/2022 (fls. 29 e 30), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro
42 Relator de folhas nº 22 e 23, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 nº 0050/2022. 2. Por determinar a indicação como RT profissional da área da
2 Engenharia Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do
3 Confea ou equivalentes; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 32
4 a 35), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 36
5 a 38, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando
6 o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação
7 e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do
8 Confea (fl. 39); considerando de Lei nº 5.194/66, Art. 34 - São atribuições dos
9 Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de
10 infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras
11 Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de
12 penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias,
13 cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou
14 serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas
15 atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos
16 Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das
17 penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado,
18 dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor
19 recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo,
20 deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839/80, Art. 1º- O registro
21 de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas
22 encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização
23 do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação
24 àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução nº
25 1121/19 do Confea, Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos
26 assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades
27 envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art.
28 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou
29 que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de
30 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea. § 1º Para efeitos desta
31 resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou
32 escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta
33 daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e
34 oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja
35 constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa
36 jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no
37 território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica
38 não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que
39 possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo
40 Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração
41 societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.
42 Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo
2 Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o
3 competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro
4 técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para
5 si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas
6 pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os
7 números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função
8 dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais,
9 autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de
10 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer
11 ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos
12 os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
13 Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou
14 com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de
15 Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades
16 da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema
17 Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da
18 pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo
19 social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.
20 §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos
21 impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar
22 substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto
23 durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por
24 mais de uma pessoa jurídica; considerando a Resolução 1008/04, do Confea, Art.
25 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao
26 Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam
27 julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser
28 requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o
29 processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma
30 objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea
31 deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições
32 legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento
33 do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do
34 Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro
35 teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73
36 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores
37 estabelecidos em resolução específica; considerando que a empresa Inoxrio
38 Comércio de Aços Eireli não apresentou indicação como RT profissional da área
39 da Engenharia Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do
40 Confea ou equivalentes, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº
41 0050/2022 e por determinar a indicação como RT profissional da área da
42 Engenharia Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Confea ou equivalentes. (Decisão PL/SP nº 992/2023).-----
 2 **Nº de Ordem 96** – Processo GO- 022366/2022- JTC Compressores e Máquinas
 3 Ltda – Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEMM
 4 – Relator: Fernando Spano Gomide.-----
 5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 6 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
 7 2023, apreciando o assunto em referência que trata de infração ao artigo 59 da
 8 Lei 5.194/66; considerando que em 30/04/2022, a fiscalização do CREA/SP,
 9 através da UGI/Araçatuba, realizou a força tarefa em estabelecimento de saúde, e
 10 diligenciou a Casa da Criança de Tupã. Nesta ocasião apurou que a Empresa
 11 JTC Compressores e Máquinas Ltda, sem possuir registro no CREA/SP, prestou
 12 serviços técnicos correlatos à engenharia mecânica, para o referido
 13 estabelecimento; considerando que após verificar a atividade da referida empresa
 14 no cartão de CNPJ, foi aberto um processo por infração ao artigo 59 da Lei
 15 Federal 5.194/66, incidência; considerando Documentos anexos ao processo: -
 16 Auto de infração nº 1684/2022 em nome da Empresa JTC Compressores e
 17 Máquinas Ltda - Defesa da autuada JTC Compressores e Máquinas Ltda,
 18 encaminhada em 23/12/2022. - Procuração “AD JUDICIA ET EXTRA” da Empresa
 19 JTC Compressores e Máquinas Ltda em nome do advogado Dr. GUILHERME
 20 POSSIDONIO TRINETTE, e o Dr. VILSON PEREIRA PINTO, SOCIEDADE
 21 INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente cadastrado no Cadastro Nacional de
 22 Pessoas Jurídicas (CNPJ), todos com escritório profissional na cidade e Comarca
 23 de Tupã (SP), - Instrumento particular de alteração contratual – 1ª alteração e
 24 consolidação da Empresa JTC Compressores e Máquinas Ltda – Quadro com
 25 dados cadastrais da JUCESP da empresa JTC Compressores e Máquinas Ltda -
 26 Instrumento particular de constituição de sociedade empresária Limitada
 27 unipessoal – JTC Compressores e Máquinas Ltda – Cadastro Nacional de pessoa
 28 Jurídica - JTC Compressores e Máquinas Ltda – Histórico, Parecer e voto da
 29 Câmara de engenharia Mecânica e Metalurgia – do processo de auto de infração
 30 da empresa JTC Compressores e Máquinas Ltda – proferida pelo conselheiro
 31 Tecgº Mec – Proc.Ind. Pedro Alves de Souza Junior. - Decisão da Câmara
 32 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – Coordenador Eng. Mec.
 33 Osmar Vicari Filho - Ofício nº 0314/2023-ATA – Comunicando da decisão da
 34 Câmara de Engenharia Especializada de Mecânica e Metalúrgica, que determinou
 35 pela manutenção da multa imposta no processo, bem como que a empresa
 36 proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o atendimento do
 37 seu objetivo social, podendo o mesmo ser: 1. Engenheiro Mecânico, detentor das
 38 atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, (ou equivalentes); ou
 39 2. Engenheiro de Operação - Mecânica (código 131-05-05) detentor das
 40 atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea; ou 3. Tecnólogo em
 41 Mecânica (código 132-08-00) ou Tecnólogo em Mecânica — Oficinas (código 132-
 42 08-03), detentor das atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 ou dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, - Recurso
2 Administrativo – em razão da manutenção da multa aplicada (relativa ao auto de
3 infração supra especificado), conforme decisão da Câmara Especializada de
4 Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e
5 Agronomia do Estado de São Paulo.; considerando que após diligência da
6 fiscalização CREA/SP através da força tarefa na Casa da Criança em Tupã, onde
7 se apurou que a empresa JTC Compressores e Máquinas Ltda, sem possuir
8 registro no CREA/SP prestou serviços técnicos correlatos à engenharia mecânica,
9 sendo assim foi aberto um processo por infração ao artigo 59 da Lei Federal
10 5.194/66, incidência; considerando que o presente se trata de um processo de
11 infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 conforme Auto de Infração nº 1684/2022,
12 contra a empresa JTC Compressores e Máquinas Ltda.; considerando que o
13 processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada
14 de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM; considerando a apresentação
15 de recurso por parte do interessado e que cabe à instância do Plenário a
16 apreciação; considerando que a atividade da empresa é a “preparação de serviço
17 em manutenção e reparação técnica de compressores e comércio atacadista de
18 compressores e peças para manutenção – exceto vaso de pressão”, sendo que
19 não há vinculação com as atividades inerentes às profissões de engenharia, não
20 se justificando a exigência de registro e responsabilidade técnica perante o
21 CREA; considerando que a Decisão PL-0059/2022 do Plenário do Confea
22 (Interessado: ASTECOM Comércio de Máquinas e Compressores Ltda EPP), da
23 qual destacamos: - “O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 23 de fevereiro
24 de 2022, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de
25 Reconsideração, exarado pelo Conselheiro Federal José Miguel de Melo Lima,
26 que trata de pedido de reconsideração da Decisão nº PL-0772/2021, do Confea,
27 interposto pela pessoa jurídica ASTECOM Comércio de Máquinas e
28 Compressores Ltda EPP. As folhas citadas neste parecer são relativas ao
29 processo do Crea SEI nº 0524432,;” - “Considerando que se trata de recurso
30 interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-SP pela pessoa
31 jurídica ASTECOM Comércio de Máquinas e Compressores Ltda. EPP, autuada
32 mediante o Auto de Infração nº 87835/2018, lavrado em 12 de dezembro de 2018,
33 por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que apesar
34 de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais
35 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de
36 manutenção e reparo em compressores conforme apurado em 19 de julho de
37 2018;”; - “Considerando que por intermédio da Decisão nº PL-0772/2021, o
38 Plenário do Confea decidiu: "por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto
39 pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de
40 multa no valor de R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e
41 um centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na
42 forma da lei.”; - “Considerando que, em seu pedido de reconsideração, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

1 interessada alegou, entre outras coisas, que: "A contratação de engenheiro
2 (responsável técnico) e a inscrição junto ao CREA gera efetivamente um custo
3 que pode inviabilizar a manutenção de uma empresa, como por exemplo,
4 empresas de instalação e manutenção de ar condicionado, pois na maioria das
5 vezes são formadas pelo seu próprio instalador como microempreendedor
6 individual (MEI), gerando um custo mensal que vai impossibilitar a manutenção de
7 sua microempresa. Conclui-se então, que, não sendo a atividade básica da
8 empresa obras ou serviços executados privativos de engenheiros, inexistem
9 obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador
10 dessa atividade profissional, logo, não há a necessidade de registro e pagamento
11 de anuidade para o Conselho, bem como, a contratação de responsável técnico,
12 sendo ele engenheiro ou técnico específico"; - "considerando que, em síntese,
13 tais argumentos envolvem os mesmos daqueles apresentados em seu recurso ao
14 Plenário do Confea"; - DECIIDIU: 1) Não conhecer o pedido de reconsideração
15 interposto pela interessada, visto que não foram apresentadas provas
16 documentais comprobatórias de novos fatos ou circunstâncias relevantes
17 suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade aplicada. 2) Manter a
18 Decisão nº PL- PL[1]0772/2021."; considerando a citação da jurisprudência;
19 considerando que a Empresa JTC Compressores e Máquinas Ltda realiza reparo
20 de compressores de ar, com atuação exclusiva na unidade compressor; a
21 considerando que o caput do artigo 59 que consigna: "Art. 59 - As firmas,
22 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se
23 organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida
24 nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente
25 registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro
26 técnico."; considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna: "Art. 1º-
27 O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados,
28 delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a
29 fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou
30 em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."; considerando que de
31 acordo com o descrito no objetivo social da própria empresa ela executa
32 atividades que estão afetas as atividades da engenharia, uma vez que a troca de
33 uma peça, correia, anel de vedação entre outros componentes pode mudar o
34 regime de trabalho de um compressor e por isto, e para salvaguardar a sociedade
35 o serviço deve ser executado por profissional legalmente habilitado; considerando
36 análise dos documentos apresentados neste processo, **DECIDIU** pela
37 manutenção do Auto de Infração nº 1684/2022 em nome da Empresa JTC
38 Compressores e Máquinas Ltda, por prestar serviços técnicos correlatos à
39 engenharia mecânica, infringindo o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, incidência.
40 Que a empresa faça a regularização do registro neste conselho e contrate um
41 profissional legalmente habilitado para o cumprimento do seu objetivo social.
42 (Decisão PL/SP nº 994/2023).-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 **Nº de Ordem 97** – Processo GO- 07471/2022- Metalwac Indústria Metalúrgica
2 Ltda – Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEMM
3 – Relator: José Armando Bornello.....
4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
6 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao disposto no
7 artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 598/2022, lavrado em 27/04/2022, em
8 face da pessoa jurídica Metalwac Indústria Metalúrgica Ltda, que interpôs recurso
9 ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 898/2022, da
10 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de
11 10/11/2022, decidiu: 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que
12 as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada no
13 âmbito da Engenharia Mecânica; 2) Por determinar a manutenção do Auto de
14 Infração nº 598/2022 – OS 12852/2022 e o prosseguimento do processo, de
15 conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 176 e
16 177); considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Completa junto à
17 JUCESP (fls. 02 a 05), o objeto social da empresa Metalwac Indústria Metalúrgica
18 Ltda – ME é: “indústria metalúrgica (siderúrgica)”; considerando que segundo o
19 Relatório de Fiscalização de Empresa 432921964 (fls. 07 e 08), as principais
20 atividades desenvolvidas pela empresa interessada é estampagem de peças para
21 o ramo automobilístico; considerando que em 18/08/2016, a empresa Metalwac
22 Indústria Metalúrgica Ltda foi notificada, através da notificação nº 4329/21964 (fl.
23 09), para no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, requerer registro no
24 CREA-SP, conforme artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66 e indicar responsável
25 técnico devidamente habilitado para o objetivo social da empresa; considerando
26 que a empresa foi novamente notificada em 26/10/2016 através da notificação nº
27 34770/2016 (fls. 15 e 16); considerando que em 02/02/2017, foi lavrado o Auto de
28 Infração nº 3106/2017 (fls. 17 a 19), Incidência, tendo por interessada a empresa
29 Metalwac Indústria Metalúrgica Ltda, uma vez sem possuir registro no CREASP,
30 apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de
31 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as
32 atividades de fabricação de ferramentas e dispositivos para máquinas industriais,
33 usinagem e estampos em geral, conforme apurado em 18/08/2016; considerando
34 que a empresa interessada protocolou manifestação em 21/02/2017 na qual
35 alegou que não está obrigada a se registrar perante o Conselho Regional de
36 Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pois não exerce atividade
37 básica de engenharia, não havendo ainda a necessidade de atuação ou indicação
38 de profissional engenheiro para a execução de seu objeto social e mencionou o
39 artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 (fls. 20 a 39); considerando que a Câmara
40 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 19/10/2017, através da
41 Decisão CEEMM/SP nº 1223/2017 (fls. 53 e 54), decidiu ao apreciar o parecer do
42 Conselheiro Relator de folhas nº 40 a 42 quanto a: 1) Pela manutenção da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 obrigatoriedade de registro com a indicação de profissional legalmente habilitado
2 como responsável técnico; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 3106/2017;
3 considerando que a empresa Metalwac Indústria Metalúrgica Ltda, através do
4 ofício nº 044/2017 –UGISBCAMPO (fls. 57 e 58), foi notificada da referida
5 decisão; considerando que a empresa interessada protocolou recurso, conforme
6 fls. 60 a 82, na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados;
7 considerando que o Plenário do CREA-SP, em 14/02/2019, através da Decisão
8 PL/SP nº 242/2019 (fls. 94 a 97), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº
9 3106/2017, pois não resta dúvida da obrigatoriedade do registro neste sistema e a
10 mesma deverá apresentar responsável técnico; considerando que notificada da
11 manutenção do AI (fls. 100 e 101), a empresa interessada interpôs recurso ao
12 Confea, conforme fls. 103 a 121, no qual reforçou os argumentos anteriormente
13 apresentados; considerando que o Plenário do Confea, em 29/11/2019, através da
14 Decisão Plenária nº PL-1997/2019 (fls. 124 e 125), decidiu por unanimidade: 1)
15 Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe
16 provimento; 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ dois mil, cento e
17 cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), sem prejuízo da regularização da
18 falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei; considerando que a decisão que
19 manteve a multa imposta ao interessado transitou em julgado administrativamente
20 em 09/12/2019 (fl. 127); considerando que em 27/04/2022, foi lavrado o Auto de
21 Infração nº 598/2022 (fls. 137 a 139), reincidência, tendo por interessada a
22 empresa Metalwac Indústria Metalúrgica Ltda, uma vez sem possuir registro no
23 CREASP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais
24 fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de
25 estampagem de peças em metal para o ramo automobilístico, conforme apurado
26 em 18/02/2022; considerando que a empresa interessada protocolou
27 manifestação em 17/05/2022 na qual alegou que não está obrigada a se registrar
28 perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São
29 Paulo pois não exerce atividade básica de engenharia, não desenvolve e não cria
30 nenhum tipo de projeto. Os projetos são fornecidos por seus clientes, não
31 havendo ainda a necessidade de autuação ou indicação de profissional
32 engenheiro para a execução de seu objeto social. Por fim, mencionou o artigo 1º
33 da Lei nº 6.839/80 (fls. 140 a 153); considerando que a Câmara Especializada de
34 Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 10/11/2022, através da Decisão
35 CEEMM/SP nº 898/2022 (fls. 176 e 177), decidiu: 1) Pela obrigatoriedade de
36 registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em
37 produção técnica especializada no âmbito da Engenharia Mecânica; 2) Por
38 determinar a manutenção do Auto de Infração nº 598/2022 – OS 12852/2022 e o
39 prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução
40 nº 1.008/04 do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls.
41 179 a 183), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 189
42 a 199, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação
2 e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do
3 Confea (fl. 201); considerando Dispositivos Legais Destacados. LEI Nº 5.194, DE
4 24 DEZ 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e
5 Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. (...) Art. 7º - As atividades e
6 atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo
7 consistem em: (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
8 (...) Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
9 (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia,
10 arquitetura e agronomia, em suas regiões. Art. 34 - São atribuições dos
11 Conselhos Regionais: (...) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de
12 infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras
13 Especializadas; julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de
14 penalidades e multas; (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
15 julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência
16 profissional específica; julgar as infrações do Código de Ética; aplicar as
17 penalidades e multas previstas; apreciar e julgar os pedidos de registro de
18 profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de
19 classe e das escolas ou faculdades na Região; elaborar as normas para a
20 fiscalização das respectivas especializações profissionais; opinar sobre os
21 assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais,
22 encaminhando-os ao Conselho Regional. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades,
23 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem
24 para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só
25 poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
26 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)
27 Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no
28 artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da
29 Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada
30 a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados,
31 delas encarregados. (...). LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980: Dispõe sobre o registro
32 de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. (...) Art. 1º -
33 O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados,
34 delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a
35 fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou
36 em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (...). RESOLUÇÃO Nº
37 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998: Dispõe sobre as empresas industriais
38 enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66. (...) Art. 1º - Para efeito de
39 registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e
40 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir
41 relacionadas: (...) 11- INDÚSTRIA METALÚRGICA - Indústria siderúrgica. -
42 Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos. - Indústria metalúrgica do pó e

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 granalha. - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens
2 eletrotécnicas. - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e
3 metais não-ferrosos. - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas. -
4 Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de
5 caldeirarias, serralheria, peças e acessórios. - Indústria de fabricação de
6 ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para
7 usos pessoal e doméstico. - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e
8 serviços de galvanotécnica. - Indústria de beneficiamento de sucata metálica. 12-
9 INDÚSTRIA MECÂNICA 12.01- Indústria de fabricação de caldeiras geradoras de
10 vapor, máquinas, motrizes não elétricas, equipamentos de transmissão para fins
11 industriais, caldeiraria pesada, peças e acessórios. 12.02- Indústria de fabricação
12 de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios. (...) RESOLUÇÃO
13 Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004: Dispõe sobre os procedimentos para
14 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de
15 penalidades. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada
16 será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo
17 único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas
18 diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No
19 Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o
20 assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o
21 Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação,
22 as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do
23 arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da
24 decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de
25 cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades
26 previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas
27 faixas de valores estabelecidos em resolução específica. (...). RESOLUÇÃO Nº
28 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019: Dispõe sobre o registro de pessoas
29 jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras
30 providências. (...) Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos
31 assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades
32 envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art.
33 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou
34 que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de
35 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta
36 resolução, ficam obrigados ao registro: – matriz; - filial, sucursal, agência ou
37 escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta
38 daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e
39 oitenta) dias; - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja
40 constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e - pessoa
41 jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no
42 território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

1 não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que
 2 possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo
 3 Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração
 4 societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.
 5 (...) Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar
 6 obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo
 7 Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o
 8 competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro
 9 técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para
 10 si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas
 11 pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os
 12 números das Anotações de Responsabilidade Técnica ART de cargo ou função
 13 dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais,
 14 autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de
 15 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer
 16 ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos
 17 os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
 18 (...) Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e
 19 registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho
 20 Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das
 21 atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas
 22 pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do
 23 quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente
 24 compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva
 25 ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um
 26 responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa
 27 jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto
 28 no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser
 29 responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. (...); considerando: - A Lei
 30 Nº 5,194/66; - A Lei Nº 6.839/80; - A Resolução 417/98 do Confea; considerando
 31 as informações do site da empresa anexadas ao processo (fls, 159 a 169), que
 32 constata o enquadramento da empresa nas atividades regulamentadas e
 33 fiscalizadas pelo CREA/Confea, **DECIDIU:** 1º) Pela obrigatoriedade de registro da
 34 empresa, visto que as atividades desenvolvidas se constituem em produção
 35 técnica especializada no âmbito da Engenharia. 2º) Pela manutenção do Auto de
 36 Infração Nº 598/2022 OS 12852/2022. (Decisão PL/SP nº 995/2023).-.-.-.-.-
 37 **Nº de Ordem 98** – Processo GO- 010786/2022- JML Factoring Eireli – Infração a
 38 alínea “a” art. 6 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEC – Relator:
 39 Daniel Chiaramonte Perna.-.-.-.-.-
 40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 41 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
 42 2023, apreciando o assunto em referência que trata de infração à alínea “a” do

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 artigo 6º da Lei nº 5.194/1966 em nome da empresa JML Factoring Eireli;
2 considerando que tem início com a ação de fiscalização realizada em 09 de junho
3 de 2022, à Rua Tupi, nº 2081, Jardim Francisco Fernandes, em São José do Rio
4 Preto para constatação de se a obra que ali estava sendo executada possuía
5 responsável técnico habilitado (fls.1); considerando que o agente fiscal,
6 acompanhado do Chefe da unidade e do Gerente Regional foram recebidos por
7 um senhor, que se declarou ser o responsável pelo imóvel e ser advogado de
8 formação. Ao ser informado da necessidade de profissional habilitado e da
9 necessidade de fornecimento dos seus dados para elaboração do relatório de
10 vistoria, O interessado se negou a fornecer e se recolheu ao interior do imóvel;
11 considerando que ainda no dia 09 de junho de 2022, o chefe da unidade, o Sr.
12 André Grisi informa que manteve contato com a prefeitura municipal solicitando
13 informações sobre a obra vistoriada: "Atendendo a referida solicitação, foi me
14 informado que nesta mesma data a referida obra foi notificada pela fiscalização
15 municipal com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização. Enviaram-
16 me ainda cópia da notificação, fotos do local e o nome do proprietário, o qual se
17 trata da empresa JML FACTORING EIRELI, inscrita no CNPJ 13.508.411 /0001-
18 41, a qual tem como sede o mesmo endereço da obra" (fls.2); considerando que
19 são juntados ao processo as informações da vistoria efetuada pela Prefeitura
20 Municipal de São José do Rio Preto (fls.04 a 12) ao imóvel, compõe a
21 documentação juntada: a) Aviso de infração; b) Notificação de embargo; c) Laudo
22 fotográfico d) ficha de inscrição cadastral do imóvel; considerando que foi
23 realizada a pesquisa da empresa JML FACTORING EIRELI, CNPJ:
24 13.503.411/0001-41, junto a JUCESP, a Receita Federal e junto ao CREANET
25 para constatar a situação cadastral da interessada (fls.13 a 16); considerando que
26 de acordo com a JUCESP a empresa se encontra cadastrada, tem como objeto
27 social: a) Sociedade de fomento mercantil — Factoring; b) Outras atividades
28 auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente; c)
29 Correspondentes de instituições financeiras; d) Atividade de intermediação e
30 agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários. Figura com
31 responsável pela empresa o Senhor José Alberto Mazza de Lima. De acordo com
32 o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a empresa fls n. 44 de 66 esta ativa e
33 tem as atividades já informadas na consulta da JUCESP; considerando que a
34 pesquisa junto a base do CREANET constata que a empresa não possui registro
35 junto ao CREASP; considerando que é emitido um Auto de Infração sob nº
36 830/2022 contra o interessado em 10 de junho de 2022 (fls. 17) por infração da
37 Lei Federal 5.194, artigo 6º, alínea "A" atribuindo a multa e informando do prazo
38 de dez dias para apresentação de defesa; considerando que o auto de infração é
39 recebido em 10 de junho de 2022, no endereço da vistoria pelo Sr. Faraó Felício
40 de Oliveira, identificado como pedreiro (fls. 19); considerando que é juntado ao
41 processo a cópia de um envelope com a identificação da MAZZA LIMA
42 ADVOCACIA (fls. 21), nesta imagem consta um carimbo aparentemente de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 postagem de cartas com data de 20/06/2022, também apresenta uma etiqueta dos
2 correios de “registro urgente”, mas sem assinatura de recebedor; considerando
3 que em 22 de junho de 2022 é protocolado sob o nº 49334 a defesa do
4 interessado (fls. 22 a 25). A defesa é apresentada pelo escritório de advocacia
5 MAZZA LIMA ADVOCACIA e assinada pelo Sr. José Alberto Mazza de Lima —
6 Itamar V Dosualdo Filho, onde o interessado afirma que não se responsabilizou
7 pela obra em execução: “a empresa recorrente não se responsabilizou pelas
8 atividades de execução de reforma com ampliação junto a obra de sua
9 propriedade, haja vista que não realiza atividade inerente as profissões
10 fiscalizadas por este conselho de engenharia (CREA)...”, prossegue informando
11 que a obra possui projetos elaborados por profissionais habilitados: “...Ocorre que
12 desde o mês de abril do corrente ano há projetos relacionados à locação e à
13 forma das fundações da obra, estando ambos assinados pelos engenheiros
14 responsáveis CLEINER REAME JUNIOR — CREA0601546864 E GRACIANE
15 NAKAZONE CREA — 5060750139” Desta forma a interessada ratifica que a obra
16 está respaldada pelos projetos de engenharia elaborados por profissionais
17 habilitadas desde abril de 2022. O interessado por fim cita a existência de uma
18 ART nº 28027230220917284 e solicita o arquivamento do Auto de Infração e o
19 cancelamento da multa. É Juntada à defesa (fls. 26 a 36) o contrato social da
20 empresa, a procuração da interessada ao escritório de advocacia MAZZA LIMA
21 Advogados, cópia do auto de infração, cópias do projeto de estrutura onde consta
22 no carimbo como responsáveis pelo projeto o Engenheiro Cleiner Reame Junior,
23 CREASP 0601546864 e a Engenheira Gracilene Nakazone, CREASP
24 5060750139. E Anexado por fim (fls. 37 e 38) a ART dos projetos citados na
25 defesa. A ART nº 28027230220917284 é substitutiva por modificação do objeto do
26 contrato ou atividade técnica a 28027230220912143 e apresenta: 1. Responsável
27 Técnico: Cleiner Reame Junior, Título Engenheiro Civil, Registro nº 0601546864-
28 SP. 2. Contratante: JML Factoring Eireli, CNPJ 13.503.411/0001-41, contrato
29 celebrado em 01/06/2022; 3. Dados do Serviço: realizado na Rua Tupi, nº2081,
30 São José do Rio Preto, data de início em 01/06 /2022 e de término em
31 30/06/2022; 4. Atividade técnica: a) Execução / Projeto / muro de arrimo: b)
32 Execução / Projeto/ Fundações: c) Execução / Projeto/ Estrutura; Observações:
33 “Esta ART refere-se aos serviços de projeto estrutural em concreto armado,
34 projeto de fundações e projeto dos muros de arrimos para construções de uma
35 residência unifamiliar com piso inferior, térreo e piso superior.” 5. A ART foi
36 registrada em 13 de junho de 2022.; considerando que em 11 de julho de 2022 o
37 agente fiscal Carlos Alberto Lojudice, traz a informação ao processo de que o
38 interessado juntou recurso ao auto de infração 830/2022, lavrado em 10/06/2022,
39 que não efetuou o pagamento da multa, informa também que foi apresentada a
40 ART, mas que está somente apresenta responsável pelo projeto, estando a obra
41 ainda sem responsável pela execução (fls. 41); considerando que o processo é
42 encaminhado à CECC em 28/06/2022; considerando que em 01/12/2022 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil nº 623 - Na decisão
2 2378/2022 manteve o auto de infração nº 830/2022 com a seguinte decisão: pela
3 manutenção do auto de infração e multa aplicada ao interessado. No relato foram
4 consideradas as seguintes observações: - Considerando as informações contidas
5 no relatório de vistoria (fls.1) onde é constatada a execução de obra em
6 andamento com perfuração de estacas; - Considerando a informação do Chefe da
7 UGI de São José do Rio Preto (fls.2), de que a obra também foi objeto de
8 fiscalização por parte da Prefeitura municipal e os responsáveis notificados a
9 paralisar os serviços por falta de alvará (fls. 4 e 5); - Considerando o teor do
10 recurso apresentado, seus anexos e a data de protocolo, que excede o prazo de
11 10 dias determinado no auto de infração; - Considerando que a ART mencionada
12 da defesa nº 28027230220917284 apresenta somente o autor dos projetos de
13 estrutura e não o responsável técnico pela obra, que configura que ela segue sem
14 um responsável técnico habilitado; considerando que em 25/04/2023 a
15 MAZZALIMA ADVOCACIA entra com novo recurso administrativo solicitando
16 arquivamento do Auto de Infração e o cancelamento da multa cobrada;
17 considerando a decisão da CEEC em 01/12/2023 no qual argumentou que a obra
18 estava sendo realizada sem um responsável técnico, ficando apenas profissionais
19 da construção civil no local sem o acompanhamento de um profissional
20 qualificado e habilitado; considerando que a obra foi objeto de fiscalização da
21 prefeitura municipal de São José do Rio Preto por falta de alvará; considerando o
22 que o presente processo trata de infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº5.194/66,
23 **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração. (Decisão PL/SP nº 996/2023).-.-.-.
24 **Nº de Ordem 99** – Processo GO- 006643/2022- Microfusão do Brasil Fundição de
25 Metais – Infração a alínea “e” art. 6 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela
26 CEEMM – Relator: Francisco de Sales Vieira de Carvalho.-.-.-.-.-
27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
28 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
29 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração à alínea “e” do
30 artigo 6º da Lei nº 5.194/1966; considerando 1. Informação Inicial: A empresa foi
31 notificada pelo CREA-SP, conforme a decisão CEEMM/SP nº 85/2022, para
32 indicar um profissional habilitado em Engenharia Metalúrgica como responsável
33 técnico, de acordo com o artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea;
34 considerando 2. Notificação: A notificação foi enviada por e-mail e correio, em
35 12/04/2022 ao e-mail administrativo@mbgroup.com.br e recebida em 09/05/2022;
36 considerando 3. Irregularidade: Até o momento, a empresa não nomeou o
37 profissional requerido, estando, portanto, irregular perante o CREA-SP;
38 considerando 4. Informações Adicionais: No passado, a empresa foi penalizada
39 por desrespeito ao artigo 6º, alínea “e” da Lei Federal 5194/66 no processo SF-
40 3385/2020, mas o processo foi encerrado após pagamento da multa;
41 considerando 5. Auto de Infração: Um novo Auto de Infração por REINCIDÊNCIA
42 ao artigo 6º, alínea “e” da Lei Federal 5194/66 foi expedido e anexado ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 processo; considerando 6. Defesa da Empresa: A Microfusão apresentou defesa
2 (Protocolo 57901 2022), e anexou documentos adicionais ao processo, mostrando
3 que a multa não foi quitada e a situação não foi regularizada; considerando 7.
4 Encaminhamento para Julgamento: O caso foi enviado à Câmara Especializada
5 de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para avaliação; considerando 8. Decisões
6 e Deliberações: Em 15/12/2022, após revisão, a Câmara remeteu o processo à
7 área jurídica para análise do Auto de Infração n.º 262/2022. Contudo, em
8 11/05/2023, a decisão anterior foi anulada, mantendo o Auto de Infração n.º
9 969/2022, prosseguindo o processo de acordo com a Resolução n.º 1.008/04 do
10 Confea; considerando Conclusão: A MICROFUSÃO DO BRASIL FUNDIÇÃO DE
11 METAIS LTDA. permanece irregular perante o CREA-SP devido à ausência de um
12 responsável técnico habilitado. A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica
13 e Metalúrgica manteve o Auto de Infração, e o processo está em curso;
14 considerando que após examinar os fatos, e considerando: 1. A obrigação legal
15 da empresa em ter um responsável técnico; 2. A diligente notificação do CREA-
16 SP; 3. A persistência da irregularidade e a reincidência da empresa na infração; É
17 defendida a manutenção da penalidade conforme o artigo 6, alínea "e" da Lei
18 5.194/66. Recomenda-se que a MICROFUSÃO DO BRASIL FUNDIÇÃO DE
19 METAIS LTDA. se regularize imediatamente junto ao CREA-SP, nomeie um
20 responsável técnico habilitado e atenda às determinações legais, evitando futuras
21 penalidades; considerando que baseado no parecer técnico e no histórico do
22 processo, **DECIDIU** pela confirmação da penalidade referente à infração à alínea
23 "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66. A empresa deve buscar a regularização urgente
24 junto ao CREA-SP, nomeando um responsável técnico e cumprindo todas as
25 obrigações legais, para evitar futuras penalizações. (Decisão PL/SP nº
26 997/2023).-----
27 **Nº de Ordem 101** – Processo GO- 008414/2022- R C S Serviços Eireli – Infração
28 a alínea “e” art. 6 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEA – Relator:
29 Florivaldo Adorno de Oliveira.-----
30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
31 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
32 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração à alínea “e” do
33 artigo 6º da Lei nº 5.194/1966 em nome da empresa R C S Serviços Eireli cujo
34 processo físico inicial F-000221/2015 fora transformado em processo eletrônico
35 SF-008414/2022 (GOVADM) (NOME FANTASIA: ROOMTEK ASSISTÊNCIA
36 TÉCNICA), registrada neste Conselho, “vem desenvolvendo as atividades de
37 Assistência Técnica/Manutenção em Equipamentos e Máquinas Operatrizes sem
38 a devida anotação de responsável técnico”; considerando Documentação contida
39 no processo; considerando que a interessada foi notificada em 08/11/2021,
40 notificação nº 3150/2021 (fls. 03 e 04); considerando Folha 5 e 6: Relatório de
41 Fiscalização de Empresa datado de 22/11/2021 onde o proprietário declara que
42 não há necessidade de responsável técnico devida as atividades desenvolvidas

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 pela referida empresa. Folha 07: Despacho da UGI São José dos Campos em
2 15/12/2021 indeferindo o pedido de cancelamento de registro. Folha 8: Consulta
3 ao CREANET observando a não regularização da situação. Folha 9: Cadastro
4 Nacional de Pessoa Jurídica – atividade econômica principal Manutenção de
5 Máquinas – Ferramentas. Não há registro de atividades secundárias. Folha 10:
6 Informe da UGISJC quanto as diversas tentativas, sem sucesso, de contato com a
7 interessada. Folhas 11, 12, 13 e 14: Pesquisa realizada pela UGISJC via google
8 apurando a existência de site ativo da interessada, oferecendo serviços bem
9 como, imagens de logotipo de algumas empresas atendidas pela mesma. Folhas
10 15,16 e 17: Despacho da UGI SJC lavrando o Auto de Infração nº 652/2022.
11 Folhas 18 e 19: Boleto da multa no valor de R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove
12 reais). Folha: 20: Informação da UGISJC quanto a indicação de responsável
13 técnico, não atendendo por se Engenheiro Ambiental. Folhas 21 e 22:
14 Rastreabilidade de entrega do boleto. Folha 23: Solicitação da UGISJC junto a
15 interessada quanto a indicação de Engenheiro Mecânico e cópia da última
16 alteração do Contrato Social. Folhas 24, 25 e 26: Informes quanto a apresentação
17 de recurso pela interessada. Folhas 27 a 29: Defesa da interessada onde
18 esclarece... "Entretanto, a empresa Requerida já tentou por diversas vezes
19 explicar e comprovar a esse conselho que sua atividade preponderante é apenas
20 de Assistência Técnica em Máquinas Operatrizes. A empresa sequer possui um
21 engenheiro em seu corpo de empregados, uma vez que apenas realiza
22 assistência técnica em máquinas de outras empresas, possuindo em seu quadro
23 apenas técnicos para tanto. Por esse motivo a empresa já requereu o
24 cancelamento de sua inscrição junto a esse conselho, o que fora negado de plano
25 obrigando a empresa requerida a recolher anualmente taxa de inscrição e
26 anuidade." Folha 30: Despacho CREA informando a continuidade do processo.
27 Folhas 31 e 32: Apresentação de ART (28027230220734799) tendo como
28 responsável técnico o Eng. Ambiental Willian Guimarães dos Santos. Folhas 33 e
29 34: Cópia do Auto de Infração nº 652/2022 e boleto bancário. Folha 35:
30 Comunicado da UGISJC datado de 24/04/2022 informando que o interessado
31 apresentou defesa e não efetuou o pagamento da multa. Folha 36 e 37: Consulta
32 CREA - Resumo de Empresa. Folha 38: Despacho CREA informando a
33 continuidade do processo. Folha 39 a 41: Despacho da UGISJC datado de
34 24/05/2022 solicitando o encaminhamento do processo à Câmara Especializada
35 de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM. Folha 42: Consulta CREA -
36 Resumo de Empresa. Folhas 43 a 46: Relato do processo pelo conselheiro da
37 CEEMM onde o entendimento é: 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
38 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 652/2022 - OS 11214/2022 e o
39 prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução
40 nº 1.008/04 do Confea. Folha 47 e 48: Despacho da UGISJC quanto a Decisão da
41 CEEMM/SP nº 171/2023 que, reunida em 13/04/2023 decidiu por unanimidade
42 aprovar o parecer do conselheiro (fls. 43 a 46). Folha 49 e 50: Despacho da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 UGISJC informando a interessada quanto a decisão da CEEMM. Folhas 51 a 54:
2 Juntada de cálculo de valor atualizado e boleto no valor de R\$ 8.185,44 (oito mil,
3 cento e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Folhas 55 e 56:
4 Despacho UGISJC e aviso de recebimento de boleto bancário. Folha 57:
5 Despacho UGISJC datado de 05/07/2023 informando solicitação de vistas pelo
6 advogado da interessada. Folha 58: Solicitação de acesso ao processo GOVadm
7 8414/2022, ao advogado Pedro Sergio Nunho Riça para eventual recurso. Folha
8 59 e 60: PROCURACAO "AD-JUDICIA ET EXTRA" onde a interessada constitui
9 como seu procurador o advogado Pedro Sergio Nunho Riça. Folhas 61 a 63:
10 Deferimento do pedido de vistas ao advogado. Folha 64 e 65: Despacho UGISJC
11 informando que foi juntado ao processo o recurso de plenária. Folha 66:
12 Interposição de recurso processo nº 8414/2022 auto de infração nº 652/2022.
13 Folhas de 67 a 71: Recurso ao Plenário onde destaca-se: Da Tempestividade Do
14 Recurso. Esse patrono enviou e-mail ao endereço eletrônico
15 sjcampos8cv@tjsp.jus.br, solicitando acesso aos autos para ciência da Decisão,
16 Parecer e dos processos na íntegra, para então poder formular eventual Recurso
17 em face da decisão desfavorável a empresa. O e-mail não foi respondido. Esse
18 patrono então precisou se encaminhar novamente ao CREA-SP, onde fora
19 informado que houve uma "instabilidade" no sistema de processos eletrônicos já
20 há duas semanas e por isso não estavam conseguindo acesso e liberação ao
21 sistema. Desta forma, solicitaram novamente que esse patrono enviasse e-mail
22 para liberar o acesso aos autos, uma vez que o sistema havia "normalizado".
23 Assim foi feito, e o acesso aos autos foi liberado a esse Patrono apenas em
24 07/07/2023, quando então teve ciência do PARECER de fls. 44/46 e decisão de
25 fls. 47. Sendo assim, esse conselho apresentou problemas técnicos em seu
26 sistema de processos eletrônicos, liberando o acesso aos autos a esse patrono
27 apenas no começo do mês de julho de 2023, não podendo se falar em contagem
28 de prazo para interposição de eventual Recurso quando da juntada do AR nos
29 autos, vez que o acesso aos autos fora dificultado por esse próprio conselho. O
30 Recurso é tempestivo por tal motivo. Ainda que se considere, errônea e
31 injustamente a data de juntada do AR no processo, ainda assim o Recurso é
32 tempestivo, vez que encaminhado por e-mail para protocolo nos autos na data de
33 21/07/2023. Do Requerimento Final.; considerando que por todo exposto neste
34 Recurso, a empresa requer o cancelamento do Registro junto ao CREA-SP, bem
35 como o cancelamento da multa imposta junto ao Auto de Infração citado, além do
36 próprio Auto de Infração, por todos os motivos e fundamentos expostos nesta
37 peça processual. Caso não seja cancelado o registro da empresa junto a este
38 Conselho, bem como não seja cancelada a multa imposta, QUE AO MENOS
39 SEJA REDUZIDO O VALOR DA MULTA A QUANTIA DE MEIO VALOR DE
40 REFERÊNCIA, por todos os motivos e fundamentos expostos. Folha 72:
41 CRENET consulta de boleto. Folha 73: Consulta CREA - Resumo de Empresa.
42 Folha 74: Informação da UGISJC que a interessada apresentou recurso e não

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 efetuou o pagamento da multa. Folha 75: Despacho UGISJC encaminhando o
2 processo ao Plenário/SP; considerando Dispositivos legais destacados. - LEI Nº
3 5.194, DE 24 DEZ 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro,
4 Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. "Art. 6º- Exerce
5 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e)
6 a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer
7 atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da
8 Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."
9 Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e
10 "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto
11 legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações
12 estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção
13 das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de
14 profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional,
15 assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 46 - São atribuições das
16 Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no
17 âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do
18 Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar
19 os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito
20 público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e)
21 elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações
22 profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais
23 especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.;
24 considerando que para requerer cancelamento de registro de empresa, é
25 necessário comprovar que a empresa não atua mais nas áreas abrangidas pela
26 fiscalização deste Conselho; considerando o caput e o parágrafo segundo do
27 artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos
28 para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação
29 de penalidades.) que consignam: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma
30 legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes
31 informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
32 exime o autuado das cominações legais." Art. 73 - As multas são estipuladas em
33 função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os
34 seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três
35 décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições
36 para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis
37 décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do
38 Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um
39 valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e
40 parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas
41 físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Do registro de firmas e
42 entidades Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços
2 relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades
3 depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem
4 como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas,
5 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será
6 concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e
7 qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais,
8 autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na
9 arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas
10 categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos
11 Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da
12 presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os
13 requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão
14 preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia,
15 Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções. Art. 60 - Toda e
16 qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior,
17 tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e
18 Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro
19 e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art.
20 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo
21 Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um
22 cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts.
23 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de
24 penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas,
25 por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único
26 do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração
27 dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de
28 referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
29 Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR – Leis
30 Decretos, Resoluções; e) de meio a três valores de referência, às pessoas
31 jurídicas, por infração do Art. 6º. - Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004
32 Seção I Das Multas Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei
33 nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores
34 estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas
35 proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do
36 interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os
37 antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou
38 nova reincidência de autuação; II - A situação econômica do autuado; III - A
39 gravidade da falta; IV - As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o
40 prejuízo decorrente; e V - Regularização da falta cometida; considerando toda a
41 documentação apresentada pela UGI São José dos Campos; considerando todas
42 as justificativas apresentadas na defesa da interessada, onde relata as tratativas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 junto a UGISJC bem como as dificuldades de acesso ao processo e, o interesse
2 de regularização junto ao CREA/SP; considerando a Decisão da CEEMM/SP nº
3 171/2023 que, reunida em 13/04/2023 decidiu por unanimidade aprovar o parecer
4 do conselheiro relator, **DECIDIU** em conformidade com decisão da Câmara
5 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM, com o adendo
6 quanto redução da multa no seu menor valor de referência, conforme artigo 73
7 alínea “e” da Lei 5.194/66. (Decisão PL/SP nº 998/2023).-----
8 **Nº de Ordem 102** – Processo GO- 0012447/2022- R&S Sinalização e Serviços
9 Ltda.– Logística em Comércio Exterior – Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 -
10 Processo encaminhado pela CEEC – Relator: Luiz Alberto Tannous Challouts.-.-.-
11 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
12 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
13 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao disposto no
14 artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1017/2022, lavrado em 24/05/2022,
15 em face da pessoa jurídica R&S SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com CNPJ
16 nº27.039.267/0001-49 que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a
17 Decisão CEEC/SP nº 441/2023, da Câmara Especializada de Engenharia Civil
18 que, em reunião de 26/04/2023 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração
19 nº 1017/2023, Por informar a empresa da necessidade de registro junto a este
20 conselho e da necessidade de anotar profissional legalmente habilitado como
21 responsável pelas atividades da empresa " (fls. 51 a 52); considerando descrição
22 das atividades objeto social da empresa consta: montagem e instalação de
23 sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e
24 aeroportos. Perfurações e sondagens. Obras de terraplenagem, construção de
25 edifícios, construção de rodovias e ferrovias. Existem outras atividades. (fl.29);
26 considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário
27 para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução
28 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea (fls. 59 a 64); considerando que em
29 consulta Pública no CREA Net, no dia 27/09/23, consta que a Empresa não se
30 registrou neste conselho; considerando DISPOSITIVOS LEGAIS: 1) a Lei Federal
31 5194/66 Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos
32 de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
33 b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas
34 previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas,
35 das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou
36 faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas
37 especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de
38 duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho
39 Regional. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas
40 e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços
41 relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades
42 depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas,
2 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será
3 concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e
4 qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais,
5 autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na
6 arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas
7 categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos
8 Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da
9 presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos
10 que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher
11 para o seu registro; considerando os aspectos legais e as atividades descritas no
12 contrato social da empresa e nos CNAEs de seu CNPJ; considerando que a
13 empresa não alterou suas atividades e assim está apta a desenvolver atividades
14 na área da engenharia, **DECIDIU:** 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº
15 1017/2023. 2. Pela obrigatoriedade do Registro da empresa neste Conselho com
16 a indicação de um responsável técnico. 3. Pela obrigatoriedade de quitação da
17 referida multa sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial. (Decisão
18 PL/SP nº 999/2023).-----
19 **Nº de Ordem 103** – Processo GO- 00008315/2023- Gerlândio Dantas da Silva–
20 Logística em Comércio Exterior – Infração a alínea “e” art. 6 da Lei 5.194/66 -
21 Processo encaminhado pela CEEE – Relator: Elisa Akiko Nakano Takahashi.-.-.-.
22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
23 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
24 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de autuação por infração ao
25 artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (incidência) da firma Gerlândio Dantas da Silva que
26 em 22/07/2021 foi só autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei
27 Federal nº 5.194/66, através do Auto de Infração nº 2012/2021, pois apesar de
28 orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de
29 profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as
30 atividades de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos e uso
31 pessoal e doméstico, sem registro neste Conselho, conforme apurado em
32 13/10/2021; considerando que a interessada apresenta defesa as fls. 38 a 46, não
33 pagou a multa e nem regularizou sua situação perante este Conselho (fl. 48);
34 considerando que o processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação
35 quanto à manutenção do Auto de Infração; considerando que a decisão CEEE/SP
36 nº 1135/2022 acompanha o voto do relator e mantém o auto de infração nº
37 2012/2021; considerando que o interessado é notificado da decisão e entra com
38 recurso a este plenário em 23/03/2023, onde solicita o cancelamento do auto de
39 infração, onde apresenta que a atividade que gerou a multa, instalação e
40 manutenção de equipamentos não especificados é atividade secundária da
41 empresa, conforme cadastro da Junta Comercial, e que a empresa contrata
42 terceiros para sua realização. Cita decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 da 4ª Região: “APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO. PROFISSIONAL
3 TÉCNICO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES E AFT.
4 EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Somente as empresas que têm como atividade-
5 fim o exercício profissional vinculado a atividades dos profissionais de
6 Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é que estão obrigadas a registro junto ao
7 CREA. 2. Hipótese em que as atividades exercidas pela embargante não se
8 enquadram no rol taxativo do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, de modo que a
9 empresa não está obrigada a realizar registro junto ao CREA, a contratar
10 profissional técnico e, conseqüentemente, a pagar anuidades e anotação de
11 função técnica. 3. Tendo em vista a ausência de obrigatoriedade de registro da
12 embargante junto ao CREA/PR, há que se reconhecer a nulidade da dívida ativa.”
13 Porém, o referido processo tratava-se de um auto de infração de uma empresa
14 que por sua vez foi incorporada por outra empresa que já possuía registro no
15 CREA, dessa forma o relator do processo entendeu não haver necessidade do
16 registro da primeira empresa; considerando LEGISLAÇÃO VIGENTE, a Lei
17 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e
18 Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando: Art. 8º- As
19 atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo
20 anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente
21 habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só
22 poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas
23 na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional
24 legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os
25 direitos que esta Lei lhe confere. ... Artigo 59 - As firmas, sociedades,
26 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem
27 para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só
28 poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
29 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Artigo
30 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo
31 anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia,
32 Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o
33 seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas
34 encarregados. A Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe
35 sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e
36 Agronomia e dá outras providências, destacando: Art. 3º O registro é obrigatório
37 para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente
38 serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo
39 Sistema Confea/Crea; considerando a legislação vigente; considerando o
40 “Catálogo Técnico de Produtos e Serviços” da empresa (fis. 05/08). A
41 apresentação da empresa no seu site, onde consta: “Com mais de 20 anos de
42 experiência, a Aquelux é uma empresa focada em soluções em aquecimento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 energia solar para empresas e residências, sempre com o compromisso de
2 excelência no atendimento e na prestação de serviços. No mercado desde 1998,
3 somos uma das empresas mais tradicionais no ramo de aquecimento de água e
4 energia solar fotovoltaica no interior de São Paulo", **DECIDIU** pela manutenção do
5 Auto de Infração nº 2012/2021. (Decisão PL/SP nº 1000/2023).-----
6 **Nº de Ordem 104** – Processo GO- 001883/2021- Videira Transportes Rodoviários
7 Ltda.– Logística em Comércio Exterior – Infração a alínea “e” art. 6 da Lei
8 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEQ – Relator: Carlos Peterson
9 Tremonte.-----
10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
12 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de empresa sem registro
13 neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional
14 legalmente habilitado e registrado, que foi autuada por infração à alínea “e” artigo
15 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que o Crea-PR mandou ofício
16 reportando a empresa realizando transporte de cargas perigosas em sua região
17 (fls. 54); considerando que a Fiscalização apurou as atividades da interessada, de
18 transporte rodoviário de cargas de produtos químicos e manutenção própria da
19 frota (fls. 56 a 57); considerando que a CEEQ, analisando o processo de
20 apuração de atividades da interessada, decidiu: “Pela autuação da empresa, em
21 processo próprio, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de
22 1966, por exercer atividades de Engenharia, de serviços técnicos, ao realizar
23 transporte rodoviário de produtos químicos sem a participação efetiva e autoria
24 declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na
25 área da Engenharia modalidade Química; ...” (fls. 114 a 115); considerando que a
26 interessada foi autuada através do AI nº 18/2022, lavrado em 06/01/2022, por
27 infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de
28 multa de R\$ 7.039,00 (fls. 02); considerando que a interessada interpôs defesa,
29 alegando que sua atividade de transporte de cargas não se enquadra nas
30 atividades de Engenharia, sujeita a registro (fls. 06 a 50); considerando as
31 atividades da interessada; considerando que a interessada desenvolve atividades
32 de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos
33 (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por
34 profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características
35 do material transportado para calcular como os riscos da substância se
36 relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de
37 garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma
38 apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se
39 necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação,
40 inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação
41 líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação,
42 adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente
2 nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia
3 química; Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º,
4 e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando a
5 Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e considerando a defesa da interessada,
6 **DECIDIU** pela manutenção do AI nº 18/2022, lavrado por infração à alínea “e”
7 artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.
8 (Decisão PL/SP nº 1001/2023).-----
9 **Nº de Ordem 105** – Processo GO- 001883/2021- PUKKA Brasil Soluções e
10 Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial EIRELI – Logística em
11 Comércio Exterior – Infração a alínea “e” art. 6 da Lei 5.194/66 - Processo
12 encaminhado pela CEEC – Relator: Fernando Santos de Oliveira.-----
13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
14 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
15 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração à alínea “e” do
16 artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 663/2021 (fls. 13 a 15);
17 considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da
18 Câmara Especializada de Civil - CEEC (fls. 34 e 35); considerando que a
19 interessada apresentou recurso (fls. 41 a 43), impugnado a Decisão da CEEC/SP
20 nº 2459/2022, exarada em 20/12/2022; considerando que com relação à
21 legislação: Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 “Art. 6º Exerce
22 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e)
23 a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer
24 atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da
25 agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.”
26 “Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do
27 artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente
28 habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só
29 poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das
30 contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de
31 profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional,
32 assegurados os direitos que esta lei lhe confere.”. Resolução nº 1.121, de 13 de
33 dezembro de 2019, do CONFEA “Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser
34 atualizado no Crea quando ocorrer: (...) III - alteração de responsável técnico; ou
35 IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.” “Art. 16. Responsável técnico
36 é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a
37 responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o
38 contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo
39 o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) §2º Cada
40 pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.” “Art. 22. As pessoas
41 jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista
42 somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria
2 declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no
3 Crea.” Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do CONFEA “Art. 1º
4 Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento
5 de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem
6 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por
7 infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de
8 1966: (...) VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas
9 de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea,
10 sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a
11 alínea “e” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de
12 1966.” Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA “Art. 21. O
13 recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao
14 Plenário do Crea para apreciação e julgamento.” “Art. 23. Após o relato, o Plenário
15 do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as
16 disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do
17 arquivamento do processo, se for o caso.”; considerando a Decisão da CEEC/SP
18 nº 2459/2022 (fls. 34 e 35); considerando o recurso interposto pela Interessada,
19 na qual esclarece que o motivo de ter incluído os CNAEs destinados a serviços de
20 engenharia, bem como ter iniciado o registro da empresa junto ao CREA, se deu
21 por conta de que sua enteada havia se formado no curso de Engenharia Civil e,
22 desta forma, queria incentivá-la na profissão, para que tivesse uma alternativa de
23 trabalho próprio, sem os encargos de abrir uma nova empresa (fls. 41 a 42); e
24 Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa,
25 juntado ao processo em fls. 43 e emitido em 03/05/2023, pode-se verificar que
26 foram excluídos os CNAEs referentes a qualquer atividade de Engenharia,
27 **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº 663/2021 e prosseguimento do
28 processo nos termos da Resolução 1.008/04 do CONFEA. (Decisão PL/SP nº
29 993/2023).-----
30 **PROCESSOS DE APURAÇÕES DIVERSAS.**-----
31 **Nº de Ordem 107** – Processo GOV- 009314/2022- Seven Arrows Agrícola Ltda. –
32 Apuração de Atividades - Processo encaminhado pela CEA – Relator: Gabriel
33 Cardoso Gonçalves.-----
34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
35 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
36 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de procedimento
37 administrativo para apurar as atividades desenvolvidas pela empresa denominada
38 Seven Arrows Agrícola Ltda., com sede na Cidade de Palmital/SP. Na Ficha
39 Cadastral da empresa na Jucesp, se destaca o objeto social como sendo o cultivo
40 de cana-de-açúcar, cultivo de milho, cultivo de trigo, cultivo de soja, cultivo de
41 melancia e outras atividades, fls. 01/02; considerando que na data de 27/04/2021
42 a empresa foi notificada a regularizar sua situação cadastral junto ao CREA/SP,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 considerando estar irregular por exercer atividade técnica sem possuir o devido
2 registro junto ao referido órgão, fls. 03/04; considerando que em
3 Contranotificação, fls. 07/13, alega que a atividade básica da empresa é cultivo,
4 plantio, produção e comercialização de produtos de lavoura em geral, o que não
5 se caracteriza como atividades inerentes de engenheiro, arquiteto e agrônomo e
6 que tal obrigatoriedade de registro somente se verifica quando a empresa tem
7 como atividade-fim o exercício da engenharia; considerando que o procedimento
8 foi remetido a Câmara Especializada de Agronomia que decidiu pela exigência do
9 registro da empresa no CREA/SP, sob pena de pagamento de multa estipulada na
10 alínea c, art. 73, Lei n. 5.194/66, uma vez que vem desenvolvendo atividades de
11 agronomia sem o devido registro, fls. 33; considerando que notificada da decisão
12 a Interessada apresentou Recurso, fls. 38/45, aludindo que a agricultura não é
13 atividade privativa de Engenheiro Agrônomo e que não há obrigatoriedade de
14 contratação do referido profissional para que desempenhe suas atividades, não
15 devendo sofrer qualquer penalidade ou ser compelida ao registro junto ao
16 CREA/SP; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário/SP para
17 apreciação e julgamento, fls. 46; considerando Legislação. Lei n. 5.194/66, que
18 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro
19 Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaca-se: Art. 6º. Exerce
20 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a
21 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou
22 privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua
23 registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades
24 estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que
25 emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de
26 obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional
27 que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou
28 sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas
29 aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência
30 do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º. As atividades e
31 atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo
32 consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades
33 estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b)
34 planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas,
35 transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção
36 industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias,
37 perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e
38 ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e
39 serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
40 especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros,
41 arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade
42 que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º. As

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo
2 anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente
3 habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só
4 poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas
5 na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional
6 legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os
7 direitos que esta Lei lhe confere. Art. 59. As firmas, sociedades, associações,
8 companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar
9 obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar
10 suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos
11 Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Lei n. 6.839/80,
12 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do
13 exercício de profissões: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos
14 profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas
15 entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões,
16 em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a
17 terceiros. Resolução n. 1121/19 do Confea, que dispõe sobre o registro de
18 pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá
19 outras providências, da qual destaca-se: Art. 2º. O registro é a inscrição da
20 pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas
21 atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema
22 Confea/Crea. Art. 3º. O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua
23 atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo
24 o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º. Para efeitos
25 desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II – filial, sucursal,
26 agência ou escritório de representação somente quando em unidade de
27 federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade
28 exceder 180 (cento e oitenta) dias; III – grupo empresarial com personalidade
29 jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade
30 jurídica; e IV – pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo
31 federal a funcionar no território nacional. §2º. O registro do grupo empresarial com
32 personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica
33 integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de
34 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §3º. A fusão, a cisão, a
35 incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica
36 da obrigatoriedade do registro. Art. 5º. As pessoas jurídicas de direito privado que
37 se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de
38 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas
39 atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o
40 dos profissionais do seu quadro técnico. §1º. A pessoa jurídica que mantenha
41 seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o
42 exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade
2 Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. §2º. As
3 entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades
4 envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são
5 obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se
6 encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e
7 fiscalização das referidas atividades. Art. 16. Responsável técnico é o profissional
8 legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade
9 perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos
10 aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de
11 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º. O responsável técnico
12 deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou
13 parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro
14 da respectiva ART de cargo ou função. §2º. Cada pessoa jurídica terá pelo menos
15 um responsável técnico. §3º. Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa
16 jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto
17 no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser
18 responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica; considerando que conforme
19 Recurso apresentado pela Interessada, de fato, a Lei n. 5.194/66 não trata como
20 privativa de engenheiro agrônomo a agricultura. No entanto, a atividade exercida
21 pela Seven Arrows Agrícola Ltda. não se refere a uma mera agricultura, mas sim
22 uma cadeia produtiva que envolve preparar a terra, plantar, cuidar, colher e
23 comercializar produtos de lavoura em geral, incluindo, mas não se limitando a,
24 cana de açúcar, soja, milho, grãos, frutas, entre outros, criação de animais,
25 conforme se nota do objeto social, fls. 43, item 2. Desta forma, se faz necessário o
26 devido acompanhamento técnico, uma vez que o fim a que se destina a produção
27 é uma comercialização que impacta a sociedade, indo totalmente de encontro a
28 função deste órgão, que é a fiscalização, controle, orientação e aprimoramento do
29 exercício e das atividades profissionais de Engenharia, Agronomia e Geociências,
30 além das atividades dos Tecnólogos. Uma cadeia produtiva agrícola envolve
31 diversas etapas até chegar ao consumidor final, quais sejam, a título
32 exemplificativo, sementes, corretivos de solo, fertilizantes e defensivos agrícolas.
33 E ainda que se alegue que a Interessada não é uma empresa de grande porte
34 tem responsabilidade e deve cumprir as normas dentro do objeto social a que se
35 dispôs trabalhar. Sendo assim não é possível concordar com o entendimento da
36 Interessada de que é faculdade do agricultor contratar profissional habilitado para
37 prestar-lhe assessoria. Ademais, ainda que tenha alegado que quando necessita
38 de agrônomo em sua propriedade consulta os profissionais da Cooperativa
39 Agrícola de Cândido Mota, da qual é sócia, não comprovou em momento algum
40 que, de fato, em alguma oportunidade houve essa assessoria. Em continuidade a
41 isso, ao observar o Contrato Social nota-se que os sócios da Interessada também
42 não possuem formação técnica na área, pelo menos não comprovada, a justificar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

1 conhecimento técnico em agricultura e que não seria necessário o auxílio de
2 Engenheiro Agrônomo. Portanto, não há que se falar sobre a necessidade de
3 participação técnica especializada no corpo da empresa; considerando todo o
4 exposto e a legislação aplicável, **DECIDIU** pela manutenção da decisão da
5 Câmara Especializada de Agronomia pela exigência do registro da empresa no
6 CREA/SP, sob pena de pagamento de multa estipulada na alínea c, art. 73, Lei n.
7 5.194/66. (Decisão PL/SP nº 1002/2023).-----

8 -----

9 **JULGAMENTO DOS PROCESSOS DESTACADOS**-----

10 **PROCESSOS DE VISTA**-----

11 **Nº de Ordem 02** – Processo GO- 012282/2022 - Lhasa Indústria de Soldas
12 Especiais - Eireli – Infração à alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66 - Processo
13 encaminhado pela CEEQ – Relator: Eduardo da Silva Ribeiro. -----

14 **Nº de Ordem 03** – Processo GO- 012282/2022 - Lhasa Indústria de Soldas
15 Especiais - Eireli – Infração à alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66 - Processo
16 encaminhado pela CEEQ – Vistor: Carlos Tadeu Barelli.-----

17 **Nº de Ordem 04** – Processo GO- 012282/2022 - Lhasa Indústria de Soldas
18 Especiais - Eireli – Infração à alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66 - Processo
19 encaminhado pela CEEQ – 2º Vistor: David de Almeida Pereira.-----

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
21 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
22 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao disposto na
23 alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 906/2022, lavrado em
24 20/06/2022, em cumprimento a decisão CEEQ SP 124/2022 do processo
25 SF005327/2021 em face da pessoa jurídica LHASA INDÚSTRIA DE SOLDAS
26 ESPECIAIS – EIRELI; considerando que o interessado interpôs recurso ao
27 Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 307/2022, da Câmara
28 Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 27/10/2022 “DECIDIU
29 pela manutenção do AI nº 906/2022, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º
30 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada” (Fls.
31 65); considerando que conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa OS
32 22426/2021 (Fls. 02 e 03), a empresa Lhasa Indústria de Soldas Especiais - Eireli
33 tem como principais atividades desenvolvidas: “fabricação de anodos para
34 galvanoplastia, fabricação de máquinas e aparelhos para refrigeração para uso
35 industrial e comércio de peças e acessórios (fabricação de mangueiras e produto
36 líquido) para linha de refrigeração)”. Segundo a Ficha Cadastral Simplificada
37 junto à JUCESP (Fls. 05 e 06), a empresa interessada tem como objeto social
38 “produção de ânodos para galvanoplastia, fabricação de máquinas e aparelhos de
39 refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios”;
40 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em
41 26/05/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 124/2022 (Fls. 30 e 31), decidiu:
42 “Pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica
2 especializada industrial, ao realizar a produção de produtos químicos, sem a
3 participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e
4 registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química. Pela
5 autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei
6 Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção
7 técnica especializada industrial, ao realizar produção de produtos químicos, sem
8 registro neste Conselho”; considerando que em 20/06/2022, foi lavrado o Auto de
9 Infração nº 906/2022 (Fls. 33 a 37), incidência, tendo por interessada a empresa
10 Lhasa Indústria de Soldas Especiais - Eireli, uma vez que vinha desenvolvendo as
11 atividades de “fabricação de mangueiras e produtos para linha de refrigeração”
12 sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em
13 31/08/2021. (Fls. 120 a 124); considerando que a empresa interessada protocolou
14 manifestação em 04/07/2022 na qual alegou que a matéria base do produto “tapa
15 fugas” já vem pronta, sendo necessário registro e responsável técnico químico
16 junto ao CRQ (Fls. 38 a 50); considerando que a Câmara Especializada de
17 Engenharia Química, em 27/10/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 307/2022
18 (Fls. 65), decidiu pela manutenção do AI nº 906/2022, lavrado por infração ao à
19 alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da
20 multa aplicada; considerando que notificada da manutenção do AI (Fls. 70 a 75), a
21 empresa interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, (Fls. 77 a 118),
22 no qual juntou o Termo de Confissão de Dívida firmado junto ao CREA-SP e
23 alegou que a mangueira em questão é adquirida em loja especializada, através de
24 fornecedor autorizado e dentro das especificações técnicas, não fazendo nenhum
25 tipo de transformação físico-química, o que não justifica a necessidade de um
26 engenheiro químico; considerando que em 02/06 o presente processo foi
27 encaminhado e recebido por este conselheiro para análise, considerando a
28 apresentação de defesa administrativa pela interessada; considerando
29 LEGISLAÇÃO PERTINENTE. Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão
30 de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou
31 sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas
32 aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência
33 do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou
34 sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas
35 aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência
36 do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e
37 atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são
38 da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo
39 único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as
40 atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com
41 a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e
42 registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em
2 grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética,
3 enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os
4 processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades
5 impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo
6 de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá
7 efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o
8 Conselho Federal. Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à
9 decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para
10 apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a
11 elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a
12 apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído
13 para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
14 fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando
15 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
16 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
17 caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio
18 de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
19 Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode
20 interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de
21 sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea
22 deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo,
23 no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.
24 Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966,
25 aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução
26 específica. Regimento do CREA-SP: Art. 53. Compete ao conselheiro regional: XI
27 – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído,
28 apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e
29 legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; Art. 201.
30 Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser
31 restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento. Decisão
32 Normativa CONFEA nº74 de 27/08/2004 O Conselho Federal De Engenharia,
33 Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o
34 inciso III do art. 10 do Regimento do CONFEA, aprovado pela Resolução nº 373,
35 de 16 de dezembro de 1992, e considerando que o art. 71 da Lei nº 5.194, de
36 1966, prevê a aplicação de penalidades aos infratores da legislação que regula o
37 exercício profissional; considerando que as alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de
38 1966, estipulam as multas a serem aplicadas aos infratores da legislação
39 profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que a Lei
40 nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresas e a
41 anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão
42 obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual
2 prestem serviços a terceiros; considerando que a legislação profissional prevê a
3 aplicação de penalidades às pessoas físicas e pessoas jurídicas, constituídas ou
4 não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo
5 Sistema CONFEA/CREA; considerando a necessidade de padronizar a
6 interpretação e os procedimentos adotados pelos CREA 's quando do
7 enquadramento dos infratores da legislação profissional, decide: Art. 1º Os CREA
8 's deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de
9 profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem
10 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA,
11 por infringência às alíneas a e e do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de
12 1966: I - Profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA executando
13 atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa
14 prevista na alínea b do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; II - Pessoas físicas leigas
15 executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
16 CONFEA/CREA estarão infringindo a alínea a do art. 6º, com multa prevista na
17 alínea d do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; III - pessoas jurídicas com objetivo
18 social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo
19 Sistema CONFEA/CREA, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com
20 multa prevista na alínea c do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; IV - Pessoas
21 jurídicas que possuam seção que execute, para terceiros, atividades privativas de
22 profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, estarão infringindo o art.
23 60, com multa prevista na alínea c do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; V -
24 Pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de
25 profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, ao executarem tais
26 atividades estarão infringindo a alínea a do art. 6º, com multa prevista na alínea e
27 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e VI - pessoas jurídicas constituídas para
28 executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
29 CONFEA/CREA, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem
30 tais atividades estarão infringindo a alínea e do art. 6º, com multa prevista na
31 alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada
32 apresentou defesa e alegou que a mangueira em questão é adquirida em loja
33 especializada, através de fornecedor autorizado e dentro das especificações
34 técnicas, não fazendo nenhum tipo de transformação físico-química, o que não
35 justifica a necessidade de um engenheiro químico; considerando os artigos 45 e
36 46, da Lei Federal n. 5.194/66, onde compete julgar e decidir sobre os assuntos
37 de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais da
38 presente Lei, inclusive autos de infração, no âmbito de sua competência;
39 considerando a Resolução nº 1.008/2004: que dispõe sobre os procedimentos
40 para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação
41 de penalidades, temos: Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada
42 à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para
2 conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
3 fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve
4 decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais
5 infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do
6 processo, se for o caso. E em seu parágrafo único do Art. 20 O autuado será
7 notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; considerando
8 que existe outro processo, o 11186/2022 onde a interessada é autuada por
9 infração do art. 59 da lei 5194/1966; considerando o Art. 1º da DN 74 que diz “Os
10 CREA ‘s deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento
11 de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem
12 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA,
13 por infringência às alíneas a e e do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de
14 1966” e seu parágrafo VI – “pessoas jurídicas constituídas para executar
15 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA,
16 com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades
17 estarão infringindo a alínea e do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73
18 da Lei nº 5.194, de 1966”; considerando que no decorrer de sua tramitação o
19 processo foi objeto de vista do Conselheiro Carlos Tadeu Barelli que concordou
20 com o posicionamento do Conselheiro Relator; considerando que o processo foi
21 objeto de segundo pedido de vista pelo Conselheiro David de Almeida Pereira,
22 que considerando que o presente processo de infração ao disposto na alínea “e”
23 do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 906/2022, lavrado em 20/06/2022,
24 em face da pessoa jurídica Lhasa Indústria de Soldas Especiais - Eireli, que
25 interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº
26 307/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de
27 27/10/2022 “DECIDIU pela manutenção do AI nº 906/2022, lavrado por infração à
28 alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da
29 multa aplicada” (fl. 65). Conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa OS
30 22426/2021 (fls. 02 e 03), a empresa Lhasa Indústria de Soldas Especiais - Eireli
31 tem como principais atividades desenvolvidas: “fabricação de anodos para
32 galvanoplastia, fabricação de máquinas e aparelhos pra refrigeração para uso
33 industrial e comércio de peças e acessórios (fabricação de mangueiras e produto
34 (líquido) para linha de refrigeração)”. Segundo a Ficha Cadastral Simplificada
35 junto à JUCESP (fls. 05 e 06), a empresa interessada tem como objeto social
36 “produção de ânodos para galvanoplastia, fabricação de máquinas e aparelhos de
37 refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios”. A
38 Câmara Especializada de Engenharia Química, em 26/05/2022, através da
39 Decisão CEEQ/SP nº 124/2022 (fls. 30 e 31), decidiu: “1) pela autuação da
40 empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
41 por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada
42 industrial, ao frealizar a produção de produtos químicos, sem a participação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste
2 Conselho, na área da Engenharia modalidade Química. 2) pela autuação, em
3 processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194,
4 de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica
5 especializada industrial, ao realizar produção de produtos químicos, sem registro
6 neste Conselho”. Em 20/06/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 906/2022 (fls.
7 33 a 37), Incidência, tendo por interessada a empresa Lhasa Indústria de Soldas
8 Especiais - Eireli, uma vez que vinha desenvolvendo as atividades de “fabricação
9 de mangueiras e produtos para linha de refrigeração” sem a devida anotação de
10 responsável técnico, conforme apurado em 31/08/2021. (fls n. 120 de 136). A
11 empresa interessada protocolou manifestação em 04/07/2022 na qual alegou que
12 a matéria base do produto “tapa fugas” já vem pronta, sendo necessário registro e
13 responsável técnico químico junto ao CRQ (fls. 38 a 50). A Câmara Especializada
14 de Engenharia Química, em 27/10/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº
15 307/2022 (fl. 65), decidiu pela manutenção do AI nº 906/2022, lavrado por infração
16 à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da
17 multa aplicada. Notificada da manutenção do AI (fls. 70 a 75), a empresa
18 interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 77 a 118,
19 no qual juntou o Termo de Confissão de Dívida firmado junto ao CREA-SP e
20 alegou que a mangueira em questão é adquirida em loja especializada, através de
21 fornecedor autorizado e dentro das especificações técnicas, não fazendo nenhum
22 tipo de transformação físico- química, o que não justifica a necessidade de um
23 engenheiro químico. II - Parecer: - Considerando o objeto social e as atividades
24 da interessada; - Considerando que a interessada desenvolve atividades de
25 produção técnica especializada industrial, ao realizar a produção de “tapa fugas”,
26 inclusive com a necessidade de tratamento de resíduos; - Considerando que a
27 produção de produtos químicos, inclusive por mistura, são atividades de
28 Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por
29 profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com
30 conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de
31 termodinâmica e de tratamento de resíduos industriais; - Considerando que de
32 acordo com a Resolução Confea nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e
33 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu
34 art. 1º, destacando o item 17 - INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE,
35 subitem 17.02 - Indústria de fabricação de papelão, cartão e cartolina; -
36 Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; -
37 Considerando a alínea “e” do artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966: “a firma,
38 organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer
39 atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da
40 agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei”; -
41 Considerando o artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966: “As atividades e
42 atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo 7º são da

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo
2 único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as
3 atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ",
4 com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente
5 habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta
6 lei lhe confere"; - Considerando o Art. 59. da Lei Federal nº 5.194, de 1966: "As
7 firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral,
8 que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma
9 estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o
10 competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do
11 seu quadro técnico"; - Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que
12 dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
13 processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º,
14 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24 e 42; - Considerando o recurso da
15 interessada, o qual não prospera, uma vez que o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de
16 janeiro de 1946, em seu artigo 16 autorizou o Confea a estabelecer as atribuições
17 das profissões de engenheiro químico; que a própria Lei do Sistema CFQ/CRQ
18 (Lei Federal nº 2.800, de 18 de junho de 1956) estabeleceu, em seu artigo 22, que
19 os engenheiros químicos registrados no Crea deverão ser registrados no
20 Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o
21 exigirem; e que as atividades apuradas são atividades de Engenharia e não de
22 Química; e - Considerando que o que torna obrigatório o registro no respectivo
23 órgão fiscalizador da profissão não é a habilitação em engenharia química, mas o
24 efetivo exercício da atividade ligada à área da engenharia, **DECIDIU** rejeitar o
25 parecer do relator e do primeiro vistor e aprovar o parecer do segundo vistor pela
26 manutenção do AI nº 906/2022, lavrado por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei
27 Federal nº 5.194, de 1966. Presidiu a votação o Eng. Civ. e Eng. Prod. Civ.
28 Mamede Abou Dehn Junior. **Votaram favoravelmente** 174 (cento e setenta e
29 quatro) conselheiros (as): Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento,
30 Adolfo Eduardo De Castro, Adriana Mascarette Labinas, Alceu Ferreira Alves, Aldo
31 Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex
32 Soares Cruz Miyamoto, Alex Thaumaturgo Dias, Alexander Ramos, Alexandre
33 Moraes Romão, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio José
34 Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Paula
35 Ribeiro De Lara, Andrea Cristiane Sanches, Angelo Caporalli Filho, Antonio Cesar
36 Bolonhezi, Arlei Arnaldo Madeira, Aureo Viana Junior, Ayrton Dardis Filho, Carlos
37 Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico
38 Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Celia Correia
39 Malvas, Celso De Almeida Bairão, Celso Renato De Souza, Claudia Cristina
40 Paschoaleti, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro
41 Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Daniel Lucas
42 De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Denise



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Minte De Almeida, Edmo José Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima,
2 Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Henrique Martins, Eduardo
3 Nadaletto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Eltiza Rondino Vasques, Elton
4 Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson De Oliveira Batista,
5 érik Nunes Junqueira, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Felipe Dias
6 Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De
7 Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio
8 Junior, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco Innocencio Pereira, Francisco
9 Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gelson Pereira Da Silva,
10 Geraldo Hernandez Domingues, Gilberto Chaccur, Gisele Herbst Vazquez,
11 Gislaine Cristina Sales Brugnoli Da Cunha, Giulio Roberto Azevedo Prado,
12 Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches,
13 Higino Ercilio Rolim Roldao, Itamar Aparecido Lorenzon, Izildinha Valeria De
14 Aguiar Nascimento, Jean Carlo Martins, Jéssica Trindade Passos, João Fernando
15 Custodio Da Silva, João Hashijumie Filho, João Pedro Valls Tosetti, Joaquim
16 Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, José Alberto De Barros Fial,
17 José Antonio Bueno, José Antonio Dutra Silva, José Antonio Picelli Goncalves,
18 José Armando Bornello, José Carlos Paulino Da Silva, José Eduardo Quaresma,
19 José Eugenio Dias Toffoli, José Luiz Fares, José Renato Baptista De Lima, José
20 Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Juliana Maria Manieri
21 Varandas, Juliano Boretti, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Luana
22 Sacho Hernandez, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Lucas Rodrigo
23 Miranda, Luis Chorilli Neto, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous
24 Challouts, Luiz Augusto Moretti, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo
25 Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo
26 Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Tecchio, Marcos
27 Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Teixeira, Marcos
28 Wanderley Ferreira, Maria Judith Marcondes Salgado Schmidt, Maria Olivia Silva,
29 Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mario Roberto Barraza
30 Larios, Martim Cesar, Mauricio Frederico De Barros, Michel Sahade Filho, Miguel
31 Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Muhamad Alahmar, Nilton
32 Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Onivaldo Massagli, Osni De
33 Mello, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Cesar
34 Lima Segantine, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Roberto Lavorini, Pedro
35 Alves De Souza Junior, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Peter Ricardo De
36 Oliveira, Poliana Aparecida De Siqueira, Raoni Lourenço Andrade Ramos,
37 Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus
38 Carvalhal, Rodolfo Szmidke, Rogerio Zanarde Barbosa, Ronald Vagner Braga
39 Martins, Ruis Camargo Tokimatsu, Rust Kleber Ferreira Morais, Sandra Regina
40 Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Silvana Guarnieri, Sonia Maria De Stefano
41 Piedade, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valter Augusto Goncalves,
42 Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Victor De Barros Deantoni,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Antonio Maciel Junior, Vitor Chuster, Vitor
2 Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner De Souza Orlando, Wagner Luiz
3 Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Waleska
4 Del Pietro Storani, Wanessa Almeida Valente De Matos. **Votaram contrariamente**
5 26 (vinte e seis) conselheiros (as): Alvaro Martins, Antonio Dirceu Zampaulo,
6 Carlos Tadeu Barelli, Danilo José Fuzzaro Zambrano, Demetrio Elie Baracat,
7 Eduardo Da Silva Ribeiro, Elisangela Freitas Da Silva, Ercel Ribeiro Spinelli,
8 Evaldo Dias Fernandes, Fabio Simoes Albuquerque, Fernando Dos Santos
9 Martins, Fernando Luiz Torsani, Flavia Regina Porta Gazetta, Glauco Eduardo
10 Pereira Cortez, Guido Santos De Almeida Junior, Inka Vasconcelos, Luiz Antonio
11 Moreira Salata, Marcos Serinolli, Mauro Montenegro, Paulo Henrique Ciccone,
12 Paulo Takeyama, Pedro Alessandro Iughetti, Ranulfo Felix Da Silva Junior,
13 Roberto Racanicchi, Valdemir Souza Dos Reis, Wagner Vieira Chacha.
14 **Abstiveram-se de votar** 36 (trinta e seis) conselheiros (as): Adelson Francisco
15 Maia, Alan Perina Romao, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Andre Luis
16 Paradela, Antonio José Da Cruz, Carlos Alberto Minin, Elisa Akiko Nakano
17 Takahashi, Elton Luís Alves Cyriaco, Emerson Yokoyama, Euzebio Beli, Everaldo
18 Ferreira Rodrigues, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Gabriel Cardoso
19 Gonçalves, Gilmar Vigiodri Godoy, João Bosco Nunes Romeiro, João Claudinei
20 Alves, Joni Matos Incheглу, José Agunzi Netto, José Fabio Cossermelli Oliveira,
21 Juliana Aparecida Fracarolli, Lucas Hamilton Calve, Marcos Augusto Alves Garcia,
22 Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Mauricio Canton Pladevall,
23 Mauricio Correa, Nestor Thomazo Filho, Osvaldo De Oliveira Vieira, Paulo De
24 Oliveira Camargo, Rafael Nogueira Da Silva, Reinaldo Borelli, Renato Guerra
25 Franchi, Romulo Barroso Villaverde, Simone Cristina Caldato Da Silva, Talita
26 Aparecida Rondelli Garcia, Washington Castro Alves Da Silva, Wilson Almeida De
27 Souza. (Decisão PL/SP nº 1003/2023).....
28 **Nº de Ordem 05** – Processo GO- 019425/2022 - F A da Silva Palavizini Ltda. –
29 Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEC – Relator:
30 Fernando Luiz Torsani.....
31 **Nº de Ordem 06** – Processo GO- 019425/2022 - F A da Silva Palavizini Ltda. –
32 Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEC – Vistora:
33 Waleska Del Pietro Storani.....
34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
35 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
36 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao disposto no
37 artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1694/2021, lavrado em 21/05/2021,
38 em face da pessoa jurídica Martins Novais Construtora Eireli, que interpôs recurso
39 ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 413/2022, da Câmara
40 Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/2022 “DECIDIU para
41 que o auto de infração nº 1694/2021 seja mantido” (fls. 44 e 45); considerando
42 que segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 03 e 04), a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 empresa Martins Novais Construtora Eireli tem como objeto social “construção de
2 edifícios e obras de alvenaria”; considerando que em 21/05/2021, foi lavrado o
3 Auto de Infração nº 1694/2021 (fls. 10 a 12), Incidência, tendo por interessada a
4 empresa Martins Novais Construtora Eireli, uma vez, sem possuir registro no
5 CREA-SP e estando constituída desde 05/10/2016 para executar as atividades de
6 construção de edifícios, estava ativa e apta para realizar atividades privativas de
7 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, conforme apurado em
8 21/05/2021; considerando que a empresa interessada, em 02/06/2021, protocolou
9 manifestação na qual informou que foi autuada pois consta em seu CNPJ o
10 código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) 4120-4/00 –
11 Construção de Edifícios e sem portar devido registro no CREA-SP. Informou
12 também que fez o uso desse código para descrever os serviços de mão-de-obra
13 por si prestados que se caracteriza com a execução de serviços de mão-de-obra
14 na construção civil (pedreiro e servente de pedreiro, ou seja, empreiteiro), não
15 prestando qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia como fiscalização de
16 obras ou serviços técnicos, planejamento ou projeto, direção de obras,
17 avaliações, vistoria, pareceres, estudos, análises, entre outros. Por fim, informou
18 que faria a exclusão do referido CNAE em seu CNPJ e requereu o cancelamento
19 da multa imposta pelo auto de infração (fls. 13 a 34); considerando que a Câmara
20 Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP
21 nº 413/2022 (fls. 44 e 45), decidiu para que o auto de infração nº 1694/2021 seja
22 mantido. Notificada da manutenção do AI (fls. 46 a 49), a interessada interpôs
23 recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 50 a 55, no qual reforçou os
24 argumentos anteriormente apresentados anteriormente e informou que sua
25 atividade básica é a “prestação de serviços de mão-de-obra na construção civil”,
26 sendo a responsabilidade técnica do engenheiro que executa a obra, englobando
27 todos os serviços que nela são prestados. Informou também que a sua razão
28 social foi alterada para F A da Silva Palavizini Ltda; considerando o inciso XIII do
29 artigo 5º da Constituição Federal: “XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho,
30 ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”
31 (grifo nosso); considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 59 - As
32 firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral,
33 que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma
34 estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem
35 o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do
36 seu quadro técnico.” (grifo nosso); considerando o artigo 7º da Lei Federal nº
37 5.194/66: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do
38 arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos,
39 funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de
40 economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões,
41 zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
42 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
2 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
3 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
4 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (grifo nosso);
5 considerando a alegação principal da interessada, qual seja, que a empresa,
6 apesar do objeto social original, fornece a mão de obra de pedreiro e servente de
7 pedreiro, esposo da proprietária da empresa (fls. 15, 21 e 52), tendo inclusive
8 alterado o objeto social para “prestação de serviços de mão-de-obra na
9 construção civil” (fl. 52). Alega ainda atual em obras sob a responsabilidade de
10 responsáveis técnicos legalmente habilitados; considerando que o relatório de
11 fiscalização (fls. 02) corrobora a informação da existência de um responsável
12 técnico pelo projeto, Eng. Ednaldo Antonio Salomão, ART nº 28027230191708781
13 e a existência de um alvará (nº 765/20, de 17/03/20), indicando que ser uma obra
14 legal e, portanto, com um responsável técnico; considerando que o fornecimento
15 de serviços de terceiros através de Pessoas Jurídicas ao invés das relações
16 tradicionais de trabalho como autônomo ou CLT é uma realidade e admitido pelos
17 órgãos governamentais a partir da criação de personalidades jurídicas como o
18 MEI; considerando que os serviços de pedreiro e servente de pedreiro, embora
19 nobres e indispensáveis à execução de qualquer obra civil, não são de atribuição
20 exclusiva aos profissionais do sistema CONFEA/CREA; considerando que
21 conclui-se que a interessada, enquanto prestadora de serviços de pedreiro e
22 servente de pedreiro, trabalhando sob a responsabilidade do engenheiro civil
23 Ednaldo Antonio Salomão (na obra objeto da fiscalização que deu origem ao Auto
24 de Infração nº 1694/2021), não executou obras ou serviços relacionados na forma
25 estabelecida na Lei Federal 5.194/66; considerando que conclui-se ainda que,
26 caso o Auto de Infração nº 1694/2021 seja mantido, bem como a exigência de
27 registro neste Conselho, este infringirá o inciso XIII do artigo 5º da Constituição
28 Federal, ou seja, o direito fundamental ao trabalho; considerando que no decorrer
29 da tramitação, o processo foi objeto de vista da Conselheira Waleska Del Pietro
30 Storani, que considerando que trata de infração ao disposto no Art. 59 da Lei nº
31 5.194/66, conforme AI nº 1694/2021, lavrado em 21/05/2021, em face da pessoa
32 jurídica Martins Novais Construtora Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste
33 Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 413/2022, da Câmara Especializada de
34 Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/2022 “DECIDIU para que o auto de
35 infração nº 1694/2021 seja mantido” (fls. 44 e 45). Segundo a Ficha Cadastral
36 Simplificada junto à JUCESP (fls. 03 e 04), a empresa Martins Novais Construtora
37 Eireli tem como objeto social “construção de edifícios e obras de alvenaria”. Em
38 21/05/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 1694/2021 (fls. 10 a 12), Incidência,
39 tendo por interessada a empresa Martins Novais Construtora Eireli, uma vez, sem
40 possuir registro no CREA-SP e estando constituída desde 05/10/2016 para
41 executar as atividades de construção de edifícios, estava ativa e apta para realizar
42 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 conforme apurado em 21/05/2021. A empresa interessada, em 02/06/2021,
2 protocolou manifestação na qual informou que foi autuada pois consta em seu
3 CNPJ o código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) 4120-
4 4/00 – Construção de Edifícios e sem portar devido registro no CREA-SP.
5 Informou também que fez o uso desse código para descrever os serviços de
6 mão-de-obra por si prestados que se caracteriza com a execução de serviços de
7 mão-de-obra na construção civil (pedreiro e servente de pedreiro, ou seja,
8 empreiteiro), não prestando qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia
9 como fiscalização de obras ou serviços técnicos, planejamento ou projeto, direção
10 de obras, avaliações, vistoria, pareceres, estudos, análises, entre outros. Por fim,
11 informou que faria a exclusão do referido CNAE em seu CNPJ e requereu o
12 cancelamento da multa imposta pelo auto de infração (fls. 13 a 34). A Câmara
13 Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP
14 nº 413/2022 (fls. 44 e 45), decidiu para que o auto de infração nº 1694/2021 seja
15 mantido. Notificada da manutenção do AI (fls. 46 a 49), a interessada interpôs
16 recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 50 a 55, no qual reforçou os
17 argumentos anteriormente apresentados anteriormente e informou que sua
18 atividade básica é a prestação de serviços de mão-de-obra na construção civil,
19 sendo a responsabilidade técnica do engenheiro que executa a obra, englobando
20 todos os serviços que nela são prestados. Informou também que a sua razão
21 social foi alterada para F A da Silva Palavizini Ltda. Considerando o recurso
22 apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e
23 julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do
24 Confea (fl. 56), e concedida VISTA do presente processo, em conformidade com o
25 Art. 28 do Regimento. Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66: “Art.
26 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas
27 em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na
28 forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de
29 promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos
30 profissionais do seu quadro técnico”; considerando o artigo 7º da Lei Federal nº
31 5.194/66: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do
32 arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos,
33 funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de
34 economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões,
35 zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
36 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
37 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
38 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
39 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
40 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; considerando a
41 alegação da interessada, qual seja, que a empresa, apesar do objeto social
42 original, fornece a mão de obra de pedreiro e servente de pedreiro, esposo da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 proprietária da empresa (fls. 15, 21 e 52), tendo inclusive alterado o objeto social
2 para “prestação de serviços de mão-de-obra na construção civil” (fl. 52). Alega
3 ainda atual em obras sob a responsabilidade de responsáveis técnicos legalmente
4 habilitados. Considerando que o relatório de fiscalização (fls. 02) corrobora a
5 informação da existência de um responsável técnico pelo projeto, Eng. Ednaldo
6 Antônio Salomão, CREASP: 0601647208, ART nº 28027230191708781 e a
7 existência de um alvará (nº 765/20, de 17/03/20), indicando que ser uma obra
8 legal e, portanto, com um responsável técnico. Considerando que a empresa se
9 apresenta no Ato da Fiscalização como Construtora Martins (Martins Novaes
10 Construtora Eireli) e com principal atividade econômica “Construção de Edifícios”
11 e que altera seu contrato social, nome da empresa e principal atividade
12 econômica para “obras de alvenaria” (outras obras de acabamento da construção)
13 após o Ato da Fiscalização e, somente assim descaracteriza-se das atividades
14 afetas a este Conselho, **DECIDIU** rejeitar o parecer do conselheiro relator e
15 aprovar o parecer da conselheira vistora pela manutenção do Auto de Infração nº
16 1694/2021, com redução no valor da multa pelo menor valor de referência, uma
17 vez que a empresa regularizou a situação. Presidiu a votação o Eng. Civ. e Eng.
18 Prod. Civ. Mamede Abou Dehn Junior. **Votaram favoravelmente** 198 (cento e
19 noventa e oito) conselheiros (as): Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do
20 Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Adriana Mascarete Labinas, Alceu
21 Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Ferreira Alves, Alessio
22 Bento Borelli, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alex Thaumaturgo Dias, Alexander
23 Ramos, Alexandre Moraes Romao, Amalia Estela Mozambani, Amandio José
24 Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo,
25 Ana Lucia Barretto Penna, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andrea Cristiane Sanches,
26 Angelo Caporalli Filho, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Dirceu Zampaulo, Aureo
27 Viana Junior, Ayrton Dardis Filho, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos
28 Alberto Minin, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça
29 Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Celia Correia Malvas, Celso De Almeida
30 Bairao, Celso Renato De Souza, Claudia Cristina Paschoaleti, Claudinei Israel
31 Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao
32 Aparecida Noronha Goncalves, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo José Fuzzaro
33 Zambrano, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De
34 Almeida, Edmo José Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson
35 Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo
36 Henrique Martins, Eduardo Nadaletto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko
37 Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton
38 Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon,
39 Emerson De Oliveira Batista, Evaldo Dias Fernandes, Evandra Bussolo Barbin,
40 Everaldo Ferreira Rodrigues, Fabiana Albano, Felipe Dias Soares, Fernando
41 Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Pedro Rosa, Fernando
42 Santos De Oliveira, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Regina Porta Gazetta, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira
 2 De Carvalho, Francisco Innocencio Pereira, Francisco Trevizane, Gabriel Cardoso
 3 Gonçalves, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandez Domingues, Gilberto
 4 Chaccur, Gisele Herbst Vazquez, Gislaine Cristina Sales Brugnoli Da Cunha,
 5 Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado
 6 Barbosa, Guido Santos De Almeida Junior, Heverton Bacca Sanches, Higino
 7 Ercilio Rolim Roldao, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Izildinha
 8 Valeria De Aguiar Nascimento, Jean Carlo Martins, João Bosco Nunes Romeiro,
 9 João Claudinei Alves, João Fernando Custodio Da Silva, João Hashijumie Filho,
 10 João Pedro Valls Tosetti, Jonas Luiz Adorno Pereira, José Agunzi Netto, José
 11 Alberto De Barros Fial, José Antonio Bueno, José Antonio Dutra Silva, José
 12 Antonio Picelli Goncalves, José Armando Bornello, José Carlos Paulino Da Silva,
 13 José Eduardo Quaresma, José Eugenio Dias Toffoli, José Luiz Fares, José
 14 Renato Baptista De Lima, José Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira
 15 Miguel, Juliana Aparecida Fracarolli, Juliana Maria Manieri Varandas, Juliano
 16 Boretti, Leandra Antunes, Luana Sacho Hernandez, Lucas Castro Souza, Lucas
 17 Hamilton Calve, Lucas Ribeiro Gonçalves, Lucas Rodrigo Miranda, Luis Chorilli
 18 Neto, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Antonio
 19 Moreira Salata, Luiz Augusto Moretti, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre
 20 Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De
 21 Barros Marino, Marco Antonio Tecchio, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos
 22 Domingues Muro, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Marcos Wanderley Ferreira,
 23 Maria Judith Marcondes Salgado Schmidt, Maria Olivia Silva, Marília Gregolin
 24 Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mario Roberto Barraza Larios, Martim Cesar,
 25 Mauricio Canton Pladevall, Mauricio Frederico De Barros, Mauro Montenegro,
 26 Michel Sahade Filho, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes
 27 Pigati, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Onivaldo
 28 Massagli, Osni De Mello, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners
 29 Carvalho, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo
 30 Henrique Ciccone, Paulo Roberto Lavorini, Paulo Takeyama, Pedro Alessandro
 31 Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso,
 32 Poliana Aparecida De Siqueira, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva
 33 Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Renato Guerra Franchi, Reynaldo
 34 Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Roberto
 35 Racanicchi, Rodolfo Szmidke, Rogerio Zanarde Barbosa, Ronald Vagner Braga
 36 Martins, Ruis Camargo Tokimatsu, Rust Kleber Ferreira Moraes, Sandra Regina
 37 Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Silvana Guarnieri, Simone Cristina Caldato Da
 38 Silva, Sonia Maria De Stefano Piedade, Talita Aparecida Rondelli Garcia, Tiago
 39 Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto
 40 Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Victor De Barros
 41 Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Antonio Maciel Junior, Vitor
 42 Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Wagner Vieira Chacha, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus
2 Junior, Waleska Del Pietro Storani, Wanessa Almeida Valente De Matos, Wilson
3 Almeida De Souza. **Votaram contrariamente** 20 (vinte) conselheiros (as): Alan
4 Perina Romao, Andre Luis Paradela, Arlei Arnaldo Madeira, Carlos Tadeu Barelli,
5 Danilo Gustavo Pereira De Abreu, Ercel Ribeiro Spinelli, érik Nunes Junqueira,
6 Euzebio Beli, Fabio Simoes Albuquerque, Fernando Luiz Torsani, Frederico
7 Guilherme De Moura Karaoglan, Gilmar Vigiodri Godoy, Henrique Monteiro Alves,
8 Jéssica Trindade Passos, Laercio Rodrigues Nunes, Marcellie Anunciação
9 Dessimoni Batista, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Peter Ricardo
10 De Oliveira, Romulo Barroso Villaverde, Wagner De Souza Orlando. **Abstiveram-**
11 **se de votar** 15 (quinze) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Alfredo
12 Chaguri Junior, Antonio José Da Cruz, Carlos Suguitani, Emerson Yokoyama,
13 Fernando Shinji Kawakubo, José Fabio Cossermelli Oliveira, Kenetty Domingues
14 Lima, Marcos Augusto Alves Garcia, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves,
15 Osvaldo De Oliveira Vieira, Paulo De Oliveira Camargo, Reinaldo Borelli,
16 Washington Castro Alves Da Silva. (Decisão PL/SP nº 1004/2023).-----
17 Às 11h20, durante a votação do processo nº de ordem 06, o Vice-Presidente no
18 exercício da Presidência Eng. **Mamede Abou Dehn Junior** aproveitou a
19 oportunidade para pedir licença ao Plenário devido a necessidade de se retirar
20 para atender um compromisso institucional, referente ao convite recebido da
21 Assembleia Legislativa junto com a Associação dos Municípios Araraquarenses,
22 para tratar sobre uma pauta de valorização dos municípios, da sociedade e dos
23 profissionais. Portanto, por ser a última Plenária no exercício da Presidência,
24 agradeceu a confiança depositada, pela colaboração dos senhores conselheiros
25 para dar continuidade e vencer as pautas dos profissionais e empresas. Reforçou
26 que esta é a função do Conselho e dos Conselheiros: trabalhar pelos profissionais
27 e que as discussões e opiniões divergentes acontecem e são salutares, e é
28 importante a troca de opiniões para que se possa tomar a melhor decisão e mais
29 justa possível. Por fim, se colocou à disposição, agradeceu a confiança e desejou
30 um bom trabalho e posterior retorno a todos, passando assim a palavra ao Senhor
31 Diretor Administrativo **Luis Chorilli Neto**.-----
32 **Nº de Ordem 07** – Processo SF- 004655/2021 – Ecoteqpp - Tanques e
33 Equipamentos Ltda. – Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado
34 pela CEEMM – Relator: Arlei Arnaldo Madeira.-----
35 **Nº de Ordem 08** – Processo SF- 004655/2021 – Ecoteqpp - Tanques e
36 Equipamentos Ltda. – Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado
37 pela CEEMM – Vistor: José Antonio Bueno.-----
38 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
39 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
40 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao art. 59 da Lei
41 nº 5.194/1966; considerando que como efeito de diligências de fiscalização
42 realizadas em 08 de setembro de 2021, pela UGI de Catanduva, foi constatado

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 que a empresa ECOTEQPP – Tanques e Equipamentos Ltda, localizada em
2 Catanduva/SP, não se encontra registrada junto a este Conselho, não atendendo
3 ao disposto no Artigo 59 da Lei Federal nº 5.1964 de 1966. (Relatório de
4 Fiscalização de Empresa às fls. 06 e 07); considerando que a interessada está
5 registrada junto a JUCESP a partir de 22 de fevereiro de 2018, tendo como objeto
6 social: “Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, não
7 especificados anteriormente, peças e acessórios”; “Fabricação de estruturas
8 metálicas”; “Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para
9 aquecimento central”; Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos,
10 peças e acessórios, exceto válvulas”; “Fabricação de máquinas e equipamentos
11 para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios”, existindo outras
12 atividades (fl. 02); considerando que a atividade econômica principal da empresa
13 está classificada no código 28.29-1-99 da CNAe e as demais atividades
14 secundárias classificadas conforme seus respectivos códigos da CNAE (fl.03).
15 Pelo cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp (fl.04) a interessada é
16 considerada como em situação ativa em 16/06/2021. Encontrada fechada durante
17 a presença do fiscal, foi informado por email em 21 de setembro de 2021 ao
18 proprietário da referida empresa que a mesma se encontra sem registro junto a
19 este Conselho, não atendendo ao disposto no Artigo 59 da Lei Federal nº 5.1964
20 de 1966. Em resposta por telefone do Sr. Michel dos Santos, foi informado que a
21 empresa “está mudando de endereço”, “parada no momento”, “aguardando
22 contratar engenheiro”, “vai alterar a CNAe” e “vai ter novo sócio” (fl.03 e fl. 06);
23 considerando que estando a empresa em situação cadastral ativa perante a
24 JUCESP e constituída desde 22/02/2018 sem registro neste Conselho, em 04 de
25 novembro de 2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3533/2021 (fls. 11 a 14),
26 emitido à empresa ECOTEQPP – Tanques e Equipamentos Ltda, por exercer
27 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs,
28 conforme apurado em 21/09/2021; considerando que a empresa interessada
29 protocolou manifestação em 29/11/2021 na qual alegou que estava aguardando a
30 entrega da última atualização junto à JUCESP, tendo o documento ficado pronto
31 somente no dia que venceria o prazo para dar entrada de toda a documentação
32 exigida para o registro da referida empresa. No dia do agendamento para a
33 entrega de toda a documentação, a unidade de Catanduva estava fechada. A
34 situação foi informada à Sra. Letícia Serrano Saladini, Agente Fiscal, sendo
35 comunicado que assim que a unidade de Catanduva voltasse a atender, a
36 documentação seria entregue e desta forma solicitando o cancelamento do Auto
37 de Infração (fls. 17 a 20); considerando que em fl. 21 consta a informação da UGI
38 de Catanduva que, uma vez recebido a Auto de Infração pelo interessado, o
39 Engenheiro Itelmar Sebastião Bianchi Pereira encaminhou a devida
40 documentação por email em 22/11/2021 para registro junto a este Conselho, uma
41 vez que a UGI de Catanduva se encontrava sem atendimento no período de 22 a
42 26 de novembro de 2021. Em sua defesa, o proprietário Sr. Michel dos Santos,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 alega que a documentação foi entregue, embora extemporaneamente, buscou
2 atender as exigências e por tal solicitando a anulação do Ato de Infração recebido.
3 Encaminhados os presentes autos à Câmara Especializada de Engenharia
4 Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, para análise e parecer fundamentado acerca da
5 procedência ou não do aludido Auto de Infração, em 07/04/2022 esta CEEMM
6 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 28: 1. Por
7 determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3533/2021 de 04/11/2021 e o
8 prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução
9 nº 1.008/04 do Confea. 2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que
10 vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-006028/2021. 3. Após o
11 cumprimento do item 2, por encaminhar o processo F-006028/2021 à CEEMM;
12 considerando que com a decisão da CEEMM pela procedência do Auto de
13 Infração nº 3533/2021, a empresa ECOTEQPP – Tanques e Equipamentos Ltda
14 foi oficiada a efetuar o pagamento da multa imposta, cabendo-lhe no prazo de 60
15 (sessenta dias) apresentar recurso ao Plenário deste Conselho Regional (fl. 89);
16 considerando que em defesa apresentada, em fls. 92 a 100, o interessado
17 argumenta ter providenciado alterações no endereço da empresa e em seu
18 registro cadastral junto ao Estado, com nova formação social e que durante esse
19 tempo esteve inativa. Informa que a empresa é pequena, com apenas dois sócios
20 proprietários e únicos funcionários, e que a partir da data de 22 de novembro de
21 2021 foi efetivado seu registro junto ao CREASP. Pelo Resumo de Empresa em fl.
22 16, é observado que através do processo F-006028/2021 o interessado obteve
23 seu registro junto a este Conselho, registro de nº 2355430, com início em
24 03/12/2021, apresentando como seu responsável técnico o Engenheiro Mecânico
25 Itelmar Sebastião Bianchi Pereira, contratado por 4 (quatro) anos, com cópia da
26 ART de Cargo ou Função (fl.95) nº 28027230211698990 em nome desse
27 profissional, e em seu novo endereço em Catanduva/SP. Em fl. 98 e 99 como
28 declaração do Simples Nacional – Programa Gerador do Documento de
29 Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório, é observado que durante o
30 período de abertura da empresa até 11/2021 não foram auferidas receitas pela
31 interessada; considerando que conforme a legislação pertinente: Lei nº 5.194/66,
32 da qual destacamos: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar
33 e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do
34 Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de
35 recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas,
36 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se
37 organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida
38 nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente
39 registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro
40 técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas,
41 poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da
42 notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Lei nº 6.839/80, da qual
2 destacamos: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais
3 legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades
4 competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão
5 da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
6 Resolução 1008/04, do Confea, destacando-se: Art. 21. O recurso interposto à
7 decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para
8 apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a
9 elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a
10 apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído
11 para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
12 fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando
13 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
14 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
15 caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio
16 de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
17 Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
18 aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução
19 específica; considerando que os procedimentos efetuados pela atuação da
20 fiscalização deste Conselho buscaram o atendimento ao que estabelece a
21 legislação em vigor sobre a matéria, bem como respeitado o direito de defesa do
22 interessado no que corresponde ao Ato de Infração a ele emitido; considerando a
23 Decisão da CEEMM de 27/04/2021 de que cópias deste processo e da decisão a
24 que vier a ser dotada pela CEEMM sejam juntadas no processo F-006028/2021;
25 considerando a alegação defendida pelo interessado de que desde a intenção de
26 abertura da empresa até o momento do recebimento da Notificação para registro
27 neste Conselho não existiram atividades e nem receitas; ainda passando por
28 período de pandemia; e ainda buscando estabelecer-se em novo endereço e
29 razão social a ser atualizada; considerando que o interessado obteve seu registro
30 junto a este Conselho, através do processo F-006028/2001, registro com início
31 em 03/12/2021, apresentando como seu responsável técnico o Engenheiro
32 Mecânico Itelmar Sebastião Bianchi Pereira, com razão social e endereço
33 ajustado, estando no momento em situação regular; considerando que no
34 decorrer da tramitação, o processo foi objeto de vista pelo Conselheiro José
35 Antonio Bueno que considerando que apresenta-se às fls. 02/10 a documentação
36 relativa à empresa, a qual compreende: 1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada
37 da JUCESP emitida em 12/08/2021 (fls. 02/02-verso), a qual consigna o seguinte
38 objetivo social: "Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não
39 especificados anteriormente, peças e acessórios. Fabricação de estruturas
40 metálicas. Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para
41 aquecimento central. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos,
42 peças e acessórios, exceto válvulas. Fabricação de máquinas e equipamentos

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios. Existem outras
2 atividades." 2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral
3 CNPJ) emitido em 12/08/2021 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades
4 econômicas: 2.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de
5 uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios. 2.2. Secundárias:
6 2.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e
7 ambiental, peças e acessórios; 2.2.2. Fabricação de equipamentos hidráulicos e
8 pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas; 2.2.3. Fabricação de artefatos
9 de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; 2.2.4.
10 Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 2.2.5. Fabricação de
11 máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados
12 anteriormente, peças e acessórios; 2.2.6. Manutenção e reparação de
13 equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; 2.2.7. Manutenção e
14 reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados
15 anteriormente; 2.2.8. Instalação de outros equipamentos não especificados
16 anteriormente; 2.2.9. Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio;
17 2.2.10. Recuperação de materiais plásticos; 2.2.11. Fabricação de estruturas
18 metálicas; 2.2.12. Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para
19 aquecimento central. 3. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 04), o
20 qual consigna como atividade econômica: Fabricação de outras máquinas e
21 equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.
22 4. Informação "Consulta de Resumo de Empresa", na qual se verifica a
23 inexistência de registro da interessada no Conselho. 5. "RELATÓRIO DE
24 FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 21/09/2021 (fls. 06/06-verso), o qual
25 consigna: 5.1. A realização de 3 (três) diligências no dia 08/09/2021, nas quais a
26 empresa se encontrava fechada. 5.2. A manutenção de contato telefônico em
27 21/09/2021 e o envio de e-mail com orientação sobre o registro (prazo:
28 30/09/2021). 6. Relatório datado de 29/07/2021 (fl. 07) e despacho datado de
29 07/10/2021 (fl. 07), os quais consignam a determinação quanto à autuação da
30 interessada. Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 3533/2021 - OS
31 20792/2021 lavrado em nome da interessada em 04/11/2021, por infração ao
32 artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP,
33 estando constituída desde 22/02/2018 para realizar serviços de fabricação de
34 máquinas e equipamentos de uso geral, dentre outras atividades; está ativa e apta
35 a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
36 CONFEA/CREA conforme apurado em 21/09/2021, o qual foi recebido em
37 13/11/2021 (fl. 14). Apresenta-se à fl. 16 a informação "Resumo de Empresa", a
38 qual consigna o registro da empresa sob nº 2355430 expedido em 03/12/2021,
39 com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Itelmar
40 Sebastião Bianchi Pereira. Apresenta-se à fl. 17 a defesa da empresa datada de
41 29/11/2021. Apresenta-se à fl. 21 a informação datada de 20/12/2021, a qual
42 consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1. A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 apresentação de defesa relativa ao Auto de Infração nº 3533/2021 lavrado em
2 04/11/2021. 2. Que a interessada não efetuou o pagamento da multa, bem como
3 regularizou a sua situação. 3. Que o auto de infração foi recebido pela interessada
4 em 13/11/2021. 4. Que em 22/11/2021 o Engenheiro Mecânico Itelmar Sebastião
5 Bianchi Pereira tentou regularizar a situação da empresa, sendo que naquela data
6 não havia atendimento na UGI Catanduva. 5. Que o profissional foi orientado a
7 encaminhar a documentação por e-mail, o que foi procedido em 22/11/2021, com
8 posterior apresentação na unidade em 29/11/2021, uma vez que no período de 22
9 a 26 de novembro de 2021 não houve atendimento na UGI Catanduva. Apresenta-
10 se às fls. 26/28 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em
11 07/04/2022 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 29/32 (fls. 29/32), a qual consigna:
12 "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 a 28, 1. Por
13 determinar a manutenção do Auto de Infração n.º 3533/2021 de 04/11/2021 e o
14 prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução
15 n.º 1.008/04 do Confea. 2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão
16 que vier a ser adotada pela CEEMM no Processo F-006028/2021. 3. Após o
17 cumprimento do item 2, por encaminhar o Processo F-006028/2021 à CEEMM."
18 Apresenta-se à fl. 89 a cópia do Ofício nº 027/2022-CAT datado de 24/05/2022, o
19 qual consigna a comunicação acerca da decisão da CEEMM, a notificação da
20 empresa para efetuar o pagamento da multa, bem como a informação sobre a
21 possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho, no prazo de 60
22 (sessenta dias). Obs.: O processo apresenta erro de numeração a partir de fl. 32
23 (exclusive). Apresenta-se às fls. 93/94 a correspondência da empresa protocolada
24 em 08/11/2022, a qual compreende: 1. O destaque, dentre outros para os
25 seguintes aspectos: 1.1. Que conforme informado ao agente fiscal em 18/10/2022
26 a empresa se encontrava fechada, fato que pode ser constado quando da
27 diligência realizada em 08/09/2021. 1.2. Que foi informado ao agente fiscal em
28 18/10/2022, que quando do recebimento da multa a empresa entrou em contato
29 com um profissional para a legalização de sua situação. 1.3. O "Simples Nacional"
30 da empresa. 2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, visto
31 que na época que a empresa foi autuada, a mesma se encontrava inativa e em
32 fase de regularização, bem como em face do período transcorrido entre a entrega
33 do auto de infração (13/11/2021 – sábado) e o requerimento de registro da
34 empresa (22/11/2021). 3. A apresentação da documentação de fls. 95/99.
35 Apresenta-se às fls. 103/104 a informação da Assistência Técnica –
36 GAC1/SUPCOL datada de 20/06/2023 (fls. 103/104). Apresenta-se às fls. 106/109
37 o relato de Conselheiro que contempla: 1. O histórico detalhado do processo. 2. O
38 destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 2.1. O seguinte registro com
39 referência à questão do "Simples Nacional": "Em fl. 98 e 99 como declaração do
40 Simples nacional – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples
41 Nacional – Declaratório, é observado que durante o período de abertura da
42 empresa até 11/2021 não foram auferidas receitas pela interessada." 2.2. A

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 alegação defendida pela empresa de que desde a abertura da empresa até o
2 momento do recebimento da notificação para registro não existiam atividades e
3 nem receitas, ainda passando por um período de pandemia, buscando o
4 estabelecimento em novo endereço e razão social a ser atualizada. 2.3. Que a
5 empresa obteve o seu registro no Conselho com início em 03/12/2021,
6 apresentando como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Itelmar
7 Sebastião Bianchi Pereira. 2.4. O seguinte voto: “Pelo deferimento da defesa
8 apresentada pela empresa ECOTEQPP – Tanques e Equipamentos Ltda, pelo
9 cancelamento do Auto de Infração nº 3533/2021 e pela anulação da multa
10 aplicada.”; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1. O caput
11 e a alínea “e” do artigo 34 que consignam: “Art. 34. São atribuições dos
12 Conselhos Regionais: (...) e) julgar em grau de recurso, os processos de
13 imposição de penalidades e multas; (...) 2. O caput do artigo 59 que consigna:
14 “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
15 empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços
16 relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades
17 depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem
18 como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando o artigo 1º da Lei
19 nº 6.839/80 que consigna: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos
20 profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas
21 entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões,
22 em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a
23 terceiros.”; considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da
24 Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para
25 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de
26 penalidades.) que consignam: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma
27 legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes
28 informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração (n.g.), a regularização da
29 situação não exime o autuado das cominações legais.” (...); considerando o
30 objetivo social da empresa; considerando que conforme a análise procedida no
31 “Simples Nacional” (período de 01/12/2021 a 31/12/2021 - fls. 98/99), se verifica o
32 registro de receitas em 09/2021 e 10/2021, sendo que a lavratura do auto de
33 infração foi determinada em 07/10/2021 (fl. 07); considerando que o protocolo da
34 documentação para o registro da empresa, conforme informado à fl. 21 e no
35 recurso de fls. 93/94 foi procedido em 22/11/2021, data esta posterior à emissão
36 do auto de infração (04/11/2021), recebido em 13/11/2021; considerando o nosso
37 entendimento acerca da obrigatoriedade de registro da empresa; considerando
38 que durante a discussão do processo o conselheiro vistor solicitou que fosse
39 acrescentado em seu voto a aplicação da redução do valor da multa pelo menor
40 valor de referência, uma vez que a empresa havia se regularizado **DECIDIU** rejeitar
41 o parecer do conselheiro relator e aprovar o parecer do conselheiro vistor: 1. Pela
42 manutenção do Auto de Infração nº 3533/2021 - OS 20792/2021 e o

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução
2 nº 1.008/04 do Confea. 2. Que seja procedida a renumeração das folhas do
3 processo a partir de fl. 32 (exclusive). 3. Pela redução do valor da multa pelo
4 menor valor de referência. Presidiu a votação o Eng. Civ. Luis Chorilli Neto.
5 **Votaram favoravelmente** 208 (duzentos e oito) conselheiros (as): Adelson
6 Francisco Maia, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro,
7 Adriana Mascarette Labinas, Alan Perina Romao, Alceu Ferreira Alves, Aldo
8 Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex
9 Thaumaturgo Dias, Alexander Ramos, Alexandre Moraes Romao, Alfredo Chaguri
10 Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio José Cabral Dalmeida Junior, Amauri
11 Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana
12 Paula Ribeiro De Lara, Andrea Cristiane Sanches, Angelo Caporalli Filho, Antonio
13 Cesar Bolonhezi, Antonio Dirceu Zampaulo, Antonio José Da Cruz, Aureo Viana
14 Junior, Ayrton Dardis Filho, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Alberto
15 Minin, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli,
16 Celia Correia Malvas, Celso Renato De Souza, Claudia Cristina Paschoaleti,
17 Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha
18 Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo
19 Gustavo Pereira De Abreu, Danilo José Fuzzaro Zambrano, David De Almeida
20 Pereira, Denise Minte De Almeida, Edmo José Stahl Cardoso, Edson Lucas
21 Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da
22 Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaletto Da Matta, Elias Basile
23 Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza
24 Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle
25 Fazendeiro Donadon, Emerson De Oliveira Batista, Emerson Yokoyama, Ercel
26 Ribeiro Spinelli, Evaldo Dias Fernandes, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana
27 Albano, Fabio Simoes Albuquerque, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto
28 Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos
29 De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando
30 Trizolio Junior, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De
31 Carvalho, Francisco Innocencio Pereira, Francisco Trevizane, Frederico
32 Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gelson Pereira Da
33 Silva, Geraldo Hernandez Domingues, Gilberto Chacur, Gilmar Vigiodri Godoy,
34 Gisele Herbst Vazquez, Gislaine Cristina Sales Brugnoli Da Cunha, Giulio Roberto
35 Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa,
36 Guido Santos De Almeida Junior, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca
37 Sanches, Higino Ercilio Rolim Roldao, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido
38 Lorenzon, Izildinha Valeria De Aguiar Nascimento, Jean Carlo Martins, Jéssica
39 Trindade Passos, João Bosco Nunes Romeiro, João Claudinei Alves, João
40 Fernando Custodio Da Silva, João Hashijumie Filho, João Pedro Valls Tosetti,
41 Jonas Luiz Adorno Pereira, José Agunzi Netto, José Alberto De Barros Fial, José
42 Antonio Bueno, José Antonio Dutra Silva, José Antonio Picelli Goncalves, José



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Armando Bornello, José Carlos Paulino Da Silva, José Eduardo Quaresma, José
2 Eugenio Dias Toffoli, José Fabio Cossermelli Oliveira, José Luiz Fares, José
3 Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Juliana Aparecida Fracarolli,
4 Juliana Maria Manieri Varandas, Juliano Boretti, Laercio Rodrigues Nunes,
5 Leandra Antunes, Luana Sacho Hernandez, Lucas Castro Souza, Lucas Hamilton
6 Calve, Lucas Rodrigo Miranda, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous
7 Challouts, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Alexandre Prado,
8 Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros
9 Marino, Marco Antonio Tecchio, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos
10 Domingues Muro, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Marcos Wanderley Ferreira,
11 Maria Judith Marcondes Salgado Schmidt, Maria Mercedes Furegato Pedreira De
12 Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa,
13 Mario Roberto Barraza Larios, Martim Cesar, Mauricio Canton Pladevall, Mauricio
14 Frederico De Barros, Mauro Montenegro, Michel Sahade Filho, Miguel Tadeu
15 Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Muhamad Alahmar, Nestor
16 Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves,
17 Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Oswaldo Vieira De
18 Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De
19 Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone,
20 Paulo Roberto Lavorini, Paulo Takeyama, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves
21 De Souza Junior, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Poliana Aparecida De
22 Siqueira, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço
23 Andrade Ramos, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti
24 Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Roberto Racanicchi,
25 Rodolfo Szmidke, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald
26 Vagner Braga Martins, Ruis Camargo Tokimatsu, Rust Kleber Ferreira Moraes,
27 Sandra Regina Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Silvana Guarnieri, Simone
28 Cristina Caldato Da Silva, Sonia Maria De Stefano Piedade, Talita Aparecida
29 Rondelli Garcia, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza
30 Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida
31 Bazzo, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De
32 Sousa Violante, Wagner De Souza Orlando, Wagner Luiz Baratella, Wagner Vieira
33 Chacha, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Waleska Del
34 Pietro Storani, Washington Castro Alves Da Silva, Wilson Almeida De Souza.
35 **Votaram contrariamente** 9 (nove) conselheiros (as): Andre Luis Paradela, Arlei
36 Arnaldo Madeira, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Celso De Almeida Bairao,
37 Euzebio Beli, Fernando Luiz Torsani, Flavia Regina Porta Gazetta, José Renato
38 Baptista De Lima, Wanessa Almeida Valente De Matos. **Abstiveram-se de votar**
39 9 (nove) conselheiros (as): Alvaro Martins, Carlos Peterson Tremonte, Demetrio
40 Elie Baracat, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Kenetty Domingues Lima, Lucas
41 Ribeiro Gonçalves, Luiz Antonio Moreira Salata, Luiz Augusto Moretti, Vinicius
42 Antonio Maciel Junior. (Decisão PL/SP nº 1005/2023).-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 **Nº de Ordem 09** – Processo SF- 001941/2021- Ambipar RD Pesquisa e
2 Desenvolvimento Ltda. – Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo
3 encaminhado pela CEEC – Relator: Fernando Trizolio Junior.....
4 **Nº de Ordem 10** – Processo SF- 001941/2021- Ambipar RD Pesquisa e
5 Desenvolvimento Ltda. – Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 - Processo
6 encaminhado pela CEEC – Relatora: Marília Gregolin Costa de Castro.....
7 Após discussão foi concedida “Vista” ao Conselheiro Eng. Prod. Mec. Tiago
8 Junqueira Ruiz.....
9 **Nº de Ordem 95** – Processo GO- 001402/2021- Alexandre Lemos Pinheiro –
10 Infração a alínea “a” art. 6 da Lei 5.194/66 - Processo encaminhado pela CEEQ –
11 Relator: Frederico Guilherme de Moura Karaoglan.....
12 Após discussão foi concedida “Vista” ao Conselheiro Eng. Civ. Fernando Pedro
13 Rosa.....
14 **Nº de Ordem 100** – Processo GO- 004511/2022- S. Magalhães S/A – Logística
15 em Comércio Exterior – Infração a alínea “e” art. 6 da Lei 5.194/66 - Processo
16 encaminhado pela CEA – Relator: Florivaldo Adorno de Oliveira.....
17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
18 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
19 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao disposto na
20 alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 00566/2022, lavrado em
21 14/04/2022, em face da pessoa jurídica S. Magalhães S/A – Logística em
22 Comércio Exterior, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a
23 Decisão CEA/SP nº 221/2022, da Câmara Especializada de Agronomia que, em
24 reunião de 13/10/2022 “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração lavrado
25 sob nº 566/2022 em 14/04/2022 em face da empresa S. Magalhães S/A Logística
26 em Comércio Exterior por infringir a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66” (fl.
27 115); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 10/12/2021,
28 através da Decisão CEA/SP nº 369/2021 (fls. 01 a 04), decidiu por considerar
29 necessária a manutenção do registro e a indicação de responsáveis técnicos no
30 âmbito desse Conselho para as atividades realizadas referentes às descritas no
31 referido objeto social da empresa; considerando que conforme o Resumo de
32 Empresa (fls. 05 e 06), o objetivo social da empresa S. Magalhães S. A. Logística
33 em Comércio Exterior é: “A sociedade tem por objeto a prestação dos seguintes
34 serviços: despacho aduaneiro por via terrestre, marítimo e ou aérea e transitária,
35 bem como os especiais de assessoria, consultoria e planejamentos relativos a
36 exportação, importação e cabotagem de mercadorias sob quaisquer formas ou
37 modalidades; agenciamento de carga nacional e ou internacional por via marítima
38 e ou aérea na qualidade de operador de transporte multi-focal; serviço para
39 industrialização de mercadorias em geral de importação e exportação; expurgo de
40 cereais em geral, em qualquer local, bem como de quaisquer outros materiais
41 desde que exigidos por lei; estiva e desestiva, mão de obra de carga e descarga
42 com pessoal próprio em qualquer lugar; importação e exportação sob qualquer

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 forma e modalidade por conta própria ou de terceiros, inclusive de produtos que
2 por natureza especial dependam de autorização governamental, se e quando
3 obtida, como pesticidas, inseticidas e fumigantes destinados ao expurgo de
4 cereais em geral e outros produtos industriais. A sociedade terá ainda por
5 objetivo: O estabelecimento de armazéns gerais, silos em prédios próprios ou de
6 terceiros para guarda e conservação de café, algodão, cereais em geral e outras
7 mercadorias nacionais ou estrangeiras emitindo recibos de depósito,
8 conhecimentos e warrants de acordo com a legislação comercial vigente; a
9 exploração de armazéns gerais, entrepostos aduaneiros e terminais, em
10 conformidade com a legislação específica vigente; a consolidação e
11 desconsolidação de cargas e containers, utilização e desutilização de cargas,
12 aluguel de máquinas e ou equipamentos para manuseio de cargas e containers;
13 serviços de inspeção e carga de avaria em containers de qualquer tipo;
14 participação de outras empresas nacionais ou estrangeiras como sócia, quotista
15 ou acionista, bem como participante na formação de consórcios com outras
16 empresas com o objetivo de se habilitar em licitações ou qualquer outro tipo de
17 concorrência para execução de serviços comuns; representar outras sociedades
18 nacionais ou estrangeiras"; considerando que em 03/02/2022, a empresa
19 interessada foi notificada, através do ofício nº 395/2022 - UGISANTOS (fls. 07 e
20 08), da Decisão CEA/SP nº 369/2021; considerando que a empresa interessada
21 se encontra registrada neste Conselho sob o registro nº 289761, desde
22 17/07/1984, não tendo responsável técnico por suas atividades devidamente
23 anotado (fls. 09 e 10); considerando que segundo a Ficha Cadastral Completa
24 junto à JUCESP (fls. 12 a 50), a empresa S. Magalhães S. A. Despachos Serviços
25 Marítimos e Armazéns Gerais tem como objeto social "comissária de despachos";
26 considerando que em 14/04/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 00566/2022
27 (fls. 84 a 87), Incidência, tendo por interessada a empresa S. Magalhães S/A –
28 Logística em Comércio Exterior, uma vez que vinha desenvolvendo as atividades
29 contidas em seu objetivo social anotado no CREA-SP, sem a devida anotação de
30 responsável técnico, conforme apurado em 14/04/2022; considerando que a
31 empresa interessada protocolou manifestação em 11/05/2022 na qual alegou que
32 não exerce nenhuma atividade adstrita à área de engenharia, prevalecendo
33 apenas e tão somente a atividade fim prevista no respectivo Estatuto Social.
34 Alegou também que inexistente qualquer registro da presença física de agentes de
35 fiscalização em data de 14/04/2022, capaz de gerar a conclusão de que a
36 atividade da autuada implica em orientação e fiscalização do exercício das
37 profissões de engenheiro, agrônomo, geólogo, meteorologista, geógrafo e
38 tampouco tecnólogo. Por fim, alegou que a autuação não encontra amparo na lei
39 e tampouco alicerce nos fatos e na atividade fim da empresa (fls. 90 a 108);
40 considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 13/10/2022, através
41 da Decisão CEA/SP nº 221/2022 (fl. 115), decidiu pela manutenção do Auto de
42 Infração lavrado sob nº 566/2022 em 14/04/2022 em face da empresa S.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Magalhães S/A Logística em Comércio Exterior por infringir a alínea “e” do artigo
2 6º da Lei 5.194/66; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 117 a
3 122), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls.
4 124 a 139, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e
5 informou que em 27/11/2020 solicitou o seu cancelamento de registro e em
6 17/11/2020 recolheu valor de R\$ 16.890.70 para os mesmos fins; considerando
7 que a Câmara Especializada de Agronomia, em 10/12/2021, através da Decisão
8 CEA/SP nº 369/2021 (fls. 143 a 146), ao julgar o pedido de cancelamento de
9 registro da empresa interessada, decidiu por considerar necessária a manutenção
10 do registro e a indicação de responsáveis técnicos no âmbito desse Conselho
11 para as atividades realizadas referentes às descritas no referido objeto social da
12 empresa. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao
13 Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da
14 Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 150); considerando LEGISLAÇÃO
15 PERTINENTE: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de
16 engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou
17 sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas
18 aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência
19 do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou
20 sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas
21 aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência
22 do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e
23 atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são
24 da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo
25 único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as
26 atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com
27 a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e
28 registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe
29 confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em
30 grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética,
31 enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os
32 processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades
33 impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo
34 de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá
35 efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o
36 Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto
37 à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para
38 apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a
39 elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a
40 apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído
41 para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
42 fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
2 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
3 caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio
4 de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
5 Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode
6 interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de
7 sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea
8 deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo,
9 no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.
10 Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966,
11 aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução
12 específica; considerando a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia,
13 exarada no Processo F 1611 /1984 V2 (fls. 1 a 4) que decidiu por considerar
14 necessária a manutenção do registro e a indicação de responsáveis técnicos;
15 considerando que, mesmo notificada, conforme § 4º do artigo 21 da Resolução nº
16 1.121/2019 do CONFEA, a interessada não procedeu a anotação de um
17 profissional responsável técnico; considerando que o registro da interessada
18 permanece ativo no Creanet, conforme fls. 09; considerando que a interessada
19 encontra-se com cadastro ativo na Junta Comercial do Estado de São Paulo
20 JUCESP e Receita Federal e com atividade afeta à este Conselho, conforme fls.
21 11 a 78, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de infração lavrado sob nº 566/2022
22 em 14/04/2022 em face da empresa S. Magalhães S/A Logística em Comércio
23 Exterior por infringir a alínea “e” do art. 6º da Lei 5194/66. Presidiu a votação o
24 Eng. Civ. Luis Chorilli Neto. **Votaram favoravelmente** 195 (cento e noventa e
25 cinco) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Tadeu Moura Do
26 Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Adriana Mascarete Labinas, Alan Perina
27 Romao, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Ferreira
28 Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alex Thaumaturgo Dias,
29 Alexander Ramos, Alexandre Moraes Romao, Alfredo Chaguri Junior, Alvaro
30 Martins, Amalia Estela Mozambani, Amandio José Cabral Dalmeida Junior, Amauri
31 Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Andre
32 Luis Paradela, Andrea Cristiane Sanches, Angelo Caporalli Filho, Antonio Cesar
33 Bolonhezi, Antonio Dirceu Zampaulo, Antonio José Da Cruz, Arlei Arnaldo
34 Madeira, Aureo Viana Junior, Ayrton Dardis Filho, Carlos Alberto Mendes De
35 Carvalho, Carlos Alberto Minin, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico
36 Mendonça Raupp, Carlos Tadeu Barelli, Celia Correia Malvas, Celso De Almeida
37 Bairao, Claudia Cristina Paschoaleti, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo
38 Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha
39 Goncalves, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, Danilo José Fuzzaro Zambrano,
40 David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida,
41 Edmo José Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli,
42 Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaletto Da Matta,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Eltiza Rondino Vasques,
2 Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro
3 Donadon, Emerson De Oliveira Batista, Ercel Ribeiro Spinelli, Euzebio Beli,
4 Evaldo Dias Fernandes, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Simoes
5 Albuquerque, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos
6 Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Shinji
7 Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina
8 Porta Gazetta, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De
9 Carvalho, Francisco Innocencio Pereira, Francisco Trevizane, Gabriel Cardoso
10 Gonçalves, Gelson Pereira Da Silva, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst
11 Vazquez, Gislaine Cristina Sales Brugnoli Da Cunha, Glauco Eduardo Pereira
12 Cortez, Glauton Machado Barbosa, Guido Santos De Almeida Junior, Henrique
13 Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Higino Ercilio Rolim Roldao, Inka
14 Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Izildinha Valeria De Aguiar Nascimento,
15 Jéssica Trindade Passos, João Bosco Nunes Romeiro, João Claudinei Alves,
16 João Fernando Custodio Da Silva, João Hashijumie Filho, João Pedro Valls
17 Tosetti, Jonas Luiz Adorno Pereira, José Alberto De Barros Fial, José Antonio
18 Bueno, José Antonio Dutra Silva, José Antonio Picelli Goncalves, José Armando
19 Bornello, José Eduardo Quaresma, José Eugenio Dias Toffoli, José Luiz Fares,
20 José Renato Baptista De Lima, José Roberto Do Prado Junior, Juliana Aparecida
21 Fracarolli, Juliano Boretti, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Luana
22 Sacho Hernandez, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Lucas Rodrigo
23 Miranda, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Antonio Moreira Salata, Luiz
24 Augusto Moretti, Marcellie Anuniação Dessimoni Batista, Marcelo Alexandre
25 Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De
26 Barros Marino, Marco Antonio Tecchio, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos
27 Domingues Muro, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Marcos Wanderley Ferreira,
28 Maria Judith Marcondes Salgado Schmidt, Maria Mercedes Furegato Pedreira De
29 Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa,
30 Mario Roberto Barraza Larios, Martim Cesar, Mauro Montenegro, Michel Sahade
31 Filho, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Muhamad
32 Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Onivaldo
33 Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Oswaldo Vieira De Moraes
34 Junior, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo
35 Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Roberto Lavorini, Paulo
36 Takeyama, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro
37 Henrique Lorenzetti Losasso, Poliana Aparecida De Siqueira, Rafael Nogueira Da
38 Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Reinaldo
39 Borelli, Renato Guerra Franchi, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus
40 Carvalho, Roberto Racanicchi, Rodolfo Szmidke, Rogerio Zanarde Barbosa,
41 Ronald Vagner Braga Martins, Ruis Camargo Tokimatsu, Rust Kleber Ferreira
42 Morais, Sandra Regina Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Simone Cristina Caldato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Da Silva, Sonia Maria De Stefano Piedade, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino
2 Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado
3 Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Antonio
4 Maciel Junior, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner
5 De Souza Orlando, Wagner Luiz Baratella, Wagner Vieira Chacha, Waldecir
6 Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Waleska Del Pietro Storani,
7 Wanessa Almeida Valente De Matos, Wilson Almeida De Souza. **Votaram**
8 **contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Emerson Yokoyama. **Abstiveram-se**
9 **de votar** 28 (vinte e oito) conselheiros (as): Carlos Peterson Tremonte, Carlos
10 Suguitani, Celso Renato De Souza, Daniel Lucas De Oliveira, Eduardo Da Silva
11 Ribeiro, Fernando Santos De Oliveira, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan,
12 Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Giulio Roberto Azevedo Prado,
13 Jean Carlo Martins, Joaquim Gonçalves Costa Neto, José Agunzi Netto, José
14 Carlos Paulino Da Silva, José Fabio Cossermelli Oliveira, Juliana Maria Manieri
15 Varandas, Kenetty Domingues Lima, Lucas Hamilton Calve, Marcos Augusto Alves
16 Garcia, Mauricio Canton Pladevall, Mauricio Frederico De Barros, Norival
17 Goncalves, Patricia Reiners Carvalho, Reynaldo Campanatti Pereira, Romulo
18 Barroso Villaverde, Silvana Guarnieri, Talita Aparecida Rondelli Garcia,
19 Washington Castro Alves Da Silva. (Decisão PL/SP nº 1006/2023).-----
20 **Nº de Ordem 106** – Processo SF- 003431/2020- Insight Automação e Engenharia
21 Ltda EPP.– Análise Preliminar de Denúncia - Processo encaminhado pela CEEA e
22 CEEC – Relator: Carlos Peterson Tremonte.-----
23 Após discussão foi concedida “Vista” ao Conselheiro Geol. Fernando Augusto
24 Saraiva.-----
25 **ITEM 2 – DISCUSSÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL.**-----
26 Fazendo uso da palavra, o Diretor Administrativo **Luis Chorilli Neto** passou ao
27 subitem 2 do item VI da Pauta e perguntou ao Plenário se os subitens 2.1 e 2.2,
28 do balancete de setembro e a prestação de contas da Mútua poderiam ser
29 votados em bloco. Havendo concordância, em seguida, passou a palavra ao
30 Coordenador da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.-----
31 Com a palavra o Coordenador da COTC **Fernado Pedro Rosa** fez a seguinte
32 manifestação: “A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas esteve reunida,
33 na sede Faria Lima, em 11 de outubro de 2023 em sua 10ª reunião ordinária do
34 ano de 2023. Naquela oportunidade, analisou o balancete de setembro de 2023,
35 onde destacam-se os seguintes itens: **Referente ao período acumulado até**
36 **setembro de 2023:** No comparativo das Receitas realizadas até o período de
37 setembro de 2023, constata-se crescimento total na ordem de 4,37% em relação
38 ao exercício anterior. Assim, destacamos os seguintes pontos: **Anuidades de**
39 **Pessoa Física e Pessoa Jurídica:** Em geral, verifica-se o crescimento de 5,17%
40 no recebimento de Anuidades de profissionais e de Pessoas Jurídicas; **ART’s:**
41 Aumento nominal de 5,1%, correspondente a quantidade de 1.026.471 ARTs
42 arrecadadas até o período de setembro de 2023, o que demonstra o resultado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 das fiscalizações executadas; **Demais receitas:** Crescimento de 1,74%. Fazem
2 parte deste grupo as receitas de aplicações financeiras que foram impactadas
3 pela alta da Taxa Selic dos últimos meses, a redução da inadimplência de
4 exercícios anteriores e demais receitas; **Remuneração de Pessoal, Encargos**
5 **e Benefícios:** Redução nominal de 9,24% verificado no grupo de Remuneração
6 de Pessoal, Encargos e Benefícios, decorrente do registro de desligamentos a
7 partir do mês de janeiro de 2023 pelo PDV, bem como reflexo dos reajustes
8 salariais pelos dissídios coletivos relativo às datas base maio de 2021 e 2022,
9 pagos apenas nos meses de março e agosto, respectivamente. **Diárias e**
10 **Locomoção:** Crescimento nominal de 30,32% comparado com o exercício
11 anterior, reflexo da do reajuste no valor da quilometragem e a concentração das
12 reuniões no primeiro semestre de 2023; No demonstrativo do quantitativo de
13 Pessoa Física de Nível Superior, nota-se um aumento de 2,89% da adimplência
14 até o mês de setembro de 2023 representados pelos quites, comparados a 2022.
15 No geral, constata-se crescimento vegetativo de 2,9%, na quantidade de
16 Profissionais Inscritos, no período. No demonstrativo de pessoa jurídica, a maior
17 concentração de registros de empresas está na faixa 1 onde o capital social
18 declarado é até R\$ 50.000,00. Além disso, houve crescimento de 30,29% nas
19 empresas adimplentes no período de agosto de 2023, comparado ao mesmo
20 período de 2022, e crescimento vegetativo na quantidade de empresas inscritas
21 de 5,6%. Aproveitamos o ensejo para informar aos participantes que caso seja
22 necessária a atualização cadastral para recebimento de diárias, que seja
23 encaminhado via e-mail para o endereço:
24 ufidadosbancários@creasp.org.br Estando todas as informações disponíveis para
25 consulta no sítio do Crea-SP, A Comissão coloca-se à disposição para
26 esclarecimentos. Senhor Presidente, a Comissão nada mais tem a relatar.
27 Obrigado.”.....
28 Com a palavra o representante da Mútua, **Mario Ohzeki**, falou sobre as
29 informações atualizadas com relação ao balancete da Mútua-SP referente ao mês
30 de setembro. Sobre a concessão dos benefícios reembolsáveis, no mês de
31 setembro a faixa de valores ficou em torno de R\$ 8.900.000,00 reais, mantendo
32 essa a média, a expectativa é que até o final do ano seja superada a concessão
33 de R\$ 91.000.000,00 reais. Foram concedidos R\$ 72.000.000,00 reais, entre
34 janeiro e setembro, através da concessão do benefício de veículos, que
35 permanece como carro chefe, na faixa de R\$ 34.000.000,00 reais. Pelo
36 demonstrativo de receitas e despesas do mês de setembro, verificamos as
37 receitas em R\$ 8.572.000,00 reais e R\$ 9.343.000,00 reais em despesas, dentro
38 do mês apurado, um saldo negativo de R\$ 891.000,00 reais. Podemos verificar o
39 detalhamento das receitas e despesas, sendo principalmente ART, aplicações
40 financeiras e reembolso dos benefícios, que são os valores que são
41 disponibilizados e que estão retornando para o caixa da Mútua, e a concessão de
42 benefícios e as outras despesas. Verificamos que a maior parte da saída são as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

1 concessões de benefícios. Por fim, a demonstração das disponibilidades
2 financeiras da nossa Regional: R\$ 269.375.000,00 reais no mês de setembro.
3 Lembrando que se trata do valor que está em caixa e não da nossa
4 disponibilidade orçamentária de benefícios. Ao final, agradeceu a atenção e se
5 colocou à disposição dos interessados.....
6 Os processos dos subitens 2-2.1 e 2.2 da pauta foram votados em bloco,
7 obtendo-se a seguinte votação: **Votaram favoravelmente** 201 (duzentos e um)
8 conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento,
9 Adolfo Eduardo De Castro, Alan Perina Romao, Alceu Ferreira Alves, Aldo
10 Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex
11 Soares Cruz Miyamoto, Alexander Ramos, Alexandre Moraes Romao, Alfredo
12 Chaguri Junior, Amandio José Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla
13 De Souza Masselli Bernardo, Andre Luis Paradela, Andrea Cristiane Sanches,
14 Angelo Caporalli Filho, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Dirceu Zampaulo,
15 Antonio José Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Aureo Viana Junior, Ayrton Dardis
16 Filho, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Alberto Minin, Carlos Ferreira
17 Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte,
18 Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Renato De Souza, Claudia Cristina
19 Paschoaleti, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro
20 Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Daniel Lucas
21 De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, Danilo José Fuzzaro Zambrano,
22 David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida,
23 Edmo José Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli,
24 Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins,
25 Eduardo Nadaletto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano
26 Takahashi, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De
27 Lima, Emerson De Oliveira Batista, Ercel Ribeiro Spinelli, Euzebio Beli, Evaldo
28 Dias Fernandes, Evandra Bussolo Barbin, Everaldo Ferreira Rodrigues, Fabiana
29 Albano, Fabio Simoes Albuquerque, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto
30 Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Santos
31 De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando
32 Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Florivaldo Adorno De Oliveira,
33 Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Innocencio Pereira, Francisco
34 Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso
35 Gonçalves, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto
36 Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo
37 Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Guido Santos
38 De Almeida Junior, Heverton Bacca Sanches, Higino Ercilio Rolim Roldao, Inka
39 Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Izildinha Valeria De Aguiar Nascimento,
40 João Bosco Nunes Romeiro, João Claudinei Alves, João Fernando Custodio Da
41 Silva, João Hashijumie Filho, João Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa
42 Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, José Agunzi Netto, José Alberto De Barros Fial,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

1 José Antonio Bueno, José Antonio Dutra Silva, José Antonio Picelli Goncalves,
 2 José Armando Bornello, José Carlos Paulino Da Silva, José Eduardo Quaresma,
 3 José Eugenio Dias Toffoli, José Fabio Cossermelli Oliveira, José Luiz Fares, José
 4 Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Juliana Aparecida Fracarolli,
 5 Juliana Maria Manieri Varandas, Juliano Boretti, Laercio Rodrigues Nunes,
 6 Leandra Antunes, Luana Sacho Hernandez, Lucas Hamilton Calve, Lucas Ribeiro
 7 Gonçalves, Lucas Rodrigo Miranda, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous
 8 Challouts, Luiz Augusto Moretti, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone
 9 Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Tecchio, Marcos Antonio De
 10 Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira,
 11 Marcos Wanderley Ferreira, Maria Judith Marcondes Salgado Schmidt, Maria
 12 Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa
 13 De Castro, Mario Alves Rosa, Mario Roberto Barraza Larios, Martim Cesar,
 14 Mauricio Canton Pladevall, Mauricio Frederico De Barros, Mauro Montenegro,
 15 Michel Sahade Filho, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes
 16 Pigati, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José
 17 Cruz, Norival Goncalves, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira
 18 Vieira, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Cesar
 19 Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares,
 20 Paulo Henrique Ciccone, Paulo Roberto Lavorini, Paulo Takeyama, Pedro
 21 Henrique Lorenzetti Losasso, Poliana Aparecida De Siqueira, Rafael Nogueira Da
 22 Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Reinaldo
 23 Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior
 24 Torres, Ricardo De Deus Carvalho, Roberto Racanicchi, Rodolfo Szmidke,
 25 Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga
 26 Martins, Ruis Camargo Tokimatsu, Rust Kleber Ferreira Moraes, Sandra Regina
 27 Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Simone Cristina Caldato Da Silva, Sonia Maria
 28 De Stefano Piedade, Talita Aparecida Rondelli Garcia, Tiago Junqueira Ruiz,
 29 Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves,
 30 Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Victor Gabriel De Souza Albieri,
 31 Vinicius Antonio Maciel Junior, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa
 32 Violante, Wagner De Souza Orlando, Wagner Luiz Baratella, Wagner Vieira
 33 Chacha, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Waleska Del
 34 Pietro Storani, Wilson Almeida De Souza. **Votaram contrariamente** 3 (três)
 35 conselheiros (as): Alvaro Martins, Luiz Antonio Moreira Salata, Marcellie
 36 Anunciação Dessimoni Batista. **Abstiveram-se de votar** 15 (quinze) conselheiros
 37 (as): Amalia Estela Mozambani, Ana Lucia Barretto Penna, Celia Correia Malvas,
 38 Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Gislaine Cristina Sales
 39 Brugnoli Da Cunha, Henrique Monteiro Alves, Jéssica Trindade Passos, José
 40 Renato Baptista De Lima, Kenetty Domingues Lima, Lucas Castro Souza, Marcelo
 41 Alexandre Prado, Marcos Augusto Alves Garcia, Silvana Guarnieri, Washington
 42 Castro Alves Da Silva.-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 **ITEM 2.1 DA PAUTA – APRECIÇÃO DO BALANCETE DO MÊS DE**
 2 **SETEMBRO DE 2023, APROVADO E ENCAMINHADO PELA COMISSÃO DE**
 3 **ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, NOS TERMOS DO INCISO XXVI DO**
 4 **ARTIGO 9º DO REGIMENTO.-----**
 5 **Nº de Ordem 108** – Processo GO-2447/2023 – Crea-SP – Balancete do CREA-
 6 SP - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso XXVI, do artigo 9º
 7 do Regimento.-----
 8 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 9 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
 10 2023, apreciando o assunto em referência, que trata do Balancete do Crea-SP;
 11 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da
 12 Deliberação COTC/SP nº 346/2023, ao apreciar o Balancete do Crea-SP,
 13 referente ao mês de setembro de 2023, considerou cumpridas as formalidades da
 14 lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do
 15 Regimento do Crea-SP, **DECIDIU** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do
 16 Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de setembro de 2023,
 17 apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme
 18 Deliberação COTC/SP nº 346/2023. (Decisão PL/SP nº 1007/2023).-----
 19 **ITEM 2.2 DA PAUTA COMPLEMENTAR– APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE**
 20 **CONTAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2023 DA MÚTUA-SP, APROVADA E**
 21 **ENCAMINHADA PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE**
 22 **CONTAS, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU Nº 84/2023.-----**
 23 **Nº de Ordem 109** – Processo GO-2886/2023 – Mútua-SP - Prestação de contas
 24 da Mútua-SP - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso XIV, do
 25 artigo 9º do Regimento.-----
 26 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 27 Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de outubro de
 28 2023, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas da
 29 Mútua-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por
 30 meio da Deliberação COTC/SP nº 347/2023, apreciou a prestação de Contas da
 31 Mútua-SP, referente ao mês de setembro de 2023, nos termos da Instrução
 32 Normativa TCU nº 84/2023 e considerou cumpridas as formalidades da lei,
 33 **DECIDIU** nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a
 34 Prestação de Contas da Mútua-SP do mês de setembro de 2023, apresentada
 35 pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação
 36 COTC/SP nº 347/2023. (Decisão PL/SP nº 1008/2023).-----
 37 Com a palavra, o Diretor Administrativo **Luis Chorilli Neto** fez um agradecimento
 38 especial à Sra. Gerente Dinah pelo suporte e orientação na condução dos
 39 trabalhos realizados pelo Plenário. Em seguida, agradeceu a presença dos
 40 senhores conselheiros, pediu a todos por orações pelo Conselheiro Pedro
 41 Katayama e familiares e desejou um bom retorno a todos.-----
 42 Nada mais havendo a tratar, e ninguém mais desejando fazer uso da palavra, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023**

1 Diretor Administrativo **Luis Chorilli Neto** encerrou a sessão às onze horas e
2 cinquenta minutos, agradecendo a colaboração de todos e desejando que todos
3 tenham um excelente retorno para suas casas e um bom descanso. E eu, Diretor
4 Administrativo Luis Chorilli Neto, mandei lavrar a presente Ata que, lida e achada
5 conforme, vai assinada pelo Senhor Presidente e pelo Diretor Administrativo na
6 data de sua aprovação.....

7
8
9

10
11
12 CREA-SP

13
14 Aprovado em Sessão Plenária nº 2103
15 São Paulo, 23 de novembro de 2023

16
17
18
19
20 Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli
21 Creasp nº 5062051089
22 Presidente

23
24
25
26 Eng. Civ. Luis Chorilli Neto
27 Creasp nº 5062088320
28 Diretor Administrativo